

MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO

**ASPECTOS LEGAIS E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE PROPAGANDAS  
IMPRESSAS DE ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES  
FUNCIONAIS**

Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos, para obtenção do título de *Doctor Scientiae*.

VIÇOSA  
MINAS GERAIS – BRASIL  
2008

MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO

**ASPECTOS LEGAIS E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE PROPAGANDAS  
IMPRESSAS DE ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES  
FUNCIONAIS**

Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos, para obtenção do título de *Doctor Scientiae*.

APROVADA: 26 de fevereiro de 2008.

---

Prof. Ricardo Corrêa Gomes  
(Co-orientador)

---

Prof<sup>a</sup>. Tânia Toledo de Oliveira  
(Co-orientadora)

---

Prof. Antônio Fernandes de Carvalho

---

Prof<sup>a</sup>. Maria da Penha Henriques do Amaral

---

Prof. Paulo César Stringheta  
(Orientador)

À memória de minha mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus.

Aos meus pais, Maria de Lourdes e Sebastião, pelo amor e pelos ensinamentos.

Ao Sérgio e às nossas filhas, Fernanda e Marcela, pela inspiração, pelo amor e pelo apoio.

À Universidade Federal de Viçosa e ao Departamento de Tecnologia de Alimentos, à Universidade Federal de Juiz de Fora e à Faculdade de Farmácia e Bioquímica, pela oportunidade.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, pela concessão de bolsa de estudos do Programa Institucional de Capacitação de Docentes e Técnicos de Nível Superior – PICDT.

Ao professor Paulo César Stringheta, pela orientação, pelos ensinamentos, pelo estímulo e pelo apoio na realização deste trabalho.

Aos professores Ricardo Corrêa Gomes e Tânia Toledo de Oliveira, pelos ensinamentos, pelo estímulo e pelo apoio como co-orientadores deste trabalho.

Aos professores da Universidade Federal de Viçosa e à professora Jane Azevedo da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelos ensinamentos nas disciplinas.

À Agência Nacional de Vigilância Sanitária, à Gerência de Produtos Especiais – GEPESP e à Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária. – GPROP, em especial à Dr<sup>a</sup>. Maria José Delgado Fagundes, Renata, Kelly, Ana Paula e Cláudia, pelo trabalho inovador na área de propaganda e pelos esclarecimentos oportunos.

À minha irmã, Cláudia, pesquisadora da EPAMIG/CTZM, pelo exemplo, estímulo e apoio. Aos meus irmãos Pedro, Sebastião e Mauricio, aos meus avós Pedro e Delphina e aos demais familiares e amigos, em especial Lauriene, Sebastião e Conceição, pelo estímulo e apoio.

Aos funcionários do Departamento de Tecnologia de Alimentos e do Laboratório de Pigmentos e Secagem, em especial a Geralda, Vânia, Valério e Sr<sup>a</sup> Lígia.

Aos colegas do programa de mestrado e doutorado, em especial a Patrícia, Ana Clarissa, Maximiliano, Maurílio, Eliane, Emiliane, Michele, Omar, João Tomaz, Érica, Érika, Simone, Tadeu Coutinho, Luciana, Washington, Natália, Éber e Carlos Henrique.

Às professoras Magdala e Célia Alencar, pelo estímulo ao meu ingresso no curso de doutorado na UFV.

Aos professores, alunos e funcionários da Universidade Federal de Juiz de Fora, Marco Antônio, Márcio, José Gabriel, Rita, Nádia, Elizabeth, Maria da Penha, Lúcio, José de Jesus, Alessandra, Aline, Oscar, Márcio, Wilson, Juliana e Humberto, pelo estímulo e apoio.

Aos professores e pesquisadores Edson Clemente dos Santos (*in memoriam*) \_ UFMG/EPAMIG, pelas oportunidades, exemplo e estímulo, e ao José Alencar (*in memoriam*) UFV/EMBRAPA, pelo exemplo, pela confiança e pelo estímulo.

À acadêmica do curso de Farmácia e Bioquímica/UFJF, Lílian, pelo auxílio na classificação e análise das propagandas.

A Sr<sup>a</sup> Vania Sousa, bibliotecária da UFJF, pela orientação na normalização das referências, e à Patrícia, pelo auxílio na formatação.

A todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram para a realização deste trabalho, minha gratidão.

## **BIOGRAFIA**

MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO, filha de Sebastião Ferreira Pinto (*in memorian*) e Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira Pinto (*in memorian*), nasceu na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, no dia 23 de junho de 1961.

Cursou o ensino fundamental na Escola Municipal Carlos Augusto de Assis (1967-1970) e na Escola Estadual Polivalente Presidente Costa e Silva (1971-1975), em Juiz de Fora. Obteve o grau de técnica em laticínios pelo Instituto de Laticínios Cândido Tostes/EPAMIG (1976), de farmacêutica-bioquímica pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF (1983) e de mestre em Ciência e Tecnologia de Laticínios pela Universidad Austral de Chile (1987). Atuou como professora e pesquisadora no Centro de Ensino e Pesquisa, Instituto de Laticínios Cândido Tostes/EPAMIG (1979-1989). É professora da Faculdade de Farmácia e Bioquímica/UFJF desde dezembro de 1989. Exerceu o cargo de Diretora da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da UFJF no período de agosto de 1994 a agosto de 1998. Em março de 2004, iniciou o Programa de Doutorado em Ciência e Tecnologia de Alimentos na Universidade Federal de Viçosa – UFV. Em 26 de fevereiro de 2008, submeteu-se à defesa de tese.

## SUMÁRIO

	Página
LISTA DE ABREVIATURAS .....	x
LISTA DE TABELAS .....	xii
LISTA DE FIGURAS .....	xix
RESUMO .....	xxi
ABSTRACT .....	xxiii
1. INTRODUÇÃO .....	1
1.1. Hipótese .....	3
1.2. Objetivos .....	3
1.2.1. Objetivo geral .....	3
1.2.2. Objetivos específicos .....	3
2. REVISÃO DE LITERATURA .....	5
2.1. Alimentos funcionais .....	5
2.1.1. Forças motivadoras .....	5
2.1.2. Conceitos .....	8
2.1.2.1. Alimentos funcionais .....	8
2.1.2.2. Alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde .....	11
2.1.2.3. Nutracêuticos, probióticos e substâncias bioativas isoladas ..	11
2.1.2.4. Novos alimentos e, ou, novos ingredientes .....	12
2.1.2.5. Alegações, claims ou declarações .....	12
2.1.2.6. Saúde, risco, prevenção de doença .....	14
2.2. Importância e requisitos do <i>marketing</i> de alimentos .....	14
2.2.1. Requisitos legais da promoção, propaganda e publicidade de alimentos	18
2.3. A Vigilância Sanitária de Alimentos .....	21
2.3.1. Considerações jurídicas sobre a saúde .....	28
2.3.2. A saúde na Constituição Federal de 1988 .....	29
2.3.3. O Sistema Único de Saúde .....	31

Página

2.3.4. A Vigilância Sanitária e o Sistema Único de Saúde .....	34
2.3.5. A criação da Anvisa .....	38
2.3.6. O Código de Defesa do Consumidor.....	40
2.3.7. Ações da Anvisa na área de propaganda de alimentos.....	43
2.3.8. Regulamentação da rotulagem e da propaganda de alimentos no Brasil	44
2.3.8.1. Legislação geral .....	46
2.3.8.2. Legislação de medicamentos .....	46
2.3.8.3. Legislação de alimentos em geral.....	46
2.3.8.4. Legislação sobre alimentos embalados.....	47
2.3.8.5. Legislação de alimentos industrializados .....	47
2.3.8.6. Legislação de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, novos alimentos, substâncias bioativas e probióticos isolados .....	47
2.4. Breve histórico da fiscalização da propaganda de alimentos no Brasil	49
2.5. Configuração legal das infrações e penalidades.....	54
2.6. Base legal para o enquadramento das propagandas de alimentos.....	56
2.7. Entendimento da legislação sobre a propaganda de alimentos segundo a legislação e os regulamentos pertinentes.....	58
2.7.1. Entendimento sobre alimentos em geral .....	58
2.7.2. RDC nº 102/2000 (ANVISA, 2000c).....	63
2.7.3. Informe Técnico nº 25/2007 (ANVISA, 2007b) .....	63
2.7.4. Entendimento sobre alimentos embalados .....	64
2.7.4.1. Resolução RDC nº 259/2002 .....	64
2.7.5. Entendimento sobre alimentos industrializados .....	66
2.7.5.1. Lei nº 10.674/2003.....	66
2.7.6. Entendimento sobre Alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde .....	66
2.7.6.1. Resolução Anvisa nº 18/1999 .....	66
2.7.6.2. Resolução Anvisa nº 19/1999 .....	68
2.7.6.3. Portaria nº 15/1999 e Portaria nº 386/2005 .....	69
2.7.6.4. Resolução nº 23/2000 .....	70
2.7.6.5. Resolução nº 22/2000 .....	70
2.7.6.6. RDC nº 278/2005.....	70
2.7.6.7. Informe Técnico nº 9/2004 .....	71
2.7.6.8. Lista das alegações aprovadas .....	71
2.7.7. Substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedade funcional ou de saúde Anvisa (2005b).....	78
2.7.7.1. Entendimento segundo a Resolução nº 02/2002 (ANVISA, 2002b) .....	78
2.7.8. Entendimento sobre novos alimentos.....	80
2.7.8.1. Resolução nº 16/1999 .....	80
2.7.8.2. Resolução nº 22/2000 .....	80
2.7.8.3. RDC nº 278/2005.....	81
2.7.8.4. Informe Técnico nº 13/2005 .....	81
2.7.8.5. Informe Técnico nº 19/2006 .....	82
3. MATERIAL E MÉTODOS .....	84
3.1. Configuração do <i>corpus</i> .....	84

3.2. Métodos .....	85	
3.2.1. Análise .....	85	
3.2.2. Método de análise .....	86	
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS .....	87	
4.1. Classificação das amostras .....	87	
4.2. Apresentação da análise .....	88	
4.3. Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde...	88	
4.3.1. Quitosana .....	88	
4.3.2. Óleo de peixe – Ácidos graxos ômega 3 .....	100	
4.3.3. Probióticos – <i>Lactobacillus casei</i> Shirota e <i>Bifidobacterium lactis</i>	106	
4.3.4. <i>Psyllium</i> ou <i>Psillium</i> .....	115	
4.3.5. Probióticos – <i>Bifidobacterium animalis</i> .....	120	
4.3.6. Chá-verde .....	125	
4.3.7. Frutooligossacarídeos .....	129	
4.3.8. Licopeno .....	133	
4.4. Substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde .....	137	
4.4.1. Licopeno .....	137	
4.5. Novos alimentos .....	144	
4.5.1. Óleo de primula .....	144	
4.5.2. Lecitina de soja .....	152	
4.5.3. Guaraná .....	159	
4.5.4. Óleo de alho .....	165	
4.5.5. Gelatina .....	171	
4.5.6. Spirulina .....	177	
4.5.7. Óleo de peixe .....	182	
4.5.8. Cogumelo <i>Agaricus blazei</i> .....	188	
4.5.9. <i>Clorella</i> .....	193	
4.5.9.1. Colágeno .....	199	
4.5.9.2. Óleo de linhaça .....	204	
4.5.9.3. Diversos .....	209	
5. RESUMO DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO .....		212
5.1. Grupo 1 - Requisitos de alimentos em geral .....		212
5.2. Grupo 2 - Alimentos embalados .....		214
5.3. Grupo 3 - Alimentos industrializados .....		215
5.4. Grupo 4 - Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, substâncias bioativas e probióticos isolados e novos alimentos.....		216
5.4.1. Alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde		217
5.4.2. Substâncias bioativas e probióticos isolados .....		218
5.4.3. Novos alimentos .....		219
6. CONCLUSÃO .....		221
REFERÊNCIAS .....		225
APÊNDICES .....		238
APÊNDICE A .....		239
APÊNDICE B .....		241
APÊNDICE C .....		246
		Página
APÊNDICE D .....		250
APÊNDICE E .....		255

APÊNDICE F .....	259
APÊNDICE G .....	263
APÊNDICE H .....	267
APÊNDICE I .....	271
APÊNDICE J .....	275
APÊNDICE K .....	279
APÊNDICE L .....	283
APÊNDICE M .....	287
APÊNDICE N .....	290
APÊNDICE O .....	293
APÊNDICE P .....	296
APÊNDICE Q .....	299
APÊNDICE R .....	302
APÊNDICE S .....	305
APÊNDICE T .....	308
APÊNDICE U .....	309
APÊNDICE V .....	310
APÊNDICE W .....	311
APÊNDICE X .....	312
APÊNDICE Y .....	313
APÊNDICE Z .....	314
APÊNDICE AA .....	315
APÊNDICE BB .....	316
APÊNDICE CC .....	317
APÊNDICE DD .....	318
APÊNDICE EE .....	319
APÊNDICE FF .....	320
APÊNDICE GG .....	321
APÊNDICE HH .....	322
APÊNDICE II .....	323
APÊNDICE JJ .....	324
APÊNDICE KK .....	325
APÊNDICE LL .....	326
APÊNDICE MM .....	327

## LISTA DE ABREVIATURAS

- ADA - *American Dietetic Association*
- AIS - Auto de Infração Sanitária
- Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (sigla atual)
- ANVS - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (sigla de criação)
- CCE - Comissão das Comunidades Européias
- CDC - Código de Defesa do Consumidor
- CIEVS - Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde
- CTCAF - Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos com Alegação de Propriedades Funcionais e Novos Alimentos
- DHA - Ácido Docosaheptaenóico
- DICOP - Divisão de Cosméticos e Produtos de Higiene
- DIMED - Divisão de Medicamentos
- DINAL - Divisão de Alimentos
- DIPAF - Divisão de Portos, Aeroportos e Fronteiras
- DISAD - Divisão de Saneantes e Domissanitários
- Educanvisa - Projeto de Educação para o Consumo Responsável de Medicamentos e de Outros Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
- EPA - Ácido Eicosaenoico
- FAO - *Food and Agriculture Organization*
- GFIMP - Gerência de Fiscalização e Controle de Medicamentos e Produtos
- GGALI - Gerência-Geral de Alimentos

GGIMP - Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos  
GPESP - Gerência de Produtos Especiais  
GPROP - Gerência de Fiscalização e Monitoração de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária  
GPROP/DIFRA - Gerência de Fiscalização e Monitoração de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária/Diretoria Franklin Rubinstein Anvisa  
IBOPE - Instituto Brasileiro de Pesquisa de Opinião Pública  
MP - Medida Provisória  
n - número  
NBCAL - Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras  
OMS - Organização Mundial de Saúde  
RDC - Resolução da Diretoria Colegiada  
Reg. MS - Registro no Ministério da Saúde  
Res. Anvisa - Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Resolução CNNPA - Conselho Nacional de Normas e Padrões para Alimentos  
RSI - Regulamento Sanitário Internacional  
SNVS - Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária  
SUS - Sistema Único de Saúde  
SVS - Secretaria de Vigilância Sanitária  
SVS/MS - Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde  
UFC – Unidades formadoras de colônia  
VISA - Vigilância Sanitária  
\*, \*\*, \*\*\* - Nome comercial

## LISTA DE TABELAS

	Página
1 Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de quitosana .....	89
2 Formas de apresentação dos produtos de quitosana anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> .....	89
3 Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de quitosana .....	90
4 Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de quitosana, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)	91
5 Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3.....	100
6 Formas de apresentação dos produtos de óleo de peixe ácidos graxos ômega 3 anunciados nos <i>folders</i> .....	101
7 Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3 .....	101
8 Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de óleo de peixe ácidos graxos ômega 3, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b).....	103

Página

9	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de probióticos <i>Lactobacillus casei</i> Shirota e <i>Bifidobacterium lactis</i> .....	107
10	Forma de apresentação dos produtos de probióticos <i>Lactobacillus casei</i> Shirota e <i>Bifidobacterium lactis</i> anunciados .....	107
11	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de probióticos <i>Lactobacillus casei</i> Shirota e <i>Bifidobacterium lactis</i> ....	108
12	Alegações e observações utilizadas nas propagandas de probióticos comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b) .....	109
13	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de <i>Psyllium</i> .....	115
14	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de <i>Psyllium</i> .....	116
15	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de <i>Psyllium</i> comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)	117
16	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de probióticos <i>Bifidobacterium animalis</i> .....	120
17	Forma de apresentação dos produtos de probióticos <i>Bifidobacterium animalis</i> anunciados.....	121
18	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de probióticos <i>Bifidobacterium animalis</i> .....	121
19	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de probióticos <i>Bifidobacterium animalis</i> comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b) .....	122
20	Natureza e variedade de produtos anunciados na propaganda tipo <i>folder</i> de produtos de chá-verde .....	125
21	Forma de apresentação do produto de chá-verde anunciado .....	126
22	Alegação e observação utilizadas na propaganda do produto de chá-verde, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b) .....	126

Página

23	Natureza e variedade de produto anunciado na propaganda tipo <i>folder</i> de produtos de frutooligossacarídeos .....	129
24	Forma de apresentação do produto de frutooligossacarídeos anunciado	130
25	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> do produto frutooligossacarídeos .....	130
26	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de frutooligossacarídeos, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b).....	131
27	Natureza e variedade de produto anunciado na propaganda tipo <i>folder</i> de produtos de licopeno .....	134
28	Forma de apresentação do produto de licopeno anunciado .....	134
29	Denominação utilizada na propaganda tipo <i>folder</i> do produto de licopeno	134
30	Alegação e observação utilizadas nas propagandas do produto de licopeno, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b) .....	135
31	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de licopeno, substância bioativa isolada .....	138
32	Formas de apresentação do produtos de licopeno, substância bioativa isolada, anunciados .....	139
33	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de licopeno, substância bioativa isolada.....	139
34	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de licopeno, substância bioativa isolada, comparadas com a alegação padronizada e observações estabelecidas pela Anvisa (2002b).....	140
35	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de óleo prímula .....	144
36	Forma de apresentação dos produtos de óleo de prímula anunciados	145
		.Página
37	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de óleo de prímula .....	145

38	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de óleo de prímula comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999; 2005; 2006):.....	146
39	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de lecitina de soja .....	153
40	Formas de apresentação dos produtos de lecitina de soja anunciados	153
41	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de lecitina de soja .....	154
42	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de lecitina de soja comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a).....	155
43	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de guaraná .....	160
44	Formas de apresentação dos produtos de guaraná anunciados.....	160
45	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de guaraná.....	161
46	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de guaraná comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a) .....	162
47	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de óleo de alho .....	166
48	Forma de apresentação dos produtos de óleo de alho anunciados....	166
49	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de óleo de alho .....	166
50	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de óleo de alho comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b, 2006a) .....	168
		Página
51	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de gelatina .....	171
52	Forma de apresentação dos produtos de gelatina anunciados .....	172

53	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de gelatina.....	172
54	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de gelatina comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a) .....	174
55	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de Spirulina .....	177
56	Forma de apresentação dos produtos de Spirulina anunciados .....	178
57	Denominação utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de Spirulina.....	178
58	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de Spirulina comparado com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b, 2006a) .....	179
59	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de óleo de peixe .....	183
60	Forma de apresentação dos produtos de óleo de peixe anunciados..	183
61	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de óleo de peixe .....	184
62	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de Óleo de peixe comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b, 2006a) .....	185
63	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de cogumelo .....	189
65	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de cogumelo anunciados.....	190

Página

66	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de cogumelo comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a):.....	190
----	---	-----

67	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de <i>Clorella</i> .....	194
69	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de <i>Clorella</i> .....	195
70	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de <i>Clorella</i> comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a) .....	196
71	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de colágeno .....	199
72	Forma de apresentação dos produtos de colágeno anunciados.....	200
73	Denominação utilizada nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de colágeno .....	200
74	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de Colágeno comparado com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b, 2006a): .....	201
75	Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo <i>folder</i> de produtos de óleo de linhaça.....	204
76	Forma de apresentação dos produtos de óleo de linhaça anunciados	205
77	Denominações utilizadas nas propagandas tipo <i>folder</i> dos produtos de óleo de linhaça .....	205
78	Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de óleo de linhaça comparado com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a). .....	206
79	Análise de conformidade de 16 produtos anunciados, registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde, com relação à legislação vigente (ANVISA, 1999d; 2006a) .....	210
80	Resumo da análise de conformidade com relação aos requisitos da legislação vigente considerando 226 anúncios de produtos .....	213
		Página
81	Resumo da análise de conformidade com relação aos requisitos da legislação vigente, considerando 71 anúncios de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde .....	216

82	Resumo da análise de conformidade com relação aos requisitos da legislação vigente, considerando 12 anúncios de produtos da categoria substâncias biotivas isoladas.....	218
83	Resumo da análise de conformidade com relação aos requisitos da legislação vigente, considerando 143 anúncios de novos alimentos	219

## LISTA DE FIGURAS

	Página
1	Análise de conformidade de propagandas de produtos de quitosana com relação aos requisitos da legislação vigente. .... 96
2	Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3 com relação aos requisitos da legislação vigente. 104
3	Análise de conformidade de propagandas de produtos de probióticos <i>L. casei</i> e <i>B. lactis</i> . com relação aos requisitos da legislação vigente. . 113
4	Análise de conformidade de propaganda de produtos de <i>Psyllium</i> com relação aos requisitos da legislação vigente. .... 118
5	Análise de conformidade de propagandas de produtos de probióticos <i>Bifidobacterium animalis</i> com relação aos requisitos da legislação vigente. 123
6	Análise de conformidade de propaganda de produtos de chá-verde com relação aos requisitos da legislação vigente. .... 127
7	Análise de conformidade de propaganda de produto de Frutooligosacarídeos com relação aos requisitos da legislação vigente. 132
8	Análise de conformidade de propaganda de produtos de licopeno com relação aos requisitos da legislação vigente. .... 136
	Página

9	Análise de conformidade de propagandas de produtos de licopeno com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	142
10	Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de primula com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	151
11	Análise de conformidade de propagandas de produtos de lecitina de soja com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	158
12	Análise de conformidade de propagandas de produtos de guaraná com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	163
13	Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de alho com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	169
14	Análise de conformidade de propagandas de produtos de gelatina com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	175
15	Análise de conformidade de propagandas de produtos de Spirulina com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	181
16	Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de peixe com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	186
17	Análise de conformidade de propagandas de produtos de cogumelo com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	191
18	Análise de conformidade de propagandas de produtos de <i>Clorella</i> com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	197
19	Análise de conformidade de propagandas de produtos de colágeno com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	202
20	Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de linhaça com relação aos requisitos da legislação vigente. ....	207

## RESUMO

PINTO, Miriam Aparecida de Oliveira, D.Sc., Universidade Federal de Viçosa, fevereiro de 2008. **Aspectos legais e análise de conteúdo de propagandas impressas de alimentos com alegação de propriedades funcionais.** Orientador: Paulo César Stringheta. Co-orientadores: Ricardo Corrêa Gomes e Tânia Toledo de Oliveira.

A propaganda é utilizada pelas empresas para divulgar e aumentar a venda dos produtos. Seu papel é fazer com que o que está sendo anunciado torne-se algo mais desejado e necessário. No Brasil, a saúde é um direito fundamental, universal e dever do Estado. A propaganda de alimentos deve atender à legislação sanitária, que estabelece limites para a utilização de alegações e obriga o uso de frases de advertência que possibilitem o consumidor a fazer escolhas saudáveis. Com a intenção de evitar a confusão do consumidor, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa padronizou as alegações permitidas e estabeleceu o prazo, até janeiro de 2006, para que as empresas adequassem os rótulos e as propagandas dos alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde. Este trabalho teve como objetivo avaliar a conformidade da propaganda tipo *folder* de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de substâncias bioativas e probióticos isolados e de novos alimentos com relação à legislação vigente. Utilizou-se a amostragem não-representativa, por conveniência. A abordagem foi a pesquisa documental, utilizando-se o método de análise de conteúdo. Foram analisados 286 anúncios de 36 produtos,

presentes em 54 *folders* de 23 fabricantes, coletados entre março de 2006 a março de 2007 em lojas de produtos naturais, farmácias, supermercados e padarias de Juiz de Fora, Viçosa, Belo Horizonte e São Paulo, ou recebidos dos fabricantes por Correio. Todas as propagandas analisadas estavam em desacordo com a Lei nº 10.674, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil. Observou-se alta proporção de amostras em desacordo com o Decreto-Lei nº 986/69 e as resoluções da Anvisa. As principais infrações foram a utilização de alegações de propriedades terapêuticas e a omissão de frases de advertência. Em 94% dos anúncios de novos alimentos não foi observada a utilização da advertência e em 54% foi utilizada alegação de propriedades funcionais ou terapêuticas. Ao infringirem a legislação, as propagandas aumentaram o risco sanitário associado à indução do consumo inadequado. As evidências demonstraram a necessidade de aumentar a fiscalização da propaganda desses alimentos, em caráter contínuo, para diminuir os agravos à saúde provocados pela propaganda enganosa.

## ABSTRACT

PINTO, Miriam Aparecida de Oliveira, D.Sc., Universidade Federal de Viçosa, February, 2008. **Legal aspects and content analysis of folder-like food advertisement claiming functional properties.** Adviser: Paulo César Stringheta. Co-advisers: Ricardo Corrêa Gomes and Tânia Toledo de Oliveira.

Publicity is widely used to promote and increase the sale of products. Its role is to make the product something desirable and necessary. In Brazil, health is considered to be a fundamental and universal right and, most importantly, a government obligation. Food advertisement must obey the sanitary legislation which establishes the limits for claims and makes it mandatory to place warning messages to allow sound consumer choices. To avoid confusion, Anvisa has standardized food claim procedures and has established January 2006 as deadline for the companies to make food labels and functional property and health claim ads comply with the legislation. This work aimed to evaluate whether folder-like advertisement of functional food and/or health claims of bioactive substances, isolated probiotics, and new foods comply with the legislation. Convenience, non-representative sampling was used and the approach was documented research by means of the content analysis methodology. A total of 286 ads of 36 products at 54 folders of 23 different manufacturers was analyzed, collected between March 2006 and March 2007 at health food stores, drugstores, supermarkets, and bakery shops in Juiz de Fora, Viçosa, Belo Horizonte and São Paulo or as publicity material sent by mail. None of the material analyzed was in compliance with the legislation, Act.

10674, which states that all commercialized food product must inform whether or not gluten is present in the formulation to prevent and control celiac disease in Brazil. It was observed that a high number of samples did not comply with Decree-law 986/69 and Anvisa's resolutions. The main infractions were therapeutical property claims and omission of warning messages; 94% of the new food did not include any warning messages and 54% claimed functional or therapeutical properties. The non-compliance of the ads to legislation led to increased sanitary risk associated to induction of inadequate consumption. Evidences show the need to continuously increase surveillance of these food ads to protect public's health from deceitful advertising.

## 1. INTRODUÇÃO

A propaganda é um recurso legítimo utilizado pelas indústrias e empresas comercializadoras de alimentos para despertar o interesse do consumidor, estimular o consumo e aumentar as vendas. Diversos autores têm demonstrado o efeito do *marketing* sobre a decisão de compra e a sua característica positiva no sucesso empresarial.

Os alimentos apresentam potencial de risco para a saúde da população em decorrência de sua qualidade higiênico-sanitária, de sua composição ou de seu consumo inadequado. Portanto, são classificados como produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária. Para estes existe uma legislação e regulamentos complementares que estabelecem as condições de registro dos estabelecimentos de produção, da adoção das boas práticas de fabricação e de outras ferramentas de garantia da qualidade, das condições de obrigatoriedade de registro dos produtos e dos requisitos da rotulagem e da propaganda.

Os fabricantes de produtos sujeitos à vigilância constituem o setor regulado, enquanto o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização, a Anvisa, constitui a agência reguladora. Para garantir os direitos do consumidor e proteger a saúde pública compete ao Estado, por meio da Anvisa, a regulamentação da produção até o consumo de alimentos, bem com a regulamentação e a fiscalização da propaganda desses e de outros produtos sujeitos à vigilância sanitária.

O consumidor, por sua vez, tem o seu direito à saúde e à informação clara, completa e verdadeira resguardado pela constituição e pelos Códigos de Defesa do Consumidor, pela Lei Orgânica da Saúde e pelas legislações complementares.

É reconhecido que a saúde é condicionada por diversos fatores, dentre eles a qualidade intrínseca dos alimentos e a propaganda clara verdadeira e ética.

Em um sistema ideal, as regras são claras; as indústrias e empresas comercializadoras de alimentos as conhecem, praticam a propaganda de acordo com a legislação vigente, com responsabilidade social; a fiscalização atua de forma contínua e abrangente; e o consumidor recebe as informações verdadeiras e completas, necessárias para fazer suas escolhas saudáveis e decidir pela compra.

Entretanto, diversos relatos têm demonstrado irregularidades na propaganda de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde. Quando o consumo inadequado é encorajado pelo repasse de informações incompletas ou enganosas podem ocorrer danos à saúde do consumidor, o que caracteriza risco sanitário (FERREIRA; BOTELHO; FAGUNDES, 2006), e a propaganda enganosa caracteriza uma ação criminosa contra a economia popular. Portanto, a propaganda dos alimentos deve atender aos critérios específicos estabelecidos na legislação vigente.

Considerando que o consumidor tem sido confundido com uma nomenclatura e alegações, *claims*, de propriedades não demonstradas cientificamente, a tendência do *Codex Alimentarius* e de vários países é disciplinar as alegações sobre as propriedades funcionais dos alimentos ou de seus componentes, como também a segurança com base em evidências científicas (ANVISA, 1999e; LAJOLO, 2002; MARÍN et al., 2006).

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, com o objetivo de promover e proteger a saúde da população, estabelece a obrigatoriedade de registro dos alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, dos alimentos novos e das substâncias bioativas e probióticos isolados e determina, também, as diretrizes básicas para análise e comprovação de propriedades funcionais e de saúde, alegadas em rotulagem e propagandas desses alimentos. As alegações permitidas na rotulagem e propaganda foram padronizadas e, em alguns casos, condicionadas à utilização de advertências ao consumidor.

Observa-se, entretanto, que diversos meios de comunicação, ao informarem sobre novos alimentos ou alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ressaltam inovações e benefícios, extrapolando as alegações permitidas pela

legislação vigente, omitindo as precauções e confundindo o consumidor (LAJOLO, 2002; ANVISA, 2004a; b; BRASIL, 2005).

Este trabalho, de natureza empírica exploratória, analisou as propagandas impressas tipo *folder* de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de novos alimentos e de substâncias bioativas e probióticos isolados, coletadas mensalmente no período entre março de 2006 e março de 2007, nos municípios de Juiz de Fora e Viçosa, e da coleta única nos municípios de Belo Horizonte e São Paulo, para avaliar a sua conformidade com a legislação vigente, buscando confirmar a seguinte hipótese e atender aos objetivos.

## **1.1. Hipótese**

As propagandas tipo *folder* praticadas pelas empresas produtoras e comercializadoras de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e, ou, de saúde e de novos alimentos infringem a legislação vigente.

## **1.2. Objetivos**

### **1.2.1. Objetivo geral**

Analisar a informação veiculada por meio das propagandas tipo *folder* de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e de novos alimentos dirigidas ao público, procurando entender o seu significado, comparado com o estabelecido na legislação e como instrumento de promoção de saúde junto ao consumidor.

### **1.2.2. Objetivos específicos**

Analisar a legislação pertinente, buscando identificar os requisitos aplicáveis às propagandas de alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, de novos alimentos e de substâncias bioativas e probióticos isolados.

Estabelecer os critérios de avaliação de conformidade das propagandas de alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, de novos alimentos e de substâncias bioativas e probióticos isolados com relação à legislação vigente.

Identificar, nos *folders*, os anúncios de produtos devidamente registrados nas categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, substâncias bioativas e probióticos isolados e novos alimentos.

Verificar como as propagandas tipo *folder* de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde; de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e, ou, de saúde e de novos alimentos se comportam com relação ao cumprimento da legislação brasileira vigente, especificamente ao:

Decreto-Lei nº 986/1969 (BRASIL, 1969); RDC nº 259/2002 (ANVISA, 2002e); Lei nº 10.674/2003 (BRASIL, 2003); Resolução nº 16/1999 (ANVISA, 1999d); Resolução nº 18/1999 (ANVISA, 1999e); Resolução nº 19/1999 (ANVISA, 1999c); RDC nº 2/2002 (ANVISA, 2002b); Informe Técnico nº 19/2006 (ANVISA, 2006a); Informe Técnico nº 13/2005 (ANVISA, 2005e); Alimentos. Comissões (CTCAF) Atualização das alegações aprovadas pela Comissão Tecnocientífica de Alimentos Funcionais (ANVISA, 2005b).

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1. Alimentos funcionais

#### 2.1.1. Forças motivadoras

O consenso científico da relação estreita entre alimentação-saúde-doença, os novos conceitos sobre os efeitos benéficos de outros compostos não-nutrientes, a urbanização, o aumento de expectativa de vida e o desenvolvimento científico e tecnológico são fatores que vêm estimulando a produção de novos alimentos e de alimentos específicos na manutenção da saúde (ANVISA, 1999b).

O conceito de “alimentos funcionais” (*Foods for Specified Health Use – FOSHU*) foi inicialmente introduzido no Japão, em meados da década de 1980, como alimentos similares em aparência aos alimentos convencionais, usados como parte de uma dieta normal e que demonstram benefícios fisiológicos e, ou, reduzem o risco de doenças crônicas, além de suas funções básicas nutricionais (HASLER, 1998). O princípio foi rapidamente adotado no mundo. Entretanto, as denominações das alegações ou *claims*, bem como os critérios para sua aprovação, variam de acordo com a regulamentação local ou regional (STRINGHETA et al., 2007a).

A partir da constatação de que o consumidor tem sido confundido com uma nomenclatura e alegações *claims* de propriedades não demonstradas cientificamente, a tendência do *Codex Alimentarius* e de vários países é disciplinar as alegações sobre as propriedades funcionais dos alimentos ou de seus componentes, como também a

segurança, com base em evidências científicas (ANVISA, 1999b; LAJOLO, 2002). Atenta a essa discussão e com base na tendência mundial, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou, em 1999, a regulamentação técnica para análise de novos alimentos e ingredientes, aí incluídos os chamados “alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde” (ANVISA, 2005a).

Para esse tipo de alimento são permitidas alegações funcionais relacionadas com o papel fisiológico no crescimento, no desenvolvimento e nas funções normais do organismo e, ou, ainda, alegações sobre a manutenção geral da saúde e a redução de risco de doenças. Não são permitidas alegações que façam referência à cura ou à prevenção de doenças. Para apresentarem alegações de propriedade funcional e, ou, de saúde, os alimentos ou ingredientes devem ser, obrigatoriamente, registrados e o conteúdo da propaganda desses produtos não pode ser diferente, em seu significado, daquele aprovado para a rotulagem (ANVISA, 1999b; c;e; 2005b; c; BRASIL, 1969).

Atualmente, dá-se muita atenção às alegações de propriedades funcionais e de saúde em alimentos, incluindo as alegações de melhora de função, de redução do risco de doença e também de função de nutriente, relacionadas a efeitos na saúde que extrapolam o simples fornecimento de nutrientes. Uma base importante para as alegações é o crescente número de relatos dos efeitos de componentes nutricionais nas funções do organismo. Entretanto, não há consenso científico sobre como as alegações presentes nesses relatos deveriam ser avaliadas. Na ausência deste consenso, organizações diferentes, de âmbito nacional e internacional, estão aplicando diversas abordagens na tentativa de regular este mercado em franca evolução. A fragmentação da estrutura reguladora para alegações conduz a mensagens diversas, e talvez contraditórias para os consumidores, sobre alimentos e saúde, sendo motivo de incerteza para a indústria (AGGETT et al., 2005; MARÍN et al., 2006).

Os alimentos funcionais são uma parte importante do bem-estar, no qual também se incluem uma dieta equilibrada e atividade física (IFIC, 2004). O guia alimentar para a população brasileira (BRASIL, 2005) constitui-se de uma das diretrizes da política nacional de alimentação e nutrição e recomenda o estímulo à adoção de atividade física e a uma dieta variada e alerta para não se mistificar os componentes funcionais dos alimentos.

Existe um acentuado interesse mundial para melhorar a qualidade da nutrição e reduzir os gastos com saúde por meio da prevenção de doenças crônicas, da melhoria da qualidade e da expectativa de vida ativa. O informe técnico sobre saúde mundial da

Organização Mundial de Saúde – OMS – tratou especificamente deste tema (WHO, 2002). As doenças não-comunicáveis representavam quase 60% das mortes no mundo, com a expectativa de aumentar para 73% em 2020. A dieta inadequada, a inatividade física e o tabaco são fatores de risco que podem ser prevenidos (DESJARDINS, 2006). Com o objetivo de reverter esse quadro, a OMS aprovou a Estratégia Global sobre dieta, atividade física e saúde (WHO, 2004), estabelecendo as diretrizes a serem adotadas, enfocando principalmente a dieta e a atividade física.

O Ministério da Saúde do Japão reconheceu a gravidade do problema no final da década de 1980 e respondeu com os alimentos para uso específico em saúde - FOSHU, cujo objetivo é manter a população envelhecendo o mais saudável possível, por um período mais longo quanto possível (BURDOCK; CARABIN; GRIFFITHS, 2006). Atualmente, o Japão é o líder no consumo de alimentos funcionais (MOTTA, 2006). Deve-se considerar que a legislação japonesa vigente sobre alimentos funcionais é mais liberal que outras regulamentações.

Os fatores que contribuem para a mudança no abastecimento de alimentos são: o envelhecimento da população; o aumento nos custos de cuidados com a saúde; a autonomia do consumidor no cuidado com a saúde; a tendência e o desejo de melhorar a saúde pessoal; os avanços de evidências científicas de que a dieta pode alterar a prevalência e a progressão de doenças; e as mudanças na regulamentação de alimentos. Como os dados que suportam o papel da dieta na promoção da saúde e na prevenção de doenças continuam a aumentar, é provável que a quantidade de alimentos melhorados se expanda substancialmente (ADA, 2004).

Pupin (2001) considerava, na época, que existia a tendência de exigir que as alegações presentes nos rótulos dos alimentos possuíssem embasamento científico, demonstrando as propriedades alegadas. A regulamentação orienta a indústria de alimentos e garante ao consumidor produtos diferenciados, reconhecidamente comprovados pela comunidade científica. Os produtos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde bem-sucedidos incentivam o desenvolvimento de novos ingredientes e alimentos, proporcionando um importante e crescente mercado, avaliado em bilhões de dólares.

A legislação atual exige que as alegações sejam embasadas em conhecimentos cientificamente comprovados (HAWKES, 2004; LAJOLO, 2006).

## 2.1.2. Conceitos

### 2.1.2.1. Alimentos funcionais

Ainda não existe uma definição mundialmente aceita para os alimentos funcionais. Entretanto, diversas organizações tentaram definir essa categoria emergente de alimentos (HEALTH CANADA, 1998; ARAYA; LUTZ, 2003; ADA, 2004).

O termo “alimentos funcionais” foi inicialmente introduzido pelo governo do Japão em meados dos anos de 1980, como resultado de esforços para desenvolver alimentos que possibilitassem a redução dos gastos com saúde pública, considerando a elevada expectativa de vida naquele país (ARAYA; LUTZ, 2003). O Japão foi pioneiro na formulação do processo de regulamentação específica para os alimentos funcionais, referindo-se a eles como alimentos processados que contêm ingredientes que auxiliam funções corporais específicas, além de serem nutritivos. Conhecidos como Alimentos para Uso Específico de Saúde – *Foods for Specified Health Use* - FOSHU, esses alimentos são qualificados e trazem um selo de aprovação do Ministério da Saúde e Bem-Estar japonês (HASLER, 1998).

O *International Life Sciences Institute of North América* – I LSI (1999) definiu alimentos funcionais como aqueles que, em virtude dos seus componentes fisiologicamente ativos, fornecem benefícios à saúde, além da nutrição básica.

De forma similar, o Conselho Internacional de Informação de Alimentos *International Food Information Council* – IFIC (2004, p.1) definiu alimentos funcionais como “os alimentos que fornecem benefícios de saúde além da nutrição básica” e informa que o consumidor pode ter maior controle da sua saúde por meio da seleção dos alimentos. Citou como exemplos tanto as frutas e verduras como os alimentos fortificados e melhorados e esclareceu que os benefícios de saúde são proporcionados pelos componentes biologicamente ativos desses produtos.

Hasler (1998) definiu alimentos funcionais como aqueles similares em aparência aos alimentos convencionais, usados como parte de uma dieta normal e que demonstraram benefícios fisiológicos e, ou, reduziram o risco de doenças crônicas, além de suas funções básicas nutricionais, e explicitou que o termo alimentos funcionais se refere aos alimentos processados.

Para Hasler (2000), os alimentos funcionais podem ser definidos como aqueles que fornecem benefícios além da nutrição básica e incluem os alimentos integrais,

fortificados, enriquecidos ou melhorados que apresentam efeito benéfico potencial quando consumidos como parte de uma dieta variada, sobre uma base regular e em níveis eficazes.

O Conselho de Ciências da Nutrição da Diretoria de Alimentos do Órgão de Saúde do Canadá, Health Canada (1998, p. 3), diferencia o termo “alimentos funcionais” de nutracêutico. Alimento funcional é definido como “um alimento convencional ou um similar em aparência a um alimento convencional, que, consumido como parte da dieta usual, demonstrou benefícios fisiológicos e, ou, para reduzir o risco de doença crônica além das funções nutritivas básicas.” Enquanto nutracêutico é “um produto isolado ou purificado de alimentos que é geralmente vendido sob forma de medicamento e não é usualmente associado com alimento”. Health Canada (1998, p. 3) ressalta, ainda, que o nutracêutico tem de apresentar comprovação de que produz um benefício fisiológico ou oferece proteção contra doenças crônicas.

De acordo com algumas dessas definições, os alimentos integrais não-modificados, como as frutas e os vegetais, representam a forma mais simples de um alimento funcional; por exemplo, brócolis, cenouras ou tomates são considerados alimentos funcionais por serem ricos em componentes fisiologicamente ativos, como sulforafane, betacaroteno e licopeno, respectivamente. Os alimentos modificados, incluindo aqueles que foram fortificados com nutrientes ou realçados com fitoquímicos ou com compostos fisiologicamente ativos de origem vegetal, também podem ser considerados como alimentos funcionais (ADA, 2004). Estas definições são genéricas, o que permite que qualquer alimento possa cumprir com as condições da definição e o termo funcional perde a sua especificidade (ARAYA; LUTZ, 2003).

Na Europa, o conceito alimentos funcionais somente se aplica aos alimentos que constituem habitualmente parte da dieta, e não àqueles consumidos na forma de cápsulas, comprimidos ou outras formas farmacêuticas (MILNER, 2000).

Apesar de os alimentos funcionais permanecerem não-definidos pela legislação vigente nos Estados Unidos, geralmente entende-se como sendo qualquer alimento ou ingrediente potencialmente benéfico à saúde, além do seu conteúdo tradicional de nutrientes (ADA, 2004). Para a Agência de Administração de Drogas e Alimentos dos Estados Unidos - FDA, os termos “alimentos funcionais” e “nutracêuticos” não têm significado no regulamento e são considerados como fantasiosos (BURDOCK; CARABIN; GRIFFITHS, 2006).

Embora o termo “alimentos funcionais” possa não ser o descritor ideal para essa categoria emergente de alimentos, pesquisas realizadas com o IFIC demonstraram que este termo foi mais facilmente reconhecido e preferido pelos consumidores, mais que outros comumente usados, como *nutracêuticos* ou *designer foods* (THE..., 2002).

O uso e a aceitação generalizados do termo “alimentos funcionais” pela mídia, pelos cientistas e pelos consumidores fizeram com que a Associação Americana de Profissionais de Alimentação e Nutrição – *American Dietetic Association* – ADA (2004) o adotasse em vez de introduzir um termo novo e mais descritivo. A ADA recomendou que o termo alimento funcional não deveria ser usado para implicar que são alimentos bons ou ruins, mas que todos os alimentos podem ser incorporados em um plano de alimentação saudável, sendo o segredo a moderação e a variedade.

A legislação brasileira não define alimentos funcionais, mas sim as alegações de propriedades funcionais e de saúde de alimentos e ingredientes para consumo humano permitidas para serem veiculadas nos rótulos e nas propagandas de produtos elaborados, embalados e comercializados, prontos para a oferta ao consumidor (ANVISA, 1999b; c; e).

Lajolo (2006) descreve alimento funcional como aquele semelhante em aparência ao alimento convencional, consumido como parte da dieta usual, capaz de produzir demonstrados efeitos metabólicos ou fisiológicos úteis na manutenção de uma boa saúde física e mental, podendo auxiliar na redução de risco de doenças crônico-degenerativas, além de suas funções nutricionais básicas. O termo se aplica ao alimento ou à bebida com alegação de algum benefício à saúde, baseada em evidências científicas, tendo sido aprovada por autoridade competente. Ele se diferencia de substância bioativa ou de bioativo, que é a forma concentrada de algum componente do alimento, apresentado em forma não-alimentar, usado em doses superiores às que poderiam ser usadas a partir do alimento. Esclarece que, no Brasil, somente os alimentos processados podem obter registro como alimento com alegações, pelo fato de apresentarem composição padronizada e possibilidade de controle. Em diversos países os alimentos naturais não são registrados como alimentos funcionais ou como alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde.

O dicionário *Agrovoc Thesaurus* da *Food and Agriculture Organization* - FAO fornece as denominações de alimentos funcionais em diversos idiomas: alimento funcional (português), *functional foods* (inglês), *aliment fonctionnel* (francês) e

*alimentos funcionales* (espanhol), e indica o termo mais amplo alimentos sanos para pesquisas nas áreas de alimentos e de setores relacionados (FAO, 2005).

Stringheta et al. (2007a) sugerem que o termo “alimentos funcionais” deve ser escrito em itálico ou entre aspas, uma vez que todos os alimentos, simplesmente por serem alimentos, exercem uma função, e a definição exata de alimentos funcionais deverá ser aquela que implica um alimento com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde devidamente aprovada pelo órgão competente.

#### **2.1.2.2. Alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde**

De acordo com a Anvisa (1999b, e), alegação de propriedade funcional é aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não-nutriente tem no crescimento, no desenvolvimento, na manutenção e em outras funções normais do organismo humano, e alegação de propriedade de saúde é aquela que afirma, sugere ou implica a existência de relação entre o alimento ou ingrediente e a doença ou condição relacionada à saúde. Os alimentos ou ingredientes com alegações de propriedade funcional e, ou, de saúde têm de ser obrigatoriamente registrados na Anvisa após a comprovação da eficácia e segurança de seu uso. O conteúdo da propaganda desses produtos não pode ser diferente daquele aprovado para a rotulagem (BRASIL, 1969; ANVISA, 1999b; c; 2002b; 2004a; b; 2005a; LAJOLO, 2002).

#### **2.1.2.3. Nutracêuticos, probióticos e substâncias bioativas isoladas**

**Nutracêutico:** um produto isolado ou purificado de alimentos, que é geralmente vendido sob forma de medicamento e não é usualmente associado com alimento. Health Canada (1998) ressalta ainda que o nutracêutico tem de apresentar comprovação de que produz benefício fisiológico ou oferece proteção contra doenças crônicas.

A legislação de alimentos brasileira não utiliza o termo nutracêutico, mas estabelece as diretrizes para o registro de substâncias bioativas e probióticos isolados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras. A Anvisa (2002) define:

**Nutriente:** é a substância química encontrada em alimento que proporciona energia e, ou, é necessária para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção da saúde e da vida e, ou, cuja carência resulte em mudanças químicas ou fisiológicas características.

**Probiótico:** microrganismos vivos capazes de melhorar o equilíbrio microbiano intestinal, produzindo efeitos benéficos à saúde do indivíduo.

**Substância bioativa:** além dos nutrientes, os não-nutrientes que possuem ação metabólica ou fisiológica específica.

A Comissão das Comunidades Europeias-CCE (2003) define “outra substância” como uma substância, que não um nutriente, que possui efeito nutricional ou fisiológico.

As isoflavonas, o ácido fenólico, os polifenóis, as catequinas, os ésteres fenólicos, os flavonóides, as chalconas, a quercetina, o kaempherol, dentre outros, são exemplos de substâncias antioxidantes não-nutrientes (LACHANCE, 2000). Além destas, podem-se citar como substâncias bioativas muito utilizadas os carotenóides (licopeno, luteína, zeaxantina) e as fibras (STRINGHETA et al., 2007a).

#### **2.1.2.4. Novos alimentos e, ou, novos ingredientes**

De acordo com o Regulamento Técnico de Procedimentos para Registro de Alimentos e, ou, Novos Ingredientes (ANVISA, 1999d), os alimentos e, ou, novos ingredientes são alimentos ou substâncias sem histórico de consumo no Brasil ou alimentos com substâncias já consumidas e que, entretanto, venham a ser adicionadas ou utilizadas em níveis muito superiores aos atualmente observados nos alimentos utilizados na dieta regular. Para esses alimentos não é permitida alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde.

#### **2.1.2.5. Alegações, claims ou declarações**

**Alegação:** segundo o Codex Alimentarius - CAC (1991, p.1), é “qualquer descrição que afirma, sugere ou pressupõe que um alimento possui características particulares devido a sua origem, propriedades nutritivas, natureza, produção, elaboração, composição ou outra qualidade qualquer”.

Para Aggett et al. (2005), é qualquer mensagem ou representação, inclusive pictórica, gráfica ou simbólica, que afirma, sugere ou implica que um alimento possui características particulares.

**Alegação de Propriedade Funcional:** é aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não-nutriente tem no crescimento, no desenvolvimento, na manutenção e em outras funções normais do organismo humano (ANVISA, 1999b).

**Alegação de Propriedade de Saúde:** é aquela que afirma, sugere ou implica a existência de relação entre o alimento ou ingrediente e a doença ou condição relacionada à saúde (ANVISA, 1999b).

### **Diretrizes para utilização da alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde**

A Resolução nº 18/1999 da Anvisa (1999e) apresenta as diretrizes para utilização da alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde:

- A alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde é permitida em caráter opcional.
- O alimento ou ingrediente que alegar propriedades funcionais ou de saúde pode, além de funções nutricionais básicas, quando se tratar de nutriente, produzir efeitos metabólicos e, ou, fisiológicos e, ou, efeitos benéficos à saúde, devendo ser seguro para consumo sem supervisão médica.
- São permitidas alegações de função e, ou, de conteúdo para nutrientes e não-nutrientes, podendo ser aceitas aquelas que descrevem o papel fisiológico do nutriente ou não-nutriente no crescimento, no desenvolvimento e nas funções normais do organismo, mediante demonstração da eficácia. Para os nutrientes com funções plenamente reconhecidas pela comunidade científica, não será necessária a demonstração de eficácia ou sua análise para alegação funcional na rotulagem.
- No caso de uma nova propriedade funcional, há necessidade de comprovação científica da alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde e da segurança de uso, segundo as Diretrizes Básicas para Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos.
- As alegações podem fazer referências à manutenção geral da saúde, ao papel fisiológico dos nutrientes e não-nutrientes e à redução de risco a doenças. Não são permitidas alegações de saúde que façam referência à cura ou prevenção de doenças.

Os rótulos dos alimentos podem trazer alegações de propriedades funcional e, ou, de saúde, desde que previamente avaliadas e aprovadas pela Anvisa. Alguns exemplos de alegações funcionais que estão aprovadas pela Anvisa (2005b) e que podem constar no rótulo dos produtos são:

- para fibras alimentares: “As fibras alimentares auxiliam o funcionamento do intestino. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”; e
- para proteína de soja: “O consumo diário de, no mínimo, 25 g de proteína de soja pode ajudar a reduzir o colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”.

**Alegação médica ou medicinal:** alegação que afirma ou implica que um alimento ou componente alimentar tem a propriedade de tratar, prevenir ou curar doença humana, ou faz qualquer referência a essa propriedade. “Doença humana” significa qualquer lesão, doença ou condição adversa, seja do organismo, seja da mente. Essas alegações são proibidas em alimentos; essa proibição gera a separação legal entre alimentos e medicamentos (AGGETT et al., 2005).

#### **2.1.2.6. Saúde, risco, prevenção de doença**

**Saúde:** estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doenças ou enfermidades (AGGETT et al., 2005).

**Risco:** probabilidade ou chance de se deparar com certo evento, habitualmente indesejável (HORNBY, 1980). A probabilidade de perda ou de risco (MERRIAM-WEBSTER, 1987). A probabilidade e gravidade de ocorrência de um efeito/evento adverso ao homem ou ao ambiente em seguida à exposição, em condições definidas, a uma fonte de risco (CCE, 2003).

**Prevenção de doença:** obstáculo ao surgimento da doença. Esse obstáculo pode fazer com que caia para zero a probabilidade ou o risco de uma doença, mas em doenças ligadas à alimentação comumente reduz o risco em menor grau (AGGETT et al., 2005).

## **2.2. Importância e requisitos do *marketing* de alimentos**

No sentido amplo, o *marketing* consiste em todas as atividades idealizadas para gerar ou facilitar um intercâmbio com o objetivo de satisfazer necessidades humanas. No contexto de negócios, o *marketing* é um sistema completo de atividades projetadas para planejar produtos que satisfaçam desejos, conferir preços a estes produtos, promovê-los e distribuí-los em mercados-alvo, com a finalidade de alcançar os objetivos

de uma organização. A embalagem, a cor, a propaganda e a publicidade fazem parte deste processo (STANTON; ETZEL; WALKER, 2004).

Assim, o *marketing* é um importante recurso utilizado pelas indústrias e empresas comercializadoras de alimentos para despertar o interesse do consumidor, estimular o consumo e aumentar as vendas (HAWKES, 2006b). Diversos autores têm demonstrado seu efeito sobre a decisão de compra e a sua característica essencial e positiva no sucesso empresarial (ANVISA, 2004b; DANTAS, 2005; STANTON; ETZEL; WALKER, 2004).

Hernández e Gusmán (2003) apontam as intensas campanhas promocionais como um dos fatores indutores de consumo de alimentos e ingredientes derivados do leite. Este efeito é também observado para os alimentos funcionais e para os novos alimentos (ANVISA, 1999e; LAJOLO, 2002).

As alegações de propriedades funcionais ou de saúde também representam uma valiosa técnica de *marketing* para as empresas alimentícias, pois, além de serem um fator de diferenciação entre um produto e outro, são bem mais visíveis nas embalagens do que a informação nutricional. As empresas utilizam cada vez mais mensagens relativas à saúde, conseqüentemente é importante que estas mensagens não induzam o público a erros quanto aos benefícios ou riscos nutricionais (HAWKES, 2006a; MARÍN et al., 2006).

Juliano (2005) analisou a linguagem usada no discurso publicitário escrito, por meio de anúncios publicados em revistas. Concluiu que a publicidade exerce papel importante na atividade comercial e está voltada aos procedimentos de comunicação, que ela usa da arte da retórica como meio de persuadir, de convencer o consumidor a adquirir bens ou serviços. Para isto usa de meios lingüísticos, tanto verbal como não-verbal, para atrair a atenção do consumidor, do destinatário, e o faz de maneira criativa, original, dando vivacidade à mensagem publicitária. Não se pode afirmar que exista uma linguagem própria da publicidade, mas alguns recursos verbais e imagéticos que atribuem ao produto ou serviço características que operam como discurso apelativo e persuasivo.

O comportamento do consumidor é influenciado por diversas ferramentas, inclusive a propaganda e a publicidade (STANTON; ETZEL; WALKER, 2004). O escopo do *marketing* é criar, promover e fornecer bens e serviços a clientes, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Seu conceito gerencial consiste na arte de vender produtos,

mas também de atrair e reter clientes. O objetivo principal para uma empresa é alcançar um volume de vendas lucrativo (DANTAS, 2005).

A Associação Brasileira de Propaganda – ABP (2007) publicou os resultados da pesquisa encomendada ao IBOPE pela associação, realizada em 2006 com os objetivos de avaliar a imagem da propaganda brasileira, medindo sua importância, seus pontos de maior atração e, ou, rejeição e o grau de influência que exerce na população; e investigar a percepção sobre a responsabilidade social da propaganda, abordando, dentre outros pontos, o conhecimento dos órgãos reguladores e das advertências inseridas em alguns tipos de propaganda. A pesquisa foi realizada com a população brasileira de 16 anos ou mais, de ambos os sexos, de classe A, B, C, D e E, residentes em todas as regiões do País. Foram realizadas no total 2.002 entrevistas em 142 municípios, no período de 27 a 30 de agosto. Os resultados demonstraram que a propaganda exerce algum tipo de influência no comportamento de 89% da amostra. A interação do público com as mensagens publicitárias se manifesta de diversas formas, e os efeitos alcançados pelas mensagens veiculadas podem ser percebidos de muitas maneiras: na lembrança e no estreitamento de vínculos entre as marcas e os seus consumidores, na aquisição de conhecimento das características de determinados produtos e na preferência por determinada marca durante a decisão de compra.

A propaganda brasileira foi avaliada como algo muito divertido, que merece fazer parte das conversas do dia-a-dia com amigos e familiares. A porcentagem de consumidores que ficam sabendo da existência dos produtos através da propaganda foi 78%, tendo 68% afirmado ter mais vontade de comprar quando a propaganda é boa.

Ao medir a importância e o grau de atenção que a população atribui à propaganda ao ar livre, 57% da amostra afirmou que costuma prestar atenção nos *outdoors*, nas placas e nos cartazes espalhados pelas ruas.

Em relação à regulamentação da propaganda, ao medir o grau de conhecimento da população sobre as restrições à propaganda de determinados produtos, 69% da amostra respondeu que desconhece o assunto ou afirmou que nenhum produto sofre restrições de veiculação. Apenas 21% lembrou espontaneamente do cigarro. Foi ainda pequena (8%) a parcela dos entrevistados que já sabiam que hoje é proibido inserir na propaganda de bebidas alcoólicas elementos que possam contribuir para induzir o consumo entre os menores de idade (ABP, 2007).

As comunicações de *marketing* devem basear-se em uma estratégia publicitária com o objetivo de desenvolver direcionamento criativo para as execuções das

comunicações em propaganda, promoção e todos os outros apoios veiculados pela mídia (GRUENWALD, 1993).

A execução criativa é um resultado que flui diretamente do direcionamento proporcionado por linhas diretivas escritas. Na maioria dos casos, essas linhas diretivas são desenvolvidas conjuntamente pelo anunciante que comercializará o produto e pela agência de publicidade que preparará a propaganda. Embora a execução tenha a intenção de persuadir experimentadores, compradores e referências, ela deve primeiro atrair a atenção, para que, assim, possa criar desejo.

As agências de publicidade e os anunciantes incluem os seguintes elementos para proporcionar direcionamento criativo. 1- comunicações comerciais objetivas a serem obtidas pela publicidade; 2 - descrição do consumidor-alvo da categoria; 3 - benefício individual mais importante do produto, declarado como sua alegação demonstrável mais forte; e 4 - imagem, direitos de propriedade, caráter ou personalidade a serem estabelecidos para a oferta e a serem estabelecidos e refletidos pela publicidade e por todas as outras comunicações. Recomenda-se acrescentar a esses elementos vários impedimentos, restrições e requerimentos obrigatórios, que afetem a faixa das seleções de mídias possíveis, o estilo comercial, o registro de marca, a patente, a marca registrada e os direitos autorais, o crédito de ponto de origem, as orientações de autoridades etc. (GRUENWALD, 1993).

De forma preventiva e com o objetivo de respeitar a legislação em vigor, as empresas devem submeter a propaganda e a publicidade propostas pelo departamento de *marketing* próprio ou pela agência contratada à validação pelo departamento jurídico próprio ou terceirizado para esta finalidade.

A conduta ética no *marketing* se justifica por si só, mas também possui benefícios tangíveis. O negócio é construído sobre as relações com os fornecedores, clientes, empregados e outros grupos. A força destas relações é, em grande parte, resultado da confiança que as partes têm uma na outra. O comportamento carente de ética mina a confiança e destrói as relações (STANTON; ETZEL; WALKER, 2004).

O processo de *marketing* comporta, também, a obrigação de alertar o consumidor sobre os perigos e riscos dos produtos, entre outras advertências. O *marketing* ético é desenvolvido de forma ética e socialmente responsável, considerando as questões relacionadas à venda, propaganda (como a propaganda enganosa), qualidade e segurança do produto, e embalagem (rotulagem adequada) (DANTAS, 2005).

O empresário pode utilizar as técnicas para apresentação e venda do seu produto, mas não deve utilizar meios enganosos, abusivos, ilusórios ou deixar de fazer as orientações necessárias a seu público-alvo. Portanto, é dever do empresário alertar o consumidor dos eventuais riscos dos produtos comercializados (DANTAS, 2005). Exemplificando, o Artigo 22 da Portaria nº 2.051, de 8 de novembro de 2001, que estabelece os novos critérios da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras – NBCAL, a ser observada e cumprida em todo o Território Nacional, exige que os fabricantes informem a todo o pessoal de comercialização, incluindo as agências de publicidade que eles contratam, sobre as suas determinações e as responsabilidades no seu cumprimento (BRASIL, 2001b). Entretanto, observa-se que as empresas de alimentos infantis, bicos, chupetas e mamadeiras infringem a NBCAL, e atingem diretamente a criança (AMAMENTAÇÃO, 2004).

### **2.2.1. Requisitos legais da promoção, propaganda e publicidade de alimentos**

Segundo Dantas (2005, p.195-6), “a promoção serve para informar, persuadir e lembrar que o produto existe. Afeta os sentimentos, crenças ou comportamento do consumidor e pode apresentar-se sob cinco formas: venda pessoal, propaganda, promoção de vendas, relações públicas e publicidade”.

A Lei nº 11.265/06 (BRASIL, 2006) define a promoção comercial como “o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção e manipulação, distribuição e comercialização, com o objetivo de induzir a aquisição e venda de um determinado produto”. Consideram-se como promoção comercial: *merchandising*, divulgação por meios eletrônicos (*internet*), escritos (*folder*, mala direta, *outdoors*, encartes e, ou, panfletos com informação de preço/promoções/descontos); auditivos e visuais (propaganda de TV, rádio, *internet*); estratégias promocionais para induzir vendas ao consumidor no varejo, como exposições especiais (vitrines, expositores, ilhas), sinalizadores internos (*displays*, bandeirolas, cartazes), cupons de descontos ou preços abaixo do custo, prêmios, brindes, vendas vinculadas a produtos não-cobertos pela NBCAL, dentre outras modalidades de anúncio (BRASIL, 2006).

A propaganda de alimentos tem como objetivos principais persuadir e incentivar a compra e o consumo de um determinado produto, mesmo que para isso tenha que criar

uma nova necessidade. O mecanismo no qual está inserida a propaganda mobiliza diversos setores e apresenta uma complexidade de fatores e atores envolvidos. O discurso científico, o discurso leigo, a indústria de alimentos, as empresas de publicidade, a população e o Estado estão diretamente inter-relacionados, e qualquer análise de sua propaganda necessita observá-los.

Quando realizada de maneira correta, a propaganda possibilita à sociedade maior liberdade de escolha, uma vez que fornece informações sobre produtos e serviços de qualquer natureza. Dessa forma, auxilia o mercado a conhecer melhor as alternativas de consumo, gera a concorrência de preços e maiores exigências de qualidade, o que beneficia os consumidores. Entretanto, quando a propaganda é enganosa ou abusiva pode gerar problemas e causar danos à sociedade (ANVISA, 2007f).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor – CDC, a propaganda enganosa é aquela que contém informações falsas sobre o produto ou serviço, no que diz respeito às características, às quantidades, aos preços, às propriedades, ou quando omite dados essenciais. A propaganda abusiva é aquela que gera discriminação, incita a violência, explora o medo e a superstição, se aproveita da deficiência de julgamento e da falta de experiência da criança, desrespeita valores ambientais e pode induzir a comportamentos prejudiciais à saúde e à segurança (BRASIL, 1990a).

Os alimentos apresentam potencial de risco para a saúde da população em decorrência de sua qualidade higiênico-sanitária, de sua composição ou de seu consumo inadequado. Portanto, são classificados como produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária. Para estes produtos existe uma legislação e regulamentos complementares que estabelecem as condições de registro dos estabelecimentos de produção e da adoção das boas práticas de fabricação, e as condições de obrigatoriedade de registro, comercialização e requisitos de rotulagem e propaganda. Alguns grupos de alimentos estão dispensados da obrigatoriedade de registro, havendo a exigência apenas de notificação de início de fabricação dos produtos (ANVISA, 2005i). Ainda assim, devem cumprir com os regulamentos de rotulagem e propaganda, entre outros.

Diversos veículos de comunicação, ao informar sobre os alimentos, ressaltam as inovações e os benefícios, em detrimento de dados essenciais como as advertências previstas na legislação para proteger a saúde de grupos de consumidores específicos. Estas últimas são informações fundamentais que possibilitam o fortalecimento da capacidade de escolha da população, individual e coletivamente (ANVISA, 2004c; 2005h).

Exemplificando, citam-se três situações de regulamentação da propaganda de alimentos a seguir:

Situação 1 - A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003).

Situação 2 - A Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras – NBCAL – é um conjunto de normas que regula a promoção comercial e a rotulagem de alimentos e produtos destinados a recém-nascidos e crianças de até 3 anos de idade, como leites, papinhas, chupetas e mamadeiras. O seu objetivo é assegurar o uso apropriado desses produtos de forma que não haja interferência na prática do aleitamento materno e, desta forma, reduzir a desnutrição e a mortalidade infantil no Brasil. A NBCAL reúne a seguinte portaria e resoluções: Portaria nº 2.051, de 8 de novembro de 2001 (BRASIL, 2001b); Resolução RDC nº 222, de 5 de agosto de 2002 – Regulamento Técnico para promoção comercial dos Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (ANVISA, 2002c).; Resolução RDC nº 221, de 5 de agosto de 2002 – Regulamento Técnico sobre Chupetas, Bicos, Mamadeiras e Protetores de mamilo (ANVISA, 2002d). Em 3 de janeiro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.265, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos, baseada na NBCAL. Sua publicação fortalece ainda mais as ações de proteção e promoção ao aleitamento materno, haja vista se tratar de uma norma federal promulgada pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2006).

Situação 3 - As Resoluções Anvisa nº 16, 18, 19 de 1999, RDC nº 2 de 2002 (ANVISA, 1999d, e, c, 2002b), os informes técnicos específicos para novos alimentos e alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde e as comunicações da CTCAF estabelecem a padronização das alegações permitidas para os alimentos devidamente registrados, bem como as advertências necessárias para constar nos seus rótulos e propagandas.

A disputa pela conquista do consumidor provoca um intenso sistema de propaganda geradora de novos hábitos de consumo (propaganda enganosa), levando o consumidor a deixar de seguir orientação de alimentação natural e saudável ou a adoção de hábitos de vida saudáveis com a incorporação de atividade física e dieta equilibrada, para utilizar alimentos desnecessários, de elevado custo final e sem a mesma eficiência nutricional (ANVISA, 2005a; DANTAS, 2005). Esta prática é observada na propaganda

de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de novos alimentos e de substâncias bioativas isoladas.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC (BRASIL, 1990a) representa uma política nacional que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado; a necessidade de ação governamental, no sentido de proteger efetivamente o consumidor, além de prever direitos básicos como a proteção à saúde; o direito de informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e risco que apresentam; e o direito contra a publicidade enganosa e abusiva (SILVA, 2003).

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – CDC (BRASIL, 1990a) estabelece regras e penalidades sobre propaganda e publicidade de produtos e serviços (DIAS, 2004). Segundo o CDC, toda publicidade deve ser clara para que o consumidor possa identificá-la facilmente. O fornecedor deve manter informações técnicas e científicas para provar que a propaganda é verdadeira.

Algumas empresas adotam comportamento oportunista, com divulgação de informações incorretas, incompletas ou dúbias que exaltam as vantagens dos produtos, dando-lhes maiores propriedades do que realmente possuem, fato que, aliado a outras técnicas de *marketing*, convence as pessoas a consumi-los sem a sua efetiva necessidade. São inegáveis as dificuldades para assegurar a defesa do consumidor (DANTAS, 2005).

### **2.3. A Vigilância Sanitária de Alimentos**

O termo “sanitário” é adjetivo relativo à saúde ou à higiene. Portanto, a vigilância sanitária é a vigilância relativa à saúde, que, por sua vez, está intimamente relacionada com a higiene (FERREIRA, 2005).

Assim, os alimentos sempre estiveram no escopo dos produtos sujeitos à vigilância sanitária devido ao reconhecimento do impacto que podem causar à saúde.

A vigilância sanitária é definida por Brasil (1990b) como:

“...um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (Lei nº 8.080/90, Artigo 6º, parágrafo 1º, inciso XI).

As atividades ligadas à vigilância sanitária foram estruturadas, nos séculos XVIII e XIX, para evitar a propagação de doenças nos agrupamentos urbanos que estavam surgindo. Esta atividade era exclusiva do Estado, por meio da polícia sanitária, e tinha como finalidade observar o exercício de certas atividades profissionais, coibir o charlatanismo e fiscalizar embarcações, cemitérios e áreas de comércio de alimentos (EDUARDO; MIRANDA, 1998).

As descobertas nos campos da bacteriologia e da terapêutica nos períodos que incluem a 1ª e a 2ª Grandes Guerras impulsionaram a reestruturação da vigilância sanitária. Após a 2ª Guerra Mundial, as atribuições da vigilância sanitária foram ampliadas, acompanhando a construção da base produtiva do País (EDUARDO; MIRANDA, 1998).

A década de 1950 trouxe uma série de marcos regulatórios e iniciativas que foram mudando o formato da vigilância sanitária e da saúde pública no Brasil. Em 1950, foi promulgada a Lei nº 1.283, tornando obrigatória a fiscalização de todos os produtos de origem animal e o registro dos estabelecimentos industriais (BRASIL, 1950; BUENO, 2005).

O Decreto nº 3.691, de 29/3/1952, tendo em vista o que dispunha o Artigo 14 da Lei nº 1.283, aprovou o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, para ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional, nos termos do Artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de dezembro de 1950. Este regula a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal em todo o território nacional e está vigente até a presente data, com suas alterações (BRASIL, 1952).

Em 1954 foram criados a Escola Nacional de Saúde Pública e o Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos, que passou a chamar-se Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos (BUENO, 2005).

Em 1957 foi criado o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, que incorporou o Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos.

O Código Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 49.74, de 21 de janeiro de 1961, separou vigilância sanitária e vigilância epidemiológica. O termo vigilância sanitária passou a ser aplicado apenas em relação às ações em portos e fronteiras (BUENO, 2005).

Em 1967, o Ministério da Saúde passou a ser responsável pela formulação e coordenação da Política Nacional de Saúde, bem como pelas atividades médicas e paramédicas, pelas ações preventivas em geral, pela vigilância sanitária de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos, pelo controle de drogas, medicamentos e alimentos e pelas pesquisas médico-sanitárias (BUENO, 2005).

A partir do final da década de 1960, iniciou-se uma fase de revisão da legislação sanitária brasileira, com a criação de leis e decretos que vigoram até hoje. Isso foi feito com o apoio da OMS, tanto no Brasil quanto em outros países, onde as legislações eram deficientes. O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, regulou a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até seu consumo (BRASIL, 1969; BUENO, 2005).

A Lei nº 6.360, emitida em 23 de setembro de 1976 e que ficou conhecida pelo nome de Lei da Vigilância Sanitária, dispôs sob a vigilância sanitária de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes, entre outros produtos. Apesar do nome, a lei abrangeu apenas a área de medicamentos, sem entrar no setor de alimentos, uma vez que outros regulamentos já tratavam disso. Esta lei foi muito importante por determinar que a vigilância sanitária fosse atividade permanente (BRASIL, 1976; BUENO, 2005).

O conjunto de assuntos e ações de saúde pública, correspondentes hoje à área da vigilância sanitária, esteve disperso em diversos serviços com diferentes nomeações, em órgãos da estrutura administrativa de saúde de cada época. Somente com a reforma administrativa de 1976, o controle de produtos foi agregado e identificado como vigilância sanitária, juntamente com a área de portos aeroportos e fronteiras (LUCCHESI, 2001, p. 78). A legislação de 1976 não fazia referência aos serviços de forma geral, mas uma longa lista de estabelecimentos de prestação de serviços era objeto da vigilância sanitária de competência estadual e municipal.

Em 1977, a Lei nº 6.437 dispôs sobre infrações à legislação sanitária federal e estabeleceu as devidas sanções. As faltas foram divididas em leves (com atenuantes), graves (circunstância agravante) e gravíssimas (duas ou mais circunstâncias agravantes), com multa em dobro em caso de reincidência. A Medida Provisória nº 2190-34, de 23 de agosto de 2001, atualizou os valores das multas entre R\$2.000,00 e R\$1.500.000,00, ou R\$3.000.000,00 na reincidência (BRASIL, 1977, 2001a; BUENO, 2005).

Entre 1976 e 1977, o Ministério da Saúde passou por uma reestruturação e foi criada a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, organizada em cinco

divisões: Portos, Aeroportos e Fronteiras - DIPAF, Medicamentos - DIMED, Alimentos - DINAL, Saneantes e Domissanitários - DISAD e Cosméticos e Produtos de Higiene - DICOP (BUENO, 2005).

A SNVS tinha como finalidades promover, elaborar, controlar a aplicação e fiscalizar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário relativo a portos, aeroportos, fronteiras, produtos médico-farmacêuticos, bebidas, alimentos e outros produtos ou bens (BUENO, 2005).

A vigilância sanitária atual está juridicamente moldada principalmente pelas legislações adotadas no final da década de 1960 e na década de 1970, quando foram editadas legislações que definem o campo de abrangência, as competências e responsabilidades das autoridades sanitárias públicas nessa área, assim como os requisitos para todos os agentes econômicos envolvidos na produção e comercialização de bens de interesse da saúde (LUCCHESI, 2001).

As principais leis promulgadas na década de 1970 foram:

- a) Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos;
- b) Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, e o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que a regulamenta;
- c) Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos, os saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e o Decreto nº 70.094, de 5 de janeiro de 1977, que a regulamenta;
- e
- d) Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

No conjunto de leis encontram-se os principais objetos da vigilância sanitária no Brasil, a partir de 1976:

- a) alimentos – incluindo a fabricação ou importação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda;
- b) drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos – incluindo as atividades de pesquisa clínica, extração, produção, fabricação, transformação, síntese,

- purificação, fracionamento, embalagem, re-embalagem, importação, exportação, transporte e armazenagem, bem como o seu comércio;
- c) produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes – incluindo todas as atividades do item anterior;
  - d) saneantes – que inclui inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes, além de todas as atividades do item anterior;
  - e) correlatos (atualmente denominados como produtos para a saúde) – que abrange ampla gama de aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia, laboratórios, hospitais e atividades afins, como educação física, embelezamento ou correção estética, bem como todas as atividades listadas no item anterior; e
  - f) produtos dietéticos – relativo aos itens não enquadrados no Decreto-Lei nº 986/69, que tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica.

Todas as empresas que fabricam esses produtos precisam ter Autorização de Funcionamento. A Lei nº 9.782/99 estabeleceu a obrigatoriedade da autorização de funcionamento para as empresas de alimentos (LUCCHESI, 2001). A legislação federal dos anos de 1970 preocupou-se principalmente com os produtos de interesse sanitário, não fazendo referência aos serviços de saúde; conferiu aos Estados, além da regulamentação em seu âmbito, maior competência no tocante às atividades de fiscalização; omitiu-se quanto à ação dos municípios; e não mencionou os regulamentos de boas práticas de fabricação.

A partir da década de 1980, foi sendo moldada a concepção vigente de vigilância sanitária, integrando, conforme preceito constitucional, o complexo de atividades concebidas para que o Estado cumpra o papel de guardião dos direitos do consumidor e provedor das condições de saúde da população (EDUARDO; MIRANDA, 1998).

Em 1985, foi realizado o Seminário Nacional de Vigilância Sanitária, resultando no estabelecimento de um sistema de informações em vigilância sanitária, da promoção de uma ampla revisão da legislação e da disponibilidade de órgãos de divulgação sobre questões de vigilância sanitária para os consumidores e para a população em geral (BUENO, 2005).

Na Nova República, que constituiu uma fase de transição do regime militar para a democracia, foram criados importantes instrumentos legislativos na área de saúde e da vigilância sanitária, sendo o principal a nova Constituição Federal, promulgada em 1988

(BRASIL, 1988). A maior diferença em relação às constituições anteriores foi o fato de a saúde ser reconhecida como um direito universal, ou seja, de todos os cidadãos. Até então, o direito constitucional à saúde era privilégio apenas dos trabalhadores que atuavam no mercado formal (BUENO, 2005).

A legislação da década de 1970, citada anteriormente, foi complementada pelas leis que regulamentaram o Sistema Único de Saúde – SUS (LUCCHESI, 2001). Mais especificamente:

- a) a Constituição Federal, que institui o SUS em seu Artigo 198, coloca como sua competência, no Artigo 200, no inciso I, o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde; de vigilância sanitária e epidemiológica [...]; no inciso VI, a fiscalização de alimentos, compreendido o seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.
- b) a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Esta lei, em seu Artigo 60, definiu juridicamente a vigilância sanitária.

A legislação sanitária do final dos anos de 1980 e início dos anos de 1990 definiu o conceito de vigilância sanitária que, apesar de amplamente utilizado e de ser bem entendido no meio técnico, nunca havia sido definido sob a concepção jurídica; reforçou a responsabilidade da vigilância sanitária em relação aos alimentos e às bebidas; vinculou a área de vigilância sanitária ao Sistema Único de Saúde, explicitando sua competência para trabalhar o risco potencial inerente aos produtos, serviços e ambientes, e incorporou os municípios ao sistema de vigilância sanitária.

A década de 1990 começou com a abertura da economia e a reforma do Estado, atingindo também a vigilância sanitária federal. A Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, do Ministério da Saúde, foi reestruturada. Com a criação do Mercosul, em 1991, a SNVS passou a ser responsável pela delegação brasileira nos processos de harmonização da regulamentação sanitária. Na metade da década, a SNVS foi extinta, criando-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa

O aumento do comércio internacional, as mudanças na estrutura de produção e os processos internacionais de regulamentação, bem como os acordos internacionais que tinham interface com a saúde pública, além da superação dos problemas crônicos da

precariedade da fiscalização, formavam novo quadro de desafios para a ação do Estado nessa área.

A Anvisa foi criada em 1999, “junto com a formalização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o que consolidou a concepção existente do modelo de regulação do risco na área da saúde”(LUCCHESI, 2001, p. 79).

A partir da análise feita por Lucchese (2001) destacam-se algumas leis da década de 1990, com repercussões na vigilância sanitária na área de propaganda de alimentos:

- a) Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Esta lei dá novo contorno legal ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que já tinha sido definido formalmente por meio da Portaria SVS nº 1.565, de 26 de agosto de 1994.
- b) Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, que aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Além de definir a natureza, a finalidade, a estrutura organizacional, as competências, o tipo de atividade, o patrimônio e as receitas, este decreto traz um quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções comissionadas da Agência.
- c) Resolução nº 1, de 26 de abril de 1999, que aprova o Regimento Interno e o Quadro de Distribuição de cargos em Comissão e Funções Comissionadas da Agência. Neste ato estão detalhadas as competências dos dirigentes, a avaliação de sua administração por meio de Contrato de Gestão, o funcionamento da Agência – audiências públicas, as câmaras técnicas e as câmaras setoriais e o quadro dos cargos e funções comissionadas da Agência.
- d) Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. **Esta norma detalha e amplia uma das funções do sistema de vigilância sanitária, que é o controle das propagandas de produtos de interesse sanitário** (grifo nosso).
- e) Leis nº 6.677, de 2 de junho de 1998, e nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, que tratam da tipificação de crimes contra a saúde pública – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou de produto alimentício ou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, cosméticos e saneantes –, impondo penas mais severas aos delitos; alteram a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

(crimes hediondos), a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (infrações sanitárias), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal).

### **2.3.1. Considerações jurídicas sobre a saúde**

A abordagem atual da saúde no direito é entendida como direito social fundamental “própria ao Estado de Bem-Estar Social, inserida no âmbito dos direitos humanos de 3ª geração, ou seja, vinculada ao caráter de solidariedade que os identifica” (DANTAS, 2005, p. 106). A saúde adquire a característica de direito transindividual (coletivo e difuso), além de deixar transparecer a idéia de solidariedade, na busca da melhor qualidade de vida.

O conceito de saúde da Organização Mundial da Saúde – OMS, no preâmbulo de sua Constituição (1946) afirma que a saúde “é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou outros agravos” (DANTAS, 2005, p. 108). Nesse conceito pode-se perceber a preocupação com as variáveis que influenciavam a saúde da pessoa (meio ambiente, condições de trabalho e de vida) – quando se refere ao bem-estar físico, mental e social –, assim como a idéia de ausência de doença.

A saúde não se confunde, em momento algum, com a integridade física da pessoa. Enquanto esta dá suporte à vida, instrumentalizando-a, a saúde é analisada no aspecto social e traduz um direito preventivo e reparador (direito ao cuidado), visando permitir que a pessoa mantenha o seu corpo íntegro (integridade física e psíquica), quer seja impedindo a ação de agentes nocivos, quer expurgando-os, tanto assim que a constituição da OMS afirma que “A posse do melhor estado de saúde que o indivíduo pode atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano” (DANTAS, 2005, p. 109).

A constituição de 1988 não se distanciou desse conceito. Sabe-se que a saúde, está relacionada com a ausência de doenças e com o bem estar físico, mental e social. Para correta implementação do direito à saúde, o Artigo 196 da Constituição Federal determina a realização de políticas públicas sociais e econômicas, garantindo o acesso, universal e igualitário, às ações e aos serviços destinados à sua promoção e proteção.

Esse princípio, acesso universal e igualitário, exprime valores sociais fundamentais do homem e revela a essência do princípio fundamental do Estado democrático de direito, que busca assegurar a todos o exercício dos direitos sociais, o bem-estar e a igualdade, sempre fundado na dignidade humana, sendo apenas a vida saudável compatível com às exigências da dignidade humana.

Dantas (2005) concluiu, com base na Constituição Federal, que a saúde é reconhecida igualmente a todos, é obrigatória e possui aplicação imediata, revelando-se, diante do Artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, verdadeiro mandado de otimização, exigindo dos órgãos estatais a maior eficácia e efetividade possível dos direitos fundamentais.

Incluem-se, ainda, no conceito de saúde nos termos do Artigo 200 da Constituição Federal, dentre outras, as atividades de:

execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador; de ordenação na formação de recursos humanos na área de saúde; de participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; de incremento do desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde; **de fiscalização e inspeção de alimentos, bebidas e água para o consumo humano e de controle do teor nutricional dos alimentos**, de participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psico-ativos, tóxicos e radioativos; e de colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (DANTAS, 2005 p. 110-111) (grifo nosso).

Diante desses princípios e diretrizes constitucionais, a saúde, na Constituição de 1988,

implica a definição de uma política pública que vise seu cuidado, sua defesa e sua proteção (C.F., art. 23, II e 24, XII), ou seja, reforça-se, como requisito de legalidade, a obrigação de prestar serviços de atendimento à população (C.F., art. 30, VII), que incluam ações para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Assim, a constituição não se limitou a prever um Sistema Único de Saúde. Preocupou-se, mais, em fixar princípios e regras para a concretização da saúde, conforme Artigos 198 e 199.

Embora o preceito enfatize a perspectiva do direito à saúde como direito a prestações públicas (ações e serviços de promoção e recuperação), não exclui a primeira perspectiva de o cidadão não ter a sua saúde agredida por ações do Estado ou de particulares. Há um direito a prestações negativas do poder público e da sociedade que devem se abster de praticar atos que ponham em risco a saúde (DANTAS, 2005).

### **2.3.2. A saúde na Constituição Federal de 1988**

A partir da Constituição Federal de 1988, o Estado tornou-se responsável pela garantia à saúde, pelas ações de vigilância sanitária e de defesa do consumidor

(BUENO, 2005, p. 159; EDUARDO; MIRANDA, 1998). O capítulo dedicado à saúde retrata o resultado de todo o processo desenvolvido ao longo de duas décadas, criando o Sistema Único de Saúde (SUS) e determinando, no Artigo 196, que

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” .

Na Constituição Federal de 1988 o direito à saúde foi reconhecido com direito social fundamental. Os direitos sociais fundamentais são aqueles que exigem, do poder público, certas prestações materiais, através de políticas sociais que possibilitem a concretização dos direitos constitucionais. Sua essência reside na obrigação de atuação estatal em favor da melhoria das condições de vida da população por meio de política social. Exemplos de direitos fundamentais sociais são o direito à educação, à assistência social e o **direito à saúde**, sempre dependentes da satisfação de uma série de pressupostos de índole econômica, política e jurídica (DANTAS, 2005, p. 78) (grifo nosso).

Hoje, de acordo com o Artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito (fundamental) de todos (universal) e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (DANTAS, 2005).

Os direitos de titularidade coletiva ou difusa são caracterizados como aqueles que se desprendem do homem-indivíduo para destinarem-se à proteção de homem como entidade familiar, povo, nação – grupos humanos. Assim, a saúde coletiva adquire a característica de direito transindividual (coletivo e difuso) (DANTAS, 2005).

Uma das principais funções do Estado democrático moderno é a de proteger e promover a saúde e o bem-estar dos cidadãos. Nesse sentido, cabe ao Estado zelar pelos interesses coletivos, intervindo nas atividades de particulares, disciplinando-as, quando põem em risco a saúde pública. Esse poder de restringir direitos e liberdades individuais em favor dos direitos coletivos é inerente ao poder público (LIMA et al., 1994). A intervenção do poder público se dá por meio de instâncias da administração pública com poder de regulamentação e de polícia, cuja razão é o interesse social e cujo fundamento assenta-se na supremacia que o Estado exerce sobre as pessoas, os bens e as atividades de seu território (DANTAS, 2005).

A vigilância sanitária representa uma dessas instâncias da administração pública com poder de polícia, que é demarcada por um ordenamento jurídico de cunho sanitário, que configura os regulamentos e as infrações e estabelece as respectivas sanções por suas transgressões. No Estado moderno, a vigilância sanitária é uma das áreas que se convencionou chamar de funções típicas do Estado. É intransferível a sua tarefa de mediar, técnica e politicamente, os interesses dos diversos segmentos sociais na definição dos regulamentos e de usar de poder coercivo para fazer cumpri-los (LUCCHESI, 2001, p. 52).

### 2.3.3. O Sistema Único de Saúde

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 criou o Sistema Único de Saúde – SUS, como meio de concretizar o direito social à saúde.

A Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – (BRASIL, 1990b), que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde e organização e funcionamento dos serviços correspondentes, foi aprovada para operacionalizar as disposições constitucionais. Ela regulamenta, em todo o território nacional, as ações e os serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. Em síntese, ela regulamenta o Sistema Único de Saúde.

De acordo com o Artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (BRASIL, 1990b), “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. O parágrafo 1º dispõe que

“O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Já o parágrafo 2º esclarece que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

A saúde depende de diversos fatores. O Artigo 3º da Lei nº 8.080/90 estabelece que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, **a alimentação**, [...] e a educação (grifo nosso).

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no Artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Entre outros, a constituição prevê o acesso universal (para todos) e igualitário às ações e aos serviços de saúde, com regionalização e hierarquização, descentralização com direção única em cada esfera de governo (federal, estadual e municipal), participação da comunidade e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (EDUARDO; MIRANDA, 1998; DANTAS, 2005).

O Artigo 200 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu que ao Sistema Único de Saúde compete, entre outras atribuições,

“controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; **fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;** participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos” (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

O Sistema Único de Saúde – SUS – é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público. Na estrutura e no funcionamento do SUS estão as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde (BRASIL, 1990b).

Os objetivos do Sistema Único de Saúde são:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei 8.080; e

III - **a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas** (grifo nosso).

No Artigo 7º da Lei 8080/90 (BRASIL, 1990b) estão descritos os princípios e as diretrizes do SUS, que são os mesmos que regem o trabalho da Vigilância Sanitária (SANTA CATARINA, 2007). As ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS – são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios, dentre outros:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; e
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Destacam-se a seguir as disposições dos Artigos 9º, 12, 14, 15 e 16 da Lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990b):

O Artigo 9º dispõe que a direção do Sistema Único de Saúde – SUS – é única, de acordo com o inciso I do Artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou pelo órgão equivalente; e
- III - no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

O Artigo 12 dispõe que serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A articulação das políticas e dos programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades, dentre outras:

- I - alimentação e nutrição; e
- III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia.

Artigo 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

O Artigo 15 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, dentre outras, as seguintes atribuições comuns:

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

XVI - elaborar normas tecnicocientíficas de promoção, proteção e recuperação da saúde; e

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária.

#### **2.3.4. A Vigilância Sanitária e o Sistema Único de Saúde**

O Artigo 16 da Lei nº 8.080 (BRASIL, 1990b) dispõe que à direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS – compete, dentre outras, as atividades de:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição.

**III - definir e coordenar os sistemas** (grifo nosso):

a) a de rede de laboratórios de saúde pública;

b) de vigilância epidemiológica; e

c) **vigilância sanitária** (grifo nosso)

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

**VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano** (grifo nosso);

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde; e

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde.

Na estrutura e no funcionamento do SUS estão as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, dentre outras (BRASIL, 1990b). Dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde, destacam-se para fins deste trabalho:

**A assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas** (grifo nosso) (BRASIL, 1990b).

No Artigo 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamentou o SUS (BRASIL, 1990b), está incluída no campo de atuação do SUS, dentre outras, a execução de ações: I - a vigilância epidemiológica, a **vigilância sanitária**, a saúde do trabalhador e a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde; e VIII – **a fiscalização de alimentos, águas e bebidas para consumo humano** (grifo nosso).

No parágrafo 1º, inciso XI do Artigo 6º, a lei define a vigilância sanitária como:

... um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I – **o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;** e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

De acordo com o parágrafo 2º, inciso XI do Artigo 6º, entende-se por vigilância epidemiológica:

“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”.

De acordo com a Lei nº 9.782/99 (BRASIL, 1999b)

“Artigo 6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa terá por finalidade institucional promover a **proteção da saúde da população**, por intermédio do controle sanitário da **produção e da comercialização de produtos e serviços** submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras” (grifo nosso).

O Artigo 8º incumbe à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública** (grifo nosso).

Parágrafo 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; e

II - **alimentos, inclusive bebidas**, águas envasadas, seus insumos, **suas embalagens**, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários (grifo nosso).

A seguir apresentam-se os entendimentos dos termos promoção, proteção e recuperação da saúde, segundo Dantas (2005).

Promoção é o vínculo estabelecido entre a qualidade de vida e saúde, entendendo-a não apenas como a cura, mas também como a prevenção de doenças. É, na verdade, um sistema que se modifica, influenciado por todos os demais sistemas sociais. Esta qualidade de vida possui uma série de direitos afins, como especificados no Artigo 30 da Lei nº 8.080/90, além do próprio Artigo 225 da Constituição Federal, que atrela a qualidade de vida com a do meio ambiente.

O caráter de proteção da saúde está ligado à redução dos riscos de doenças e outros agravos, o qual somente poderá ser atingido pela implementação programática de uma série de medidas.

Por fim, a saúde como recuperação é verificada em momento posterior ao infortúnio e exige políticas básicas de natureza curativa.

As ações de promoção, proteção e recuperação são definidas pelo Artigo 197 da Constituição Federal como ações e serviços de saúde de relevância pública (DANTAS, 2005).

A Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, regulou o Sistema Único de Saúde, repetindo as atribuições constitucionais, e afirmou, no Artigo 2º, parágrafo 2º, que “O dever do Estado não exclui o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”.

O Estado e a sociedade devem abster-se de praticar atos que ponham em risco a saúde, assumindo a obrigação de fiscalizar e controlar atividades que sejam nocivas à saúde, de modo a proteger o ser humano contra o risco de doenças e outros agravos.

Pode-se afirmar que não é permitida ao Estado a prática de atividades nocivas, também como lhe compete zelar para que particulares não as exerçam (DANTAS, 2005).

A propaganda enganosa de alimentos é nociva à saúde. Em alguns casos ela pode levar à crença de que certos produtos possuem propriedades medicinais e atrasar a procura por cuidado terapêutico (CELESTE, 2001).

A plena estruturação da vigilância sanitária é requisito fundamental para a implantação do SUS, principalmente em virtude de seu poder normativo e fiscalizatório (LUCCHESE, 2001). Ela exerce importante papel na regulamentação e fiscalização das relações entre produção, comercialização, prestação ou dispensação, prescrição e consumo.

As ações da vigilância sanitária têm o propósito de implementar concepções e atitudes éticas a respeito da qualidade das relações, dos processos produtivos, do ambiente e dos serviços. A vigilância sanitária é um dos braços executivos que estruturam e operacionalizam o SUS na busca da concretização do direito social à saúde. Sua função principal é atuar no sentido de eliminar ou minimizar o risco sanitário envolvido na produção, na circulação e no consumo de certos produtos, processos e serviços (LUCCHESE, 2001).

Cabe aos municípios a execução de todas as vigilâncias sanitárias, desde que assegurados nas leis federais e estaduais. Esse é o processo chamado de municipalização das ações de VISA. O Estado e a União podem atuar em caráter complementar quando houver risco epidemiológico e necessidade profissional e tecnológica (SANTA CATARINA, 2007).

Além da legislação sanitária federal, existem as legislações municipais, que têm caráter suplementar. Entretanto, nem todos os Estados contam com os códigos sanitários atuais, em correspondência com a legislação do SUS. A área de alimentos foi indicada pela necessidade de revisão para esclarecer ou definir superposição de atividades com o setor da agricultura (LUCCHESE, 2001).

A vigilância sanitária utiliza estratégias e ações de educação e fiscalização. As ações de educação e orientação se fundamentam no poder pedagógico, ou seja, a capacidade que os profissionais possuem para educar e orientar em vigilância sanitária, enquanto as de fiscalização se fundamentam no poder de polícia, exclusivo do Estado, executado nas fiscalizações, na aplicação de intimação e infração, na interdição de estabelecimentos, na apreensão de produtos e equipamentos etc. (SANTA CATARINA, 2007).

### 2.3.5. A criação da Anvisa

A proposta do Ministério da Saúde em transformar a Secretaria de Vigilância Sanitária – SVS – em um órgão autônomo, autofinanciado, com condições de eficiência e capacidade para adotar regras de controle de qualidade e registro de produtos aceitos internacionalmente, foi justificada pela inadequação da estrutura da SVS para o bom desempenho de suas funções e a importância estratégica da vigilância sanitária para o País (LUCCHESI, 2001).

A medida provisória nº 1.791/98 (BRASIL, 1998a) foi aprovada em 13 de janeiro de 1999, originando a Lei nº 9.782/99, de criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, promulgada em 26 de janeiro do mesmo ano. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS – ficou constituída como uma autarquia, sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – teve seu regimento interno aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, desempenhando a função de agência reguladora, independente administrativamente, com responsabilidade centralizada em uma Diretoria Colegiada composta por cinco membros, um dos quais é o presidente, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, para um período de três anos, com a possibilidade de recondução única pelo mesmo prazo. No quadro da Administração Pública, localiza-se na denominada Administração Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde por meio de contrato de gestão. Em 26 de abril de 2000, a agência teve sua sigla modificada para Anvisa, pela medida provisória nº 2134-29 (BUENO, 2005; DANTAS, 2005).

A receita da Anvisa baseia-se principalmente nas taxas e multas, nas dotações no Orçamento da União, na alienação de bens apreendidos de infratores e incorporados ao patrimônio da Agência e nos recursos provenientes de convênios. Suas atividades podem ser controladas pela sociedade, mediante audiências ou consultas públicas, e pelo Conselho Consultivo (BUENO, 2005).

Sua origem constitucional repousa nos Artigos 197 e 198, *caput*, que criaram o **Sistema Único de Saúde - SUS**, integrando as ações e os serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (BRASIL, 1988). Ao SUS foram repassadas, entre outras, a competência para “controlar e fiscalizar procedimentos, **produtos** e substâncias de **interesse para a saúde**”, “executar as ações de vigilância sanitária”, além de **fiscalizar e inspecionar alimentos e bebidas**,

conforme disposto no Artigo 200, incisos I, II e VI, da Constituição Federal (grifo nosso).

A Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, regulou o Sistema Único de Saúde, repetindo essas atribuições constitucionais e afirmando a sua competência para a vigilância nutricional e orientação alimentar.

Denomina-se **Sistema Nacional de Vigilância Sanitária** (Artigo 1º da Lei nº 9.782/99) o conjunto de ações definidas nos Artigos 6º e 15 a 18 da Lei nº 8.080/90. A Anvisa é responsável em assegurá-lo mediante atividades de regulamentação, controle e fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, sempre com finalidade institucional de **proteger a saúde da população**. É sua competência também disciplinar sobre a embalagem de alimentos e bebidas, conforme os Artigos 6º e 8º da lei que a criou (DANTAS, 2005).

A Lei nº 9.782/99 reforça a competência da União para definir a política nacional e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e para normatizar, controlar e fiscalizar produtos de interesse para a saúde, cujas atribuições serão do Ministério da Saúde, no tocante à formulação daquela política e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e da Lei nº 9.782/99.

“Artigo 1º - O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo parágrafo 1º do Artigo 6º e pelos Artigos 15 a 18 nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.”

De acordo com a Lei nº 9.782/99 (BRASIL, 1999b)

“Artigo 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a **proteção da saúde da população**, por intermédio do controle sanitário da **produção e da comercialização de produtos e serviços** submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”

“Artigo 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública**.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; e

II - **alimentos, inclusive bebidas**, águas envasadas, seus insumos, **suas embalagens**, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.”

A contribuição mais importante da Agência foi que ela enfim conseguiu tornar a vigilância sanitária uma força autônoma, independente e atuante, que dispõe do indispensável “poder de polícia” e de um efetivo poder político (BUENO, 2005).

A Anvisa é a maior das agências reguladoras do Brasil. Os segmentos de atuação da Anvisa concentram-se em medicamentos; serviços de saúde; cosméticos; saneantes; **alimentos**; derivados do tabaco; produtos médicos; sangue e hemoderivados; monitoramento de preços de medicamentos; portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; ambientes, processos, insumos e tecnologias; anuência prévia para patentes (produtos e processos farmacêuticos) e **fiscalização da propaganda de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária** (ANVISA, 2007d) (grifo nosso).

A Anvisa, em conjunto com o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde – CIEVS – do Ministério da Saúde, vem adequando suas ações ao novo Regulamento Sanitário Internacional – RSI, aprovado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que entrou em vigor em 15 de junho de 2005. Enquanto a legislação anterior, de 1969, restringia a notificação a cólera, peste e febre-amarela, o novo RSI amplia para todo evento que possa constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional, como danos causados por agentes químicos, materiais radioativos e alimentos contaminados. O documento estabelece compromissos e responsabilidades para que os países invistam em proteção, promoção e controle, com o intuito de dar uma resposta da saúde pública diante frente de ameaça de disseminação internacional de doenças e evitar interferências desnecessárias no tráfego e comércio internacionais (ANVISA, 2007c).

### **2.3.6. O Código de Defesa do Consumidor**

A Conferência Nacional de Saúde do Consumidor, promovida pela SNVS em 1986, foi um evento decisivo em um momento em que a cidadania e os direitos do consumidor estavam no centro das discussões que envolviam a área de saúde (BUENO, 2005).

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – foi aprovado pela Lei nº 8.078 (BRASIL, 1990a), e entrou em vigor em 1990. O CDC definiu aspectos relacionados aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nas relações de consumo e incentivou a criação de entidades de defesa do consumidor, como o Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC (BUENO, 2005).

Os direitos de titularidade coletiva ou difusa são caracterizados como aqueles que se desprendem do homem-indivíduo para se destinarem à proteção de homem como entidade familiar, povo, nação – grupos humanos. A saúde coletiva adquire a característica de direito transindividual (coletivo e difuso), além de deixar transparecer a idéia de solidariedade na busca da melhor qualidade de vida (DANTAS, 2005)

Em relação à vigilância sanitária, o Código reforçou a legislação específica de proteção e defesa da saúde, reafirmando a responsabilidade do produtor pela qualidade do produto e do serviço e impondo o desenvolvimento de atividades de informação ao consumidor sobre questões relativas ao campo da vigilância sanitária. Seu capítulo IV trata da qualidade de produtos e serviços, e da prevenção e reparação de danos, com uma seção dedicada à proteção à saúde e segurança dos consumidores. Considera circunstâncias agravantes dos crimes previstos o fato de envolverem operações com alimentos, medicamentos ou quaisquer outros serviços essenciais (BUENO, 2005).

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – CDC – (BRASIL, 1990a) estabelece regras e penalidades sobre propaganda e publicidade de produtos e serviços (DIAS, 2004). Segundo o CDC, toda publicidade deve ser clara para que o consumidor possa identificá-la facilmente. O fornecedor deve manter informações técnicas e científicas para provar que a propaganda é verdadeira.

O código proíbe a propaganda enganosa ou abusiva, e define:

ENGANOSA é a publicidade que contém informações falsas sobre o produto ou serviço, quanto a: característica; quantidade; origem; preço; propriedades; ou quando omitir dados essenciais.

ABUSIVA é a publicidade quando: gerar discriminação; provocar violência; explorar o medo e a superstição; aproveitar da falta de experiência da criança; desrespeitar valores ambientais; e induzir a um comportamento prejudicial à saúde da criança.

De acordo com o CDC, a União, os Estados e o Distrito Federal, e os municípios fiscalizarão e controlarão a publicidade de produtos e serviços – de consumo, no interesse da PRESERVAÇÃO DA VIDA, DA INFORMAÇÃO E DO BEM-ESTAR DO CONSUMIDOR, baixando as normas que se fizerem necessárias em suas respectivas áreas de atuação, relativas a produção, industrialização e consumo de produtos e serviços, fiscalizando, juntamente com os municípios, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida e da saúde, dentre outros (DIAS, 2004).

Constituem crimes contra as relações de consumo, previstos no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990a), sem prejuízo do disposto no Código Penal (BRASIL, 1940) e leis especiais, as condutas tipificadas nos Artigos 62 a 74, inclusive “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (detenção de seis meses a dois anos e multa, Artigo 68” (DIAS, 2004, p. 192).

No Brasil, são esses os aspectos legais da publicidade e propaganda de alimentos, medicamentos e de outros produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. Do ponto de vista ético, a publicidade e a propaganda de alimentos deveriam ser consideradas pela indústria e empresas comerciais, como também pelas entidades envolvidas com aquele aspecto, como o Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária – CONAR (DIAS, 2004).

A relação de consumo pode ser considerada perfeita quando regida pela boa fé entre produção e consumo, e imperfeita quando presente o abuso para garantir maior lucratividade.

No mundo econômico, a disputa acirrada pela conquista do consumidor provoca um sistema de propaganda geradora de novos hábitos de consumo, às vezes publicidade enganosa, estabelecendo o potencial de grave lesividade a que está exposto o consumidor, que, muitas vezes, deixa de seguir uma alimentação natural e saudável, como o aleitamento materno, para utilizar alimentos artificiais, desnecessários, de elevado custo final e sem a mesma eficiência (DANTAS, 2005).

De forma semelhante, o consumidor pode deixar de procurar a conduta adequada para tratar de uma doença ou deixar de adotar hábitos de vida saudáveis ao ser vítima de propaganda enganosa de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de novos alimentos e de substâncias bioativas e probióticos isolados.

Devido a essa vulnerabilidade do consumidor, exige-se a interferência do Estado nas relações privadas, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que fortalece o indivíduo como consumidor, dando maior solidez ao princípio da dignidade humana e à solidariedade, que também são observados no âmbito econômico. Isto implica o respeito à saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria na qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações de consumo (DANTAS, 2005).

Por outro lado, os mecanismos do mercado, naturalmente, são voltados à obtenção de lucro, priorizando-a em relação à saúde do consumidor.

A proteção do consumidor inserida na Constituição, por se revelar de extrema importância para o consumidor e para a própria dignidade da pessoa, não pode ficar apenas no campo normativo. Deve extrapolar este limite e ter como objeto uma ampla política pública. Ressalta-se que o princípio constitucional da defesa do consumidor demonstra que determinada política pública pode garantir os direitos do consumidor, não se fixando apenas no Código de Defesa do consumidor, mas permitindo outras políticas, por exemplo, a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras – NBCAL.

A política de proteção do consumidor deve ser harmonizada com os interesses dos agentes econômicos e com os do consumidor, viabilizando os princípios que fundamentam a ordem econômica, sem prejuízo à coibição e repressão dos abusos praticados no mercado de consumo (DANTAS, 2005).

### **2.3.7. Ações da Anvisa na área de propaganda de alimentos**

Segundo a Lei nº 9.782/99 (BRASIL, 1999b)

“Artigo 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; e

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.

De acordo com o Artigo 196 da Constituição Federal, a promoção, proteção e recuperação da saúde, de forma universal e isonômica, é dever do Estado e do particular, podendo aquele editar leis e atos administrativos para impor obrigações, e este agir positivamente em prol da saúde, quer seja fazendo ou deixando de fazer alguma coisa. É o que ocorre com a Portaria nº 2.051/01, do Ministério da Saúde, e com as resoluções RDC da Anvisa nº 221/02 e 222/02, segundo as quais o Estado, por meio de seus órgãos competentes, exige que as empresas ajam de forma a promover e proteger a saúde das crianças, porque incentivam o aleitamento materno, diminuindo os riscos de infecções, diarreias, desidratação e morte (DANTAS, 2005).

De forma análoga, as Leis, o Decreto-Lei e as Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa, Informes Técnicos e Comunicações da Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde e Novos Alimentos, que visam regulamentar as informações permitidas e, ou, que devem conter as propagandas de alimentos, são instrumentos de promoção da saúde. As regulamentações horizontais se aplicam a todas as categorias de alimentos, enquanto as verticais se aplicam a categorias específicas. Estes instrumentos fundamentam a fiscalização da propaganda de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e de novos alimentos.

Em 2007 foi lançado o Projeto de Educação para o Consumo Responsável de Medicamentos e de outros produtos sujeitos à vigilância sanitária – Educanvisa. O objetivo do projeto é realizar ações e estratégias de educação e de comunicação em saúde dirigidas aos profissionais de vigilância sanitária e aos professores de escolas de ensino fundamental e médio. O desafio é criar possibilidades para que os profissionais de educação e da saúde no contexto escolar possam contribuir para a formação de jovens críticos e reflexivos sobre as questões de saúde individual e coletiva (ANVISA, 2007h).

### **2.3.8. Regulamentação da rotulagem e da propaganda de alimentos no Brasil**

Incluem-se nas competências da Anvisa estabelecer normas; propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação, bem com controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e a publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária – Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, incluindo os alimentos (BRASIL, 1999a; 2000).

Em algumas situações a Anvisa já dispõe de exigência legal, deixando claro qual o limite de ação da propaganda e publicidade de alimentos, uma vez que existe uma vasta regulamentação sobre rotulagem geral. No entanto, ainda existem situações que não estão regulamentadas e devem ser alvo de regulamentação específica, uma vez que o tema envolve questões fundamentais de violação aos direitos de cidadania (ANVISA, 2005f).

A maioria das classes de alimentos não possui regulamentação para sua propaganda, sendo utilizadas as orientações referentes à rotulagem estabelecidas no

Decreto-Lei nº 986/69 e em outros regulamentos vigentes. O Artigo 23 deste Decreto-Lei ressalta que “as disposições deste capítulo se aplicam aos textos e materiais de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação” (BRASIL, 1969).

No Brasil, desde 1990 existem pedidos de registro de diversos produtos até então não-reconhecidos como alimentos, dentro do conceito tradicional de alimento. Somente em 1999 a Anvisa (1999c, d, e, f) aprovou as Resoluções nº 16, 17, 18 e 19 sobre a regulamentação técnica para análise de novos alimentos e ingredientes e dos alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde. Com a mudança no enfoque de análise dos alimentos, que passou a considerar o critério de risco, a vigilância sanitária aprovou a Portaria nº 15/99 (ANVISA, 1999a), que constituiu a Comissão Tecnocientífica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Alimentos Novos – CTCAF, com a função de subsidiar a Diretoria de Alimentos e Toxicologia nas decisões relacionadas a esse tema. Em 2005, a denominação da CTCAF foi alterada pela Portaria nº 386/2005 (ANVISA, 2005l) para Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e Novos Alimentos.

A regulamentação aprovada trata das diretrizes básicas para avaliação do risco e da segurança dos alimentos (Resolução nº 17/99), dos procedimentos para registro de alimentos e, ou, novos ingredientes (Resolução nº 16/99), das diretrizes básicas para análise e comprovação de alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, alegadas em rotulagem de alimentos (Resolução nº 18/99) e dos procedimentos para registro de alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde (Resolução nº 19/99). Estas categorias de alimentos vêm sendo introduzidas para consumo livre pela população (CARVALHO, 2004). A RDC nº 2/2002 (ANVISA, 2002b) se aplica às diretrizes a serem adotadas para a avaliação de segurança, registro e comercialização de substâncias bioativas e probióticos isolados, com alegação de propriedades funcional e, ou, de saúde. As Resoluções nº 16, 18, 19 e 02/2002 estabelecem que o conteúdo da propaganda utilizado em qualquer meio de divulgação não poderá ser diferente, em significado, daquele aprovado para a rotulagem.

O registro na Anvisa é obrigatório tanto para as substâncias bioativas e probióticos isolados e alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, como para os alimentos novos e novos ingredientes produzidos no Brasil ou importados (ANVISA, 2000a, b; 2005m). Mesmo para os produtos de origem animal, de competência do Ministério da Agricultura, o processo referente à comprovação das alegações

deve ser encaminhado pelo referido Ministério à Anvisa para ser analisado pela CTCFAF. Os regulamentos específicos desses produtos estabelecem que o conteúdo da propaganda não pode ser diferente, em seu significado, daquele aprovado para a rotulagem. A propaganda e a publicidade destes produtos são fiscalizadas pela Anvisa através da Gerência de Monitoração e Fiscalização da Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária – GPROP (ANVISA, 2004c).

A seguir estão listados a legislação sobre propaganda, os regulamentos, os informes técnicos e os documentos mais específicos ou relacionados com os alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, novos alimentos/ingredientes e com as substâncias bioativas e probióticos. Em seguida, apresenta-se um resumo da legislação aplicada para as categorias novos alimentos e, ou, novos ingredientes, alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde e para substâncias bioativas e probióticos isolados, com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, em separado. Ressalta-se que as três categorias de produtos mencionadas devem atender também à legislação para alimentos em geral.

#### **2.3.8.1. Legislação geral**

Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências (BRASIL, 1976).

#### **2.3.8.2. Legislação de medicamentos**

RDC nº 102/00, de 30 de novembro de 2000. Dispõe sobre o regulamento de propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos (ANVISA, 2000c).

#### **2.3.8.3. Legislação de alimentos em geral**

- BRASIL. Decreto - Lei nº 986, de 12 de outubro de 1969. Institui normas básicas sobre alimentos (BRASIL, 1969).

- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. SVS. Portaria nº 27, de 13 de janeiro de 1998. Aprova o Regulamento Técnico referente à Informação Nutricional Complementar (declarações relacionadas ao conteúdo de nutrientes), constantes do anexo desta Portaria (BRASIL, 1998b).

#### **2.3.8.4. Legislação sobre alimentos embalados**

Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados (ANVISA, 2002e).

#### **2.3.8.5. Legislação de alimentos industrializados**

LEI nº 10.674, de 16 de maio de 2003. Obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca (BRASIL, 2003).

#### **2.3.8.6. Legislação de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, novos alimentos, substâncias bioativas e probióticos isolados**

- Portaria nº 15, de 30 de abril de 1999. Institui junto à Câmara Técnica de Alimentos a Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos, com a incumbência de prestar consultoria e assessoramento em matéria relacionada a alimentos funcionais e novos alimentos, segurança de consumo e alegação de função em rótulos, submetidos por lei ao regime de vigilância sanitária (ANVISA, 1999a).
- Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999. Aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos para Registro de Alimentos e, ou, Novos Ingredientes (ANVISA, 1999d).
- Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999. Aprova o Regulamento Técnico que Estabelece as Diretrizes Básicas para Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos (ANVISA, 1999f).
- Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999. Aprova o Regulamento Técnico que Estabelece as Diretrizes Básicas para Análise e Comprovação de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde Alegadas em Rotulagem de Alimentos (ANVISA, 1999e).

- Resolução nº 19, de 30 de abril de 1999. Aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos para Registro de Alimento com Alegação de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde em sua Rotulagem (ANVISA, 1999c).
- Resolução nº 22, de 15 de março de 2000. Dispõe sobre os Procedimentos Básicos de Registro e Dispensa de Registro de Produtos Importados Pertinentes à Área de Alimentos (ANVISA, 2000b).
- Resolução nº 23, de 15 de março de 2000. Dispõe sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos (ANVISA, 2000a).
- Resolução nº 2, de 7 de janeiro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico de Substâncias Bioativas e Probióticos Isolados com Alegação de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde (ANVISA, 2002b).
- Resolução RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005. Aprova as categorias de Alimentos e Embalagens Dispensados e com Obrigatoriedade de Registro (ANVISA, 2005m).
- Informe Técnico nº 1, de 15 de janeiro de 2002 (ANVISA, 2002a).
- Informe Técnico nº 9, de 21 de maio de 2004. Orientação para utilização, em rótulos de alimentos, de alegação de propriedades funcionais de nutrientes com funções plenamente reconhecidas pela comunidade científica (item 3.3 da Resolução ANVS/MS nº 18/99 (ANVISA, 2004b).
- Alimentos. Comissões Tecnocientíficas de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos. V. Recomendações da Comissão já aprovadas pela Diretoria de Alimentos e Toxicologia. 5. Categorias de Alimentos. Atualizado e Comissão já aprovadas pela Diretoria de Alimentos e Toxicologia. Atualizado em 20 de julho de 2004 (ANVISA, 2004a).
- Gerência de Monitoração e Fiscalização da Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GPROP). Guia do Projeto de Monitoração de Propaganda e Publicidade de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (ANVISA, 2004c).
- Alimentos. Comissões e Grupos de Trabalho. Comissão Tecnocientífica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde, Novos Alimentos/Ingredientes, Substâncias Bioativas e Probióticos (ANVISA, 2005b).

- Portaria nº 386, de 26 de setembro de 2005. Altera a denominação e a composição da Comissão instituída pela Portaria nº 15 ANVISA, de 30 de abril de 1999, para Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos com Alegação de Propriedades Funcional e, ou, de Saúde e Novos Alimentos (ANVISA, 2005i).
- Informe Técnico nº 19, de 29 de agosto de 2006 (Revoga o Informe Técnico nº 6, de 31 de janeiro de 2003). Assunto: Procedimentos para o enquadramento dos Cogumelos comestíveis em cápsulas, comprimidos e tabletes na área de alimentos (ANVISA, 2006a).
- Informe Técnico nº 25, de 29 de maio de 2007. Esclarecimentos sobre a comercialização do suco de fruta noni (*Morinda citrifolia*) (ANVISA, 2007b).

#### **2.4. Breve histórico da fiscalização da propaganda de alimentos no Brasil**

O controle e a fiscalização da propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária, em especial de medicamentos, são uma preocupação constante no âmbito da saúde pública (ANVISA, 2005i). A monitoração e a fiscalização da propaganda de medicamentos no Brasil tornaram-se uma competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – desde a sua criação, com a publicação da Lei nº 9782/99 (BRASIL, 1999b). A Portaria nº 593/00 estabelecia essa atribuição à Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos – GGIMP, mais especificamente à Gerência de Fiscalização e Controle de Medicamentos e Produtos – GFIMP.

Essa atividade reforçou o que já havia sido estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que garante à pessoa e à família a proteção, pelo Estado, em relação à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à sua saúde e ao meio ambiente, impondo, inclusive, restrições legais à propaganda de medicamentos e de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bicos, chupetas e mamadeiras (ANVISA, 2002c, d; 2007g; BRASIL, 1992; 2001b).

Assim, apesar de garantir a liberdade de expressão, a Constituição Federal também estabelece limites à propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como os alimentos, pois esses podem ser nocivos à saúde e ter seu consumo estimulado pela propaganda enganosa. Antes, entretanto, a Lei nº 6.360/76 (BRASIL, 1976) já tratava da prática da publicidade de medicamentos e estabelecia a previsão de um regulamento específico para este tema, que surgiu apenas com a publicação da Resolução - RDC nº 102, em 30 de novembro de 2000 (ANVISA, 2000c).

Serra (2005), em seu depoimento sobre a criação da Anvisa, afirmou que o controle da propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária foi problemático. A polêmica se acentuou quando foram retirados os anúncios veiculados pela televisão, que afirmavam que determinado leite baixava o colesterol, porém se tratava de propaganda enganosa. Desde então, passou a haver mais respeito e a Anvisa passou a fiscalizar a propaganda de alimentos e medicamentos.

Após um breve período de monitoração e fiscalização centralizada em Brasília, a Gerência Geral de Inspeção e Controle de Medicamentos – GFIMP – buscou ampliar o alcance de sua captação para as propagandas de medicamentos veiculadas em todas as regiões do País. Para tanto, desenvolveu parcerias com instituições de ensino brasileiras, visando a aumentar a abrangência da monitoração, capilarizar a discussão do tema na comunidade acadêmica e, conseqüentemente, sensibilizar futuros profissionais, cumprindo seu papel educacional dentro da regulação (ANVISA, 2005i; 2007a).

Devido à heterogeneidade e diversidade dos produtos sujeitos à fiscalização sanitária, dentre eles os medicamentos, alimentos e produtos para saúde, foi necessário compor uma equipe multi e interdisciplinar integrada por farmacêuticos, médicos, biólogos, nutricionistas, odontólogos, publicitários, jornalistas e advogados. Estes profissionais se encarregam de monitorar e analisar propagandas dos diversos produtos verificando a observância ou não à legislação e propondo as ações cabíveis. A monitoração, coleta e análise preliminar das propagandas de medicamentos, de algumas categorias de alimentos e dos produtos para saúde são atribuições das instituições de ensino conveniadas com a Anvisa (ANVISA, 2004c).

Assim, teve início em março de 2002 o Projeto de Monitoração de Propaganda e Publicidade de Medicamentos, que representou um intenso trabalho de cooperação entre a Anvisa e 14 instituições de ensino brasileiras (VIEIRA, 2004). Por meio deste trabalho foi possível verificar os diferentes perfis da propaganda de medicamentos veiculadas no Brasil, bem como adotar as medidas corretivas pertinentes, verificando o cumprimento da legislação sanitária (FAGUNDES, 2004). Este projeto contava ainda com o envolvimento e a participação das Vigilâncias Sanitárias – Visas, estaduais e municipais, sendo esta parceria de extrema importância para consolidar a atividade de vigilância sanitária em todas as esferas de Governo – nacional, estadual/distrital e municipal (ANVISA, 2005i).

Durante a primeira fase do projeto, que enfatizava a fiscalização da propaganda de medicamentos, cerca de 10% das peças captadas eram de alimentos registrados, que

tenham a alegação de conter propriedade terapêutica. As principais categorias de alimentos que apresentavam irregularidades foram os alimentos “funcionais”, alimentos novos e os alimentos para controle de peso. No primeiro ano de monitoramento da propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária, foi freqüente o emprego de expressões como ausência de efeitos colaterais, sem contra-indicações, atribuindo característica de medicamento a um alimento. A maioria das peças induzia os consumidores ao erro, apresentando o alimento como um medicamento, inclusive veiculando a advertência: “Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado”. O número de autos de infração sanitária – AIS – lavrados, referentes a alimentos, foi de 19 em 2003 e de 44 em 2004 (BRASIL, 1969; FAGUNDES, 2004).

Os resultados alcançados no decorrer do projeto e o reconhecimento da importância da fiscalização da propaganda motivaram a criação de uma estrutura específica – a Gerência de Fiscalização e Monitoração de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária – GPROP, formalizada pela Portaria Anvisa nº 123, de 9 de fevereiro de 2004 (ANVISA, 2004d). Com a ampliação da abrangência das atividades, incluindo algumas categorias de alimentos e produtos para saúde, o projeto passou a ser um Programa.

O Programa de Monitoração da Propaganda de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária é desenvolvido no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, pela Gerência de Monitoração e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária – GPROP. Para ampliar o alcance deste programa foram firmados convênios com instituições de ensino superior, localizadas em todas as regiões do País (ANVISA, 2004c) incluindo, em Minas Gerais, a Universidade Federal de Juiz de Fora (VIEIRA, 2004).

Os resultados do programa indicaram a ocorrência de irregularidades tanto na propaganda de medicamentos (FAGUNDES, 2004; VIEIRA, 2004), como também na de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e de novos alimentos (FAGUNDES, 2004).

De acordo com a Anvisa (2005j), a partir da consolidação dos dados parciais das 14 universidades conveniadas na primeira fase do Projeto de Monitoração da Propaganda e Publicidade de Medicamentos, encerrada em março de 2004, foram obtidos indicadores importantes sobre a qualidade das 5.930 peças publicitárias captadas durante o período de setembro de 2002 a janeiro de 2004, em todo o País. Dessas peças, 50% foram na forma de impressos, 18% em TV, 16% em revista, 11% em

rádio e 5% em jornal. Os autos de infração sanitária de propaganda aumentaram de 136 em 2002 para 665 em 2003 e 1.082 em 2004.

A Gerência de Fiscalização e Monitoração de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária/Diretoria Franklin Rubinstein Anvisa – GPROP/DIFRA (ANVISA, 2005h) disponibilizou os dados referentes a 16 universidades conveniadas durante o período de junho de 2004 a junho de 2005. Foram monitoradas 2.484 peças publicitárias, incluindo diversos tipos de mídia. Deste total predominaram as de medicamentos, 78% (1.830), e as de alimentos, 15% (369). Na categoria de alimentos, 27% foram de alimentos funcionais, 23% de alimentos novos, 29% para fins especiais e 3% de alimentos isentos de registro.

De acordo com a Anvisa (2005i), são objetos de monitoração as propagandas dos medicamentos, dos alimentos para fins especiais e dos produtos para saúde de uso odontológico, ortopédico e de ginástica passiva. Os critérios adotados para identificação desses produtos foram o grau de risco, a incidência de propagandas na mídia e a existência de legislação ou regulamento próprio para propaganda.

Marins, Araújo e Jacob (2006) analisaram 20 peças publicitárias de alimentos para fins especiais, obtidas em diferentes revistas direcionadas a vários segmentos sociais. Foram considerados para avaliação das peças publicitárias: o emissor (quem fala); o destinatário (para quem fala); a linguagem (como fala) e a mensagem (o que fala). Os resultados revelaram que majoritariamente as peças publicitárias destacam a superioridade do produto em questão (estratégia de indução ao consumo); na mesma linha, a linguagem utilizada prioriza a utilização de adjetivos que ressaltam a alta qualidade do produto. Outro fator observado foi a utilização de imagens para descrever prazer e satisfação, enquanto a descrição de características nutricionais permanece em plano secundário, quando não imperceptível. Essas constatações são analisadas à luz da premissa de que todas as informações veiculadas pela rotulagem de alimentos devem ser claras e fidedignas, com as características do produto em questão, pois a rotulagem é o elo capaz de ligar o consumidor com o produto, possibilitando-o selecionar seus alimentos de acordo com os seus anseios nutricionais e alimentares. Concluíram que as informações dos rótulos dos produtos alimentícios, bem como as propagandas, têm sido utilizadas apenas como tática para a venda e, portanto, induzem o consumidor a erros ou interpretações inadequadas. O uso indiscriminado de propaganda de produtos alimentícios deve ser discutido junto à vigilância sanitária, de modo a possibilitar a

adoção de medidas que garantam ao consumidor seu direito à informação, estabelecido na legislação.

Meneses et al. (2006) divulgaram os resultados do Primeiro Monitoramento Oficial da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras NBCAL, realizado em parceria com a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, através do Núcleo de Vigilância Sanitária, formalizada por meio de um Termo de Adesão junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – para a execução. O trabalho avaliou, no município de Fortaleza, a adequação da promoção comercial de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bicos, chupetas e mamadeiras, em diversas mídias e exposta em diferentes locais comerciais e prestadores de serviços à saúde. O objetivo específico foi realizar a monitoração dos produtos abrangidos pela NBCAL com o objetivo de verificar a adequação da promoção comercial, propaganda, publicidade e exposição especial, material educativo e publicações tecnicocientíficas segundo a abrangência das resoluções: Resolução – RDC nº 221 de 05/08/2002 e RDC nº 222 de 05/08/2002/ANVISA. O monitoramento foi realizado no município de Fortaleza no período de 2 de maio a 6 de julho de 2006. A metodologia de análise utilizada foi a aplicação de formulários de captação de propaganda padronizados pela Anvisa, para alimentos; bicos, chupetas e mamadeiras e lista de verificação da rotulagem de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. O resultado encontrado para promoção comercial de alimentos foi que 80,14% do comércio, 100% dos jornais e a internet encontraram-se em desacordo com a legislação. Na rotulagem de alimentos encontrou-se que 100% dos alimentos para lactentes e crianças definidos na RDC nº 222/02 – Anvisa – estavam conformes. Para os alimentos de transição à base de cereais para lactentes e crianças 50% estava em desacordo. Foi observado que a mídia e os estabelecimentos comerciais e de saúde desconheciam a legislação de abrangência, embora em vigor desde 2002. Os autores sugeriram que o órgão competente fiscalizador realizasse oficinas, seminários, câmaras técnicas de maneira contínua para que os estabelecimentos cumpram a legislação vigente.

Ferreira, Botelho e Fagundes (2006) divulgaram o perfil dos autos de infração sanitária – AIS – emitidos pela Anvisa durante o primeiro semestre de 2005, relacionados à propaganda de alimentos. Os pontos analisados foram: responsável pela infração (autuado), mídia, categoria de alimentos e irregularidades. Segundo as autoras, foram identificados 73 AIS. Em 67,1% (n=49), o autuado (responsável pela infração)

foi o fabricante. A mídia mais freqüente foi a de folhetos (30,1%, n=22). O total de alimentos anunciados foi igual a 184, sendo os alimentos com alegações de propriedades funcionais a categoria mais freqüente, presente em 50,6% dos autos de infração sanitária (n=37). A irregularidade mais citada foi causar erro ou confusão em relação à natureza e qualidade do alimento, lhe atribuir finalidade e características diferentes das que ele possuía, com o uso de alegação de propriedade terapêutica (78,1%, n=57). A propaganda representa um importante recurso de *marketing*, que tem como objetivo principal persuadir e incentivar o consumo de um determinado produto, mesmo que para isso tenha que criar uma nova necessidade (ANVISA, 2005i).

Ao utilizar a propaganda como fonte de informações, a população passa a ser prejudicada, pois pode ser levada a consumir um produto que não terá a ação esperada e comprometer seu estado de saúde. Desta forma, as ações de vigilância sanitária tornam-se essenciais para proteger a saúde coletiva e garantir o acesso a informações corretas e fidedignas (FERREIRA; BOTELHO; FAGUNDES, 2006).

Os alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde desempenham um papel importante na promoção da saúde. No entanto, na sociedade de consumo, esses produtos ultrapassaram os limites da saúde. A propaganda, muitas vezes, dissemina a concepção desses alimentos como a solução de diversos aspectos do viver – seja na beleza, no bem-estar ou na qualidade de vida –, incentivando seu consumo e vendendo a idéia da “saúde em produtos”, independentemente de outros hábitos indispensáveis, como controle da dieta e prática de atividade física. A existência de novas apresentações de alimentos, em cápsulas e comprimidos, talvez contribua para esse quadro.

Para os alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, novos alimentos e substâncias bioativas e probióticos isolados ainda não há um regulamento específico de propaganda, o que dificulta a análise das peças publicitárias. A regulamentação dos alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde e de novos alimentos será tratada na próxima seção.

## **2.5. Configuração legal das infrações e penalidades**

A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (BRASIL, 1977), configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas. O Artigo 10 do Título I - Das infrações e penalidades – caracteriza como infração sanitária, dentre outros, os

itens: V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária. Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa (redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001); item XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares. Pena - advertência, interdição e, ou, multa. O Artigo 7º indica como circunstância atenuante a ação de o infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento, enquanto o Artigo 8º caracteriza como circunstância agravante o fato de ser o infrator reincidente.

Constituem circunstâncias agravantes, na forma prevista no Artigo 8º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (BRASIL, 1977): ter o infrator cometido a infração, intencionalmente, para obter vantagem pecuniária, entregando ao consumo produto em desacordo com normas legais e regulamentares; ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública; deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitar ato lesivo à saúde pública a que tenha dado causa, direta ou indiretamente, quando dele tiver conhecimento; ter o infrator agido com dolo ou de má fé. O Artigo 8º considera causa de agravamento de pena o dolo eventual, isto é, quando o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (DIAS, 2004).

Segundo o Artigo 12 da Medida Provisória nº 2.190 de 23 de agosto de 2001, os Artigos 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (infrações de natureza sanitária) passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 20 [...]

Inciso XII – imposição de mensagem retificadora; e

Inciso XIII – suspensão de propaganda e publicidade.

Parágrafo 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de para infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00; inciso II para infrações graves, de R\$ 75.000,00 a R\$ 200.000,00.

Inciso III para infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 a R\$ 1.500.000,00. O Parágrafo 2º do mesmo inciso dispõe que as multas previstas neste Artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. O Artigo 3º (BRASIL, 1977) dispõe que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. No seu Parágrafo 1º considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não

teria ocorrido. As penalidades devem obedecer naturalmente ao processo legal, com direito ao contraditório (DIAS, 2004, p.191).

## **2.6. Base legal para o enquadramento das propagandas de alimentos**

O Decreto-Lei 986/69 constitui a legislação mais abrangente sobre o registro, a rotulagem, o comércio e a divulgação de alimentos em todo o território nacional, bem como estabelece definições gerais dos diversos tipos de alimentos, que são complementadas nas legislações específicas (BRASIL,1969).

Segundo Brasil (1969), a propaganda é definida como

“a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento in natura, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar seu consumo”.

O rótulo é definido como

“qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente”.

Os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados, estão excluídos do disposto no Decreto – Lei 986/69. Para facilitar a distinção, apresentam-se os significados dos termos medicamento, medicamentoso e terapêutico. Medicamento (substantivo) é a substância ou o preparado que se utiliza como remédio, e medicamentoso é o adjetivo correspondente. Remédio é qualquer agente que cura, que alivia ou evita doença. Terapêutica, como substantivo, é a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes, sinônimo de terapia, e terapêutico, o adjetivo correspondente (FERREIRA, 2005).

A Anvisa (2007i) esclareceu, em almanaque dirigido à população em geral, que remédio e medicamento não são a mesma coisa. Remédio provém do latim: *remedium*, aquilo que cura. Compreende tudo que é empregado para a cura de uma doença, inclusive o medicamento. Exemplificando, exercícios físicos, repouso, fisioterapia e outros podem ser remédios, porém não são medicamentos. Medicamento provém do

latim *medicamentum*, que significa cuidar de, tratar, proteger. São substâncias ou preparações que se utilizam como remédio, elaborados pela indústria farmacêutica, que atendem a especificações técnicas e legais.

Entre os princípios da terapêutica considera-se que as normas que determinam o desenvolvimento de novos fármacos têm evoluído desde o século passado, visando a segurança e a eficácia de novos medicamentos para a população. A segurança ou eficácia de um fármaco em um paciente individual nunca é assegurada. Como todos os pacientes apresentam respostas diferentes aos fármacos, cada problema terapêutico precisa ser considerado uma experiência com uma hipótese a ser testada. A base científica é derivada de dados básicos gerados por pesquisas clínicas controladas, realizadas durante o desenvolvimento do fármaco e com experiências obtidas após o seu lançamento no mercado. Objetivos bem definidos precisam ser estabelecidos antes do início da terapia. Os objetivos podem ser clínicos, como redução da febre ou da dor, ou podem ser marcadores substitutos, como redução do nível sanguíneo de colesterol ou da pressão sanguínea, que estão relacionados ao resultado clínico. Muitos fatores podem influenciar a resposta de um paciente a uma substância, incluindo idade, doença dos órgãos de eliminação do fármaco (rins, fígado), uso simultâneo de outros fármacos, alimentos e substâncias químicas (interações medicamentosas), terapia prévia com os mesmos fármacos ou com fármacos semelhantes (tolerância) e vários fatores genéticos que podem influenciar a cinética e a toxicidade dos fármacos (farmacogenética) (NIES; SPIELBERG, 1996).

Existe uma linha tênue que separa as propriedades medicamentosas e terapêuticas das propriedades funcionais e, ou, de saúde de alimentos. De acordo com o item 3.5 da Resolução nº 18/99, as alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde podem fazer referências à manutenção geral da saúde, ao papel fisiológico dos nutrientes e não-nutrientes e à redução do risco de doenças. Não são permitidas alegações de saúde que façam referência à cura ou prevenção de doenças (ANVISA, 1999e)

A Resolução define, no seu item 2.1, que “alegação de propriedade funcional é aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano”, e no seu item 2.2, que “alegação de propriedade de saúde é aquela que afirma, sugere ou implica a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde”. Exemplificando, a alegação aprovada para quitosana é

“A quitosana auxilia na redução da absorção de gordura e colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”.

Assim, para efeitos deste trabalho considera-se, por exemplo, que se a propaganda afirma que o alimento ou substância bioativa auxilia na redução do colesterol, auxilia no controle de peso, possui ação antioxidante ou utiliza outra alegação de propriedade funcional, sem utilizar a frase: Seu consumo deve estar associado a uma dieta saudável, pois ela está extrapolando a alegação aprovada e alegando propriedade terapêutica.

A propaganda dos novos alimentos não pode apresentar alegações (ANVISA, 2006a).

## **2.7. Entendimento da legislação sobre a propaganda de alimentos segundo a legislação e os regulamentos pertinentes**

A seguir, serão apresentados Artigos, itens, incisos e definições da legislação, regulamentos e informes técnicos utilizados para análise e enquadramento geral das peças publicitárias de alimentos (ANVISA, 2005i).

### **2.7.1. Entendimento sobre alimentos em geral**

O Artigo 3º do Decreto-Lei nº 986/69 determina que todo alimento somente será exposto ao consumo ou será entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde, enquanto o Artigo 6º trata das exceções, ou seja, trata dos casos em que os alimentos ficam dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

De acordo com essa legislação, são itens obrigatórios na rotulagem: a qualidade, a natureza e o tipo de alimento estabelecido no momento de registro no órgão específico do Ministério da Saúde – MS, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados; nome e, ou, marca do produto; nome do fabricante; local de produção; número de registro no órgão competente do MS; indicação do emprego de aditivo intencional; número do lote; e peso ou volume líquido e outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

Destacam-se alguns itens:

Capítulo III, Artigo 11, item II: os rótulos devem mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis, o nome e, ou, a marca do alimento.

Capítulo III, Artigo 11, item III: os rótulos devem mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis, o nome do fabricante ou do produtor.

Capítulo III, Artigo 11, item V: os rótulos devem mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis, o número de registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

Capítulo III, Artigo 22: Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Capítulo III, Artigo 22: Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-Lei e seus Regulamentos.

Capítulo III, Artigo 23: **As disposições deste capítulo – Da Rotulagem - se aplicam aos textos e às matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação** (grifo nosso).

Segundo a Anvisa (2005i), na análise da propaganda podem ocorrer duas situações de irregularidade em relação à alegação de propriedades terapêuticas:

- alimentos sem registro com alegação de propriedades terapêuticas, ou
- alimentos regularizados na Anvisa, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – ou outro em órgão competente do Ministério da Saúde e que apresentem alegação de propriedades terapêuticas.

A seguir serão apresentadas as formas de enquadramento.

#### **A) Alimentos sem registro com alegação de propriedades terapêuticas**

Se além da irregularidade de não possuir registro ou isenção de registro emitidos e publicados pela Anvisa ou pelo órgão competente do Ministério da Saúde, houver divulgação do produto com alegações de propriedades terapêuticas e, ou, medicamentosas, estes produtos terão tratamento idêntico àquele adotado aos produtos da Lei nº 6.360/76, Artigo 59 e parágrafo único do Artigo 93, do Decreto nº 79.094/77:

Artigo 59 – Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam.

Artigo 93 – (...)

Parágrafo único – Não poderão constar da rotulagem ou da publicidade e propaganda dos produtos submetidos ao regime deste Regulamento designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade ou que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

## **B) Alegação de propriedades terapêuticas**

Caso os alimentos se encontrem regularizados na Anvisa ou em outros órgãos competentes (órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados), mas estejam sendo divulgados irregularmente, atribuindo-se a eles propriedades distintas das registradas, com alegações de propriedades terapêuticas e, ou, medicinais, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto ao *status* do alimento, esse tipo de divulgação estará infringindo o disposto nos Artigos 21, 22 e 23 do Decreto-Lei 986/69. Embora o Capítulo III do Decreto-Lei 986/69 disponha sobre a rotulagem dos alimentos, ressalta-se que o Artigo 23 do referido decreto estabelece que as disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e materiais de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Quanto à divulgação irregular de alimentos, devem ser consideradas outras normas, regulamentos e informes técnicos específicos da categoria do alimento. Portanto, para analisar a propaganda é necessário conhecer a categoria em que o alimento está registrado. Para fins de obrigatoriedade e de dispensa de obrigatoriedade de registro os alimentos são classificados nas categorias apresentadas nos anexos I e II da RDC nº 278/2005:

**ANEXO I da RDC nº 278/2005 – Alimentos e embalagem dispensados da obrigatoriedade de registro**

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>
4100115	Açúcares e produtos para adoçar (Adoçante de Mesa – desde que os edulcorantes e veículos estejam previstos em Regulamentos Técnicos Específicos)
4100191	Aditivos aromatizantes/aromas
4200039	Alimentos adicionados de nutrientes essenciais
4200038	Alimentos e bebidas com informação nutricional complementar
4300167	Balas, bombons e goma de mascar
4100018	Café, cevada, chá, erva – mate e produtos solúveis
4100166	Chocolate e produtos de cacau
4200071	Embalagem
43000194	Enzimas e preparações enzimáticas – desde que previstas em regulamentos técnicos específicos, inclusive suas fontes de obtenção, e atendam às especificações estabelecidas nestes regulamentos.
4100042	Especiarias, temperos e molhos
4200012	Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis
4200123	Gelo
4200098	Misturas para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo
4100158	Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal
4300151	Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos
4300196	Produtos protéicos de origem vegetal
4100077	Produtos de vegetais (exceto palmito), produtos de frutas e cogumelos comestíveis – nas formas de apresentação: inteiras, fragmentadas, moídas e em conserva

Fonte: Anvisa (2005m).

**Anexo II da RDC nº 278/2005 – Alimentos com obrigatoriedade de registro**

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>
4200047	Aditivos
4100114	Adoçante dietético
4300164	Águas adicionadas de sais
4200020	Água mineral natural e água natural
4300032	<b>Alimentos com alegações de propriedades funcional e, ou, de saúde</b> (grifo nosso)
430033	Alimentos infantis
4300083	Alimentos para controle de peso
4300078	Alimentos para dietas com restrição de nutrientes
4300086	Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares
4200081	Alimentos para nutrição enteral
4300088	Alimentos para gestantes e nutrízes
4300087	Alimentos para idosos
4300085	Alimentos para praticantes de atividade física
4200055	Coadjuvantes de tecnologia
4300031	Embalagens novas tecnologias (recicladas)
4300030	<b>Novos alimentos e, ou, novos ingredientes</b> (grifo nosso)
4100204	Sal
4200101	Sal hipossódico/sucedâneos do sal
4300090	<b>Substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e, ou, de saúde</b> (grifo nosso)
4300041	Suplemento vitamínico e, ou, mineral
4000009	Vegetais em conserva (palmito)

Fonte: Anvisa (2005m).

Para efeitos da Resolução nº 23/2000, considera-se registro “o ato legal que, cumpridos os procedimentos descritos na referida resolução, reconhece a adequação de um produto à legislação vigente, formalizado por meio de publicação no Diário Oficial da União”, enquanto dispensa da obrigatoriedade de registro “é o ato, fundamentado na legislação vigente, pelo qual se desobriga o registro de produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cumpridos os procedimentos descritos na referida resolução” (ANVISA, 2000a).

Segundo a RDC nº 23/2000, o registro dos produtos é válido por cinco anos, em todo território nacional. A revalidação do registro deve ser solicitada no prazo de até 60 dias, antes da data do seu vencimento (ANVISA, 2000a).

O número de registro de alimentos com obrigatoriedade de registro pode começar com 4 ou 5 ou 6. O número de registro deve ter 13 dígitos, podendo ser utilizado apenas nove, pois os últimos quatro não são obrigatórios constar no rótulo e na propaganda. Nos rótulos e nas propagandas dos produtos isentos da obrigatoriedade de registro devem constar Reg. MS conforme Res. Anvisa nº..., DOU (dia/mês/ano) (ANVISA, 2001).

### **2.7.2. RDC nº 102/2000 (ANVISA, 2000c)**

Dispõe sobre o regulamento de propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas, cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos (ANVISA, 2000c).

Artigo 10, inciso VI do Anexo I – Regulamento, da RDC nº 102/00: Na propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sem exigência de prescrição é vedado: [...] “afirmar que o medicamento é um alimento, cosmético ou outro produto de consumo, da mesma maneira que nenhum alimento, cosmético ou outro produto de consumo possa mostrar-se ou parecer tratar-se de um medicamento”.

### **2.7.3. Informe Técnico nº 25/2007 (ANVISA, 2007b)**

Esclarecimentos sobre a comercialização do suco de fruta noni (*Morinda citrifolia*).

**Item IV. Considerações Finais:** Com o intuito de proteger e promover a saúde da população, os produtos contendo Noni não devem ser comercializados no Brasil como

alimento, até que os requisitos legais que exigem a comprovação de sua segurança de uso e registro sejam atendidos.

#### **2.7.4. Entendimento sobre alimentos embalados**

##### **2.7.4.1. Resolução RDC nº 259/2002**

Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados (ANVISA, 2002e)

**Item 1 do Anexo da RDC nº 259/2002 – Âmbito de Aplicação** – Este se aplica a todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

##### **Item 2 do Anexo da RDC nº 259/2002 – Definições**

**Subitem 2.8.** alimento: é toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.

**Subitem 2.1.** rotulagem: toda inscrição, legenda ou matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

**Subitem 2.3.** alimento embalado: todo o alimento que está contido em uma embalagem, pronta para ser oferecida ao consumidor.

##### **Item 3 do Anexo da RDC nº 259/2002 – Princípios Gerais, item 3,1 letras a, b, c, d, e, f, g.**

**Princípios gerais:** “os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que”:

- a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

- b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;
- c) destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimento de igual natureza, exceto nos casos previstos em regulamentos técnicos específicos;
- d) ressalte, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos de fabricação semelhante;
- e) ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;
- f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; e
- g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

### **Subitem 3.2 do Capítulo 3 – Princípios Gerais**

“As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano”.

### **Subitem 6.1. do Item 6. Apresentação da Informação Obrigatória**

6.1 – Denominação de venda do alimento:

“A denominação ou a denominação e a marca do alimento deve(m) estar de acordo com os seguintes requisitos”:

- a) quando em Regulamento Técnico específico for estabelecida uma ou mais denominações para um alimento, deve ser utilizada pelo menos uma dessas denominações; e
- b) pode ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada, sempre que seja acompanhada de uma das denominações indicadas no item anterior.

**Item 7.1 do Capítulo 7 – Rotulagem Facultativa:** “na rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, desde que não esteja em contradição com os requisitos obrigatórios do presente regulamento, incluídos os referentes à declaração de propriedades e às informações enganosas, estabelecidos no item 3 – Princípios Gerais”.

Embora este regulamento não faça menção direta à propaganda ou publicidade, aplica-se o mesmo entendimento do Artigo 23 do Decreto-Lei 986/2002, que estabelece que as disposições do capítulo III sobre Rotulagem se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

### **2.7.5. Entendimento sobre alimentos industrializados**

#### **2.7.5.1. Lei nº 10.674/2003**

Obriga que nos produtos alimentícios comercializados seja informada a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. 19 maio, 2003 (BRASIL, 2003).

**Artigo 10** - Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e em sua bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

**Parágrafo 1º** - A advertência deve ser impressa nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura

### **2.7.6. Entendimento sobre Alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde**

#### **2.7.6.1. Resolução Anvisa nº 18/1999**

Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas para análise e comprovação de propriedades funcionais e, ou, de saúde alegadas em rotulagem de alimentos (ANVISA, 1999e).

**Item 1. Âmbito de Aplicação:** se aplica às alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde de alimentos e ingredientes para o consumo humano, veiculadas nos rótulos de produtos elaborados, embalados e comercializados prontos para a oferta ao consumidor.

## **Item 2. Definição**

**Subitem 2.1.** Alegação de propriedade funcional: é aquela relativa ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, no desenvolvimento, na manutenção e em outras funções normais do organismo humano.

**Subitem 2.2.** Alegação de propriedade de saúde: é aquela que afirma, sugere ou implica a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde.

**Subitem 3.** Diretrizes para utilização da alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde:

**Subitem 3.1.** A alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde é permitida em caráter opcional.

**Subitem 3.2.** O alimento ou ingrediente que alegar propriedades funcionais e, ou, de saúde pode, além de suas funções básicas, quando se tratar de nutriente, produzir efeitos metabólicos e, ou, fisiológicos, e, ou, efeitos benéficos à saúde, devendo ser seguro para consumo sem supervisão médica.

**Subitem 3.3.** As alegações podem fazer referências à manutenção geral da saúde, ao papel fisiológico dos nutrientes e não nutrientes e à redução do risco a doenças. Não são permitidas alegações de saúde que façam referência à cura ou prevenção de doenças.

**Subitem 3.4.** No caso de uma nova propriedade funcional, há necessidade de comprovação científica da alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde e da segurança de uso, segundo as Diretrizes Básicas para Avaliação de Risco e Segurança de Alimentos.

**Subitem 3.5.** As alegações podem fazer referências à manutenção geral da saúde, ao papel fisiológico dos nutrientes e não-nutrientes e à redução do risco de doenças. Não são permitidas alegações de saúde que façam referência à cura ou prevenção de doenças.

### **2.7.6.2. Resolução Anvisa nº 19/1999**

Regulamento de procedimentos para registro de alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde em sua rotulagem, Resolução nº 19/1999 (ANVISA, 1999c).

#### **Item 1. Âmbito de Aplicação**

Aplica-se aos procedimentos para registro de alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde em sua rotulagem, sem prejuízo das demais disposições regulamentares de registro dos alimentos.

#### **Item 4. Documentação**

Para efeito deste regulamento, o interessado deve apresentar, além dos documentos exigidos conforme legislação específica, a seguinte documentação:

**Item 4.1.** Registro de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde em sua rotulagem.

**Item 4.1.1.** Relatório Técnico-científico contendo as seguintes informações:

**Item 4.1.1.7.** Texto e cópia do leiaute dos dizeres de rotulagem do produto de acordo com os regulamentos de rotulagem e as Diretrizes Básicas para Análise e Comprovação de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde em Rotulagem de Alimentos.

**Item 4.1.1.8.** Qualquer informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde de um alimento, veiculada por qualquer meio de comunicação, não poderá ser diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem.

**Item 4.1.1.9.** (...)

Nota: no caso de registro de alimento e, ou, novo ingrediente com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde em sua rotulagem, havendo interesse, a empresa pode solicitar em um único processo o registro para alimento e, ou, novo ingrediente e o registro de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde em sua rotulagem.

**Item 4.2.** Alimentos que já possuem registro

Os alimentos que já possuem registro e que queiram fazer alegações de propriedades funcionais, além de adotar os procedimentos administrativos para modificação de fórmula e, ou, rotulagem, devem apresentar o relatório técnico-científico descrito no item 4.1.1., deste regulamento.

### **2.7.6.3. Portaria nº 15/1999 e Portaria nº 386/2005**

Institui, na Câmara Técnica de Alimentos, a Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos, com a incumbência de prestar consultoria e assessoramento em matéria relacionada a alimentos funcionais e novos alimentos, segurança de consumo e alegação de função em rótulos, submetidos ao regime de vigilância sanitária (ANVISA, 1999a)

Algumas atribuições da comissão são:

- a) assessorar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS – em assuntos científicos relacionados à área de alimentos funcionais e novos alimentos;
- b) avaliar as comprovações científicas de composição e não-toxicidade de novos alimentos;
- c) avaliar pedidos de registro de novos alimentos, sob o enfoque do risco à saúde do consumidor; e
- d) analisar as propostas de alegação de função em rotulagem de alimentos, à luz da documentação científica apresentada.

A Portaria nº 386, de 26 de setembro de 2005 (ANVISA, 2005l), altera a denominação e a constituição da comissão instituída pela Portaria nº 15, de 30 de abril de 1999, que passa a ser “Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos com Alegação de Propriedades Funcional e, ou, de Saúde e Novos Alimentos. Observa-se a adequação da denominação da comissão à denominação dos alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e não alimentos funcionais. Esta comissão publicou, em 2005, a relação das alegações aprovadas e suas atualizações.

Os princípios que norteiam as ações de avaliação pela CTCAF (ANVISA, 2005d) são:

- avaliação de segurança e análise de risco com base em critérios científicos;
- avaliação de eficácia científica;
- não definir alimento funcional, e sim aprovar alegações para os alimentos;
- avaliação, caso a caso, com base em conhecimentos científicos atuais;
- a empresa é responsável pela comprovação da segurança do produto e eficácia da alegação;
- produtos e alegações devem estar em consonância com as Políticas do Ministério da Saúde;

- decisões já tomadas podem ser reavaliadas com base em novas evidências científicas;
- as alegações não podem fazer referência à prevenção, ao tratamento e à cura de doenças (com o Decreto-Lei nº 986/69) e item 3.1(f) da Resolução RDC nº 259/02; e
- alegações devem ser de fácil entendimento e compreensão pelos consumidores.

#### **2.7.6.4. Resolução nº 23/2000**

Regulamento técnico sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos (ANVISA, 2000a).

A Resolução nº 23/2000 aprovou o Regulamento técnico sobre o Manual de Procedimentos Básicos para registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos. No seu Anexo II estão relacionados os produtos com obrigatoriedade de registro, incluindo os alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde sob o código 4300032 e novos ingredientes sob o código 4300030.

#### **2.7.6.5. Resolução nº 22/2000**

Dispõe sobre os Procedimentos Básicos de Registro e Dispensa de Registro de Produtos Importados Pertinentes à Área de Alimentos (ANVISA, 2000b).

**Item 2.1.** “Os procedimentos e formulários, para registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos importados, serão os mesmos estabelecidos para os produtos nacionais, conforme regulamento técnico específico.

**Subitem 2.1.1.** “Para os produtos dispensados da obrigatoriedade de registro, deve ser apresentado o Formulário de Comunicação de Importação de Produtos Dispensados da Obrigatoriedade de Registro”.

#### **2.7.6.6. RDC nº 278/2005**

Anexo II - ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (RDC nº 278/2005, Anvisa (2005 m).

O anexo II da RDC nº 278/2005 – Alimentos e Embalagens com obrigatoriedade de registro incluiu os alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, sob o código 4300032; os novos alimentos e, ou, novos ingredientes, sob o código 4300030; e as substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, sob o código 4300090.

#### **2.7.6.7. Informe Técnico nº 9/2004**

O Informe Técnico nº 1, de 15 de janeiro de 2002 (ANVISA, 2002a), informa que os processos de registro devem ser instruídos com a categoria 4300090 – Substâncias bioativas e probióticos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde.

#### **2.7.6.8. Lista das alegações aprovadas**

Comissão Tecnocientífica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde, Novos Alimentos/Ingredientes, Substâncias Bioativas e Probióticos. Atualizado em 11 de janeiro de 2005 . (ANVISA, 2005b).

Após cinco anos de trabalho conjunto com a Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos (CTCAF), a Gerência-Geral de Alimentos, em um processo contínuo e dinâmico, reavaliou os produtos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde aprovados desde 1999 (ANVISA, 2005a).

Esta revisão considerou como pressuposto a necessidade de as alegações estarem de acordo com as políticas do Ministério da Saúde, serem de fácil compreensão pelos consumidores, além de cumprirem o estabelecido pelas Resoluções nº 17/99, 18/99 e 19/99. Com esta revisão, alguns produtos deixaram de ter alegações e outros tiveram as suas alegações modificadas, com o intuito de melhorar a compreensão dos consumidores quanto às propriedades desses alimentos.

As empresas tiveram prazo para adequar os dizeres de rotulagem, seguindo esse novo formato, até 30 de janeiro de 2006, ou para negociarem novo prazo para esgotamento das embalagens atuais dos produtos junto às vigilâncias sanitárias estaduais, onde estão localizadas.

Os produtos são avaliados caso a caso e seus processos devem apresentar as documentações necessárias para a comprovação de sua segurança na área de alimentos. As avaliações são realizadas com base na documentação apresentada pela empresa.

Qualquer folheto de informação ao consumidor que componha a embalagem do produto, ou seja, um instrumento de divulgação deste, não poderá veicular informações alusivas a suas propriedades que não sejam aquelas aprovadas pelo órgão competente da Anvisa, para constar em sua rotulagem, conforme se estabelece no Artigo 23 do Decreto-Lei nº 986/69 (BRASIL, 1969).

Os dizeres de rotulagem e o material publicitário dos produtos à base de soja não podem veicular qualquer alegação em função das isoflavonas, seja de conteúdo (contém), seja funcional, de saúde e terapêutica (prevenção, tratamento e cura de doenças).

As alegações apresentadas a seguir fazem parte de um processo contínuo e dinâmico de reavaliação das alegações aprovadas, com base nas evidências científicas atualizadas e empregando os princípios de trabalho da Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde e Novos Alimentos – CTCAF.

Assim sendo, as alegações anteriormente aprovadas, relacionadas à **cafeína, ao sorbitol, ao xilitol, ao manitol, ao estearato de sódio, ao bicarbonato de sódio, ao ômega 6, aos ácidos graxos monoinsaturados e poliinsaturados (em óleos vegetais) e ao composto líquido pronto para consumo, não serão mais permitidas** (grifo nosso).

Lista das alegações aprovadas pela Anvisa em 2005 (ANVISA, 2005b):

## ÁCIDOS GRAXOS

### ÁCIDOS GRAXOS DA FAMÍLIA ÔMEGA 3

**Alegação:** “O consumo de ácidos graxos ômega 3 auxilia na manutenção de níveis saudáveis de triglicerídeos, desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. Esta alegação somente deve ser utilizada para os ácidos graxos ômega 3 de cadeia longa, provenientes de óleos de peixe (EPA - ácido eicosapentaenóico e DHA – ácido docosahexaenóico).

2. Deve constar no rótulo dos produtos isolados em cápsulas, tabletes, comprimidos, pós e similares a seguinte frase de advertência, em destaque e em negrito: “Pessoas que apresentem doenças ou alterações fisiológicas, particularmente com alteração na coagulação sanguínea; gestantes; nutrizes e crianças devem consultar o médico antes de usar o produto”.
3. A quantidade de ácido graxo ômega 3 deve ser declarada na tabela de informação nutricional. Deve ser utilizado o modelo com a declaração completa de gorduras totais, gorduras saturadas, monoinsaturadas e poliinsaturadas. Abaixo das gorduras poliinsaturadas, declarar os ácidos graxos ômega 3, especificando EPA e, ou, DHA e, ou, linolênico, conforme o caso.
4. Somente pode ser declarado, na rotulagem, o conteúdo de ácidos graxos das famílias ômega 3, quando o produto apresentar na porção diária do produto pronto para o consumo, no mínimo:
  - 0,1 g de EPA e DHA; e
  - 0,2 g de alfa-linolênico.

## **CAROTENÓIDES**

### **LICOPENO**

**Alegação:** “O licopeno tem ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:** A quantidade de licopeno, contida na porção diária do produto pronto para consumo, deve ser declarada no rótulo, próximo à alegação.

### **LUTEÍNA**

**Alegação:** “A luteína tem ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:** A quantidade de luteína, contida na porção diária do produto pronto para consumo, deve ser declarada no rótulo, próximo à alegação.

## FIBRAS ALIMENTARES

### FIBRAS ALIMENTARES

**Alegação:** “As fibras alimentares auxiliam o funcionamento do intestino. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. Esta alegação pode ser utilizada para as fibras solúveis e insolúveis, desde que a porção diária do produto pronto para consumo atenda, pelo menos, ao atributo “fonte” de fibras alimentares, estabelecido pela Portaria SVS/MS nº 27/98 (BRASIL, 1998b).
2. Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade de fibra solúvel e, ou, insolúvel, dependendo do caso, abaixo de fibras alimentares.
3. Deve constar no rótulo das fibras isoladas em cápsulas, tabletes, comprimidos, pós e similares a seguinte frase de advertência, em destaque e em negrito: “**O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos**”.

### BETAGLUCANA

**Alegação:** “A betaglucana (fibra alimentar) auxilia na redução da absorção de colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A porção diária do produto pronto para consumo deve atender, pelo menos, ao atributo “fonte” de fibras alimentares, estabelecido pela Portaria SVS/MS nº 27/98 (BRASIL, 1998b).
2. Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade da betaglucana, como fibra solúvel, abaixo de fibras alimentares.
3. Deve constar no rótulo da fibra isolada em cápsulas, tabletes, comprimidos, pós e similares a seguinte frase de advertência, em destaque e em negrito: “**O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos**”.

### FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS

**Alegação:** “Os frutooligossacarídeos – FOS contribuem para o equilíbrio da flora intestinal. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A porção diária do produto pronto para consumo deve atender, pelo menos, ao atributo “fonte” de fibras alimentares, estabelecido pela Portaria SVS/MS nº 27/98 (BRASIL, 1998b).
2. Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade de frutooligosacarídeos abaixo de fibra alimentar.

## INULINA

**Alegação:** “A inulina contribui para o equilíbrio da flora intestinal. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A porção diária do produto pronto para consumo deve atender, pelo menos, ao atributo “fonte” de fibras alimentares, estabelecido pela Portaria SVS/MS nº 27/98 (BRASIL, 1998b).
2. Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade de inulina abaixo de fibra alimentar.

## LACTULOSE

**Alegação:** “A lactulose auxilia o funcionamento do intestino. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A porção diária do produto pronto para consumo deve atender, pelo menos, ao atributo “fonte” de fibras alimentares, estabelecido pela Portaria SVS/MS nº 27/98 (BRASIL, 1998b).
2. Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade de lactulose como fibras alimentares.
3. Deve constar no rótulo da fibra isolada em cápsulas, tabletes, comprimidos, pós e similares a seguinte frase de advertência, em destaque e em negrito: “O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos”.

*PSILLINUM OU PSYLLIUM*

**Alegação:** “O *Psyllium* (fibra alimentar) auxilia na redução da absorção de gordura. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A designação do produto deve ser *Psillium* ou *Psyllium*.
2. A única espécie já avaliada é *Plantago ovata*. Qualquer outra espécie deve ser avaliada quanto à segurança de uso.
3. A porção diária do produto pronto para consumo deve atender, pelo menos, ao atributo “fonte” de fibras alimentares, estabelecido pela Portaria SVS/MS nº 27/98 (BRASIL, 1998b).
4. Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade de fibra de *Psillium* abaixo de fibras alimentares.
5. Deve constar no rótulo da fibra isolada em cápsulas, tabletes, comprimidos, pós e similares a seguinte frase de advertência, em destaque e em negrito: “**O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos**”.

## QUITOSANA

**Alegação:** “A quitosana auxilia na redução da absorção de gordura e colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A porção diária do produto pronto para consumo deve atender, pelo menos, ao atributo “fonte” de fibras alimentares, estabelecido pela Portaria SVS/MS nº 27/98 (BRASIL, 1998b).
2. Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade de quitosana, abaixo de fibra alimentar.
3. Deve constar no rótulo a seguinte frase de advertência, em destaque e em negrito: “Pessoas alérgicas a peixe e crustáceos devem evitar o consumo deste produto”.
4. Deve constar no rótulo da fibra isolada em cápsulas, tabletes, comprimidos, pós e similares a seguinte frase de advertência, em destaque e em negrito: “O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos”.
5. A empresa deve apresentar laudo de análise dos níveis de contaminantes inorgânicos para arsênio, cádmio, chumbo e mercúrio, separadamente. Utilizar como referência o Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965 (DOU 09/04/65) – categoria: outros alimentos.

De acordo com a Tabela 5.1- Conteúdo absoluto, da Portaria SVS/MS nº 27/98 (BRASIL, 1998b), para atender ao atributo “fonte” de fibras alimentares no produto

pronto para o consumo, este deve apresentar as condições: mínimo de 3 g de fibras/ 100 g (sólidos) e mínimo de 1,5 g de fibras / 100 mL (líquidos).

### **FITOESTERÓIS**

**Alegação:** “Os fitoesteróis auxiliam na redução da absorção de colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A empresa pode informar na alegação, entre parênteses, o tipo do fitoesterol utilizado no produto.
2. A quantidade de fitoesteróis, contida na porção diária do produto pronto para consumo, deve ser declarada no rótulo, próximo à alegação.
3. Deve constar no rótulo a seguinte frase de advertência, em destaque e em negrito: “Pessoas com níveis elevados de colesterol devem procurar orientação médica”.

### **PROBIÓTICOS**

*Lactobacillus acidophilus*

*Lactobacillus casei* Shirota

*Lactobacillus casei* variedade *rhammosus*

*Lactobacillus casei* variedade *defensis*

*Lactobacillus delbrueckii* subespécie *bulgaricus*

*Bifidobacterium bifidum*

*Bifidobacterium lactis*

*Bifidobacterium longum*

*Streptococcus salivarius* subespécie *thermophilus*

**Alegação:** “O (indicar a espécie do microrganismo) (probiótico) contribui para o equilíbrio da flora intestinal. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A quantidade do probiótico em unidades formadoras de colônias – UFC, contida na porção diária do produto pronto para consumo, deve ser declarada no rótulo, próximo à alegação.
2. A empresa deve apresentar laudo de análise do produto para comprovar a quantidade do microrganismo viável até o final do prazo de validade do produto.

*Bifidobacterium animalis*

**Alegação:** “O *Bifidobacterium animalis* (probiótico) auxilia o funcionamento do intestino. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observações:**

1. A quantidade do probiótico em unidades formadoras de colônias (UFC), contida na porção diária do produto pronto para consumo, deve ser declarada no rótulo, próximo à alegação.
2. A empresa deve apresentar laudo de análise do produto para comprovar a quantidade do microrganismo viável até o final do prazo de validade do produto.

**PROTEÍNA DE SOJA**

Alegação: “O consumo diário de, no mínimo, 25 g de proteína de soja pode ajudar a reduzir o colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e a hábitos de vida saudáveis”.

**Observação:** A quantidade de proteína de soja, contida na porção diária do produto pronto para consumo, deve ser declarada no rótulo, próximo à alegação.

Fonte: Anvisa (2005b).

**2.7.7. Substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedade funcional ou de saúde Anvisa (2005b)**

**2.7.7.1. Entendimento segundo a Resolução nº 02/2002 (ANVISA, 2002b)**

Aprova o Regulamento Técnico de Substâncias Bioativas e Probióticos Isolados com Alegação de Propriedade Funcional e, ou, de Saúde.

**Item 1.1.** Objetivo: padronizar os procedimentos a serem adotados para a avaliação de segurança, o registro e a comercialização de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e, ou, de saúde.

**Item 1.2.** Âmbito de Aplicação: se aplica às diretrizes a serem adotadas para a avaliação de segurança, registro e comercialização de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde.

**Item 2.1.** Definições

**Item 2.1.3.** Probiótico: microrganismos vivos capazes de melhorar o equilíbrio microbiano intestinal produzindo efeitos benéficos à saúde do indivíduo.

**Item 2.1.4.** Substância bioativa: além dos nutrientes, os não-nutrientes que possuem ação metabólica ou fisiológica específica” e isolado como “a substância extraída da sua fonte original.

**Item 11.** Rotulagem

**Item 11.3.** Conter alegação de propriedades funcional e, ou, de saúde, em caráter obrigatório, devendo apresentar-se nos moldes e dizeres aprovados pela Anvisa.

**Item 11.4.** O modo de uso do produto (quantidade, frequência, condições especiais) e modo de preparo quando for o caso.

**11.5.** As expressões em destaque e em negrito:

“Consumir somente a quantidade indicada na embalagem.”

“Gestantes, nutrizes e crianças somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico.”

**11.7.** Alerta de forma clara e em destaque, para os grupos populacionais específicos que não podem consumir o produto, quando for o caso.

**11.8.** As alegações devem estar associadas à quantidade de uso recomendada pelo fabricante.

**Item 12.** De propaganda

**Item 12.1.** Deve atender ao disposto no Decreto-Lei nº 986, de 12 de outubro de 1969 e ao Regulamento Técnico específico sobre propaganda de alimentos.

**Item 12.2.** Qualquer informação sobre as propriedades do produto, veiculada por qualquer meio de comunicação, não pode ser diferente daquela aprovada para a rotulagem.

**Item 12.3.** Qualquer folheto que venha acompanhar o produto não pode veicular informações diferentes daquela aprovada para a rotulagem.

**Item 13.** De Registro

**Item 13.1.** O produto sujeito a este regulamento deve atender os mesmos procedimentos administrativos exigidos para o registro de alimentos em geral.

**Informe Técnico nº 1, de 15 de janeiro de 2002**

O Informe Técnico nº 1, de 15 de janeiro de 2002 (ANVISA, 2002a), informa que os processos de registro devem ser instruídos com a categoria 4300090 –

Substâncias bioativas e probióticos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde.

## **2.7.8. Entendimento sobre novos alimentos**

### **2.7.8.1. Resolução nº 16/1999**

Âmbito de aplicação (ANVISA, 1999d).

Aplica-se ao **registro** de novos alimentos e, ou, ingredientes para o consumo humano, sem histórico de consumo no País, ou alimentos contendo substâncias já consumidas e que, entretanto, venham a ser adicionadas ou utilizadas em níveis muito superiores aos atualmente observados nos alimentos que compõem uma dieta regular. Excluem-se deste regulamento os aditivos e coadjuvantes de tecnologia de fabricação.

**Item 4.2.** Registro de alimentos e, ou, novos ingredientes:

“Os alimentos que vierem a ser comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras formas farmacêuticas, e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada, deverão trazer no rótulo a seguinte informação:

O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

**Item 4.3.** Da publicidade:

“Qualquer informação ou propriedade funcional ou de saúde de um alimento ou ingrediente veiculada, por qualquer meio de comunicação, não poderá ser diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem”.

### **2.7.8.2. Resolução nº 22/2000**

Dispõe sobre os Procedimentos Básicos de Registro e Dispensa de Registro de Produtos Importados Pertinentes à Área de Alimentos (ANVISA, 2000b).

**Item 2.1.** “Os procedimentos e formulários, para registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos importados, serão os mesmos estabelecidos para os produtos nacionais, conforme regulamento técnico específico.

**Subitem 2.1.1.** “Para os produtos dispensados da obrigatoriedade de registro, deve ser apresentado o Formulário de Comunicação de Importação de Produtos Dispensados da Obrigatoriedade de Registro”.

### **2.7.8.3. RDC nº 278/2005**

Anexo II - ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (RDC nº 278/2005)

O Anexo II da RDC nº 278/2005 – Alimentos e Embalagens com obrigatoriedade de registro incluiu os alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, sob o código 4300032; os novos alimentos e, ou, novos ingredientes, sob o código 4300030; e as substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e, ou, de saúde, sob o código 4300090.

### **2.7.8.4. Informe Técnico nº 13/2005**

Procedimentos para enquadramento na área de alimentos de guaraná nas formas de apresentação de sementes, bastões, cápsulas, comprimidos, tabletes e outras formas sólidas (Substitui os Informes Técnicos nº 05, de 31 de janeiro de 2003, e nº 10, de 24 de agosto de 2004) (ANVISA, 2005e).

Introdução: De forma a padronizar os procedimentos para o enquadramento dos produtos de guaraná nas formas de pós, sementes, bastões, cápsulas, comprimidos, dentre outras; de orientar os interessados e dar transparência às ações de regulação na área de alimentos, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

1. Estes produtos podem ser enquadrados nas seguintes categorias, conforme o caso:
  - a) guaraná – nas formas de pós, sementes, bastões – devem cumprir com Resolução CNNPA 12/78 (ou regulamento técnico que a substitua) e demais regulamentações da área de alimentos. Estão dispensados da obrigatoriedade de registro, conforme o Anexo I da Resolução nº 23, de 15/03/00; e
  - b) novos alimentos – nas formas de cápsulas, tabletes, comprimidos ou outra forma sólida, exceto bastão – devendo cumprir com o estabelecido na Resolução ANVS nº 16/99 e demais regulamentações da área de alimentos, têm

obrigatoriedade de registro, conforme Anexo II da Resolução nº 23/00, de 15/03/00.

2. Os rótulos dos guaranás devem apresentar a seguinte frase de advertência em destaque e em negrito: “Crianças, gestantes, nutrízes, idosos e portadores de enfermidades devem consultar o médico ou nutricionista antes de consumir este produto”;
3. A quantidade de cafeína presente na porção recomendada pelo fabricante deve ser indicada no rótulo dos produtos;
4. Estes produtos, para serem considerados alimentos, não podem apresentar no rótulo ou material publicitário indicações terapêuticas e, ou, medicamentosas que façam alusão à prevenção, ao tratamento e à cura de doenças, conforme estabelece o Artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/69 e o item 3.1 (f) da Resolução RDC 259/02; e
5. Não existe nenhuma alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde aprovada para o guaraná. As empresas que possuem estes produtos registrados na Categoria de Alimentos com Alegação de Propriedade funcional e, ou, de Saúde deverão adequar os dizeres de sua rotulagem, retirando as alegações em função da cafeína. Será permitido um prazo para o esgotamento das embalagens atuais dos produtos. O prazo deve ser verificado nas vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais, onde as empresas estão localizadas.

#### **2.7.8.5. Informe Técnico nº 19/2006**

Revoga o Informe Técnico nº 6, de 31 de janeiro de 2003. Assunto: Procedimentos para o enquadramento dos cogumelos comestíveis em cápsulas, comprimidos e tabletes na área de alimentos (ANVISA, 2006a).

**Item 1.** Introdução: A Gerência Geral de Alimentos – GGALI – reavaliou o produto cogumelos comestíveis na forma de cápsulas, comprimidos e tabletes e adotou as seguintes medidas:

- a) avaliar o uso de cogumelos comestíveis em cápsulas, comprimidos, tabletes na categoria de novos alimentos, desde que para esses produtos seja usado como ingrediente o cogumelo comestível desidratado em pó; e
- b) não permitir o uso de extratos de cogumelos sólidos ou líquidos isolados ou associados.

## **Item 2. Objetivos do informe**

Estabelecer os procedimentos para o enquadramento de cogumelos comestíveis em cápsulas, comprimidos e tabletes na área de alimentos.

## **Item 3. Procedimentos**

3.1.1. Estes produtos têm registro obrigatório, conforme estabelecido no Anexo II da Resolução RDC nº 278/2005.

3.1.2. **Não é permitido o uso de alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde para os novos alimentos** (grifo nosso).

3.2. Os extratos de cogumelos nas formas sólidas e líquidas isolados ou associados a outras substâncias, independentemente da espécie do cogumelo, não são considerados alimentos.

3.3. Não são permitidas alegações de propriedades terapêuticas (prevenção, tratamento e cura de doenças) nos rótulos e no material publicitário dos cogumelos, em qualquer forma de apresentação, conforme previsto no Artigo 56 do Decreto Lei nº 986/69 e alíneas “e”, “b”, “f”, e “g” do item 3.1, da Resolução RDC nº 259/02.

4. Para os cogumelos comestíveis nas formas dessecadas ou desidratadas inteiras, fragmentadas, moídas e em conserva estão regulamentados pela Resolução RDC nº 272, de 22 de setembro de 2005, e estão dispensados da obrigatoriedade de registro de acordo com o Anexo I da Resolução RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005.

### 3. MATERIAL E MÉTODOS

#### 3.1. Configuração do *corpus*

O *corpus* de análise, conjunto de documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos, foi constituído por propagandas impressas, tipo *folder*, de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e de novos alimentos, e de substâncias bioativas e probióticos isolados. A coleta foi realizada mensalmente, no período de março de 2006 a março de 2007.

Os pontos de coleta foram duas padarias no município de Juiz de Fora; cinco supermercados, sendo dois de Viçosa e três de Juiz de Fora; sete lojas de produtos naturais, sendo uma de Viçosa e seis de Juiz de Fora; e oito farmácias e drogarias, sendo uma de Viçosa e sete de Juiz de Fora. Também foi realizada coleta única em uma loja de produtos naturais no município de Belo Horizonte, no mês de agosto de 2006, em um supermercado do município de São Paulo, no mês de março de 2007. Algumas amostras foram enviadas pelos fabricantes, por correio, após a solicitação para este trabalho.

A coleta foi realizada após a solicitação aos funcionários dos estabelecimentos de permissão para recolher um folheto de cada propaganda distribuída aos consumidores, esclarecendo-os que se tratava de um trabalho de pesquisa. Os folhetos se encontravam dispostos sobre o balcão, nas prateleiras ao lado dos produtos ou em suportes específicos para colocação de folhetos instalados na parede da loja. Nos supermercados os folhetos foram distribuídos por demonstradores do produto ou

colocados nos balcões para retirada pelo público. Neste último caso foram coletados sem a solicitação de autorização.

Foram descartadas as peças publicitárias que apresentavam má qualidade de impressão, impedindo a correta leitura do texto. Não foram considerados os folhetos semanais distribuídos por supermercados, farmácias e drogarias.

Foram analisados 286 anúncios de 36 produtos pertencentes às categorias de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, substâncias bioativas e probióticos isolados e novos alimentos. Os anúncios se encontravam em 54 *folders* de 23 fabricantes. Os fabricantes estavam situados nos Estados de Goiás (n=1), Minas Gerais (n=3), Paraíba (n=1), Paraná (n=1), São Paulo (n=12), Rio de Janeiro (n=1), Rio Grande do Sul (n=3) e Santa Catarina (n=1). As lojas de produtos naturais representaram um importante ponto de coleta dessas propagandas.

Os textos das resoluções vigentes sobre propaganda e rotulagem de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de novos alimentos e de substâncias bioativas e probióticos isolados, citadas no item 1.2.2, foram coletados no site <[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)> e no Diário Oficial da República Federativa do Brasil. A análise da legislação buscou identificar os requisitos aplicáveis à análise das propagandas dos produtos e estabelecer critérios e procedimentos de análise do conjunto de amostras por produto e por requisito.

## **3.2. Métodos**

### **3.2.1. Análise**

Os produtos anunciados nos *folders* foram selecionados após a confirmação da categoria em que eles se encontravam registrados na Anvisa ou no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Somente foram analisados os anúncios de produtos que estavam devidamente registrados nas categorias de alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde ou de substâncias bioativas e probióticos isolados ou de novos alimentos. A confirmação foi feita pelo site da Anvisa <[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)>, selecionando o *link*: “areas de atuação”, dentro do mesmo: “alimentos” e, em seguida, “registro de produtos”. Nesta página: “Consulte os alimentos registrados” e “produtos com registro das empresas de alimentos”. A confirmação do registro dos probióticos com registro no Ministério da Agricultura foi obtida pelo rótulo dos produtos no mercado e por consulta à GPROP/Anvisa, porque a informação não

estava disponível no site da Anvisa, nem na Gerência de produtos Especiais/Anvisa, nem do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Cada anúncio foi considerado uma amostra.

Os requisitos e critérios, que se encontram em sua totalidade nos apêndices B a S, foram divididos em quatro grupos, buscando avaliar a adequação das propagandas dos alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, das substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde e dos novos alimentos aos requisitos da legislação vigente.

O grupo 1 se refere aos requisitos de alimentos em geral – Decreto-Lei 986/69 (BRASIL, 1969) , o 2 aos requisitos de alimentos embalados – RDC 259/02 (ANVISA, 2002e), o 3 aos requisitos de alimentos industrializados – Lei 10674/2003 (BRASIL, 2003) e finalmente o 4 se refere aos requisitos de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou substâncias bioativas e probióticos isolados; ou aos novos alimentos (ANVISA, b, c, d, e; 2002b; 2005b; 2006a).

A análise de conteúdo teve como objeto de verificação os anúncios presentes nos *folders* coletados em farmácias, supermercados, lojas de produtos naturais ou recebidos dos fabricantes via correio, mediante solicitação para este trabalho.

Esta análise buscou identificar a conformidade das propagandas tipo *folder* com a legislação em vigor, como apresentado anteriormente.

### **3.2.2. Método de análise**

Para alcançar seus objetivos esta pesquisa empírica exploratória adotou as dimensões de análise quantitativa e qualitativa. A abordagem foi a pesquisa documental, utilizando-se a técnica de análise de documentos, realizando-se a amostragem não-probabilística, de conveniência.

A verificação do atendimento ou não à legislação vigente das propagandas coletadas foi realizada, utilizando-se o roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos, adaptado de Anvisa (2004d; 2005i) (Apêndice A). Para a resposta ao roteiro de verificação foram elaborados critérios para cada categoria de alimentos (Apêndices B a S). Os dados quantitativos foram compilados, utilizando-se a estatística descritiva. As propagandas foram analisadas com maior profundidade, utilizando-se o método de análise de conteúdo proposto por Bardin (1977).

## 4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

### 4.1. Classificação das amostras

Os anúncios foram classificados quanto à categoria em que o produto se encontrava registrado no Ministério da Saúde ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Foram identificadas as seguintes quantidades de amostras por produto:

- categoria alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde: quitosana (34); óleo de peixe, ácidos graxos ômega 3 (14); probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis* (13); *Psyllium* (5); probióticos *Bifidobacterium animalis* (2); chá-verde (1); frutooligossacarídeos (1); licopeno (1). Total= 71 amostras.
- categoria substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde - licopeno (12). Total= 12 amostras.
- categoria novos alimentos – óleo de primula (26); lecitina de soja (24); guaraná, (21); óleo de alho (17); gelatina (13); Spirulina (11); óleo de peixe (10); cogumelo (7); *Clorella* (5); colágeno (5); óleo de linhaça (4); acerola (5); agar-agar (3); berinjela (14); beterraba (2); boragem (1); brócolis enriquecido com zinco e vitamina C (3); cartamo (1); cenoura e urucum (4) ; fibras (2) ; fibras de maçã, pectina e ácido cítrico (3); gelatina de peixe (6); gérmen de soja (5); mistura de vegetais (2); óleo de fígado de tubarão (1); óleo de gérmen de trigo (6); e óleo de semente de linho (2). Total= 203.
- Total das três categorias=286 amostras.

## **4.2. Apresentação da análise**

A análise foi feita da seguinte forma: no primeiro momento foram analisadas a natureza e a variedade de produtos anunciados no mesmo *folder*; no segundo momento foi analisada a forma de apresentação do produto; em um terceiro momento as denominações utilizadas pelos fabricantes. Após esta análise buscou-se caracterizar as alegações que as propagandas anunciavam. Feita esta análise, o foco direcionou-se para a análise da conformidade das propagandas por produto com relação ao disposto na legislação vigente.

Devido à grande variedade de produtos anunciados, os produtos classificados como novos alimentos, acerola; agar-agar; berinjela; beterraba; boragem; brócolis enriquecido com zinco e vitamina C; cartamo; cenoura e urucum; fibras; fibras de maçã, pectina e ácido cítrico; gelatina de peixe; gérmen de soja; mistura de vegetais; óleo de fígado de tubarão; óleo de gérmen de trigo; e óleo de semente de linho, foram analisados de forma simplificada.

Em seguida, foi feito um resumo da análise de conformidade do conjunto de 226 anúncios dos produtos com relação aos requisitos da legislação vigente.

A estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos é apresentada nos apêndices T a Z e AA a NN. Os resultados estão apresentados em ordem decrescente de frequência de anúncios dos produtos. Neste trabalho considera-se amostra o anúncio dos produtos nos *folders*.

## **4.3. Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde**

### **4.3.1. Quitosana**

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde foram analisados 24 *folders* (propagandas impressas) de dez fabricantes. Foi possível observar 34 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de quitosana nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, o número de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 34 amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de quitosana, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde estão na Tabela 1.

**Tabela 1** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de quitosana

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	5	15
Diversas categorias de alimentos	11	32
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	18	53
Total	34	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 53% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos. Os *folders* se apresentavam como guia, catálogo ou linha de produtos. As amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos corresponderam a 32% (Tabela 1). O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto.

As formas de apresentação dos produtos de quitosana anunciados, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde anunciados estão na Tabela 2.

**Tabela 2** - Formas de apresentação dos produtos de quitosana anunciados nas propagandas tipo *folder*

Forma farmacêutica	Apresentação				
	Total	Pura	Associada	Associações	n
Comprimido	5	3	2	Quitosana e vitamina C	2
Cápsula	29	21	8	Quitosana, fibra de laranja, <i>Psyllium</i>	3
				Quitosana, fibra de laranja	3
				Quitosana, pectina, <i>Psyllium</i>	1
				Quitosana, fibra de maçã	1
Total	34	24	10	-	10

Fonte: dados de pesquisa.

A forma farmacêutica predominante foi a de cápsulas de quitosana pura, correspondendo a 21 amostras (Tabela 2). As associações mais frequentes foram quitosana, fibra de laranja e *Psyllium* (n=3) e quitosana, fibra de laranja (n= 3). Na forma de comprimidos (n=5), a quitosana pura foi a mais freqüente (n=3) (Tabela 2).

Os produtos de quitosana registrados na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 3.

**Tabela 3** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de quitosana

Denominação	Frequência	
	n	%
Quitosana	14	41
Produto auxiliar no tratamento da obesidade e do colesterol	1	3
Produto derivado de crustáceos	1	3
Fibra natural que se liga e absorve gorduras, antes mesmo de serem absorvidas pela digestão	1	3
Alimento funcional natural, derivado da casca de crustáceos. Aprovado pelo MS como suplemento alimentar natural	1	3
Fibras	1	3
Fibras de crustáceos	2	6
Extrato de fibras de cascas de crustáceos	1	3
Extrato de fibras de crustáceos	1	3
Quitosana – extrato de fibras de cascas de crustáceos	1	3
Quitosana - fibra alimentar	4	12
Fibras de quitosana	5	15
Total	34	100

Fonte: dados de pesquisa.

Houve grande variação das denominações do produto. Observou-se a predominância da denominação “quitosana” em 41% das amostras (Tabela 3). Esta foi a denominação encontrada no registro dos produtos na Anvisa. Causa preocupação a observação de ocorrências de denominações como “produto auxiliar no tratamento da obesidade e do colesterol”, “alimento funcional natural, registrado no Ministério da Saúde como suplemento alimentar natural”, pois estas induzem o consumidor a erro e confusão quanto à verdadeira natureza do alimento.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de quitosana, registrada como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b) estão na Tabela 4.

**Tabela 4** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de quitosana, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)

Alegação	Observação	Frequência	
		N	%
Potencializa a perda e manutenção de peso. Auxilia no tratamento da obesidade e do colesterol.	Para melhores resultados siga as orientações da tabela abaixo (tabela de substituições).	1	2,9
Auxilia no controle de peso e na redução do colesterol. Para obter os efeitos desejados o consumo de * deve estar associado a uma dieta hipocalórica e hábitos de vida saudáveis.	Pessoas hipersensíveis a peixe e produtos de pesca devem evitar o consumo deste produto. Nosso frasco contém 60 cápsulas, sendo que uma cápsula do produto fornece 350 mg de quitosana Não é indicado para gestantes, nutrizas e crianças. Este produto deve ser consumido sob orientação médica ou de nutricionista.	1	2,9
Auxilia no controle de peso associado a uma dieta hipocalórica	-	1	2,9
Utilizado como auxiliar na redução de peso. Tem como propriedade a absorção de gorduras ingeridas com os alimentos.	Apresentação: 50 cápsulas de 350 mg.	1	2,9
Produtos * cuidando naturalmente de você. Quitosana é um componente derivado de cascas de crustáceo que apresenta efeitos hipocolesterolêmicos (diminui o colesterol) através da diminuição da absorção de lipídeos na luz intestinal. Auxilia regimes de emagrecimento, por impedir a absorção de até 30% dos lipídeos que foram ingeridos durante a alimentação. Sem causar intoxicação e melhorando o funcionamento intestinal.	-	1	2,9

Continua...

**Tabela 4, Cont.**

Alegação	Observação	Frequência	
		N	%
<p>Um novo estado de espírito. Emagreça com saúde. E sinta-se bem. Produto* – auxiliar na redução e no controle de peso e na redução do colesterol.</p> <p>Como funciona: * é uma fibra natural que se liga e absorve gorduras, antes mesmo de serem absorvidas pela digestão. Isto faz com que haja uma redução importante no valor calórico das refeições. Associada a uma alimentação mais saudável e menos calórica, os resultados virão rapidamente. Você emagrece e ganha saúde ao mesmo tempo.</p> <p>Menos gordura na alimentação, menos doenças cardíacas, menos problemas de pressão e diabetes, mais beleza e leveza.</p> <p>Mudança de postura: adeus à vida sedentária. Os resultados são inevitáveis.</p> <p>Passo a passo, faça um reencontro harmonioso entre você e a sua auto-estima.</p> <p>Com saúde. Você habita seu corpo, esta é a única morada onde você não paga aluguel, não tem ação de despejo, vizinhos indesejados.</p> <p>Acompanha você, permite que se relacione, veja o mundo, trabalhe, ria e brigue, corra e descanse.</p> <p>Dura a vida inteira e quanto melhor você cuidar dele, mais qualidade de vida será.</p> <p>Com esse pensamento e uma atitude positiva, * passa a ser um forte aliado seu. * um novo estado de espírito.</p> <p>(Marca comercial) faz a gente se sentir bem.</p>	-	1	2,9
<p>O que a quitosana faz por você?</p> <p>Auxilia em dietas de emagrecimento.</p> <p>Ajuda no controle da pressão sanguínea.</p> <p>Reduz o colesterol LDL.</p> <p>Tomando quitosana * o resultado, por dentro e por fora, é surpreendente.</p>	<p>A quitosana deve ser ingerida 15 a 30 minutos antes das refeições, acompanhada de 250 ml de água.</p> <p>O consumo é seguro? A quitosana é benéfica e segura para o consumo, desde que tomada de forma adequada e em quantidade certa. Estudos clínicos provaram que o uso de 3g a 6 g por dia de quitosana não apresenta efeito colateral algum. Não é preciso nem mesmo receita médica.</p> <p>A quitosana só não é recomendada para pessoas alérgicas a peixe, camarão e outros crustáceos.</p> <p>Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.</p>	1	2,9

Continua...

Tabela 4, Cont.

Alegação	Observação	Frequência	
		N	%
Auxilia na perda de peso e colesterol quando associado à dieta hipocalórica.	-	3	8,9
Auxiliar nas dietas de emagrecimento; Proporcionando sensação de saciedade; Indicado como regulador intestinal; Aglutina gorduras, evitando assim a sua absorção.	-	1	2,9
Auxilia na redução de peso e colesterol	-	1	2,9
Fique com o peso ideal, o verão chegou! Tome quitosana * Proporciona sensação de saciedade. Rico em fibras. Aglutina gorduras, evitando sua absorção.	-	1	2,9
Sabe quem vai ser eliminado? Seu peso. Quitosana _ Auxilia na redução de peso, associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. – Auxilia na redução do colesterol e na absorção de gordura. *O segredo da boa forma. Inicie uma nova fase em sua vida! Conheça os produtos da linha * e veja como emagrecer pode ser prazeroso. * é uma linha de produtos para auxiliar na redução do peso. Manter um peso saudável pode trazer vários benefícios para a saúde. Emagrecer já não é mais sinônimo de sofrimento.	O programa de redução de peso * irá auxiliá-lo a emagrecer de maneira saudável. Esse programa é composto de três conceitos essenciais: a reeducação alimentar, atividades físicas regulares e o bem-estar emocional.	1	2,9
Utilizada para absorver gorduras, principalmente ingeridas durante a alimentação. Por isso as fibras ricas em quitosana podem auxiliar na redução do colesterol e das calorias ingeridas.	Precauções: hipersensibilidade aos frutos do mar. Gestantes e lactentes devem utilizar o produto sob orientação de um médico ou nutricionista.	1	2,9
Sem alegação	-	2	5,9
Auxilia na redução de peso, associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.	-	2	5,9
Auxilia na redução do colesterol e na absorção da gordura.	-	1	2,9
Auxilia no combate ao colesterol e na redução das calorias ingeridas.	-	1	2,9

Continua...

**Tabela 4, Cont.**

Alegação	Observação	Frequência	
		N	%
Finalidade de uso: Auxilia no controle de peso. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.	Importante: Gravidez, amamentação e menores de doze anos, hipersensíveis a peixes e produtos de pesca.	3	8,9
Indicações principais: Auxilia no controle de peso (associado a dieta hipocalórica).	Contra-indicado em caso de: gravidez, amamentação e menores de doze anos, hipersensíveis a peixes e produtos de pesca.	1	2,9
Auxilia no controle de peso e na redução do colesterol quando associada a uma dieta hipocalórica.	-	3	2,9
Sua melhor forma com ajuda da natureza.	-	1	2,9
Auxilia na redução da absorção da gordura e colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.	-	6	18,0
Total	-	34	100,0

A quitosana auxilia na redução da absorção de gordura e colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.

**Observações:** Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade de quitosana, abaixo de fibra alimentar. 1 - Deve constar a seguinte frase de advertência em destaque e em negrito: “Pessoas alérgicas a peixe e crustáceos devem evitar o consumo deste produto”. 2 - Deve constar no rótulo da fibra isolada em cápsulas, tabletes, comprimidos, pós e similares a seguinte frase de advertência em destaque e em negrito: “O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos”.

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que em apenas 18% das amostras a alegação esteve de acordo com a legislação vigente (Tabela 4), entretanto não foram utilizadas as observações e as frases de advertência.

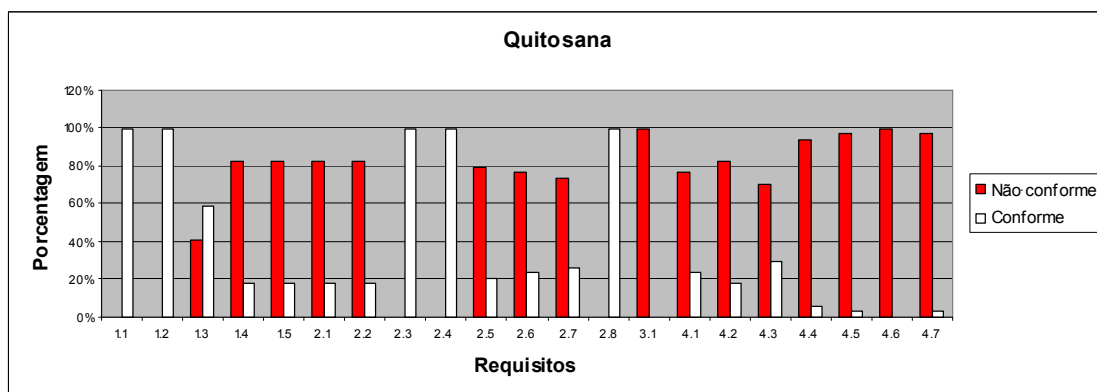
A alegação “Auxilia no controle de peso e na redução do colesterol quando associada a uma dieta hipocalórica” foi observada em 8,9% das amostras (Tabela 4). A porcentagem de amostras que apresentaram a alegação “Auxilia na perda de peso e colesterol quando associada a uma dieta hipocalórica” foi 8,9%. Estas duas alegações eram aprovadas no registro destes produtos antes da padronização das alegações pela Anvisa (2005b). Observou-se também a ocorrência de alegação de propriedades terapêuticas como tratamento de obesidade, combate ao colesterol, redução da pressão sanguínea, proporciona emagrecimento, o que leva o consumidor a erro ou confusão quanto às propriedades do produto.

Não foi observada a utilização da alegação aprovada juntamente com as observações e frases de advertência em nenhuma das amostras analisadas, o que demonstra a falta de adequação das propagandas à legislação vigente (Tabela 4). As evidências indicam a tendência em provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a alimento para controle de peso ou medicamento.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 34 amostras de quitosana presentes nos 24 *folders* de dez fabricantes estão apresentados no apêndice B.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de quitosana pura ou associada, registrados no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, em relação aos requisitos da legislação vigente estão apresentados no Apêndice T e na Figura 1. Os fabricantes F, G, H, I e J apresentaram mais de uma peça publicitária diferente (Apêndice T) e alguns produtos foram apresentados de forma diferente (puro; associado ou com nomes comerciais distintos) na mesma peça publicitária.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante. Entretanto o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 41% das amostras não-conformes (Figura 1). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 1** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de quitosana com relação aos requisitos da legislação vigente.

A ausência da frase “Desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” induzem o consumidor a pensar que o produto possui propriedades medicinais e, ou, terapêuticas, por atribuir exclusivamente ao alimento o benefício alegado. Constatou-se que os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2 e 4.2 não foram atendidos por 82% das amostras (Figura 1).

Foram também altas as proporções de amostras que infringiram os itens 2.5, 2.6, 2.7 e 4.1, porque apresentaram alguma referência à cura ou prevenção de doenças ou porque não utilizaram a frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” (Figura 1). Em algumas amostras observou-se a utilização de alegação diferente daquela aprovada, mas com o uso da frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”.

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” e “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 1). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de

2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, no período entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei, no rótulo e na propaganda, dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

Os requisitos do item 4.1 ao item 4.7 se referem às alegações, observações e frases de advertência que devem acompanhar as alegações. Observou-se que a informação ou propriedade funcional estava diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem (item 4.2) em 82% das amostras (Figura 1). A frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis (item 4.3) esteve ausente em 71% das amostras. A quantidade de quitosana (item 4.4) não foi informada em 94% das amostras (Figura 1).

Causam preocupação os resultados encontrados para o item 4.6, em que 100% das amostras não apresentaram a frase de advertência: “O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos”. Em 97% das amostras a frase de advertência “Pessoas alérgicas a peixe e crustáceos devem evitar o consumo deste produto” esteve ausente, infringindo o item 4.7, que estabelece a sua obrigatoriedade (Figura 1).

Os resultados demonstraram que nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destacam-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, e o 4.6, que se refere a obrigatoriedade da frase de advertência “O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos”. Ambos apresentaram 100% das amostras em desacordo (Figura 1).

A alta proporção de amostras em desacordo com a legislação também pode estar relacionada com a informação encontrada no site da Anvisa (2007e), onde se encontram as perguntas frequentes e respostas dadas pela Anvisa sobre a quitosana. Para a pergunta nº 1.260 “Quais alegações podem ser feitas por alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, com quitosana em sua composição?” encontra-se a seguinte resposta: “De acordo com o registro só podem alegar as seguintes propriedades: Auxilia no controle de peso, desde que associado a uma dieta hipocalórica

e hábitos de vida saudáveis”, “Auxilia na redução da absorção da gordura, desde que associado a uma dieta hipocalórica e hábitos de vida saudáveis”. Além disso, devem apresentar a seguinte advertência: “Pessoas alérgicas a peixe e produtos da pesca devem evitar o consumo deste produto”.

A resposta à pergunta nº 1.259, “Como deve ser feita a propaganda de alimentos para controle de peso?”, esclarece: “Os alimentos para controle de peso são alimentos classificados dentro da categoria de alimentos para fins especiais, formulados e elaborados para suprir parcialmente as necessidades nutricionais do indivíduo e destinados a propiciar redução ou manutenção do peso corporal”. A Portaria 30/98 é o regulamento específico para os Alimentos para Controle de Peso. Em seu item 8.3, determina que “a rotulagem não deve fazer menção ao eventual ritmo ou quantidade de redução de peso resultante do consumo dos alimentos para controle de peso, nem a qualquer diminuição da sensação de fome ou aumento da sensação de saciedade. Ainda, de acordo com o Decreto-Lei nº 986/69, Resolução RDC nº 259/02 e Resolução RDC nº 18/99, “Alimento não pode ter finalidade medicamentosa ou terapêutica, independente da forma como se apresenta”. Portanto, nenhum alimento, nem mesmo os de controle de peso, tanto na rotulagem como na propaganda, pode prometer emagrecimento ou a diminuição da sensação de fome, uma vez que estas expressões permitem relacioná-los a um efeito tradicional atribuído às ações de um fármaco ou medicamento (ANVISA, 2007e).

A suspensão da campanha publicitária de um produto que continha quitosana em sua composição foi determinada pela Anvisa após a verificação das irregularidades de sua propaganda divulgada em rádio. As irregularidades encontradas no comercial foram as informações de que o produto era registrado no Ministério da Saúde, que o kit garantia o emagrecimento de qualquer pessoa que o utilizasse, seguindo uma receita, e que o emagrecedor era 100% natural e sem efeitos colaterais. O kit era composto por adoçante e dois frascos de quitosana. O adoçante era registrado como alimento e a quitosana tinha registro como alimento com alegação de propriedade funcional, portanto não podiam ser caracterizados e vendidos como medicamentos, pois não comprovaram, por meio de testes, que são eficazes e seguros no tratamento da obesidade. No caso das cápsulas de quitosana, a Anvisa autorizou somente as alegações de rotulagem e, conseqüentemente, de propaganda: “Auxilia no controle de peso e na redução do colesterol”, “Reduz a absorção de gordura”, não podendo, em hipótese nenhuma, alegar emagrecimento, propriedade exclusiva de medicamento (ANVISA, 2003a).

A Anvisa (2006b) determinou a suspensão nacional da campanha publicitária de um produto de quitosana registrado como alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, proibindo todas as propagandas que relacionassem o consumo do alimento à perda de peso e ao tratamento ou prevenção de problemas de saúde, como colesterol. A medida foi tomada após a Agência receber várias denúncias de consumidores e de órgãos públicos sobre a campanha que atribuía propriedades terapêuticas ao produto. A Anvisa informou que, por se tratar de alimento, só poderia veicular propriedades funcionais aprovadas pela Anvisa (2005b) para a substância quitosana.

A Anvisa (2003b) determinou a suspensão de outros dois produtos de quitosana devido a irregularidades. Dentre elas, de acordo com a legislação sanitária, sua propaganda deveria incluir a advertência: “Pessoas alérgicas a peixe e produtos de pesca devem evitar o consumo deste produto”, bem como o alerta de que as propriedades funcionais só serão observadas “desde que associada a uma dieta hipocalórica”. Em vez disso, na publicidade veiculada em revistas foi incluída a advertência: “o produto não é recomendado para pessoas alérgicas a crustáceos”, o que poderia dificultar o entendimento do alerta. Na propaganda da Internet, foi verificada a mesma advertência com o acréscimo das palavras camarão, lagosta ou caranguejo. Na televisão não foi informada a contra-indicação (ANVISA, 2003b).

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que elas fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades destes alimentos. Apesar de o prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, os resultados demonstraram que ainda foi grande o número de propagandas em desacordo com essa legislação (Figura 1). Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo

aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.3.2. Óleo de peixe – Ácidos graxos ômega 3

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, foram analisados 14 *folders* (propagandas impressas) de cinco fabricantes. Foi possível observar 14 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de ácidos graxos ômega 3 nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, o número de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 14 amostras.

Os resultados da natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, estão apresentados na Tabela 5.

**Tabela 5** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	0	0
Diversas categorias de alimentos	5	36
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	9	64
Total	14	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 64% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos. Os *folders* apresentavam-se como guia, catálogo ou linha de produtos. As amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos corresponderam a 36% (Tabela 5). Não foi observada nenhuma amostra anunciada como único produto no *folder*. O fato de anunciar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto (Tabela 5).

As formas de apresentação dos produtos de ácidos graxos ômega 3 anunciados, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, estão na Tabela 6.

**Tabela 6** - Formas de apresentação dos produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3 anunciados nos *folders*

Forma farmacêutica	Apresentação	n
Cápsula	Puro	13
	Associado com alecrim	1
Total		14

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsulas. A apresentação predominante foi de óleo de peixe, ácidos graxos ômega 3 sem associações, correspondendo a 13 amostras. A única associação observada em uma amostra foi óleo de peixe, ômega 3 com alecrim (Tabela 6).

Os produtos de óleo de peixe, ácidos graxos ômega 3 registrados na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 7.

**Tabela 7** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3

Denominação	Frequência	
	n	%
Ômega 3 em cápsulas com ácidos graxos DHA e EPA	1	7
Ômega 3 um tipo de óleo presente nos alimentos	1	7
Óleo de peixe cápsulas	4	29
Ômega 3 óleo de peixe	3	21
Óleo de peixe ômega 3	5	36
Total	14	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância da denominação “óleo de peixe ômega 3” em 36% das amostras; “óleo de peixe cápsulas” em 29% e “ômega 3 óleo de peixe” em 21% (Tabela 7). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram: “óleo de peixe ômega 3”, “ômega 3 cápsulas”, “óleo de peixe em cápsulas” e “ômega 3

em cápsulas na forma de etil-éster de óleo de peixe refinado aromatizado com alecrim”. A variação observada nos *folders* pode estar relacionada com a variação de denominação do produto no ato do registro.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de óleo de peixe, ácidos graxos ômega 3, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão apresentados na Tabela 8.

Observou-se que em apenas 22% das amostras (Tabela 8) a alegação esteve de acordo com a legislação vigente, entretanto não foi informada a quantidade de ômega 3 contida na porção diária do produto pronto para consumo e não foi utilizada a frase de advertência: “Pessoas que apresentem doenças ou alterações fisiológicas, particularmente na coagulação sangüínea, gestantes nutrízes e crianças devem consultar o médico antes de usar o produto”. Portanto as amostras não cumpriram completamente a legislação vigente.

A alegação “Auxilia na manutenção de níveis saudáveis de triglicérideos, desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”, com a observação: “Importante: gestantes, nutrízes, pessoas que apresentem doenças ou alterações fisiológicas, particularmente com alteração na coagulação sangüínea e hipersensíveis a peixe e produtos de pesca”, foi observada em 22% das amostras. Observou-se a ocorrência de alegação de propriedades terapêuticas como diminuição de doenças cardiovasculares em 7% das amostras, o que leva o consumidor a erro ou confusão quanto às propriedades do produto (Tabela 8).

Não foi observada a utilização da alegação aprovada juntamente com todas as observações e frases de advertência em nenhuma das amostras analisadas, indicando a falta de adequação das propagandas à legislação vigente (Tabela 8). As evidências indicam a tendência em provocar a confusão do consumidor, extrapolando a alegação aprovada (ANVISA, 2005b) e omitindo as advertências.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 14 amostras de ácidos graxos ômega 3 presentes nos 14 *folders* de fabricantes estão no Apêndice C.

**Tabela 8** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)

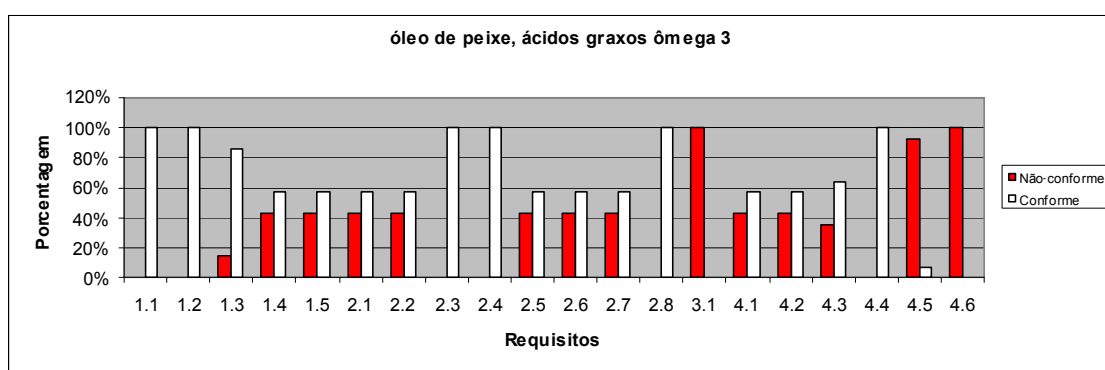
Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
O consumo de ácidos graxos ômega-3 auxilia na manutenção de níveis saudáveis de triglicérides desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis .	90 cápsulas. Peso líquido 73 g.	3	22
O consumo de ômega 3 (ácido graxo essencial) em cápsulas na forma de etil-éster de óleo de peixe refinado auxilia na manutenção de níveis saudáveis de triglicérides, diminuindo as doenças cardiovasculares, desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.	Cada frasco contém 100 cápsulas e nossa porção de 4 cápsulas contém 1,2 g de ômega 3.	1	7
Finalidade de uso: Suplementação de ácidos graxos ômega 3. Auxilia na manutenção de níveis saudáveis de triglicérides, desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.	Importante: gestantes, nutrizes, pessoas que apresentem doenças ou alterações fisiológicas, particularmente com alteração na coagulação sanguínea e hipersensíveis a peixe e produtos de pesca.	3	22
Indicações principais: Suplementação de ácidos graxos ômega 3.	Contra-indicado: gravidez, amamentação e menores de 12 anos, hipersensíveis a peixes e produtos de pesca.	1	7
Regula a fluidez do sangue e níveis de triglicérides.	Apresentação: embalagem com 60 cápsulas.	2	14
O óleo de peixe pertence à classe das gorduras insaturadas do tipo ômega 3. Esse tipo de óleo aumenta a fluidez do sangue e reduz o nível de triglicérides	-	2	4
O óleo de peixe pertence à classe das gorduras insaturadas do tipo ômega 3. Esse tipo de óleo aumenta a fluidez do sangue e reduz o nível de triglicérides.	Precauções: grávidas e lactantes deverão consultar um médico ou nutricionista antes de utilizar esse produto.	1	7
Sem alegação.	-	1	7
Total	-	4	100

O consumo de ácidos graxos ômega 3 auxilia na manutenção de níveis saudáveis de triglicérides, desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.

**Observações:** 1 - Esta alegação somente deve ser utilizada para os ácidos graxos ômega 3 de cadeia longa provenientes de óleos de peixe (EPA – ácido eicosapentanoico e DHA – ácido docosahexanoico). 2 - Deve constar no rótulo dos produtos isolados em cápsulas, tabletes comprimidos, pós e similares a seguinte frase de advertência: Pessoas que apresentem doença ou alterações fisiológicas, principalmente na coagulação sanguínea, gestantes, nutrizes e crianças devem consultar o médico antes de usar o produto. 3 - A quantidade de ômega 3 deve ser declarada na tabela de informação nutricional. Deve ser utilizado o modelo com a declaração completa gorduras totais, gorduras saturadas, monoinsaturadas e poliinsaturadas. Abaixo das gorduras poliinsaturadas declarar os ácidos graxos ômega 3, especificando EPA e DHA e, ou, linolênico, conforme o caso. 4 - Somente pode ser declarado na rotulagem o conteúdo de ácidos graxos das famílias ômega 3 quando o produto apresentar na porção diária do produto pronto para o consumo no mínimo: 0,1g de EPA e DHA ; 0,2g de alfa-linolênico.

Fonte: dados de pesquisa.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de ácidos graxos ômega 3 puro ou associado, registrados no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice U e na Figura 2. Os fabricantes I, J e H apresentaram mais de uma peça publicitária diferente.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 2** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de peixe - ácidos graxos ômega 3 com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante. Entretanto o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 14% das amostras não-conformes (Figura 2). Este resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

A alegação de uso diferente daquele aprovado para constar na rotulagem e a ausência da frase “Desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” induzem o consumidor a pensar que o produto possui propriedades medicinais e, ou, terapêuticas, por atribuir exclusivamente ao alimento o benefício alegado. Constatou-se que os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 4.1 e 4.2 não foram atendidos em 43% das amostras (Figura 2).

A frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” (item 4.3) esteve ausente em 36% das amostras (Figura 2). A quantidade de ácidos graxos ômega 3 (item 4.5) não foi informada em 93% das amostras (Figura 2).

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” e “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 2). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, no período entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei, no rótulo e na propaganda, dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

Preocupam os resultados encontrados para o item 4.6, em que 100% das amostras não apresentaram a frase de advertência: “Pessoas que apresentem doença ou alterações fisiológicas, principalmente na coagulação sanguínea, gestantes, nutrizes e crianças devem consultar o médico antes de usar o produto” (Figura 2).

Nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destacam-se os itens 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, e o item 4.6, que se refere à obrigatoriedade da frase de advertência: “Pessoas que apresentem doença ou alterações fisiológicas, principalmente na coagulação sanguínea, gestantes, nutrizes e crianças devem consultar o médico antes de usar o produto”. Ambos apresentaram 100% das amostras em desacordo (Figura 2).

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que elas fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades desses alimentos. Apesar de o

prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, ainda foi grande o número de propagandas em desacordo com essa legislação. Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### **4.3.3. Probióticos – *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis***

Para este produto, com registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e aprovação do processo de alegações pelo Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, foram analisados dez *folders* (propagandas impressas) de dois fabricantes. Foi possível observar 13 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de probiótico nos *folders*. Um dos fabricantes apresentou um único *folder* com apenas um produto.

A análise teve como foco a natureza, o número de produtos anunciados, as formas de apresentação do produto e as alegações presentes nas 13 amostras. Os resultados da natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis*, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aprovação do processo das alegações na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, estão na Tabela 9.

**Tabela 9** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis*

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Um alimento como única categoria	7	54
Diversas categorias de alimentos	6	46
Total	13	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 54% de amostras anunciadas como único produto. As amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos corresponderam a 46% (Tabela 9). O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que contribuíram para o não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto. Observou-se o não-cumprimento da legislação quanto à informação da quantidade de unidades formadoras de colônias (UFC) contida na porção diária do produto pronto para consumo, próxima da alegação em 88% das amostras.

A forma de apresentação dos produtos de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis* anunciados, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, está na Tabela 10.

**Tabela 10** - Forma de apresentação dos produtos de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis* anunciados

Forma	Apresentação	Frequência	%
Alimento convencional	Leite fermentado	13	100
Total	-	13	100

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma observada foi a de alimento convencional com a apresentação de leite fermentado, correspondendo a 100% das amostras (Tabela 10). Na propaganda de um dos produtos verificou-se a informação da foto do rótulo como leite fermentado e a apresentação no texto do *folder* como “iogurte funcional”, correspondendo a 8% das amostras. Esta informação incoerente leva o consumidor a erro ou confusão.

Os produtos de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis* registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aprovação do processo das alegações na categoria de alimentos com alegação de propriedades

funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 11.

**Tabela 11** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis*

Denominação	Frequência	
	n	%
Leite fermentado	3	23
Leite fermentado, alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde	4	31
Alimento com probióticos	3	23
Nome comercial *	2	15
Iogurte funcional	1	8
Total	13	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a ocorrência de denominação “leite fermentado, alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde” em 31% das amostras (Tabela 11). A utilização da categoria do alimento ajuda o consumidor a identificar o alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde. A denominação “leite fermentado” foi observada em 23% das amostras. As duas denominações foram observadas também no rótulo do produto. A denominação “alimento com probióticos” foi observada em 23% das amostras (Tabela 11). Em uma amostra foi observada a utilização da denominação “iogurte funcional”, enquanto no rótulo do produto foi encontrada a denominação “leite fermentado”.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de produtos de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis* registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b) estão na Tabela 12.

Observou-se que em nenhuma das amostras a alegação esteve de acordo com a legislação vigente porque não utilizou a frase: “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”, ou porque extrapolou a alegação aprovada para os probióticos do produto (Tabela 12). Neste caso considerou-se que o produto fez alegação de propriedades terapêuticas, assumindo que o seu consumo, independentemente de outros hábitos associados, proporciona o benefício alegado. Desta forma, a alegação leva o consumidor a erro ou confusão quanto às propriedades do produto.

**Tabela 12** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis* comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Lactobacilos do (nome comercial)*. Saúde para seu intestino. Saúde para todo o organismo. Seu hábito diário de saúde. Lactobacilos chegam vivos ao intestino. Aumentam os microrganismos benéficos e diminuem as bactérias nocivas. Auxiliam na manutenção do equilíbrio do intestino. Mais saúde e bem-estar. O produto * ajuda a <b>regularizar as funções intestinais e a boa digestão em geral</b> , contribuindo para manter o equilíbrio da microflora intestinal e para o <b>aumento da defesa natural do organismo.</b>	-	1	7,7
Produtos naturalmente saudáveis. Os <i>Lactobacilos casei</i> Shirota <b>combatem as bactérias nocivas, ajudam a manter a saúde da flora intestinal e auxiliam a defesa natural do sistema digestório.</b>	-	1	7,7
Produtos naturalmente saudáveis. <b>5 vezes mais <i>Lactobacillus casei</i> Shirota</b> , com mais de 40 bilhões de lactobacilos vivos. Especialmente <b>recomendado para adultos, que são os que mais sentem os efeitos desgastantes de uma vida agitada, da má alimentação e do uso de medicamentos, principalmente antibióticos.</b>	Com mais de 40 bilhões de lactobacilos vivos.	1	7,7
Uma vida mais saudável. Os lactobacilos vivos da empresa <b>inibem as bactérias ruins, ajudam a regularizar a função intestinal e contribuem no equilíbrio da flora intestinal.</b> Eles atravessam a acidez do estômago e chegam vivos em maior quantidade ao intestino. É assim que os <i>Lactobacillus casei</i> Shirota ajudam a manter a saúde da flora intestinal e <b>auxiliam na defesa natural do sistema digestório.</b> A ingestão regular desses lactobacilos juntamente com uma alimentação correta contribui para proporcionar uma vida mais saudável. Alimento funcional é o que, além de fornecer os nutrientes básicos, possui um ou mais componentes ativos que proporcionam benefícios à saúde e <b>auxiliam na prevenção de doenças.</b> O produto * foi reconhecido pelo Ministério da Saúde do Brasil como alimento com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde. Em 1998, o produto * já havia recebido essa classificação do Ministério da Saúde do Japão. Para obter essas aprovações, o produto * foi submetido a rigorosos testes, comprovando que, além de alimentar, ele pode ajudar as pessoas a terem mais saúde.	-	1	7,7

Continua...

Tabela 12, Cont.

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
<p>Sorria: o produto * não provoca cáries. Pesquisas recentes no Japão demonstram quem é o causador do problema. Agente causador de cárie-bactéria <i>Streptococcus mutans</i> – Ação: Ela consegue quebrar as moléculas de glicídios dos alimentos, transformando-as em uma substância pegajosa e insolúvel chamada dextrana. É essa substância que gruda nos dentes, formando a placa bacteriana e provocando a cárie.</p> <p>Agente totalmente benéfico: <i>Lactobacillus casei</i> Shirota – Ação: Esses lactobacilos presentes no leite fermentado * não permanecem na boca, não aderem à superfície dos dentes, não produzem dextrana e, <b>portanto, não têm nenhuma relação com o aparecimento de cáries.</b></p> <p>Agora você já conhece quem é o causador de cáries. Para evitá-las adote estes hábitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Escove os dentes após as refeições e principalmente antes de dormir.</li> <li>- Use corretamente o fio dental.</li> <li>- Troque a escova de dentes periodicamente.</li> <li>- Vá ao dentista pelo menos duas vezes ao ano.</li> </ul>	-	1	7,7
<p>Conheça a empresa e seu probiótico. Em 1998, o leite fermentado * é reconhecido pelo Ministério da Saúde do Japão como alimento funcional, devido à presença de microrganismos comprovadamente probióticos. (microrganismos vivos capazes de melhorar o equilíbrio microbiano intestinal, produzindo efeitos benéficos à saúde. Res. Anvisa RDC nº 2 de 07/01/2002). Em 2000, a empresa conquista mais de 25 milhões de consumidores no mundo todo, com um <b>produto 100% natural</b>. O leite fermentado * é o mais vendido do planeta.</p> <p>Em 2001, o produto* é o primeiro leite fermentado reconhecido como alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Brasil. O probiótico da empresa aumenta os microrganismos benéficos e diminui as bactérias maléficas. <b>Melhoram o ambiente nos intestinos e a frequência da evacuação.</b> Probiótico exclusivo da empresa. Mais saúde para você e sua família. Uma vida mais longa e, principalmente, com saúde está relacionada com um intestino saudável. É aqui que entra a ação benéfica dos <i>Lactobacillus casei</i> Shirota. Veja como elas agem em nosso organismo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Atravessam como nenhum outro a acidez do estômago e chegam vivos em maior quantidade ao intestino.</li> <li>- <b>Ajudam a regularizar as funções intestinais e a boa digestão em geral.</b></li> <li>- <b>Transformam o açúcar do leite em ácido lático, que favorece o combate das bactérias nocivas, evitando assim a formação de substâncias tóxicas e auxiliando no fortalecimento do intestino.</b></li> <li>- <b>Com toda essa ação, ajudam a manter o equilíbrio intestinal e contribuem para o aumento da defesa do organismo.</b></li> </ul>	-	2	15,4

Continua...

Tabela 12, Cont.

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
<p>Produto*40. O produto especial para os adultos. Tomar o produto*40 todos os dias ajuda a promover uma vida saudável, especialmente para os adultos. Produto *40 mais probióticos para você.</p> <p>Especialmente recomendado para adultos, que são os que mais sentem os efeitos desgastantes de uma vida agitada, da má alimentação e do uso de medicamentos, principalmente antibióticos.</p> <p>A alta concentração dos exclusivos probióticos <i>Lactobacillus casei</i> Shirota <b>ajuda a promover o rápido equilíbrio das funções intestinais e, portanto, melhor digestão e absorção dos nutrientes.</b></p> <p>Probióticos: microrganismos vivos capazes de melhorar o equilíbrio microbiano intestinal, produzindo efeitos benéficos à saúde (RDC nº 02 de 07/01/2002).</p>	-	1	7,7
<p>Produtos (nomes comerciais de três produtos) com probióticos (microrganismos vivos capazes de melhorar o equilíbrio microbiano intestinal produzindo efeitos benéficos à saúde (Resolução Anvisa RDC nº 2 de 07/01/2002) que ajudam você a ter mais saúde.</p> <p>Só eles têm <i>Lactobacillus casei</i> Shirota, que <b>ajudam a regularizar as funções intestinais e a boa digestão em geral, contribuindo para manter o equilíbrio intestinal e ajudar a fortalecer o sistema de defesa do organismo.</b></p>	-	2	15,4
<p>Agora 2 vezes mais <i>Lactobacillus casei</i> Shirota. 2 vezes mais probióticos. 2 vezes mais <i>Lactobacillus casei</i> Shirota. <b>Maior proteção à sua saúde.</b> Leite fermentado* de 8.000.000.000 para 16.000.000.000 de lactobacilos. Maior proteção à sua saúde.</p>	2 vezes mais <i>Lactobacillus casei</i> Shirota. de 8.000.000.000 para 16.000.000.000 de lactobacilos	1	7,7

Continua...

Tabela 12, Cont.

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
<p><b>Como manter seu intestino sempre saudável. Protegido!</b> Nome comercial*. Mais probióticos para você. Tomar todo dia leite fermentado* com <i>Lactobacillus casei</i> Shirota ajuda a manter o intestino sempre saudável. A empresa* está há 70 anos cuidando do intestino de milhões de pessoas que já comprovaram seus benefícios. Se você é uma delas, parabéns! E se por algum motivo você parou de tomar seu produto*, volte a ter esse hábito saudável, confira seus benefícios e sinta a diferença em poucos dias.</p> <p>Lactobacilos do *.</p> <p>Seu hábito diário de saúde. Lactobacilos do produto*chegam vivos ao intestino. Aumentam os microrganismos benéficos e diminuem as bactérias nocivas. Auxiliam na manutenção do equilíbrio do intestino. <b>Mais saúde e bem-estar.</b></p> <p>Contém os probióticos (microrganismos vivos capazes de melhorar o equilíbrio microbiano intestinal, produzindo efeitos benéficos à saúde (Resolução Anvisa RDC nº2 de 07/01/2002).</p> <p>Lactobacilos do *. Saúde para seu intestino. Saúde para todo o organismo. Seu hábito diário de saúde. Lactobacilos chegam vivos ao intestino. Mais saúde e bem-estar. <b>O leite fermentado da empresa* ajuda a regularizar as funções intestinais e a boa digestão dos alimentos, contribuindo para manter o equilíbrio do intestino e o fortalecimento do sistema de defesa do organismo.</b></p>	-	1	7,7
<p>A cada dia, mais e mais pessoas se preocupam com o bem-estar, a boa forma e a saúde. Para conseguir isso, o primeiro passo é ter hábitos de vida saudáveis, com uma alimentação equilibrada, um sono adequado e a prática de exercícios regulares. Para isto nosso organismo deve estar bem, e o bom funcionamento do intestino é um dos pontos principais.</p> <p>Pensando nisso, a empresa lançou um produto que não pode faltar na sua geladeira: o ** (nome comercial), um iogurte funcional desenvolvido para ajudar a regular o intestino preguiçoso. ** contém em sua fórmula lactobacilos vivos (<i>Bifidobacterium</i>) que, aliados a uma dieta saudável, equilibram a flora intestinal. * é delicioso, nutritivo e pode ser consumido a qualquer hora do dia. * é uma opção prática e saborosa para você se sentir bem.</p>	Consumir regularmente.	1	7,7
<b>Total</b>		13	100,0

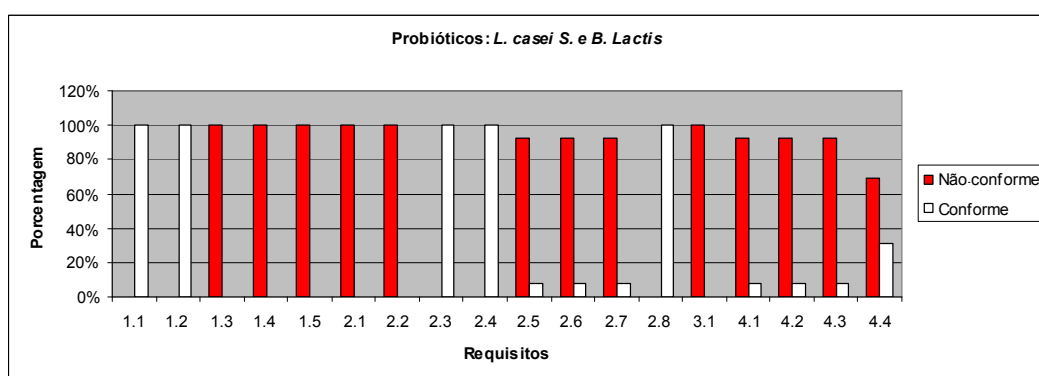
O (indicar a espécie do microrganismo ex. *Lactobacillus casei* Shirota ou *Bifidobacterium lactis*) (probiótico) contribui para o equilíbrio da flora intestinal. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.

**Observação:** Deve ser declarada a quantidade do probiótico em unidades formadoras de colônias (UFC) próxima da alegação.

\* e \*\* nome comercial. (grifo nosso) Fonte: dados de pesquisa.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 13 amostras de produtos de probióticos *Lactobacillus casei* Shirota e *Bifidobacterium lactis* presentes nos dez *folders* de dois fabricantes estão apresentados no Apêndice D.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de probióticos *L. casei* e *B. lactis*, registrados no Ministério da Agricultura na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, com relação aos requisitos da legislação vigente, estão apresentados no Apêndice V e na Figura 3.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 3** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de probióticos *L. casei* e *B. lactis*, com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 3). Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 100% das amostras não-conformes (Figura 3). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Observou-se que 100% das amostras apresentaram-se em desacordo com os requisitos 1.4, 1.5, 2.1 e 2.2 (Figura 3), porque apresentaram afirmações que causam confusão ao consumidor ou porque extrapolaram a alegação aprovada para os probióticos dos produtos ou porque apresentaram a alegação sem o uso da frase: Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.

A ausência da frase “desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” induz o consumidor a pensar que o produto possui propriedades

medicinais ou terapêuticas, por atribuir exclusivamente ao alimento o benefício alegado. Constatou-se que requisitos 2.5, 2.6, 2.7, 4.1, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 92% das amostras (Figura 3).

O requisito 4.4, que se refere à informação da quantidade de unidades formadoras de colônias (UFC) contida na porção diária do produto pronto para consumo, apresentou 69% das amostras em desacordo (Figura 3).

O item 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, apresentou 100% das amostras em desacordo. Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Observou-se que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitar completamente a legislação vigente na produção da propaganda tipo *folder*. Ressalta-se também a variedade do conteúdo das propagandas de um mesmo fabricante que extrapolou as alegações aprovadas para o rótulo dos produtos.

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que elas fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades desses alimentos. Apesar de o prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, ainda foi grande o número de propagandas em

desacordo com essa legislação. Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.3.4. *Psyllium* ou *Psillium*

Para este produto foram analisados cinco *folders* de dois fabricantes. Foi possível observar cinco amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de *Psyllium* nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas cinco amostras.

A natureza e variedade de produtos de *Psyllium*, registrados com alimentos com propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, anunciados nas propagandas tipo *folder*, estão na Tabela 13.

**Tabela 13** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de *Psyllium*

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Diversas categorias de alimentos	5	100
Total	5	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que 100% das amostras foram anunciadas em conjunto com diversas categorias de alimentos. Os *folders* apresentavam-se como guia, catálogo ou linha de produtos (Tabela 13). O fato de apresentar vários produtos em um mesmo

*folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto.

Verificou-se que 100% das amostras anunciadas de produtos de *Psyllium* registradas no Ministério da Saúde, na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, referiam-se a produtos apresentados na forma de cápsulas de *Psyllium Plantago ovatae*, sem associações.

As denominações de produtos de *Psyllium*, registrados com alimentos com propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, anunciados nas propagandas tipo *folder*, estão na Tabela 14.

**Tabela 14** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de *Psyllium*

Denominação	Frequência	
	n	%
<i>Plantago Psyllium</i> - fibra alimentar	1	20
<i>Psyllium Plantago ovatae</i>	4	80
Total	5	100

Fonte: dados de pesquisa.

Foi utilizada a denominação “fibra alimentar” em uma amostra e a denominação *Psyllium Plantago ovatae* em quatro amostras de produtos anunciados de *Psyllium*. Observou-se a predominância da denominação *Psyllium Plantago ovatae* em 80% das amostras (Tabela 14). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram “fibra de *Plantago Psyllium* em cápsulas” e “*Psyllium (Plantago ovatae)* em cápsulas”. As denominações utilizadas estavam de acordo com a denominação do registro.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de produtos de *Psyllium* na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 15.

Observou-se que em 60% das amostras a alegação esteve de acordo com a legislação vigente, entretanto não foi utilizada a frase de advertência preconizada pela Anvisa (2005b) “O consumo deste produto deve ser acompanhado de líquidos” (Tabela 15).

**Tabela 15** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de *Psyllium* comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Fibra alimentar auxilia na redução da absorção de gordura.	-	1	20
“Auxilia na redução da absorção da gordura no trato gastrointestinal, quando associado a uma dieta de baixa caloria”.	Apresentação: embalagem com 120 cápsulas.	1	20
“Auxilia na redução da absorção de gordura. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”	Apresentação: embalagem com 60 e 120 cápsulas .	3	60
Total	-	5	100

O *Psyllium* (fibra alimentar) auxilia na redução da absorção de gordura. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis

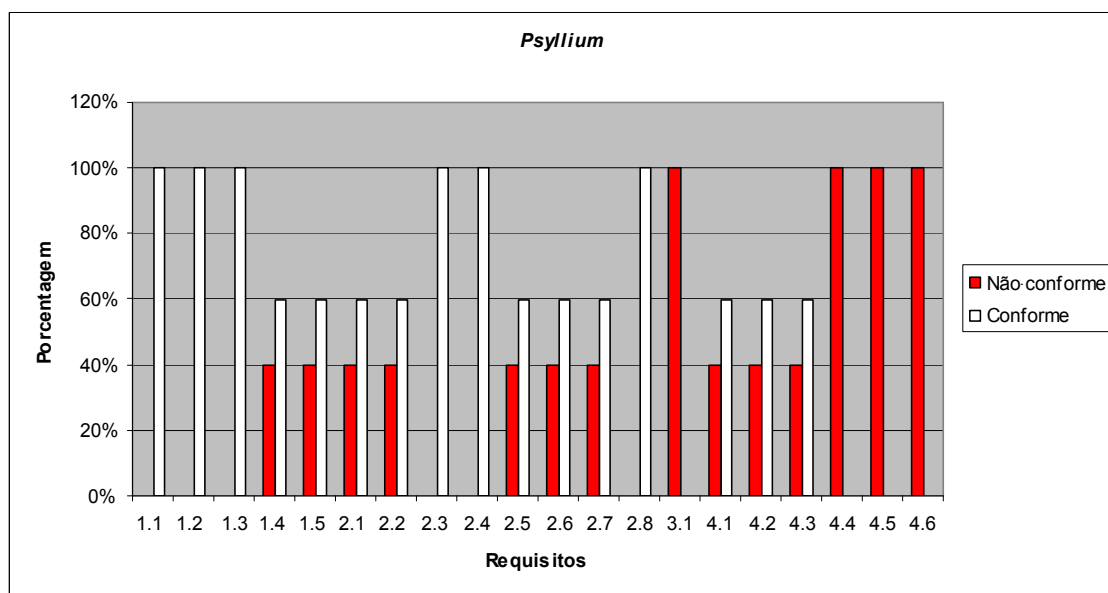
**Observações:** 1 - Na tabela de informação nutricional deve ser declarada a quantidade de *Psyllium* abaixo de fibra alimentar. 2 - Deve constar no rótulo da fibra isolada em cápsulas, tabletes, comprimidos, pós e similares a seguinte frase em destaque e em negrito: “O consumo deste produto deve ser acompanhado de líquidos”.

Fonte: dados de pesquisa.

A alegação “Auxilia na redução da absorção da gordura no trato intestinal quando associada a uma dieta hipocalórica” foi observada em 20% das amostras. A alegação “fibra alimentar auxiliar na redução da absorção de gordura” foi observada em 20% das amostras (Tabela 15). Não foi observada a utilização da alegação aprovada juntamente com as observações e frases de advertência em nenhuma das amostras analisadas, indicando a falta de adequação das propagandas à legislação vigente (Tabela 15). As evidências indicaram a tendência de não utilizar as frases de advertência e não informar a quantidade de *Psyllium* nos produtos. Esta prática aumenta o risco sanitário de ocorrência de constipação intestinal.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das cinco amostras de *Psyllium* presentes nos cinco *folders* de dois fabricantes estão no Apêndice E.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de *Psyllium*, registrados na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice W e na Figura 4. O fabricante J apresentou quatro peças publicitárias diferentes (Apêndice W).



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 4** - Análise de conformidade de propaganda de produtos de *Psyllium* com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que os requisitos 1.1, 1.2 e 1.3, que se referem ao nome comercial do produto, o nome do fabricante e ao número de registro do produto no Ministério da Saúde, foram atendidos por 100% das amostras (Figura 7). Entretanto, os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7 e 4.1, 4.2 e 4.3 apresentaram 40% das amostras não-conformes, pelo fato de as amostras não terem a alegação padronizada pela Anvisa (2005b) e, ou, por não utilizarem a frase: “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” (Figura 4).

A quantidade de *Psyllium* presente na porção diária do produto (itens 4.4 e 4.5) não foi informada em 100% das amostras (Figura 4).

Os resultados observados para o item 4.6, em que 100% das amostras não apresentaram a frase de advertência: “O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos” (Figura 4), demonstraram o risco de ocorrência de constipação intestinal decorrente do uso inadequado do alimento.

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 4). Este resultado demonstra o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados

informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei, no rótulo e na propaganda, dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que elas fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades desses alimentos. Apesar de o prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, ainda foi grande o número de propagandas em desacordo com essa legislação. Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.3.5. Probióticos – *Bifidobacterium animalis*

Este produto, com registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento com aprovação do processo de alegações na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, pelo Ministério da Saúde, foram analisados dois *folders* (propagandas impressas) de um fabricante. Foi possível observar duas amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de probiótico nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, o número de produtos anunciados, as formas, a apresentação e as alegações presentes nas duas amostras. Os resultados da natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis*, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e processo de alegações aprovado no Ministério da Saúde, estão na Tabela 16.

**Tabela 16** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis*

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Um alimento como única categoria	1	50
Diversas categorias de alimentos	1	50
Total	2	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a ocorrência de 50% de amostras anunciadas como único produto no *folder* e 50% anunciadas em conjunto com diversas categorias de alimentos (Tabela 16). Os dois *folders* distintos eram do mesmo fabricante. Entretanto, observou-se o descumprimento da legislação quanto à informação da quantidade de unidades formadoras de colônias – UFC, contida na porção diária do produto pronto para consumo, próxima da alegação, em 100% das amostras.

A forma de apresentação dos produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis* anunciados, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde anunciados está na Tabela 17.

A única forma observada foi a de alimento convencional com a apresentação de leite fermentado (Tabela 17).

**Tabela 17** - Forma de apresentação dos produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis* anunciados

Forma	Apresentação	n	%
Alimento convencional	Leite fermentado com <i>Bifidobacterium animalis</i>	2	100
Total	-	2	100

Fonte: dados de pesquisa.

Os produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis* registrados na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 18.

**Tabela 18** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis*

Denominação	Frequência	
	n	%
Leite fermentado	1	50
Iogurte diferente dos outros iogurtes e leites fermentados; iogurte funcional	1	50
Total	2	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a ocorrência de denominação leite fermentado em uma amostra (Tabela 18). Esta denominação foi observada também no rótulo do produto. Na outra amostra foi observada a utilização das denominações “iogurte diferente dos outros iogurtes e leites fermentados” e “iogurte funcional”. Causa preocupação a observação de ocorrências de denominações diferentes daquelas utilizadas no registro, pois estas induzem o consumidor a erro e confusão quanto à verdadeira categoria do alimento.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis* registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, com aprovação do processo de alegações no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 19.

**Tabela 19** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis* comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Promoção: Aceite o desafio. Se depois de consumir 15 ** regularmente, seu intestino não funcionar melhor, a empresa devolve seu dinheiro.	-	1	50
<p>Você tem intestino preguiçoso? Então... precisa conhecer Produto**. O produto** é o único iogurte com o Bacilo **** que foi especialmente desenvolvido para ajudar o funcionamento do intestino preguiçoso e que tem sua ação comprovada.</p> <p>Modo de funcionamento: o produto** é um iogurte diferente porque, além dos bacilos presentes nos iogurtes comuns, possui o bacilo *** especialmente desenvolvido por pesquisadores da empresa.</p> <p>O bacilo *** resiste ao processo digestivo, chegando vivo ao intestino na quantidade necessária, ajudando a regular o intestino preguiçoso.</p> <p>Quando você consome o produto ** ... O bacilo *** ajuda a regular o intestino preguiçoso.</p> <p>A ação do produto ** é diferente dos outros iogurtes e leites fermentados! O bacilo *** comprovadamente auxilia no funcionamento do intestino preguiçoso.</p> <p>Porque o produto** é diferente dos outros iogurtes?</p> <p>Possui o bacilo*** que é único e eficaz.</p> <p>Porque teste no Brasil mostrou que 8 em cada 10 mulheres tiveram melhora no intestino após consumir o produto**.</p> <p>Além de eficaz na melhora do funcionamento do intestino, o produto** tem variedade de sabores e é uma delícia.</p> <p>Para melhores resultados, sugerimos que o produto** seja consumido diariamente.</p> <p>...não provoca efeitos negativos no intestino, mesmo naquelas pessoas que não tem intestino preguiçoso.</p> <p>Todos os produtos da linha ** possuem o bacilo ***, que garante a efetividade na ajuda da regularização do intestino preguiçoso. O produto* também oferece versões com fibras, ressaltando que um produto que só contenha fibras nunca será tão eficiente do que um iogurte com bacilo*** e fibras, como o produto**.</p> <p>O valor calórico de um pote de 100 g de produto** equivale às calorias de 100 g de salada de fruta.</p> <p>Para melhores resultados, o consumo do produto** deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.</p>	<p>Consuma regularmente</p> <p>Para melhores resultados, o consumo do produto* deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.</p>	1	50

O *Bifidobacterium animalis* (probiótico) auxilia no funcionamento do intestino. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.

**Observação:** A quantidade do probiótico em unidades formadoras de colônias – UFC, contida na porção diária do produto pronto para consumo, deve ser declarada no rótulo, próximo à alegação.

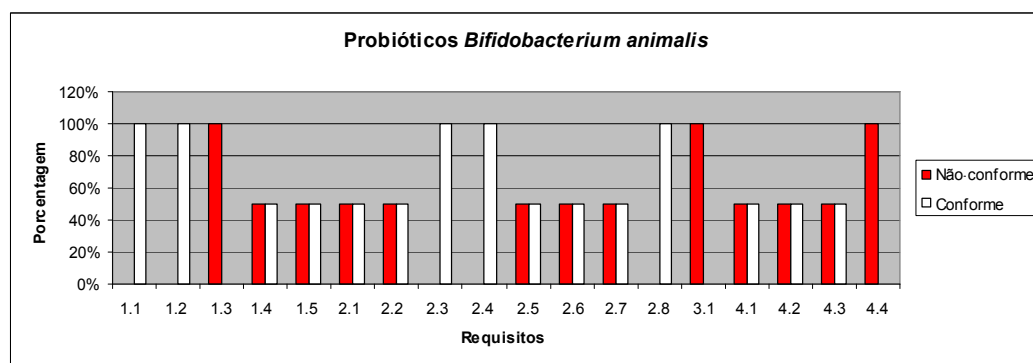
\*\* e \*\*\* nomes comerciais.

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que em uma das amostras a alegação esteve de acordo com a legislação vigente, entretanto não foi informado o número de unidades formadoras de colônias – UFC, contidas na porção diária do produto, conforme o estabelecido pela Anvisa (2005b). Na outra amostra a alegação foi feita na forma de desafio, sem o uso da frase: “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” (Tabela 19). Neste caso considerou-se que o produto fez alegação de propriedades terapêuticas, ao assumir que o seu consumo, independentemente de outros hábitos associados proporciona o benefício de regular o intestino. Desta forma, a alegação leva o consumidor a erro ou confusão quanto às propriedades do produto.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das duas amostras de produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis* presentes nos dois *folders* de um fabricante estão no Apêndice D .

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis*, registrados no Ministério da Agricultura na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, com relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice X e na Figura 5.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 5** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de probióticos *Bifidobacterium animalis* com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 5). Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 100% das amostras não-conformes (Figura 5). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

A ausência da frase “desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” induz o consumidor a acreditar que o produto tem propriedades medicinais ou terapêuticas, por atribuir exclusivamente ao alimento o benefício alegado. Constatou-se que os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 4.1, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 50% das amostras (Figura 5).

Todas as amostras apresentaram-se em desacordo com o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados. Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97,8% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei, no rótulo e na propaganda, dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

O requisito 4.4, que se refere à informação da quantidade do probiótico em unidades formadoras de colônias – UFC, contida na porção diária do produto pronto para consumo, não foi atendido por 100% das amostras.

Observou-se que não existiu um cuidado maior por parte da empresa em respeitar a legislação vigente na produção da propaganda tipo *folder*.

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades desses alimentos. Apesar de o prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, ainda foi grande o número de propagandas em desacordo com essa legislação. Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.3.6. Chá-verde

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, foi analisado um *folder* de um fabricante. Foi possível observar uma amostra sob a forma de anúncio (propaganda) de chá-verde no *folder*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêutica, as associações e as alegações presentes na amostra.

A natureza e variedade de produtos anunciados na propaganda tipo *folder* de produto de chá-verde, registrados como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, estão na Tabela 20.

**Tabela 20** - Natureza e variedade de produtos anunciados na propaganda tipo *folder* de produtos de chá-verde

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	1	100
Total	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a ocorrência de um único *folder* com apenas um produto (Tabela 20). A forma de apresentação do produto de chá-verde anunciado, registrado como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde anunciado está apresentada na Tabela 21.

**Tabela 21** - Forma de apresentação do produto de chá-verde anunciado

Forma farmacêutica	Apresentação	n	%
Tablete	Associado com cacau e erva-mate	1	100
Total	-	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

A forma farmacêutica observada foi a de tablete, associado com cacau e erva-mate.

O produto chá-verde registrado na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde apresentou a denominação “Tablete de Chá-verde, erva-mate e cacau” (Tabela 21), compatível com a denominação encontrada no registro do produto na Anvisa “tablete de chá-verde (*Camelia sinensis*, cacau e erva-mate *Ilex paraguariensis*)”.

A alegação e a observação presentes na propaganda tipo *folder* de chá-verde, registrado como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 22.

**Tabela 22** - Alegação e observação utilizadas na propaganda do produto de chá-verde, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Chá-verde tablete. Sua fórmula é composta por ingredientes botânicos como o chá-verde, a erva-mate e o cacau. Os tabletes*, nome comercial, contêm cafeína e podem servir como complemento da linha de controle de peso e nutrição diária.	60 tabletes. Peso líquido 38g. Esses produtos não têm a finalidade de diagnosticar, tratar, curar ou prevenir qualquer doença. Esses produtos são formulados para serem consumidos por adultos saudáveis, sendo que para outros grupos populacionais como lactentes, mães que amamentam, crianças, adolescentes, gestantes e idosos, consulte um médico ou nutricionista.	1	100
Total	-	1	100

Não foi encontrada a alegação aprovada para este produto. Não mais permitida alegação referente à cafeína.

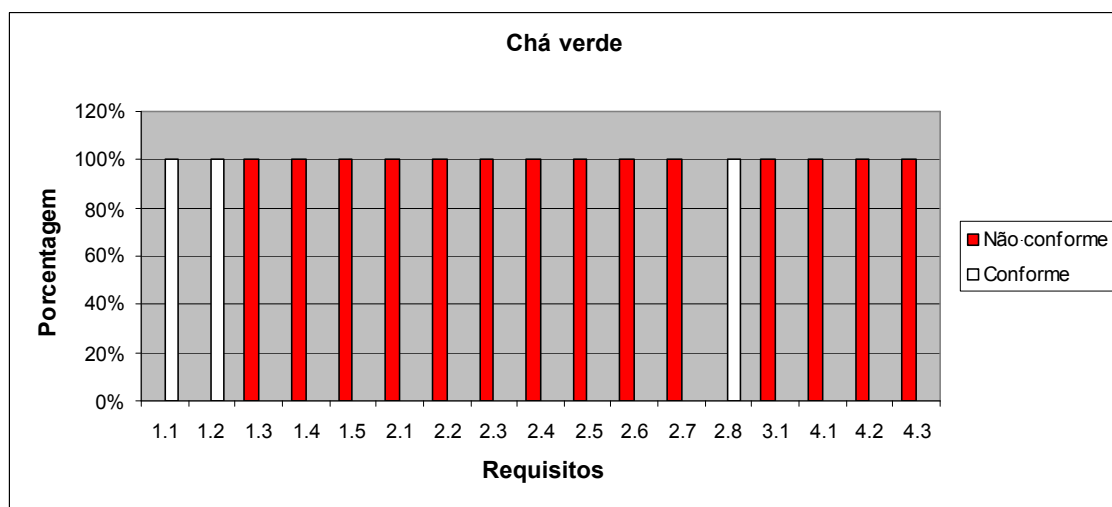
Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que a alegação faz referência à cafeína e indica o produto como complemento da linha de controle de peso. A alegação encontra-se em desacordo com as recomendações da Anvisa (2005b), que retirou as alegações referentes à cafeína. A indicação do produto como complemento da linha de controle de peso e nutrição diária pode levar o consumidor a engano, erro e confusão quanto à verdadeira natureza e propriedades do produto (Tabela 22).

As evidências indicam a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a alimento para controle de peso.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados de uma amostra de chá-verde presente no *folder* de um fabricante estão apresentados no Apêndice F.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de chá-verde, registrados no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, com relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice Y e na Figura 6.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 6** - Análise de conformidade de propaganda de produtos de chá-verde com relação aos requisitos da legislação vigente.

A amostra estava em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 6). Entretanto, com relação ao requisito 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, a amostra apresentou-se não-conforme (Figura 6). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Ao indicar o produto como complemento da linha de controle de peso e nutrição diária e não utilizar a frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”, a amostra não atendeu também aos requisitos 1.4, 1.5, 2.2; 2,5, 2.6; 2,7; 4.1; 4.2; e 4.3 (Figura 6).

A amostra apresentou-se em desacordo com o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados. Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei, no rótulo e na propaganda, dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Observou-se que não existiu cuidado maior por parte da empresa em respeitar a legislação vigente na produção da propaganda tipo *folder*.

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que elas fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades desses alimentos. A alegação aprovada para o chá-verde não se encontra disponível no *site* da Anvisa (2005b). Porém, as alegações referentes à cafeína não estão mais permitidas. Apesar de o prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, ainda foi grande o número de propagandas em desacordo com essa legislação. Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes: informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.3.7. Frutooligossacarídeos

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, foi analisado um *folder* (propaganda impressa) de um fabricante. A análise teve como focos a natureza, a variedade de produtos anunciados, a forma farmacêutica, as associações e as alegações presentes na amostra.

A natureza e a variedade de produtos anunciados na propaganda tipo *folder* do produto de frutooligossacarídeos, registrado como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, estão na Tabela 23.

**Tabela 23** - Natureza e variedade de produto anunciado na propaganda tipo *folder* de produtos de frutooligossacarídeos

<b>Natureza e variedade de produtos anunciados</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Alimento como única categoria	1	100
Total	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a ocorrência de um único produto no *folder* (Tabela 23). Foram observadas a informação da quantidade de frutooligossacarídeos no produto e a recomendação da dose diária. Foram constatadas também a recomendação da ingestão do produto diluído em água ou alimentos líquidos, sólidos ou pastosos, e a afirmação de que a ação do produto não depende da ingestão de grande quantidade de água.

A forma de apresentação do produto de frutooligossacarídeos anunciado, registrado como alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, está na Tabela 24.

**Tabela 24** - Forma de apresentação do produto de frutooligossacarídeos anunciado

<b>Forma farmacêutica</b>	<b>Apresentação</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Pó (sache)	Pura	1	100
Total	-	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica foi a de pó em sachê, sem associação (Tabela 24).

O produto de frutooligossacarídeos, registrado na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, apresentou diversas denominações na mesma propaganda. As denominações encontradas estão na Tabela 25.

**Tabela 25** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* do produto frutooligossacarídeos

<b>Denominação</b>	<b>Freqüência</b>	
	<b>n</b>	<b>%</b>
Frutooligossacarídeo; fibra dietética solúvel prebiótica; suplemento prebiótico	1	100
Total	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a ocorrência de diversas denominações para o produto no mesmo *folder* (Tabela 25). A denominação encontrada no registro do produto na Anvisa foi “frutooligossacarídeo em pó”. A denominação “suplemento prebiótico” pode confundir o consumidor quanto à categoria em que o produto se encontra registrado.

As alegações e observações presentes na propaganda tipo *folder* de frutooligossacarídeos, registrado como alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 26.

**Tabela 26** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de frutooligossacarídeos, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
<p>Frutooligossacarídeo / Fibra dietética solúvel prebiótica / Suplemento prebiótico Reconstitui a flora intestinal de forma natural.</p> <p>O FOS é uma fibra dietética solúvel prebiótica, que age alimentando de forma seletiva as bactérias benéficas (bifidobactérias), ativando o funcionamento fisiológico do intestino, nos casos de diarreia e constipação.</p> <p>Benefícios: Regulariza a função intestinal; Aumenta a absorção de nutrientes; Aumenta a imunidade.</p>	<p><b>Caixa</b> com 10 sachês de frutooligossacarídeo.</p> <p>Cada sachê contém 6 gramas</p> <p>Recomendação de uso: Constipação/diarréia: adultos, 1 a 2 sachês ao dia Crianças até 2 anos, de ½ a 1 sachê ao dia Crianças acima de 2 anos, de 1 a 2 sachês ao dia.</p> <p>Diluir em água ou alimentos líquidos, sólidos ou pastosos. A ação do produto não depende da ingestão de grande quantidade de água.</p>	1	100
Total	-	1	100

Os frutooligossacarídeos – FOS contribuem para o equilíbrio da flora intestinal. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.

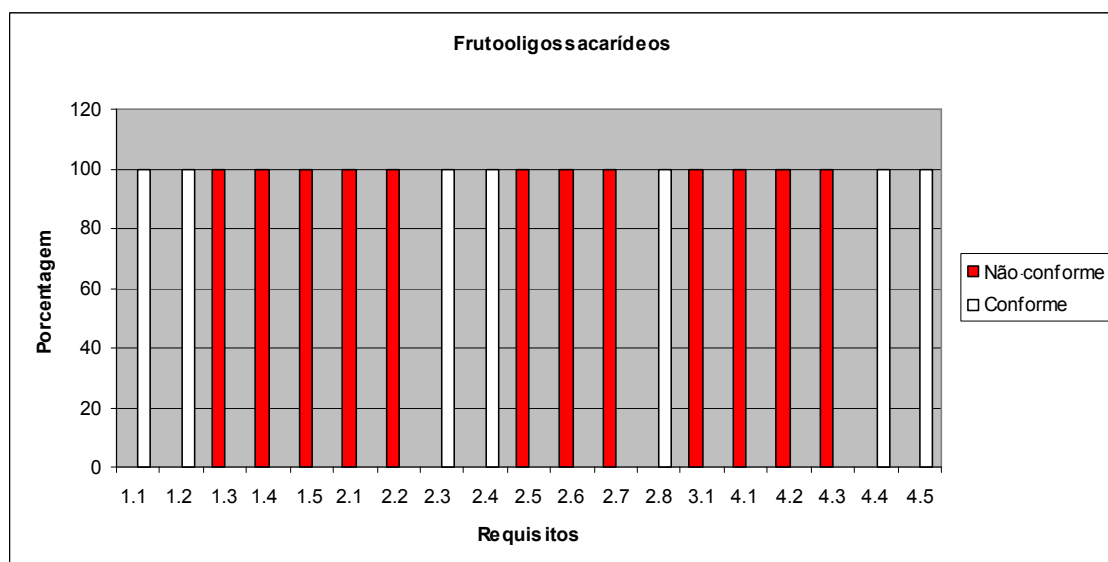
**Observações:** 1 - Deve ser declarada a quantidade de FOS abaixo de fibra alimentar. 2 - A porção diária do produto pronto para consumo deve atender pelo menos ao atributo “fonte” de fibras alimentares estabelecido pela portaria SVS/MS nº 27/98 (3 g de FOS se o alimento for sólido e 1,5 g se o alimento for líquido).

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que a alegação esteve em desacordo com a legislação vigente porque extrapolou a alegação aprovada ao afirmar que o produto reconstitui a flora intestinal, em vez de “contribui para o equilíbrio da flora intestinal”, e não apresentar a frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”. É motivo de preocupação a constatação da ocorrência de recomendação de uso para constipação e diarreia, assim como a alegação de benefícios “aumenta a absorção de nutrientes, aumenta a imunidade e regulariza a função intestinal” (Tabela 26). As evidências indicam a tendência em provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a suplemento ou medicamento.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação dos dados de uma amostra de frutooligossacarídeos presente no *folder* de um fabricante estão no Apêndice G.

Os resultados da análise de conformidade da propaganda do produto de frutooligossacarídeos, registrados no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, com relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice Z e na Figura 7.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 7** - Análise de conformidade de propaganda de produto de Frutooligossacarídeos com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que a amostra estava em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 7). Entretanto, com relação ao requisito 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, a amostra apresentou-se não-conforme (Figura 7). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

A ausência da frase “desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” induz o consumidor a pensar que o produto tem propriedades medicinais ou terapêuticas, por atribuir exclusivamente ao alimento o benefício alegado. Constatou-se que os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 4.1, 4.2 e 4.3 não foram atendidos (Figura 7).

A amostra apresentou-se em desacordo com o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados. Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de

controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97,8% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro a outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei, no rótulo e na propaganda, dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Observou-se que não existiu cuidado maior por parte da empresa em respeitar a legislação vigente na produção da propaganda tipo *folder*.

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que elas fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades destes alimentos. Apesar de o prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, ainda foi grande o número de propagandas em desacordo com essa legislação. Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### **4.3.8. Licopeno**

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, foi analisado um *folder*

(propaganda impressa) de um fabricante. Observou-se uma amostra sob a forma de anúncio (propaganda) de licopeno no *folder*.

A análise teve como foco a natureza, o número de produtos anunciados, a forma farmacêutica, as associações e as alegações presentes na amostra.

A natureza e a variedade do produto anunciado na propaganda tipo *folder* de produtos de licopeno, registrados como alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, estão na Tabela 27.

**Tabela 27** - Natureza e variedade de produto anunciado na propaganda tipo *folder* de produtos de licopeno

Natureza e variedade de produto anunciado	n	%
Diversas categorias de alimento	1	100
Total	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a ocorrência de uma única amostra em um *folder* que anunciava diversas categorias de alimentos (Tabela 27). Não foi observada a apresentação das frases com a informação da quantidade de licopeno contida no produto pronto para consumo.

A forma de apresentação do produto de licopeno anunciado, registrado como alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde está na Tabela 28.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsula, sem associação (Tabela 28). A denominação encontrada está na Tabela 29.

**Tabela 28** - Forma de apresentação do produto de licopeno anunciado

Forma farmacêutica	Apresentação	n	%
Cápsula	Pura	1	100
Total	-	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a ocorrência da denominação licopeno (Tabela 29), coerente com a denominação encontrada no registro do produto no Ministério da Saúde, “licopeno em cápsulas”.

A alegação e a observação utilizadas na propaganda tipo *folder* de licopeno, registrado como alimento com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, comparadas com aquela aprovada pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 30.

**Tabela 29** - Denominação utilizada na propaganda tipo *folder* do produto de licopeno

Denominação	Frequência	
	n	%
Licopeno	1	100
Total	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

**Tabela 30** - Alegação e observação utilizadas nas propagandas do produto de licopeno, comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (2005b)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Ação antioxidante	-	1	100
Total	-	1	100

O licopeno tem ação antioxidante. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.

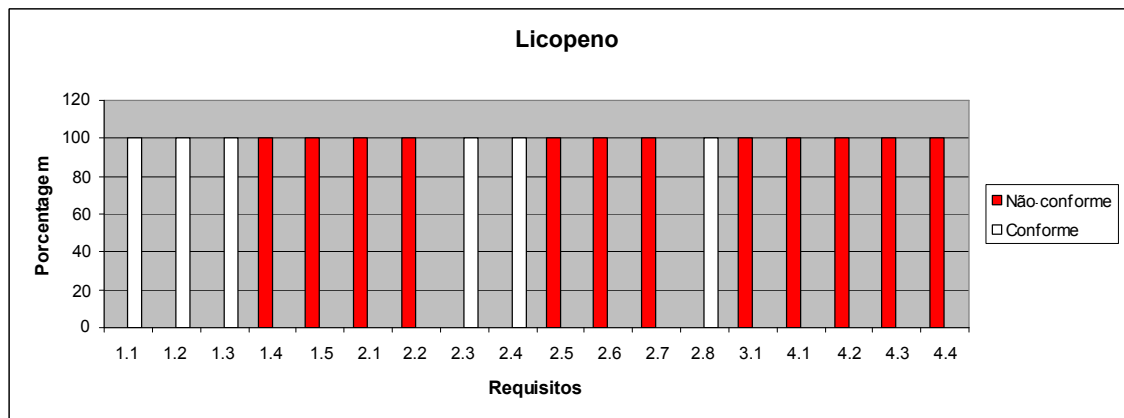
**Observação:** 1- A quantidade de licopeno, contida na porção diária do produto pronto para consumo, deve ser declarada no rótulo, próximo à alegação

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que a alegação “ação antioxidante” esteve em desacordo com a legislação vigente, porque não apresentou a frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos saudáveis de vida”. Também não foi informada a quantidade de licopeno contida na porção diária do produto pronto para consumo (Tabela 30).

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação dos dados de uma amostra de licopeno presente no *folder* de um fabricante estão no Apêndice H.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de licopeno puro, registrados no Ministério da Saúde na categoria de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, com relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice AA e na Figura 8.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 8** - Análise de conformidade de propaganda de produtos de licopeno com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que a amostra estava em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2 e 1.3, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante e o número de registro no Ministério da Saúde (Figura 8).

A ausência da frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” induz o consumidor a pensar que o produto possui propriedades medicinais ou terapêuticas, por atribuir exclusivamente ao alimento o benefício alegado e que o simples consumo do produto é suficiente para oferecer o benefício alegado. Constatou-se que os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 4.1, 4.2 e 4.3 não foram atendidos (Figura 8).

O requisito 4.4 também não foi atendido pela amostra porque não foi informada a quantidade de licopeno contida no produto, próxima à alegação (Figura 8).

A amostra apresentou-se em desacordo com o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados (Figura 8). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos

municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97,8% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro a outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Observou-se que não existiu cuidado maior por parte da empresa em respeitar a legislação vigente na produção da propaganda tipo *folder*.

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que elas fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades destes alimentos. Apesar de o prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, ainda foi grande o número de propagandas em desacordo com essa legislação. Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### **4.4. Substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde**

##### **4.4.1. Licopeno**

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais

e, ou, de saúde, foram analisados 11 *folders* (propagandas impressas) de quatro fabricantes. Foi possível observar 12 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de licopeno nos *folders*.

A análise teve como focos a natureza, o número de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 12 amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de licopeno, registrados na categoria de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, estão na Tabela 31.

**Tabela 31** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de licopeno, substância bioativa isolada

<b>Natureza e variedade de produtos anunciados</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Alimento como única categoria	0	0
Diversas categorias de alimentos	3	25
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	9	75
Total	12	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observaram-se 75% das amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos. Os *folders* apresentavam-se como guia, catálogo ou linha de produtos. As amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos corresponderam a 25% (Tabela 31). Não foi observada nenhuma amostra anunciada como único produto no *folder*. O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram o não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto.

As formas de apresentação do produtos de licopeno, registrados na categoria de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde anunciados, estão na Tabela 32.

Todas as amostras anunciadas corresponderam à forma de cápsulas (n=12). A apresentação predominante foi a de licopeno associado com vitamina E e betacaroteno, correspondendo a 11 amostras (Tabela 32).

**Tabela 32** - Formas de apresentação do produtos de licopeno, substância bioativa isolada, anunciados

<b>Forma farmacêutica</b>	<b>Apresentação</b>	<b>n</b>
Cápsula	Puro	1
	Associado com vitamina E e betacaroteno	11
Total	-	12

Fonte: dados de pesquisa.

Os produtos de licopeno registrados na categoria de substâncias bioativas e probióticos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde no Ministério da Saúde, apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 33.

**Tabela 33** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de licopeno, substância bioativa isolada

<b>Denominação</b>	<b>Frequência</b>	
	<b>n</b>	<b>%</b>
Licopeno	7	59
Licopeno – betacaroteno-vitamina E	2	17
Licopeno – betacaroteno-vitamina E- licopeno de tomate	1	8
Licopeno – carotenóide encontrado no tomate	1	8
Licopeno de tomate	1	8
Total	12	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância da denominação “licopeno” em 59% das amostras e “licopeno-betacaroteno-vitamina E”, em 17% (Tabela 33). A denominação “licopeno-betacaroteno-vitamina E- licopeno de tomate” esteve presente em 8% das amostras. As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram: “licopeno de tomate em cápsulas”, “licopeno de tomate enriquecido de betacaroteno e vitamina E em cápsulas”, e “licopeno de tomate com betacaroteno e vitamina E em cápsulas”. A variação de denominação observada nos *folders* pode estar relacionada com a variação de denominação do produto no ato do registro.

Os resultados da comparação das alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de licopeno, registrado na categoria de substância bioativa isolada, com aquelas aprovadas pela Anvisa (2002b; 2005b); estão na Tabela 34.

**Tabela 34** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de licopeno, substância bioativa isolada, comparadas com a alegação padronizada e observações estabelecidas pela Anvisa (2002b; 2005b)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Licopeno é um carotenóide encontrado no tomate que tem como principal propriedade proteger as células contra a ação dos radicais livres (antioxidante). Vários estudos indicaram o licopeno como um importante aliado na prevenção de doenças cardiovasculares e vários tipos de câncer.	Nosso frasco contém 60 cápsulas, sendo que nossa porção diária fornece 10 mg de licopeno.	1	8,3
Finalidade de uso: Ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres.	30 cápsulas. Gestantes, nutrizes e crianças somente devem consumir o produto sob orientação de nutricionista ou médico.	1	8,3
Licopeno. Ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres.	30 cápsulas. Importante: Gestantes, nutrizes e crianças somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico.	1	8,3
Indicações principais: Ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres	30 cápsulas. Contra-indicado em caso de: gravidez, amamentação e menores de 12 anos; somente devem consumir o produto sob orientação de médico ou nutricionista.	1	8,8
Finalidade de uso: Ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres	30 cápsulas. Importante: Gestantes, nutrizes e crianças somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico	2	17,6
O licopeno tem ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.	Apresentação: Embalagem com 30 cápsulas.	2	17,6
Licopeno-betacaroteno-Vitamina E- Fonte de licopeno, nutriente antioxidante que protege as células da ação dos radicais livres.	Uma cápsula satisfaz a necessidade diária de licopeno, equivalente a 100g de tomate.	2	17,6
Fonte de licopeno.	Precauções: hipersensibilidade ao licopeno.	1	8,3
Sem alegação	-	1	8,3
Total	-	12	100,0

O licopeno tem ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.

**Observações:** 1 - No caso de substância bioativa, deve constar a quantidade de licopeno que está presente na porção diária recomendada pelo fabricante. Esta declaração deve estar próxima à alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde do produto e não deve fazer parte de informação nutricional. 2 - Deve constar o modo de uso do produto (quantidade, frequência, condições especiais) e modo de preparo quando for o caso. 3 - Deve constar as expressões em destaque e em negrito: “Consumir somente a quantidade indicada na embalagem”. “Gestantes, nutrizes e crianças somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico”.

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que em apenas 17,6% das amostras a alegação esteve de acordo com a aprovada pela Anvisa (2005b), entretanto não foi informada a quantidade de licopeno contida na porção diária do produto recomendada pelo fabricante e não foram utilizadas as expressões: “Consumir somente a porção indicada na embalagem” e “Gestantes nutrízes e crianças somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico” (Tabela 34). Portanto, as amostras não cumpriram completamente a legislação vigente.

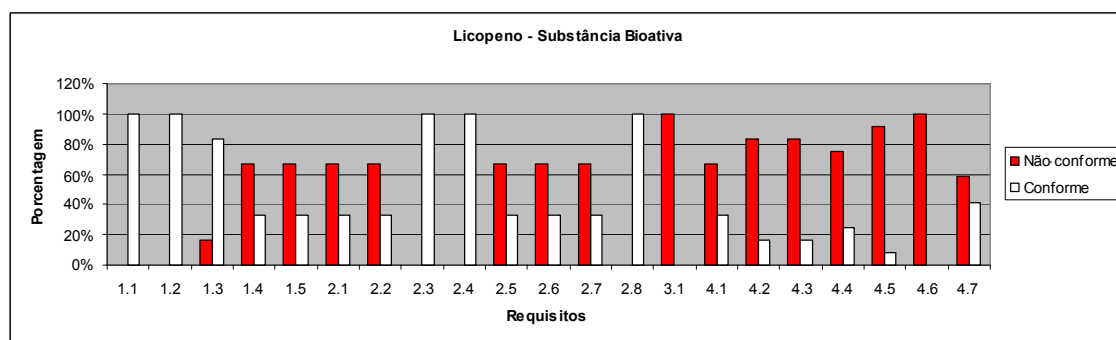
A alegação “Ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres” foi utilizada com variações, sem o uso da frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” e sem as frases de advertência, na maior parte das amostras. Neste caso, considerou-se como alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas. Observou-se a ocorrência de alegação de propriedades terapêuticas como “importante aliado na diminuição de doenças cardiovasculares e vários tipos de câncer” em 8,3% das amostras (Tabela 34), o que leva o consumidor a erro ou confusão quanto às propriedades do produto.

Não foi observada a utilização da alegação aprovada juntamente com todas as observações e frases de advertência em nenhuma das amostras analisadas, indicando a falta de adequação das propagandas à legislação vigente (Tabela 34). As evidências indicaram a tendência de provocar a confusão do consumidor, extrapolando a alegação aprovada (ANVISA, 2005b) e omitindo as advertências.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 14 amostras de licopeno, presentes nos 11 *folders* de quatro fabricantes, estão no Apêndice H.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de licopeno puro ou associado, registrados no Ministério da Saúde na categoria de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice BB e na Figura 9. Os fabricantes I, J, e H apresentaram mais de uma peça publicitária diferente (Apêndice BB).

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 9). Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 17% das amostras não-conformes (Figura 9). Este resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 9** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de licopeno com relação aos requisitos da legislação vigente.

A ausência da frase “desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” induz o consumidor a pensar que o produto possui propriedades medicinais e, ou, terapêutica por atribuir exclusivamente ao alimento o benefício alegado. Constatou-se que os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7 e 4.1 não foram atendidos por 67% das amostras (Figura 9).

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo. Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro a outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

Os requisitos do item 4.1 ao item 4.7 se referem às alegações, observações e frases de advertência que devem acompanhar as alegações. Observou-se que a informação ou propriedade funcional estava diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem (item 4.2) em 83% das amostras. A frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” (item 4.3) esteve ausente em 83% das amostras (Figura 9). A quantidade de licopeno (item 4.5) não foi informada em 92% das amostras.

Causam preocupação os resultados encontrados para o item 4.6, em que 100% das amostras não apresentaram as expressões “Consumir somente a quantidade indicada na embalagem”, e os resultados encontrados para o item 4.7, em que 58% das amostras não apresentaram a expressão: “Gestantes, nutrizes e crianças somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico” (Figura 9). A ausência dessas informações aumenta o risco sanitário a estes grupos específicos de consumidores devido ao uso inadequado do produto.

Os resultados demonstraram que nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”. Este apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 9).

A intenção da Anvisa (2005b) ao padronizar as alegações de propriedades funcionais foi adequá-las às políticas do Ministério da Saúde e que elas fossem de fácil compreensão pelos consumidores quanto às propriedades desses alimentos. Apesar de o prazo dado pela Anvisa (2005a) para as empresas se adequarem às alegações até 30 de janeiro de 2006 ter se expirado, ainda foi grande o número de propagandas em desacordo com essa legislação. Entretanto, coube às vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais a negociação de novos prazos até o esgotamento das embalagens.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem dos alimentos ao conteúdo permitido e exigido

para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.5. Novos alimentos

##### 4.5.1. Óleo de prímula

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados 25 *folders* (propagandas impressas) de 12 fabricantes. Foi possível observar 26 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de óleo de prímula nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 26 amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de prímula, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 35.

**Tabela 35** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo prímula

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	2	8
Diversas categorias de alimentos	14	54
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	10	38
Total	26	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 54% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos e 38% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos (Tabela 35). Os *folders* apresentavam-se como guia, catálogo ou linha de produtos. Apenas 8% das amostras foram anunciadas como único produto. O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de

cada produto. Entretanto, não se observou a utilização da frase de advertência na amostra anunciada como único produto.

A forma de apresentação dos produtos de óleo de prímula anunciados, registrados como novos alimentos anunciados, está na Tabela 36.

**Tabela 36** - Forma de apresentação dos produtos de óleo de prímula anunciados

<b>Forma farmacêutica</b>	<b>Total</b>	<b>Sem associação</b>	<b>Associada</b>
Cápsula	26	26	0
Total	26	26	0

Fonte: dados de pesquisa.

A forma farmacêutica observada foi a de cápsulas de óleo de prímula, sem associação, correspondendo a 26 amostras (Tabela 36).

Os produtos de óleo de prímula registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 37.

**Tabela 37** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de óleo de prímula

<b>Denominação</b>	<b>Frequência</b>	
	<b>n</b>	<b>%</b>
Óleo de prímula	19	73
Óleo de borragem e óleo de prímula	6	23
Nome comercial - prímula	1	4
Total	26	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância da denominação “óleo de prímula” em 73% das amostras: “óleo de prímula em cápsulas” (Tabela 37). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram “óleo de prímula em cápsula”, “óleo de borragem e prímula em cápsulas” e “óleo de borragem, gémem de trigo e prímula em cápsulas”. A variação nas denominações do produto pode ter sido devido à variação de denominação no ato de registro do produto.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de óleo de prímula, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a) estão na Tabela 38.

**Tabela 38** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de óleo de prímula comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999; 2005; 2006).

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação.	-	12	46
Sem alegação.	Importante: Pessoas sensíveis ao produto podem apresentar reações ocasionais como indisposições gastrointestinais, indigestão, náusea, diarreia e dor de cabeça.	33	11
Sem alegação.	Contra-indicado em caso de: hipersensibilidade ao óleo.	11	3,9
Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.	-	11	3,9
É um suplemento dietético rico em GLA (ácido gama-linolênico), que equilibra as funções hormonais. É indicado nos casos de pessoas hiperativas (inclusive crianças) e para tratar danos causados pelo uso do álcool, mas tem como principal indicação o controle da tensão pré-menstrual, tanto os “sintomas físicos”: insônia, dores musculares, seios inchados e doloridos, inchaço das pernas e ganho de peso, quanto os “sintomas emocionais”: irritabilidade, tensão nervosa, depressão, ansiedade e crise de choro e desânimo.	Obs: As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados, diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem ou curem doenças”.	11	3,9
Produto composto à base de óleos vegetais, com destaque especial para o óleo de prímula, rico em GLA (ácido gamalinolênico). A ação desse elemento no organismo ajuda a reequilibrar a produção dos hormônios da mulher (estrógeno e progesterona) auxiliando no combate dos principais distúrbios causados pela TPM.	Gestantes, nutrizes e crianças até 3 anos somente devem consumir estes produtos sob orientação do nutricionista ou médico.	11	3,9

Continua...

**Tabela 38, Cont.**

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Alimento rico em ácido graxo gama-linolêico. Este ácido graxo essencial participa da formação das prostaglandinas, responsáveis pela regulação dos hormônios femininos, que quando se encontram reduzidos no organismo podem ocasionar sintomas de tensão pré-menstrual.	-	11	3,9
Indicações: Segundo o Ph.D. Richard A. Passwater, autor do livro <i>Evening Primrose Oil</i> , o óleo de prímula, fonte natural de GLA auxilia no tratamento de inúmeras disfunções como: tensão pré-menstrual, artrite reumatóide, problemas de pele, doenças cardíacas, principalmente. Podendo também auxiliar em alergias, esclerose múltipla, depressão e hiperatividade de crianças.	Modo de usar- adultos: recomendam-se 2 cápsulas três vezes ao dia antes das principais refeições. Caso sejam necessárias doses mais elevadas, recomenda-se que sua administração seja feita sob orientação de um médico ou nutricionista.	11	3,9
Conforme o Dr. Richard Passwater, Ph.D., autor do livro <i>Evening Primrose Oil</i> , o óleo de prímula atua combatendo os sintomas da tensão pré-menstrual como dores de cabeça, insônia, depressão, agressividade, irritabilidade e outros problemas ligados a deficiência de prostaglandina, tais como: dores nas articulações, colesterol, pressão alta, acne e eczema. Atua também combatendo a artrite reumatóide, enfermidades da pele e doenças cardíacas, principalmente.	Modo de usar- adultos: recomendam-se 2 cápsulas três vezes ao dia antes das principais refeições. Caso sejam necessárias doses mais elevadas, recomenda-se que sua administração seja feita sob orientação de um médico ou nutricionista.	11	3,9
Auxilia no tratamento de inúmeras disfunções como: TPM – tensão pré-menstrual, devido à atividade das PGE1. Ajuda no tratamento da artrite reumatóide e problemas de pele através da atividade antiinflamatória; doenças cardíacas pela diminuição do colesterol; pela ação do ácido linolêico atua para prevenir a esclerose múltipla; ajuda nos casos de depressão e neuropatias decorrentes do diabetes; favorece nos problemas renais e hepáticos.	Modo de usar – adultos: recomenda-se tomar de 1 a 2 cápsulas duas vezes ao dia antes das principais refeições. Consumir conforme a Ingestão Diária Recomendada. “Gestantes e nutrízes devem consumir sempre sob a orientação de um médico ou nutricionista”.	11	3,9

Continua...

**Tabela 38, Cont.**

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Indicações:- tensão pré-menstrual devido à atividade das PGE1 diminuindo o efeito da prolactina e evitando a depressão e a irritabilidade; - artite reumatóide e problemas de pele através da atividade antiinflamatória desta prostaglandina que reduz a dor e a alergia. - doenças cardíacas pela redução do colesterol; - esclerose múltipla fornecendo ácido linolêico e ativando os linfócitos T; - depressão e neuropatias decorrentes de diabetes principalmente; - problemas renais e hepáticos visto que garante a presença de ácidos graxos essenciais necessários ao processo de filtração; - esquizofrenia pela propriedade da PGE1 de reduzir a atividade excessiva da dopamina.	-	11	3,9
Auxilia no equilíbrio dos hormônios femininos, diminuindo os sintomas da tensão pré-menstrual (TPM).	-	11	3,9
Utilizado nas disfunções da tensão pré-menstrual.	-	11	3,9
Total		226	100,0

**Alegação:** nenhuma. **Advertência:** “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que 60,9% das amostras não apresentaram alegação, entretanto não utilizaram a frase de advertência (Tabela 38), portanto não atenderam completamente à legislação. Em 39,1% das amostras verificou-se algum tipo de alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas.

Em apenas uma das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999b). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, enquanto no mesmo *folder* foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio do óleo de prímula: “Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo”, É um suplemento dietético rico em GLA (ácido gama-linolênico), que equilibra as funções hormonais. É indicado nos casos de pessoas hiperativas (inclusive crianças) e para tratar danos causados pelo uso do álcool, mas tem como principal indicação o controle da tensão pré-menstrual, tanto os “sintomas físicos”: insônia, dores musculares, seios inchados e doloridos, inchaço das pernas e ganho de peso, quanto os “sintomas emocionais”: irritabilidade, tensão nervosa, depressão, ansiedade e crise de choro e desânimo”, “Produto composto à base de óleos vegetais, com destaque especial para o óleo de prímula, rico em GLA (ácido gamalinolênico). A ação desse elemento no organismo ajuda a reequilibrar a produção dos hormônios da mulher (estrógeno e progesterona), auxiliando no combate dos principais distúrbios causados pela TPM”, Indicações: Segundo o Ph.D. Richard A. Passwater, autor do livro *Evening Primrose Oil*, o óleo de prímula, fonte natural de GLA auxilia no tratamento de inúmeras disfunções como: tensão pré-menstrual, artrite reumatóide, problemas de pele, doenças cardíacas, principalmente. Podendo também auxiliar em alergias, esclerose múltipla, depressão e hiperatividade de crianças”, Auxilia no tratamento de inúmeras disfunções como: TPM – tensão pré-menstrual, devido à atividade das PGE1. Ajuda no tratamento da artrite reumatóide e nos problemas de pele por meio da atividade antiinflamatória; doenças cardíacas pela diminuição do colesterol; pela ação do ácido linolêico atua para prevenir a esclerose múltipla; ajuda nos casos de depressão e neuropatias decorrentes do diabetes; favorece nos problemas renais e hepáticos”, “Indicações:- tensão pré-menstrual devido à atividade das PGE1, diminuindo o efeito da prolactina e evitando a depressão e a irritabilidade; - artrite reumatóide e problemas de pele através da atividade antiinflamatória desta prostaglandina que reduz a dor e a alergia – doenças cardíacas pela redução do

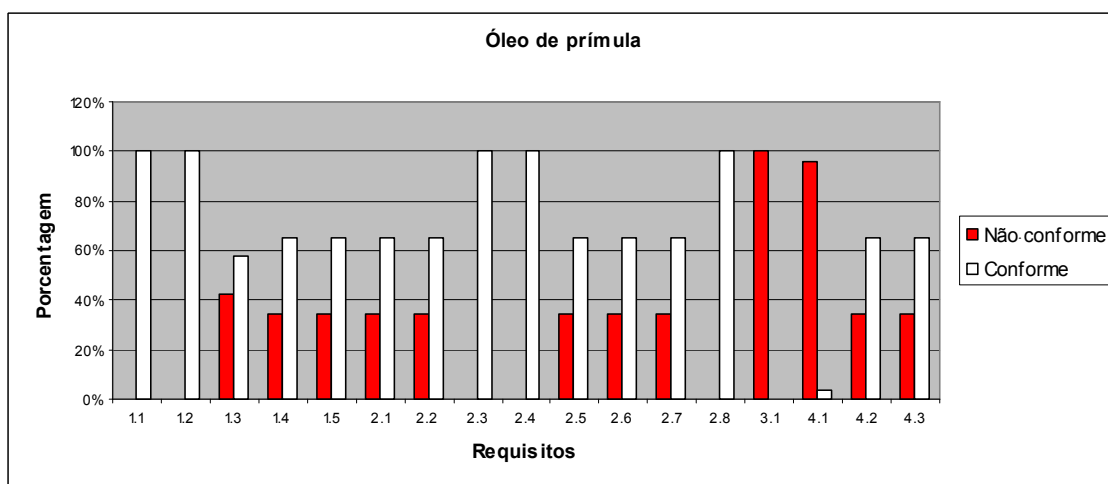
colesterol; - esclerose múltipla, fornecendo ácido linolêico e ativando os linfócitos T; - depressão e neuropatias decorrentes de diabetes principalmente; - problemas renais e hepáticos visto que garante a presença de ácidos graxos essenciais necessários ao processo de filtração; - esquizofrenia pela propriedade de a PGE1 reduzir a atividade excessiva da dopamina” e “Auxilia no equilíbrio dos hormônios femininos, diminuindo os sintomas da tensão pré-menstrual (TPM)”, dentre outras. A incoerência das informações apresentadas induz o consumidor a erro, engano ou confusão quanto às verdadeiras propriedades do alimento (Tabela 38). Foi também observada a ocorrência de alegações de propriedades terapêuticas como: “Auxilia na dieta de emagrecimento”, “funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios”, “Utilizado como complemento alimentar em dietas de emagrecimento, contribui para o enrijecimento dos tecidos flácidos, proporcionando fortalecimento dos cabelos e unhas. Ajuda a aumentar a maciez e elasticidade da pele, deixando-a com aspecto mais jovem, além de prevenir o envelhecimento precoce” (Tabela 38).

As evidências indicaram a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza e propriedades do produto. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor deixa de buscar ou retarda a procura de tratamento adequado para suas necessidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 26 amostras de óleo de primula, presentes nos 25 *folders* de 12 fabricantes, estão no Apêndice I.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de óleo de primula, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice CC e na Figura 10. Os fabricantes J, I, G, V, O e H apresentaram mais de uma peça publicitária diferente (Apêndice CC).

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante. Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 42% das amostras não-conformes (Figura 10). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 10** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de primula com relação aos requisitos da legislação vigente.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 35% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 10). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 96% das amostras não-conformes.

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 10). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das

amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, que apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 10).

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficiente.

Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, com o objetivo de esclarecer sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem dos alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### **4.5.2. Lecitina de soja**

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados 22 *folders* (propagandas impressas) de 11 fabricantes. Foi possível observar 24 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de lecitina de soja nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, o número de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 24 amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de lecitina de soja, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 39.

**Tabela 39** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de lecitina de soja

<b>Natureza e variedade de produtos anunciados</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Alimento como única categoria	0	0
Diversas categorias de alimentos	14	58
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	10	42
Total	24	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 48% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos e 42% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos (Tabela 39). Os *folders* apresentavam-se como guia, catálogo ou linha de produtos. Nenhuma amostra foi anunciada como único produto. O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ser um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto. A frase de advertência foi observada em apenas uma das amostras.

As formas de apresentação dos produtos de lecitina de soja anunciados, registrados como novos alimentos estão apresentada na Tabela 40.

**Tabela 40** - Formas de apresentação dos produtos de lecitina de soja anunciados

<b>Forma Farmacêutica</b>	<b>Apresentação</b>		
	<b>Pura</b>	<b>Associada com vitamina E</b>	<b>Total</b>
Cápsula	23	1	24

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsula de lecitina de soja pura, correspondendo a 23 amostras (Tabela 40). A única associação observada em uma amostra foi lecitina de soja e vitamina E.

Os produtos de lecitina de soja registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 41.

**Tabela 41** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de lecitina de soja

Denominação	Frequência	
	n	%
Lecitina de soja	19	79,0
Lecitina de soja fosfolipídeos	2	8,4
Óleo de lecitina de soja	2	8,4
Lecitina de soja com vitamina E	1	4,2
Total	24	100,0

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância da denominação “lecitina de soja” em 72% das amostras (Tabela 41). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram: “lecitina de soja cápsulas” e “óleo de lecitina de soja em cápsulas”. Observou-se a grande variação das denominações do produto.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de lecitina de soja, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 42.

Observou-se que apenas 54,2% das amostras não apresentaram alegação, entretanto não utilizaram as observações e a frase de advertência obrigatória, portanto não atenderam completamente à legislação (Tabela 42).

Em 45,8% das amostras verificou-se algum tipo de alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas. Em apenas uma das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, no mesmo *folder* em que foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio da lecitina de soja: “Auxilia na prevenção da aterosclerose e outras gorduras em excesso no sangue. Evita complicações cardíacas e hepáticas, revigorando seus tecidos” (Tabela 42).

**Tabela 42** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de lecitina de soja comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação.	-	12	50,0
Fonte de fosfolipídeos. Essencial para o bom funcionamento do sistema nervoso e das atividades cerebrais. Atua no acúmulo de gordura no organismo.	Esse <i>folder</i> foi elaborado com base em evidências científicas.	2	8,0
Sem alegação.	Importante: gravidez, amamentação e hipersensibilidade aos componentes da formulação.	1	4,2
Propriedade: melhora a absorção da vitamina E em nosso organismo. Indicações: como suplemento de fosfolipídeos, o qual atua para prevenir enfermidades resultantes do acúmulo de gordura no organismo. Nos casos de tratamentos para redução de excesso de colesterol, como auxiliar nos regimes de emagrecimento e proteção do fígado. Tônico para o sistema nervoso, atividades cerebrais e melhoria da memória. Evita a formação de cálculos biliares.	Modo de usar adultos: Para redução do excesso de colesterol, para regimes de emagrecimento e melhoria da memória, tomar 6 cápsulas diárias de 1.000 mg, sendo duas cápsulas 30 minutos antes das principais refeições. Apresentação: embalagem (lata) com 100 cápsulas, contendo 1000 mg	1	4,2
Indicações: como suplemento de fosfolipídeos, que atuam na prevenção de doenças cardiovasculares e para redução do colesterol. Ajuda na proteção do fígado e para impedir a formação de cálculos biliares.	Modo de usar adultos: 3 a 4 cápsulas de 500 mg, sendo 1 ou 2 cápsulas 30 minutos antes das principais refeições. Nos caso que requeiram doses mais elevadas tomar de 3 a 6 cápsulas de 1.000 mg, sendo 1 ou 2 cápsulas antes das principais refeições. Crianças acima de 3 anos: recomenda-se tomar 3 cápsulas de 500 mg ao dia, sendo 1 cápsula 30 minutos antes das principais refeições. Apresentação: embalagem com 40 e 90 cápsulas de 500 mg e lata com 100 cápsulas de 1.000 mg.	1	4,2
Utilizado como coadjuvante na redução dos níveis de colesterol LDL ( <i>Low Density Lipoprotein</i> ), aumentando a síntese de HDL ( <i>High Density Lipoprotein</i> ) no fígado, colesterol benéfico. Também é importante para a beleza da pele e dos cabelos.	-	1	4,2

Continua...

Tabela 42, Cont.

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Manutenção de níveis saudáveis de colesterol.	-	1	4,2
Possui propriedade de aumentar o metabolismo e o transporte das gorduras e dessa forma reduzir os níveis de colesterol sanguíneo. Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.	-	1	4,2
Possui propriedade de aumentar o metabolismo e o transporte das gorduras, e dessa forma reduzir os níveis de colesterol sanguíneo.	-	1	4,2
Auxilia na prevenção da aterosclerose e outras gorduras em excesso no sangue. Evita complicações cardíacas e hepáticas, revigorando seus tecidos.	As informações contidas neste folheto possuem apenas proposta educativa, sem a intenção de substituir cuidados médicos apropriados, diagnósticos ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem ou curem doenças”.	1	4,2
Atua no transporte e utilização de ácidos graxos e colesterol.	-	1	4,2
Reduz os altos níveis de colesterol e triglicérides.	Contra-indicado em caso de gravidez, amamentação e hipersensibilidade aos componentes da formulação.	1	4,2
Total		24	100,0

**Alegação:** nenhuma.

**Advertência:** “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

Fonte: dados de pesquisa.

Foi também observada a ocorrência de alegações de propriedades terapêuticas como: “Essencial para o bom funcionamento do sistema nervoso e das atividades cerebrais”, “Propriedade: melhora a absorção da vitamina E em nosso organismo. Indicações: como suplemento de fosfolipídeos, que atuam para prevenir enfermidades resultantes do acúmulo de gordura no organismo. Nos casos de tratamentos para redução de excesso de colesterol, como auxiliar nos regimes de emagrecimento e proteção do fígado. Tônico para o sistema nervoso, as atividades cerebrais e a melhoria da memória. Evita a formação de cálculos biliares. Modo de usar: adultos: para redução do excesso de colesterol, para regimes de emagrecimento e melhoria da memória”; “Reduz os altos níveis de colesterol e triglicérides” e alegações relacionadas à redução e ao controle do colesterol (Tabela 42). A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto às propriedades do produto.

As evidências indicaram a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor deixa de buscar ou retarda a procura de tratamento adequado para suas necessidades.

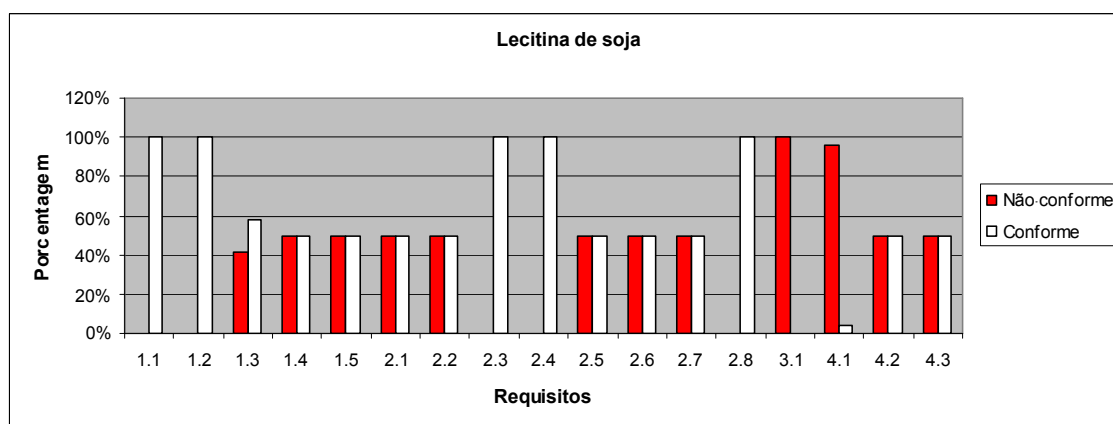
Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 24 amostras de lecitina de soja, presentes nos 22 *folders* de 11 fabricantes, estão apresentados no Apêndice J.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de lecitina de soja puro ou associado, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice DD e na Figura 11. Os fabricantes O, G, D, H, V, T, I e J apresentaram mais de uma peça publicitária diferente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante. Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 42% das amostras não-conformes (Figura 11). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 50% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 11). Na legislação

(ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a) consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 11** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de lecitina de soja com relação aos requisitos da legislação vigente.

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 96% das amostras não-conformes (Figura 11).

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 20). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento

indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei, no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

Nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, que apresentou 100% das amostras em desacordo.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

### **4.5.3. Guaraná**

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados 17 *folders* (propagandas impressas) de 10 fabricantes. Foi possível observar 21 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de guaraná nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, o número de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 21 amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de guaraná, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 43.

**Tabela 43** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de guaraná

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	2	10
Diversas categorias de alimentos	10	47
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	9	43
Total	21	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 47% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos e 43% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos (Tabela 43). Os *folders* apresentavam-se como guia, catálogo ou linha de produtos. Apenas 10% foram anunciadas como único produto. O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto. Entretanto, não foi observada a frase de advertência mesmo nas amostras anunciadas como único produto do *folder*.

As formas de apresentação dos produtos de guaraná anunciados, registrados como novos alimentos, estão na Tabela 44.

**Tabela 44** - Formas de apresentação dos produtos de guaraná anunciados

Forma farmacêutica	Apresentação				
	Total	Pura	Associada	Associações	n
Tablete	1	1	0	-	0
Cápsula	20	14	6	açai e guaraná	6
Total	21	15	6	-	10

Fonte: dados de pesquisa.

A forma farmacêutica predominante foi a de cápsulas de guaraná puro, correspondendo a 15 amostras. Observou-se apenas uma amostra na forma de tablete de guaraná puro. A única associação observada em seis amostras foi açai e guaraná (Tabela 44).

Os produtos de guaraná registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 45.

**Tabela 45** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de guaraná

Denominação	Frequência	
	n	%
Guaraná	15	70
Composto por guaraná e açaí	1	5
Açaí e guaraná	2	10
Guaraná e açaí	2	10
Guaraná em pó com polpa desidratada de açaí	1	5
Total	21	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância da denominação “guaraná” em 70% das amostras (Tabela 45). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram: “guaraná cápsulas” e “guaraná e açaí em cápsulas”. Observou-se a grande variação das denominações do produto.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de guaraná, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 46.

Observou-se que apenas 47,2% das amostras não apresentaram alegação, pois não utilizaram as observações e as frases de advertência (Tabela 46), portanto não atenderam completamente à legislação.

Em 52,8% das amostras verificou-se algum tipo de alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas (Tabela 46). Em apenas uma das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, no mesmo *folder* em que foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio do guaraná: “é de grande valor energético, proporcionando uma disposição e alegria. Muito consumido como tônico, mas possui uma certa ação afrodisíaca. Corrige o funcionamento intestinal, desintoxica, melhora as funções cardíacas e estimula o potencial cerebral. Indicado contra o estresse”.

**Tabela 46** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de guaraná comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação.	-	6	28,2
Sem alegação.	Importante: Gravidez, amamentação, menores de 12 anos, idosos e portadores de enfermidades devem consultar o médico ou nutricionista antes de consumir o produto.	4	19,0
Estimulante natural que ajuda a combater o estresse e a fadiga.	Não causa dependência.	1	4,8
Antioxidante e energético.	-	1	4,8
Contra estresse físico e mental. Energético e fonte de vitamina C	-	1	4,8
Energético.	-	1	4,8
Fruto com alto teor de cafeína. A cafeína é um estimulante do sistema nervoso central.	-	1	4,8
Bioenergético utilizado como estimulante, tônico e revigorante. Aumenta o desempenho físico e mental.	Este <i>folder</i> foi elaborado com base em evidências científicas.	1	4,8
É de grande valor energético, proporcionando uma disposição e alegria. É muito consumido como tônico, mas possui uma certa ação afrodisíaca. Corrige o funcionamento intestinal, desintoxica, melhora as funções cardíacas e estimula o potencial cerebral. Indicado contra o estresse.	Atenção: é contra-indicado em pacientes portadores de úlcera péptica ativa e hipertensão. Pode provocar irritação gástrica, hipertensão e diarreia, portanto, em pacientes sensíveis à cafeína, ingerir junto com outros alimentos. “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.	1	4,8
Energizante. Você está trabalhando além da conta para que tudo fique em perfeita ordem. Você tenta dormir o suficiente, mas isso nem sempre é possível. Por valorizar a sua saúde, você gostaria de uma solução natural. Algo que permita a você trabalhar duro quando precisar e divertir-se quando quiser.	-	1	4,8
Tônico, estimulante em função da cafeína.	-	1	4,8
Tônico, energético, reconstituente.	-	1	4,8
Suplemento à base de guaraná, um estimulante natural, sendo indicado para dar mais pique ao seu dia.	-	1	4,8
Total		21	100,0

**Alegação:** nenhuma. **Advertência:** “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

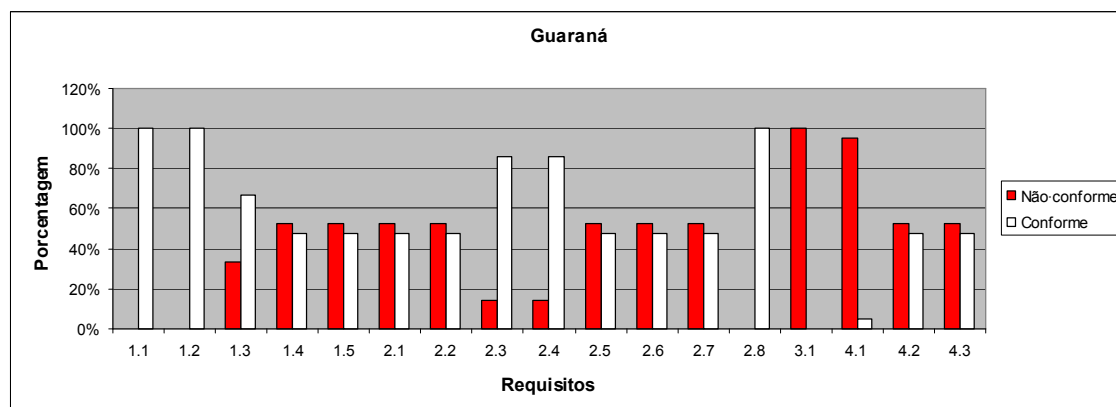
Fonte: dados de pesquisa.

Foi também observada a ocorrência de alegações de propriedades terapêuticas como: “estimulante natural”, “aumenta o desempenho físico e mental”, energético. A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto às propriedades do produto (Tabela 46).

As evidências indicam a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor deixa de procurar ou retarda a busca por tratamento adequado para suas enfermidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 21 amostras de guaraná, presentes nos 18 *folders* de 10 fabricantes, estão no Apêndice K.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de guaraná puro ou associado, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice EE e na Figura 12. Os fabricantes G, I e J apresentaram mais de uma peça publicitária diferente (Apêndice EE).



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 12** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de guaraná com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante. Entretanto o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 33% das amostras não-conformes (Figura 12). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação

do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 52% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 12). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e, ou, medicinais (ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração não apresentar a frase: O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 95% das amostras não-conformes (Figura 12).

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 12). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei, no rótulo e na propaganda, dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

Os resultados demonstraram que nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se que o item 3.1, que se refere à informação “contém

glúten” ou “não contém glúten”, apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 12).

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### **4.5.4. Óleo de alho**

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados 17 *folders* (propagandas impressas) de dez fabricantes. Foi possível observar 17 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de óleo de alho nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 17 amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de alho, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde estão na Tabela 47.

Observou-se a predominância de 59% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos e 41% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos (Tabela 47). Os *folders* se apresentavam como guia, catálogo ou linha de produtos. Nenhuma amostra foi anunciada como único produto. O fato de apresentar vários produtos em um mesmo

*folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto.

**Tabela 47** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de alho

<b>Natureza e variedade de produtos anunciados</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Alimento como única categoria	0	0
Diversas categorias de alimentos	10	59
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	7	41
Total	17	100

Fonte: dados de pesquisa.

A forma de apresentação dos produtos de óleo de alho anunciados, registrados como novos alimentos, estão na Tabela 48.

**Tabela 48** - Forma de apresentação dos produtos de óleo de alho anunciados

<b>Forma farmacêutica</b>	<b>Total</b>	<b>Sem associações</b>	<b>Associada</b>
Cápsula	17	17	0
Total	17	17	0

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsulas de óleo de alho sem associação, correspondendo a 17 amostras (Tabela 48).

Os produtos de óleo de alho registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 49.

**Tabela 49** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de óleo de alho

<b>Denominação</b>	<b>Frequência</b>	
	<b>n</b>	<b>%</b>
Óleo de alho	15	88
Óleo de alho cru	1	6
Cápsulas de alho ( <i>Super garlic oil</i> )	1	6
Total	17	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância da denominação “óleo de alho” em 88% das amostras (Tabela 49). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram: “óleo de alho em cápsulas”, “óleo de alho e canola em cápsulas” e “óleo de soja e alho em cápsulas”. Observou-se a ocorrência de denominações do produto diferentes da denominação utilizada no registro.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de óleo de alho, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 50.

Observou-se que apenas 47% das amostras não apresentaram alegação e não utilizaram a frase de advertência, portanto não atenderam completamente à legislação (Tabela 50).

Em 53% das amostras verificou-se algum tipo de alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas (Tabela 50). Em apenas uma das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, enquanto no mesmo *folder* foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio do óleo de alho: “Riquíssimo em sais minerais, vitaminas e outras substâncias ativas que possuem funções antiinflamatórias e bactericidas, além da poderosa e conhecida ação contra a pressão alta. É eficaz em afecções respiratórias como bronquite, tosse, asma, rouquidão e gripe” (Tabela 50). A incoerência das informações apresentadas levam o consumidor a erro, engano ou confusão quanto às verdadeiras propriedades do alimento.

Foi também observada a ocorrência de alegações de propriedades terapêuticas como: “Auxilia na manutenção dos níveis saudáveis de lipídeos sanguíneos”, “funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios”, “O óleo de alho combate a pressão alta, melhora a circulação sanguínea, promove assepsia das vias respiratórias, prevenindo gripes e resfriados. É excelente para o tratamento da bronquite crônica, para reduzir as toxinas do sangue, principalmente a nicotina. Ótimo também para evitar formações de ácido úrico e também para ajudar na eliminação de vermes e outros parasitas intestinais”, “o alho possui forte ação bactericida, bacteriostática e anti-séptica, bem como fungicida e antiviral. Auxilia na redução do nível de colesterol e triglicérides séricos, como hipoglicemiante, ajudando a aumentar a resistência física e estimular a secreção das glândulas digestivas biliares. É útil para o tratamento de afecções nas vias respiratórias, aumentando a resistência contra infecções, gripe e resfriados recorrentes” (Tabela 50).

**Tabela 50** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de óleo de alho comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b, 2006a)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação	-	8	47
Auxilia na manutenção dos níveis saudáveis de lipídeos sanguíneos.	Importante: gravidez, amamentação e menores de doze anos, alergia a algum dos componentes do óleo.	3	17
Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios.	-	1	6
O óleo de alho combate a pressão alta, melhora a circulação sanguínea, promove assepsia das vias respiratórias, prevenindo gripes e resfriados. É excelente para o tratamento da bronquite crônica, para reduzir as toxinas do sangue, principalmente a nicotina. Ótimo também para evitar formações de ácido úrico e também para ajudar na eliminação de vermes e outros parasitas intestinais.	-	1	6
O alho possui forte ação bactericida, bacteriostática e anti-séptica, bem como fungicida e antiviral. Auxilia na redução do nível de colesterol e triglicérides séricos, como hipoglicemiante, ajudando a aumentar a resistência física e estimular a secreção das glândulas digestivas biliares. É útil para o tratamento de afecções nas vias respiratórias, aumentando a resistência contra infecções, gripe e resfriados recorrentes.	-	1	6
Riquíssimo em sais minerais, vitaminas e outras substâncias ativas que possuem funções antiinflamatórias e bactericidas, além da poderosa e conhecida ação contra a pressão alta. É eficaz em afecções respiratórias como bronquite, tosse, asma, rouquidão e gripe.	Obs: As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem ou curem doenças”.	1	6
Utilizado na prevenção de gripes e resfriados.	-	1	6
Manutenção de níveis saudáveis de colesterol	-	1	6
Total		17	100

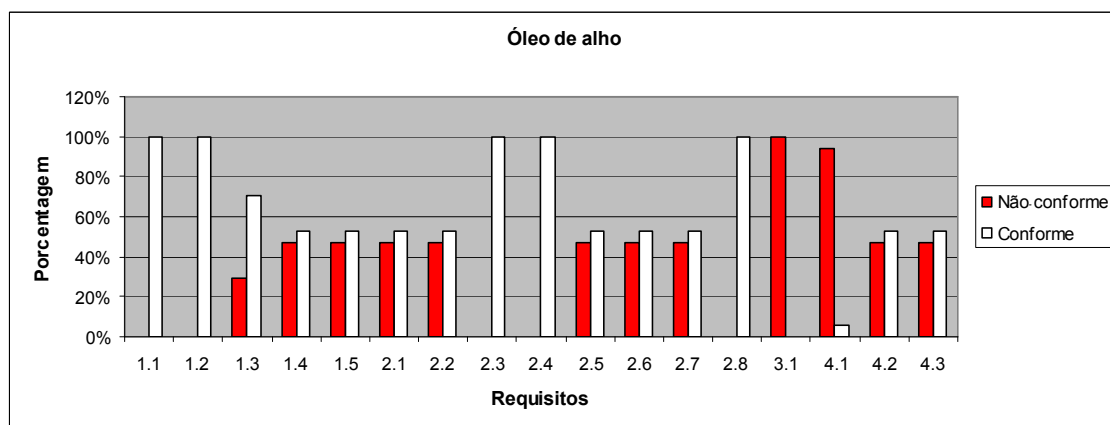
**Alegação:** nenhuma. **Advertência:** “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

Fonte: dados de pesquisa.

As evidências indicaram a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza e propriedades do produto. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor deixa de procurar ou retarda a busca por tratamento adequado para suas enfermidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 17 amostras de óleo de alho, presentes nos 17 *folders* de dez fabricantes, estão no Apêndice L.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de óleo de alho puro, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação, vigente estão no Apêndice FF e na Figura 13. Os fabricantes G, I, H e J apresentaram mais de uma peça publicitária diferente (Apêndice FF).



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 13** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de alho com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 13). Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 29% das amostras não-conformes (Figura 13). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2 e 2.5, 2.6 e 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 47% das amostras porque apresentaram alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, ou, alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas, e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 13). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 94% das amostras não-conformes (Figura 13).

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 13). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, quando 97% das amostras estavam em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Os resultados demonstraram que nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, que apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 13).

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o

consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

As evidências demonstraram a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.5.5. Gelatina

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados 13 *folders* (propagandas impressas) de 7 fabricantes. Foi possível observar 13 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de gelatina nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 13 amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de gelatina, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 51.

**Tabela 51** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de gelatina

<b>Natureza e variedade de produtos anunciados</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Alimento como única categoria	1	7
Diversas categorias de alimentos	4	31
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	8	62
Total	13	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 62% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos e 31% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos (Tabela 51). Os *folders* se apresentavam como guia, catálogo ou linha de produtos. Apenas 7% das amostras foram anunciadas como único produto (Tabela 51). O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto. Entretanto, não se observou a utilização da frase de advertência na amostra anunciada como único produto.

A forma de apresentação dos produtos de gelatina anunciados, registrados como novos alimentos anunciados, está na Tabela 52.

**Tabela 52** - Forma de apresentação dos produtos de gelatina anunciados

Forma farmacêutica	Total	Sem associações	Associada
Cápsula	13	13	0
Total	13	13	0

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsulas de gelatina, sem associação, correspondendo a 13 amostras (Tabela 52).

Os produtos de gelatina registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 53.

**Tabela 53** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de gelatina

Denominação	Frequência	
	n	%
Gelatina	9	69
Gelatina pura	3	23
Produto rico em colágeno – gelatina em pó	1	8
Total	13	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância da denominação “gelatina” em 69% das amostras (Tabela 53). A denominação encontrada nos registros dos produtos na Anvisa foi

“gelatina em cápsulas”. As denominações do produto foram compatíveis com a denominação do registro.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de gelatina, registrada como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 54.

Observou-se que 69,2% das amostras não apresentaram alegação e não utilizaram a frase de advertência (Tabela 54), portanto não atenderam completamente à legislação. Em 30,8% das amostras verificou-se algum tipo de alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas.

Em apenas uma das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, enquanto no mesmo *folder* foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio de gelatina: “É indispensável como complemento nos regimes, pois nutre sem engordar e apresenta grande quantidade de proteína. Fortifica a pele, as unhas e cabelos e todos os tecidos que recobrem outros órgãos” (Tabela 54). A incoerência das informações apresentadas induz o consumidor a erro, engano ou confusão quanto às verdadeiras propriedades do alimento.

Foi também observada a ocorrência de alegações de propriedades terapêuticas como: “Auxilia na dieta de emagrecimento”, “funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios”, “Utilizado como complemento alimentar em dietas de emagrecimento, contribui para o enrijecimento dos tecidos flácidos, proporcionando fortalecimento dos cabelos e unhas. Ajuda a aumentar a maciez e elasticidade da pele, deixando-a com aspecto mais jovem, além de prevenir o envelhecimento precoce” (Tabela 54).

As evidências indicaram a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza e às propriedades do produto. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor retarda ou deixa de procurar o tratamento adequado para suas enfermidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 17 amostras de gelatina, presentes nos 17 *folders* de dez fabricantes, estão no Apêndice M.

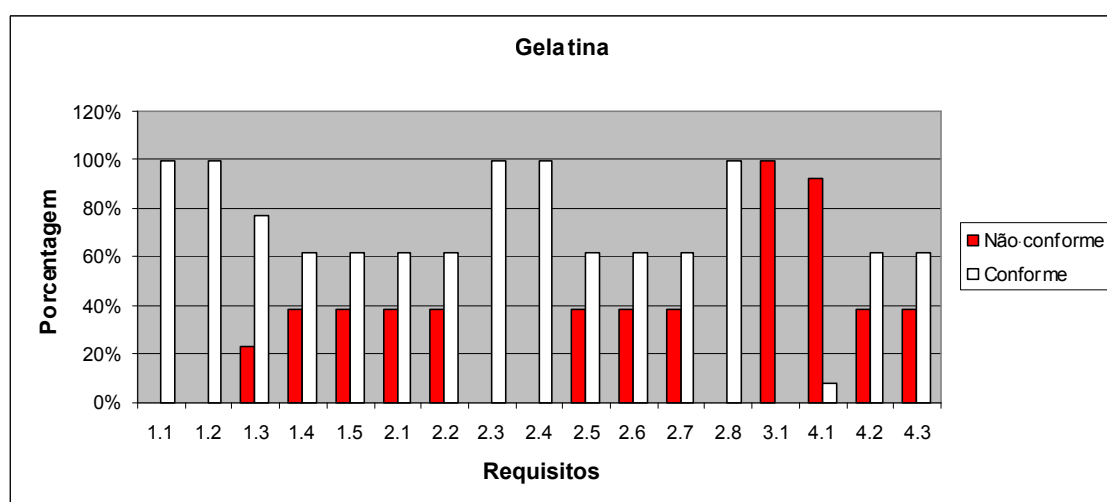
**Tabela 54** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de gelatina comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação.	-	7	60
Sem alegação.	Precauções: Esse produto não deve ser utilizado por gestantes, lactentes e crianças sem a recomendação de um médico ou nutricionista. Pessoas portadoras de quadros de hiperuricemias (in sic) não devem utilizar o produto.	1	8
Sem alegação.	Não há nenhuma contra-indicação relatada na literatura.	1	8
Auxilia na dieta de emagrecimento.	-	1	8
É indispensável como complemento nos regimes, pois nutre sem engordar e apresenta grande quantidade de proteína. Fortifica a pele, as unhas, os cabelos e todos os tecidos que recobrem outros órgãos.	Obs: As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados, diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem ou curem doenças”.	1	8
Utilizado como complemento alimentar em dietas de emagrecimento, contribui para o enrijecimento dos tecidos flácidos, proporcionando fortalecimento dos cabelos e unhas. Ajuda a aumentar a maciez e elasticidade da pele, deixando-a com aspecto mais jovem, além de prevenir o envelhecimento precoce.	-	1	8
Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.	-	1	8
Total		13	100

Alegação: nenhuma. Advertência: “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

Fonte: dados de pesquisa.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de gelatina, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice GG e na Figura 14. Os fabricantes H, I e G apresentaram mais de uma peça publicitária diferente (Apêndice GG).



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 14** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de gelatina com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 14). Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 23% das amostras não-conformes. O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2 e 2.5, 2.6, 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 38% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 14). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e de propriedades medicinais ou terapêuticas (ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 92% das amostras não-conformes (Figura 14).

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 14). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Os resultados demonstraram que nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, que apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 14).

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.5.6. Spirulina

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados 11 *folders* (propagandas impressas) de seis fabricantes. Foi possível observar 11 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de Spirulina nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 5 amostras.

Os resultados da natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de Spirulina, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 55.

**Tabela 55** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de Spirulina

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	0	0
Diversas categorias de alimentos	4	36
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	7	64
Total	11	100

Fonte: dados de pesquisa.

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados 11 *folders* (propagandas impressas) de seis fabricantes. Foi possível observar 11 amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de Spirulina nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas 11 amostras.

Os resultados da forma de apresentação dos produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de Spirulina, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 56.

**Tabela 56** - Forma de apresentação dos produtos de Spirulina anunciados

<b>Forma farmacêutica</b>	<b>Total</b>	<b>Sem associação</b>	<b>Associada</b>
Cápsula	11	11	0
Total	11	11	0

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsulas de Spirulina, sem associação, correspondendo a 11 amostras (Tabela 56).

A denominação encontrada nas propagandas de produtos de Spirulina registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde está na Tabela 57.

**Tabela 57** - Denominação utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de Spirulina

<b>Denominação</b>	<b>Frequência</b>	
	<b>n</b>	<b>%</b>
Spirulina	11	100
Total	11	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a denominação “Spirulina em cápsulas” em 100% das amostras (Tabela 57). A denominação encontrada foi compatível com a denominação utilizada nos registros dos produtos na Anvisa: “Spirulina em cápsulas”.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de Spirulina, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a), estão na Tabela 58.

**Tabela 58** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de Spirulina comparado com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b, 2006a)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação.	-	3	27,5
Sem alegação.	Importante: Gestantes, nutrizes e crianças não devem utilizar o produto.	3	27,5
Sem alegação.	Contra-indicado em caso de: gravidez, amamentação e menores de 12 anos.	1	9,0
Seus efeitos mais conhecidos são o tratamento de anemia e combate ao stress. Restaura o sistema nervoso no alívio das intoxicações além de retardar o envelhecimento. Usado em regimes alimentares sem causar qualquer dano ao organismo. Pode ser especialmente usado por gestantes, diabéticos, lactentes e no pré-operatório.	Obs: As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados, diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem ou curem doenças”.	1	9,0
Devido ao seu alto teor de nutrientes é usado como suplemento nutricional em regimes de baixa caloria e controle de peso. Em virtude do seu alto conteúdo de vitamina B12 é de vital importância para os vegetarianos. Apresenta boa quantidade do raro ácido graxo gama-linolênico, o qual beneficia as glândulas sexuais.	Spirulina não contém aditivos e nem contra-indicações. Com moderador de apetite: começar com 3 a 4 cápsulas, 1 hora antes das refeições e se necessário, ir aumentando a quantidade de cápsulas gradativamente até se conseguir o efeito moderador desejado.	1	9,0
É um excelente suplemento nutricional para complementar uma dieta desequilibrada ou carencial. Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.	-	1	9,0
É um excelente suplemento nutricional para complementar uma dieta desequilibrada ou carencial.	-	1	9,0
Total		11	100,0

**Alegação:** nenhuma. **Advertência:** “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

Fonte: dados de pesquisa.

Em 64% das amostras, não se observou a utilização de alegação e a utilização da frase de advertência obrigatória: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d), portanto, nenhuma das amostras atendeu completamente a legislação (Tabela 58).

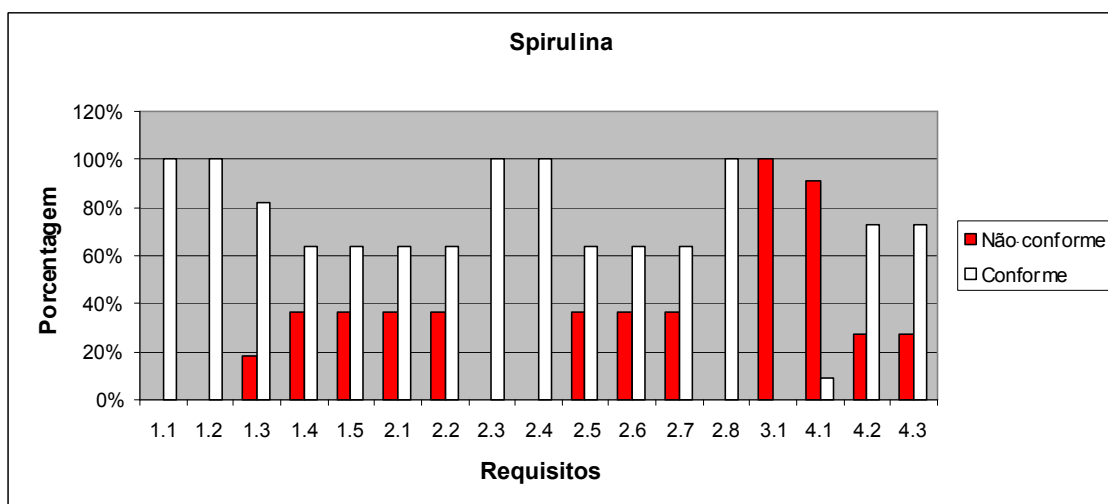
Em 9% das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, enquanto no mesmo *folder* foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio do Spirulina: “Seus efeitos mais conhecidos são o tratamento de anemia e combate ao stress. Restaura o sistema nervoso no alívio das intoxicações além de retardar o envelhecimento. Usada em regimes alimentares sem causar qualquer dano ao organismo. Pode ser especialmente usado por gestantes, diabéticos, lactentes e no pré-operatório”. A incoerência das informações apresentadas induz o consumidor a erro, engano ou confusão (Tabela 58).

As evidências indicaram a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza e às propriedades do produto. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor retarda ou deixa de procurar o tratamento adequado para suas enfermidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 26 amostras de Spirulina, presentes nos 11 *folders* de seis fabricantes, estão apresentados no Apêndice N.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de Spirulina, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice HH e na Figura 15. Os fabricantes I e H apresentaram mais de uma peça publicitária diferente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 15). Entretanto o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente apresentou 18% das amostras não-conformes (Figura 15). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 15** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de Spirulina com relação aos requisitos da legislação vigente.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 36% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 15). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 91% das amostras não-conformes. O uso desta frase esclarece que o produto é um alimento (Figura 15).

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo. Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007

nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Os resultados demonstraram que nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, que apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 15).

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

Verifica-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### **4.5.7. Óleo de peixe**

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados dez *folders* (propagandas impressas) de oito fabricantes. Foi possível observar dez amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de óleo de peixe nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas dez amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de peixe, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 59.

**Tabela 59** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de peixe

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	0	0
Diversas categorias de alimentos	8	80
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	2	20
Total	10	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 80% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos e 20% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos (Tabela 59). Os *folders* apresentavam-se como guia, catálogo ou linha de produtos. Nenhuma amostra foi anunciada como único produto. O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto. A frase de advertência foi observada em apenas uma amostra.

A forma de apresentação dos produtos de óleo de peixe anunciados, registrados como novos alimentos, está na Tabela 60.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsulas de óleo de peixe puro correspondendo a 100% das amostras (Tabela 60).

**Tabela 60** - Forma de apresentação dos produtos de óleo de peixe anunciados

Forma farmacêutica	Apresentação	Frequência	
		n	%
Cápsula	Puro	10	100
Total	-	10	100

Fonte: dados de pesquisa.

Os produtos de óleo de peixe registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 61.

**Tabela 61** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de óleo de peixe

Denominação	Frequência	
	n	%
Óleo de peixe	6	60
Óleo de peixe ômega 3	1	10
Óleo de peixe com ômega 3	1	10
Ômega 3 - Óleo de peixe	1	10
Ácidos graxos polinsaturados (EPA e DHA)	1	10
Total	10	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a grande variação das denominações do produto com a predominância da denominação “óleo de peixe” em 60% das amostras (Tabela 61). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram: “Óleo de peixe em cápsulas” e “óleo de peixe com ômega 3 em cápsulas”. As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de óleo de peixe, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (2005b), estão na Tabela 62.

Observou-se que apenas 50% das amostras não apresentaram alegação e, não utilizaram a frase de advertência (Tabela 62), portanto não atenderam completamente à legislação.

Em 50% das amostras verificou-se algum tipo de alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas. Em apenas uma das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, no mesmo *folder* em que foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio do óleo de peixe: “É um produto essencial, utilizado na formação da fração de colesterol denominado “colesterol bom”, colabora também para inibir a formação de triglicerídeos. Promove o bom funcionamento e fortalecimento do sistema circulatório, reduzindo a incidência de problemas e doenças cardiovasculares” (Tabela 62).

**Tabela 62** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de Óleo de peixe comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b, 2006a)

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação.	-	5	50
O óleo de peixe atua como redutor de agregação plaquetária no sangue, tornando-o mais fluído, impedindo a formação de coágulos. Reduz o excesso de triglicérides e colesterol. Ajuda a diminuir a pressão alta. Atenua estados inflamatórios como artrite reumatóide, assim como problemas de pele como a eczema e psoríase.	Modo de usar adultos: Tomar 3 a 6 cápsulas diárias, sendo 1 a 2 cápsulas antes das principais refeições. Nos casos que requeiram dosagens mais elevadas de cápsulas, recomenda-se que seja feita orientação médica.	1	10
Rico em ômega 3, um ácido graxo essencial (não produzimos em nosso organismo). O ômega 3 auxilia na diminuição das taxas de colesterol e triglicérides.	-	1	10
É utilizado como coadjuvante auxiliando na redução dos níveis de colesterol e triglicérides, ajudando a prevenir doenças coronárias.	Associado à prática de exercícios físicos adequados, adoção de uma dieta apropriada e visita regular ao médico. Especialmente nos casos de pessoas com vida sedentária, com tendência à obesidade ou portadores de hipertensão arterial ou diabetes.	1	0
Atua na melhor fluidez do sangue, auxiliando a prevenção de doenças cardiovasculares. Mantém os níveis saudáveis de colesterol.	-	1	10
É um produto essencial, utilizado na formação da fração de colesterol denominado “colesterol bom”, colabora também para inibir a formação de triglicérides. Promove o bom funcionamento e fortalecimento do sistema circulatório, reduzindo a incidência de problemas e doenças cardiovasculares.	Obs: As informações contidas neste folheto possuem apenas propósito educativo, sem a intenção de substituir cuidados médicos apropriados, diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: “Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem, curem doenças”.	1	10
Total		10	100

Alegação: nenhuma. Advertência: “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

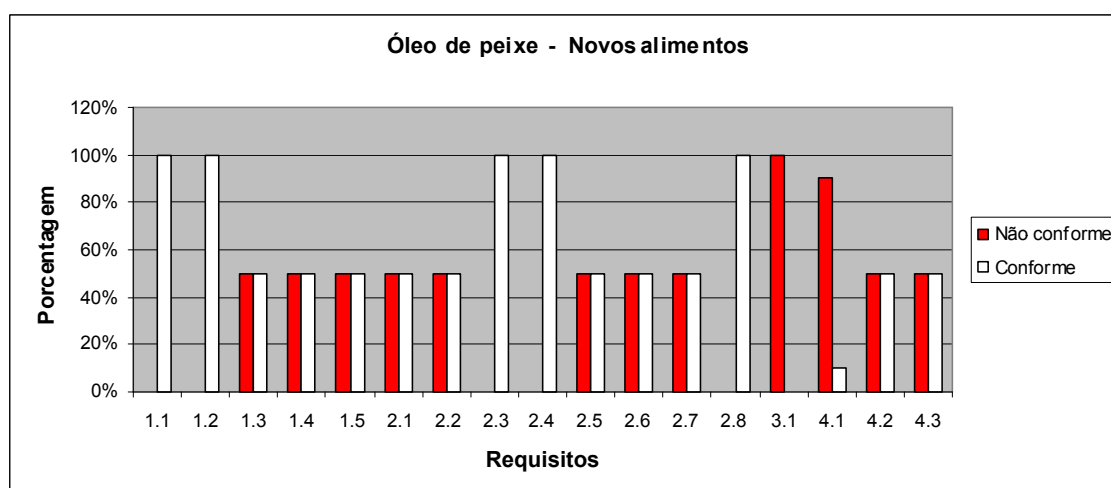
Fonte: dados de pesquisa.

Foi também observada a ocorrência de alegações de propriedades terapêuticas como: “atua como redutor de agregação plaquetária no sangue, tornando-o mais fluído, impedindo a formação de coágulos. Reduz o excesso de triglicérides e colesterol. Ajuda a diminuir a pressão alta. Atenua estados inflamatórios como artrite reumatóide, assim como problemas de pele como a eczema e psoríase”, “auxilia na diminuição das taxas de colesterol e triglicérides”, “utilizado como coadjuvante auxiliando na redução dos níveis de colesterol e triglicérides, ajudando a prevenir doenças coronárias” e “atua na melhor fluidez do sangue, auxiliando a prevenção de doenças cardiovasculares. Mantém os níveis saudáveis de colesterol”. A utilização destas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto às propriedades do produto (Tabela 62).

As evidências indicaram a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor retarda ou deixa de procurar o tratamento adequado para suas necessidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das dez amostras de óleo de peixe, presentes nos dez *folders* de oito fabricantes, estão no Apêndice O.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de óleo de peixe puro ou associado, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice II e na Figura 16. Os fabricantes B e G apresentaram mais de uma peça publicitária diferente (Apêndice II).



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 16** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de peixe com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante. Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 50% das amostras não-conformes (Figura 16). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 50% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 16). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 90% das amostras não-conformes (Figura 16).

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 16). Esse resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

Os resultados demonstraram que nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 16).

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### **4.5.8. Cogumelo *Agaricus blazei***

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados sete *folders* (propagandas impressas) de dois fabricantes. Foi possível observar sete amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de cogumelo nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas sete amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de cogumelo, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 63.

**Tabela 63** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de cogumelo

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	1	14,3
Diversas categorias de alimentos	4	57,1
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	2	28,6
Total	7	100,0

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 57,1% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos e 28,6% de amostras anunciadas em conjunto com alimentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos (Tabela 63). Os *folders* se apresentavam como guia, catálogo ou linha de produtos. Apenas 14,3% das amostras foram anunciadas como único produto (Tabela 63). O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto. Entretanto, não se observou a utilização da frase de advertência na amostra anunciada como único produto.

A forma de apresentação dos produtos de cogumelo anunciados, registrados como novos alimentos anunciados, está na Tabela 64.

**Tabela 64** - Forma de apresentação dos produtos de cogumelo anunciados

Forma farmacêutica	Total	Sem associações	Associada
Cápsula	7	7	0
Total	7	7	0

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsulas de cogumelo, sem associação, correspondendo a sete amostras (Tabela 64).

Os produtos de cogumelo registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 65.

**Tabela 65** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de cogumelo anunciados

Denominação	Frequência	
	n	%
Cogumelo seco em cápsulas ( <i>Agaricus blazei</i> M.)	4	57,0
<i>Blazei</i> do sol (cogumelo <i>Agaricus blazei</i> )	2	28,7
<i>Blazei</i> do sol (cogumelo)	1	14,3
Total	7	100,0

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância da denominação “cogumelo seco em cápsulas (*Agaricus blazei*)” em 57% das amostras (Tabela 65). A denominação “*Blazei* do sol (cogumelo *Agaricus blazei*)” foi observada em 28,7% e a denominação “*Blazei* do sol (cogumelo)” em 14,3% das amostras (Tabela 65). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram “cogumelo *Blazei* do sol seco em cápsulas” e “cogumelo *Agaricus blazei* M. em cápsulas”. As denominações do produto estavam de acordo com a denominação do registro.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de cogumelo, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a), estão na Tabela 66.

**Tabela 66** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de cogumelo comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a).

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação	-	6	86
Sinta-se bem fisicamente tomando cogumelo <i>Blazei</i> . Aumenta o poder imunológico do seu organismo. Este você pode confiar (in sic).	-	1	14
Total		7	100

**Alegação:** nenhuma. **Advertência:** “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

Fonte: dados de pesquisa.

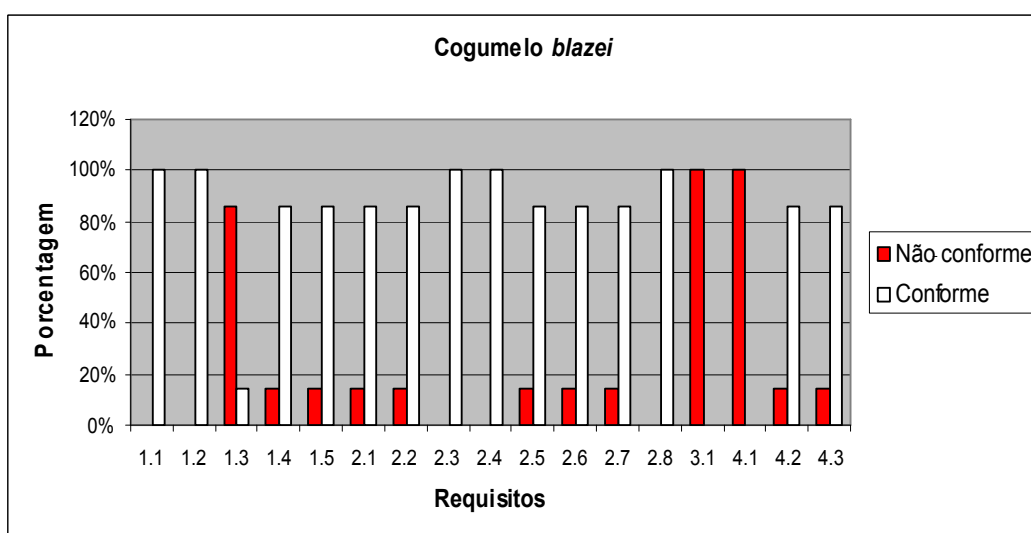
Observou-se que 14,3% das amostras apresentaram alegação de propriedades medicinais e, ou, terapêuticas: “Sinta-se bem fisicamente tomando cogumelo *Blazei*.”

Aumenta o poder imunológico do organismo (Tabela 66). Este você pode confiar”. Em 85,7% das amostras, não se observou a utilização de alegação, entretanto, também não se observou a utilização da frase de advertência obrigatória: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d). Portanto, nenhuma das amostras atendeu completamente a legislação (Tabela 66).

As evidências indicam a tendência em provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza às propriedades do produto. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor retarda ou deixa de procurar o tratamento adequado para suas enfermidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 26 amostras de cogumelo presentes nos sete *folders* de dois fabricantes estão no Apêndice P.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de cogumelo, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice JJ e na Figura 17. Os fabricantes G e J apresentaram mais de uma peça publicitária diferente.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 17** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de cogumelo com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante. Entretanto o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 14% das amostras não-conformes (Figura 17). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 14% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 17). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 100% das amostras não-conformes (Figura 17). O uso desta frase esclarece que o produto é um alimento.

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 17). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007, nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, no período entre setembro a outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1 que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten” que apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 17).

As evidências demonstram que não existiu um cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois, a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e propriedades do alimento, implicando em riscos à saúde pública.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes: informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos em caráter contínuo para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.5.9. *Clorella*

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados cinco *folders* (propagandas impressas) de três fabricantes. Foi possível observar cinco amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de *Clorella* nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas cinco amostras.

A natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de *Clorella*, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 67.

**Tabela 67** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de *Clorella*

<b>Natureza e variedade de produtos anunciados</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Alimento como única categoria	1	20
Diversas categorias de alimentos	1	20
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	3	60
Total	5	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 60% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos. As amostras anunciadas em *folders* com diversas categorias de alimentos corresponderam a 20% (Tabela 67). O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto.

As formas de apresentação dos produtos de *Clorella* anunciados, registrados como novos alimentos anunciados estão na Tabela 68.

**Tabela 68** - Formas de apresentação dos produtos de *Clorella* anunciados

<b>Forma farmacêutica</b>	<b>Total</b>	<b>Sem associação</b>	<b>Associada</b>
Cápsula	4	4	0
Tablete	1	1	0
Total	5	5	0

Fonte: dados de pesquisa.

A forma farmacêutica predominante foi a de cápsulas de *Clorella*, sem associação, correspondendo a quatro amostras (Tabela 68).

Os produtos de *Clorella* registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 69.

Observou-se a denominação “*Clorella* em cápsulas” em 80% das amostras (Tabela 69). As denominações encontradas nos registros dos produtos na Anvisa foram: “*Clorella* em cápsulas” e “*Clorella pyrenoidosa* em cápsulas”. Observou-se a ocorrência da denominação “clorofila à base de *Clorella pyrenoidosa*”, diferente da denominação utilizada no registro do produto.

**Tabela 69** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de *Clorella*

Denominação	Frequência	
	n	%
<i>Clorella</i>	4	80
Clorofila à base de <i>Clorella pyrenoidosa</i>	1	20
Total	5	100

Fonte: dados de pesquisa.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de produtos de *Clorella*, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a) estão na Tabela 70.

Em 60% das amostras não foi utilizada alegação e também não se observou a utilização da frase de advertência obrigatória: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d), portanto nenhuma das amostras atendeu completamente a legislação (Tabela 70).

Em 20% das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999b). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, enquanto no mesmo *folder* foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio do *Clorella*: “Rica mistura de nutrientes que estabelecem um perfeito equilíbrio das funções orgânicas, combatendo envelhecimento precoce, previne doenças degenerativas e ajuda no restabelecimento corporal tratando algumas conseqüências físicas causadas pelo estresse físico e mental, melhorando os quadros de fadiga e as síndromes de desmotivação. Normaliza as funções digestivas e o sistema imunológico, podendo ser utilizado em todos os quadros em que haja necessidade de um produto rico em nutrientes”. A incoerência das informações apresentadas induz o consumidor a erro, engano ou confusão (Tabela 70).

As evidências indicam a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza e às propriedades do produto. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor retarda ou deixa de procurar o tratamento adequado para suas enfermidades.

**Tabela 70** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de *Clorella* comparadas com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a)

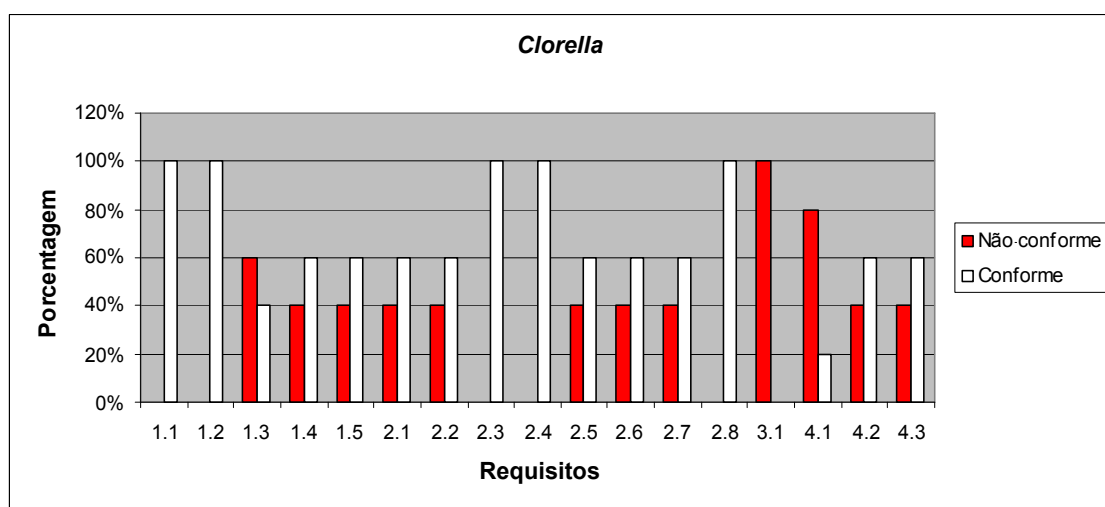
Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação.	-	3	60
Rica mistura de nutrientes que estabelecem um perfeito equilíbrio das funções orgânicas, combatendo envelhecimento precoce, previne doenças degenerativas e ajuda no restabelecimento corporal tratando algumas conseqüências físicas causadas pelo estresse físico e mental, melhorando os quadros de fadiga e as síndromes de desmotivação. Normaliza as funções digestivas e o sistema imunológico, podendo ser utilizado em todos os quadros em que haja necessidade de um produto rico em nutrientes.	Obs: As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados, diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem ou curem doenças”.	1	20
Conhecida como purificador do organismo, a clorofila é encontrada na alga em maior quantidade do que em qualquer outra planta. É um excelente antioxidante que protege o organismo de radicais livres. Ajuda o nosso organismo a eliminar toxinas e metais pesados, como o mercúrio e chumbo, por exemplo. Com tanta poluição em nosso dia a dia nós nos intoxicamos sem muitas vezes perceber. Por possuir tantas vitaminas e minerais a <i>clorella</i> nutre o organismo e ao mesmo tempo fortalece o sistema imunológico. Pessoas que consomem <i>clorella</i> regularmente sentem maior vitalidade e disposição. Devido a alta concentração de clorofila e fibras, a <i>clorella</i> melhora o funcionamento intestinal. Com tantos antioxidantes presentes nesta alga como a luteína e o betacaroteno, por exemplo, a <i>clorella</i> traz benefícios à pele, cabelo e unhas.	<i>Clorella</i> não é um medicamento, e sim um alimento, um vegetal, por isso pode ser utilizado por qualquer pessoa.	1	20
Total			100

Alegação: nenhuma. Advertência: “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

Fonte: dados de pesquisa.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 26 amostras de *Clorella*, presentes nos cinco *folders* de três fabricantes, estão no Apêndice Q.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de *Clorella*, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice Q e na Figura 18. O fabricante H apresentou três peças publicitárias diferentes (Apêndice KK).



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 18** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de *Clorella* com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 18). Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 60% das amostras não-conformes (Figura 18). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 40% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 18). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 80% das amostras não-conformes (Figura 18). O uso desta frase esclarece que o produto é um alimento.

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 18). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, que apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 18).

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes. Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.5.9.1. Colágeno

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados cinco *folders* (propagandas impressas) de três fabricantes. Foi possível observar cinco amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de *colágeno* nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas cinco amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de colágeno, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 71.

**Tabela 71** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de colágeno

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Diversas categorias de alimentos	5	100
Total	5	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se que 100% das amostras anunciadas em *folders* apresentavam diversas categorias de alimentos (Tabela 71). O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto.

A forma de apresentação dos produtos de colágeno anunciados, registrados como novos alimentos anunciados, está na Tabela 72.

**Tabela 72** - Forma de apresentação dos produtos de colágeno anunciados

<b>Forma farmacêutica</b>	<b>Total</b>	<b>Sem associação</b>	<b>Associada</b>
Cápsula	5	5	0
Total	5	5	0

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsulas de colágeno, sem associação, correspondendo a cinco amostras (Tabela 72).

Os produtos de colágeno registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram diversas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 73.

**Tabela 73** - Denominação utilizada nas propagandas tipo *folder* dos produtos de colágeno

<b>Denominação</b>	<b>Frequência</b>	
	<b>n</b>	<b>%</b>
Colágeno em cápsulas	5	100
Total	5	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a denominação “colágeno em cápsulas” em 100% das amostras, (Tabela 73), compatível com a denominação encontrada nos registros dos produtos na Anvisa: “colágeno em cápsulas”.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de colágeno, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a) estão na Tabela 74.

Em 80% das amostras, não se observou a utilização de alegação e a utilização da frase de advertência obrigatória: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (2005b), portanto, nenhuma das amostras atendeu completamente a legislação (Tabela 74).

**Tabela 74** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de Colágeno comparado com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b, 2006a).

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação	-	4	80
É usado para aumentar a tonicidade dos tecidos, ajuda na boa formação de ossos e cartilagens.	Obs: As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados, diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem ou curem doenças”.	1	20
Total		5	100

**Alegação:** nenhuma. **Advertência:** “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”

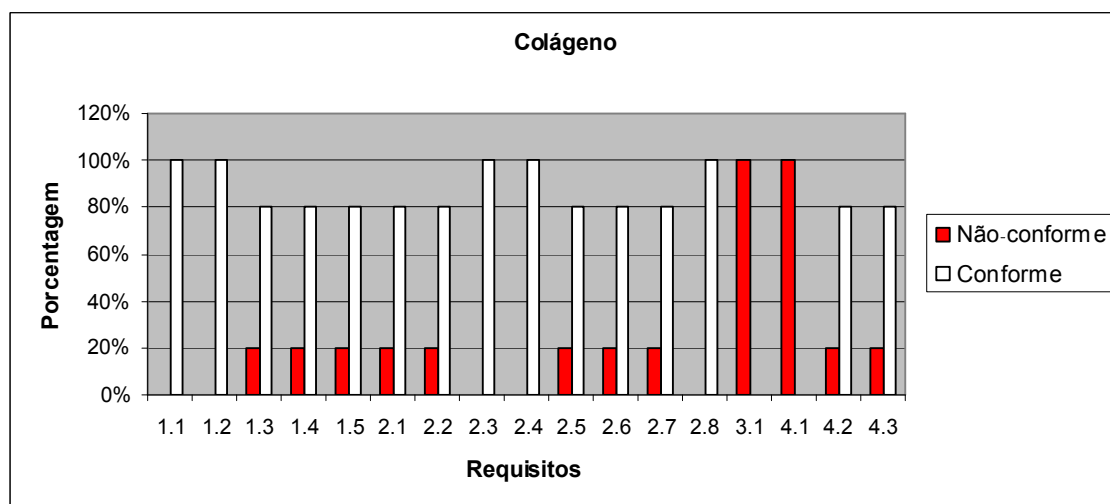
Fonte: dados de pesquisa.

Em 20% das amostras foi observado o uso da frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d). Entretanto, a frase foi colocada no rodapé da última página do *folder*, enquanto no mesmo *folder* foi utilizada a alegação de propriedades medicinais e terapêuticas para o anúncio do colágeno: “É usado para aumentar a tonicidade dos tecidos, ajuda na boa formação de ossos e cartilagens” (Tabela 74). A incoerência das informações apresentadas induz o consumidor a erro, engano ou confusão.

As evidências indicam a tendência de provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento. A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza e às propriedades do produto. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor retarda ou deixa de procurar o tratamento adequado para suas enfermidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das 26 amostras de colágeno, presentes nos cinco *folders* de três fabricantes, estão no Apêndice R.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de colágeno, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, com relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice LL e na Figura 19. O fabricante J apresentou três peças publicitárias diferentes.



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 19** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de colágeno com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante. Entretanto, o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 20% das amostras não-conformes (Figura 19). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 20% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e, ou, não apresentaram a frase de advertência (Figura 19). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este

alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 100% das amostras não-conformes (Figura 19). O uso desta frase esclarece que o produto é um alimento.

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 19). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, que apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 19).

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes.

Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### 4.5.9.2. Óleo de linhaça

Para este produto, com registro no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, foram analisados quatro *folders* (propagandas impressas) de três fabricantes. Foi possível observar quatro amostras sob a forma de anúncio (propaganda) de óleo de linhaça nos *folders*.

A análise teve como foco a natureza, a variedade de produtos anunciados, as formas farmacêuticas, as associações e as alegações presentes nas cinco amostras.

A natureza e a variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de linhaça, registrados como novos alimentos no Ministério da Saúde, estão na Tabela 75.

**Tabela 75** - Natureza e variedade de produtos anunciados nas propagandas tipo *folder* de produtos de óleo de linhaça

Natureza e variedade de produtos anunciados	n	%
Alimento como única categoria	0	0
Diversas categorias de alimentos	3	75
Diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos	1	25
Total	4	100

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a predominância de 75% das amostras anunciadas em *folders* que apresentavam diversas categorias de alimentos (Tabela 75). As amostras anunciadas em *folders* com diversas categorias de alimentos, medicamentos, fitoterápicos e, ou, cosméticos corresponderam a 20%. O fato de apresentar vários produtos em um mesmo *folder* pode ter sido um dos motivos que levaram ao não-cumprimento da legislação

quanto à colocação de todas as observações e advertências específicas de cada produto (Tabela 75).

A forma de apresentação dos produtos de óleo de linhaça anunciados, registrados como novos alimentos, está na Tabela 76.

**Tabela 76** - Forma de apresentação dos produtos de óleo de linhaça anunciados

<b>Forma farmacêutica</b>	<b>Total</b>	<b>Sem associação</b>	<b>Associada</b>
Cápsula	4	4	0
<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>0</b>

Fonte: dados de pesquisa.

A única forma farmacêutica observada foi a de cápsulas de óleo de linhaça, sem associação, correspondendo a quatro amostras (Tabela 76).

Os produtos de óleo de linhaça registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde apresentaram duas denominações nas propagandas. As denominações encontradas estão na Tabela 77.

**Tabela 77** - Denominações utilizadas nas propagandas tipo *folder* dos produtos de óleo de linhaça

<b>Denominação</b>	<b>Frequência</b>	
	<b>n</b>	<b>%</b>
Óleo de linhaça	3	75
Óleo de semente de linhaça	1	25
<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>100</b>

Fonte: dados de pesquisa.

Observou-se a denominação “óleo de linhaça em cápsulas” em 75% das amostras (Tabela 77). A denominação encontrada nos registros dos produtos na Anvisa foi “óleo de linhaça em cápsulas”. Observou-se a variação na denominação do produto.

As alegações e observações presentes nas propagandas tipo *folder* de óleo de linhaça, registrado como novos alimentos no Ministério da Saúde, comparadas com aquelas aprovadas pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a) estão na Tabela 78.

**Tabela 78** - Alegações e observações utilizadas nas propagandas dos produtos de óleo de linhaça comparado com a alegação padronizada pela Anvisa (1999d; 2005b; 2006a).

Alegação	Observação	Frequência	
		n	%
Sem alegação.	-	2	50
Auxilia na manutenção dos níveis saudáveis de triglicerídeos.	Este <i>folder</i> foi elaborado com base em evidências científicas.	1	5
O óleo de linhaça é rico em ácidos graxos ômega 3, 6 e 9 que ajudam a nutrir as carências nutricionais e prevenir o aparecimento de gorduras nos tecidos e artérias, reduzindo os riscos de doenças do coração, infarto e trombose.	-	1	5
Total		4	100

**Alegação:** nenhuma. **Advertência:** “O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

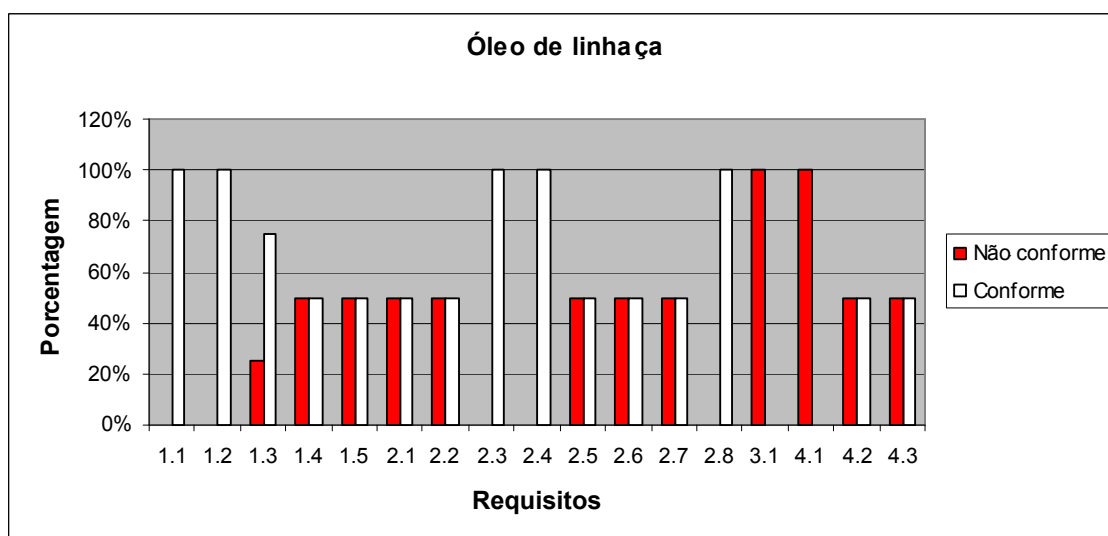
Fonte: dados de pesquisa.

Em 50% das amostras, não se observou a utilização de alegação e a utilização da frase de advertência obrigatória: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, conforme estabelecido pela Anvisa (1999d), portanto nenhuma das amostras atendeu completamente a legislação (Tabela 78).

Foram observadas as alegações: “auxilia na manutenção dos níveis saudáveis de triglicerídeos” em 25% das amostras e “o óleo de linhaça é rico em ácidos graxos ômega 3, 6 e 9 que ajudam a nutrir as carências nutricionais e prevenir o aparecimento de gorduras nos tecidos e artérias, reduzindo os riscos de doenças do coração, infarto e trombose”. As evidências indicam a tendência em provocar a confusão do consumidor em relação à natureza do produto, associando-o a medicamento (Tabela 78). A utilização dessas alegações leva o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza e propriedades do produto. O risco sanitário é aumentado quando o consumidor retarda ou deixa de procurar tratamento adequado para suas enfermidades.

Os requisitos e critérios utilizados na avaliação do conjunto de dados das quatro amostras de óleo de linhaça presentes nos quatro *folders* de três fabricantes, estão apresentados no Apêndice S.

Os resultados da análise de conformidade das propagandas dos produtos de óleo de linhaça, registrados no Ministério da Saúde na categoria de novos alimentos, em relação aos requisitos da legislação vigente, estão no Apêndice MM e na Figura 20. O fabricante J apresentou duas peças publicitárias diferentes (apêndice MM).



Fonte: dados de pesquisa.

**Figura 20** - Análise de conformidade de propagandas de produtos de óleo de linhaça com relação aos requisitos da legislação vigente.

Observou-se que 100% das amostras estavam em conformidade com os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial do produto e ao nome do fabricante (Figura 20). Entretanto o critério 1.3, que se refere à informação do número de registro no Ministério da Saúde ou no órgão competente, apresentou 25% das amostras não-conformes (Figura 20). O resultado demonstrou a falta de transparência na relação do fabricante com o consumidor, dificultando a identificação do produto na categoria em que foi registrado.

Os requisitos 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 4.2 e 4.3 não foram atendidos por 50% das amostras, porque apresentaram alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas e não apresentaram a frase de advertência (Figura 20). Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2005b; 2006a).

O item 4.1, que se refere à infração por não apresentar a frase: “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, apresentou 100% das amostras não-conformes (Figura 20). O uso desta frase esclarece que o produto é um alimento.

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos

os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Figura 20). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

Nenhuma amostra atendeu a todos os requisitos da legislação vigente. Destaca-se o item 3.1, que se refere à informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, que apresentou 100% das amostras em desacordo (Figura 20).

As evidências demonstraram que não existiu um cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes: informação e fiscalização insuficientes.

Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, esclarecendo sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização

da propaganda de alimentos em caráter contínuo para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

#### **4.5.9.3. Diversos**

Para os 16 produtos: acerola, agar-agar, berinjela, beterraba, boragem, brócolis enriquecido com zinco e vitamina C, cartamo, cenoura e urucum, fibras, fibras de maçã, pectina e ácido cítrico, gelatina de peixe, gérmen de soja, mistura de vegetais, óleo de fígado de tubarão, óleo de gérmen de trigo, e óleo de semente de linho, foi feita uma análise simplificada de conformidade com relação à apresentação de alegação e da frase de advertência obrigatória nas propagandas.

Os resultados da análise de conformidade dos produtos anunciados, registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde, com relação à legislação vigente, estão na Tabela 79.

Na legislação consta que os novos alimentos não podem apresentar alegações (ANVISA, 1999d; 2006a). Nenhuma das amostras atendeu a todos os requisitos da legislação vigente.

Observou-se que das 60 amostras analisadas, 12 infringiram a Resolução RDC nº16/99 e o Informe Técnico nº 19/2006 (ANVISA, 1999d; 2006a), por apresentar alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, ou medicinais ou terapêuticas. Apenas três amostras de produtos diferentes do mesmo fabricante apresentaram a frase de advertência obrigatória. “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”, porém, ela foi apresentada de forma simultânea com alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas. Portanto, 100% das amostras se apresentaram em desacordo com a legislação vigente (Tabela 79).

O resultado encontrado sobre a utilização das expressões “contém glúten” “não contém glúten” quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados foi de 100% das amostras em desacordo (dados não-disponíveis). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos, como

**Tabela 79** - Análise de conformidade de 16 produtos anunciados, registrados na categoria de novos alimentos no Ministério da Saúde, com relação à legislação vigente (ANVISA, 1999d; 2006a)

Produto	N	Apresenta alegação (ANVISA, 2006a)	Apresenta frase de advertência: ANVISA (1999d)	Apresenta frase de advertência: (ANVISA, 1999d) e alegação (ANVISA, 2006a)	Não-conforme		Conforme	
					n	%	n	%
Acerola	5	2	1	1	5	100	0	0
Agar-agar	3	2	1	1	3	100	0	0
Berinjela	14	3	0	0	14	100	0	0
Beterraba	2	0	0	0	2	100	0	0
Boragem	1	1	0	0	1	100	0	0
Brócolis enriquecido com zinco e vitamina C	3	0	0	0	3	100	0	0
Cartamo	1	1	0	0	1	100	0	0
Cenoura e urucum	4	0	0	0	4	100	0	0
Fibras	2	0	0	0	2	100	0	0
Fibras de maçã, pectina e ácido citríco	3	0	0	0	3	100	0	0
Gelatina de peixe	6	1	1	1	6	100	0	0
Gérmen de soja	5	1	0	0	5	100	0	0
Mistura de vegetais	2	0	0	0	2	100	0	0
Óleo de fígado de tubarão	1	1	0	0	1	100	0	0
Óleo de gérmen de trigo	6	0	0	0	6	100	0	0
Óleo de semente de linho	2	0	0	0	2	100	0	0
Total	60	12	3	3	60	100	0	0

**Alegação:** nenhuma. **Frase de advertência obrigatória:** “O Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”.

Fonte: dados de pesquisa.

medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007, nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, quando 97% das amostras estavam em desacordo com a legislação (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

As evidências demonstraram que não existiu cuidado maior por parte das empresas em respeitarem a legislação vigente na produção das propagandas tipo *folder*.

A elevada proporção de amostras em desacordo com a legislação é motivo de preocupação, pois a propaganda enganosa pode causar erro, engano ou confusão para o consumidor em relação à natureza e às propriedades do alimento, implicando riscos à saúde pública.

Verificou-se a necessidade de maior esforço por parte dos órgãos de registro de alimentos e de fiscalização da propaganda para adequá-las à legislação vigente.

Alguns fatores podem estar relacionados ao não-cumprimento da legislação por parte dos fabricantes, por exemplo, informação e fiscalização insuficientes.

Recomenda-se o investimento em campanhas de conscientização e educativas para as indústrias e empresas de publicidade, com o objetivo de esclarecer sobre a vinculação e limitação do conteúdo aprovado e exigido para a rotulagem de alimentos ao conteúdo permitido e exigido para a propaganda. Recomenda-se ainda o reforço da fiscalização da propaganda de alimentos, em caráter contínuo, para diminuir o risco sanitário decorrente das propagandas enganosas para a população.

## 5. RESUMO DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

Foram analisados 286 anúncios de 36 produtos pertencentes às categorias de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, substâncias bioativas e probióticos isolados e novos alimentos. Os anúncios se encontravam em 54 *folders* de 23 fabricantes, situados nos Estados de Goiás (n=1), Minas Gerais (n=3), Paraíba (n=1), Paraná (n=1), São Paulo (n=12), Rio de Janeiro (n=1), Rio Grande do Sul (n=3) e Santa Catarina (n=1). A distribuição dos *folders* com relação aos pontos de coleta foi: 56% coletados em lojas de produtos naturais, 18% em farmácias e drogarias, 15% em supermercados, 9% enviados pelos fabricantes por correio, atendendo à solicitação para este trabalho, e 2% em padarias.

A seguir são apresentados os requisitos avaliados nas propagandas impressas, considerando-se o conjunto dos 226 anúncios de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de substâncias bioativas e probióticos isolados e de novos alimentos (Tabela 80).

### 5.1. Grupo 1 - Requisitos de alimentos em geral

Neste grupo buscou-se identificar se as propagandas atendiam aos requisitos da legislação para alimentos em geral, previstos no Decreto-Lei nº 986/69.

Os requisitos 1.1 e 1.2, que se referem ao nome comercial e nome do fabricante, não foram infringidos por nenhuma amostra (Tabela 80). Estes requisitos são de interesse dos fabricantes para apresentar seu produto ao consumidor e se diferenciar no mercado.

**Tabela 80** - Resumo da análise de conformidade com relação aos requisitos da legislação vigente considerando 226 anúncios de produtos

Requisitos	Amostras em desacordo	
	n	%
1.1	0	0
1.2	0	0
1.3	89	39
1.4	121	54
1.5	121	54
2.1	121	54
2.2	121	54
2.3	4	2
2.4	4	2
2.5	119	53
2.6	117	52
2.7	116	51
2.8	0	0
3.1	226	100

Entretanto, foram observadas infrações em todos os outros requisitos, a saber:

O requisito 1.3, que se refere ao número de registro do produto, foi infringido em 39% dos anúncios analisados (Tabela 80). Observa-se a omissão de um dado que permitiria ao consumidor a verificação da situação do produto nos órgãos de registro e a identificação de categoria em que se encontra registrado.

O requisito 1.4, que se refere à possibilidade de apresentar denominações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, apresentou 54% de amostras não-conformes (Tabela 80).

O requisito 1.5, que se refere a possuir indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam estabelecidas na legislação específica, apresentou 54% de amostras não-conformes (Tabela 80).

## 5.2. Grupo 2 - Alimentos embalados

No grupo 2 buscou-se identificar se as propagandas atendiam aos requisitos da legislação vigente (Resolução nº 259/02) para alimentos embalados.

O requisito 2.8, que se refere a não utilizar denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2), não foi infringido por nenhuma amostra (Tabela 80). Entretanto, foram observadas infrações em todos os outros requisitos a saber:

O requisito 2.1, que se refere à descrição do alimento utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a), apresentou 54% das amostras não-conformes (Tabela 80).

O requisito 2.2, que se refere à atribuição de efeitos ou propriedades ao alimento que este não possua ou que não possam ser demonstradas (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b), apresentou 54% das amostras não-conformes (Tabela 80).

O requisito 2.5, que se refere a ressaltar qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e), apresentou 53% de amostras não-conformes (Tabela 80).

O requisito 2.6, que se refere a indicar que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f), apresentou 53% de amostras não-conformes (Tabela 80).

O requisito 2.7, que se refere à infração, porque está sendo aconselhado o consumo do alimento como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g), apresentou 51% de amostras não-conformes (Tabela 80).

### 5.3. Grupo 3 - Alimentos industrializados

No grupo 3 buscou-se identificar se as propagandas atendiam ao requisito da legislação vigente para alimentos industrializados.

O resultado encontrado para o requisito 3.1, que se refere à utilização das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, exigido para todos os produtos industrializados comercializados, foi de 100% das amostras em desacordo (Tabela 80). Este resultado demonstrou o completo descumprimento da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que todos os produtos alimentícios comercializados informem a presença ou não de glúten, com o uso das expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, quando for o caso, impressas nos rótulos e nas embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação de alimentos como medida preventiva e de controle da doença celíaca no Brasil (BRASIL, 2003). Situação semelhante foi encontrada em pesquisa realizada com 226 propagandas tipo *folder* de alimentos industrializados, coletadas entre março de 2006 e março de 2007 nos municípios de Viçosa, Juiz de Fora, Belo Horizonte e São Paulo, com 97% das amostras em desacordo com a legislação vigente (STRINGHETA et al., 2007b). O problema foi encontrado também em rótulos de alimentos industrializados em Fortaleza, entre setembro e outubro de 2005 (JEREISSATI, 2006). Considerando que o tratamento indicado para o portador de doença celíaca é a exclusão completa do glúten da dieta, a ausência das expressões previstas na lei no rótulo e na propaganda dificulta a escolha de um produto mais saudável pelo consumidor.

A doença celíaca, também denominada de enteropatia glúten, enteropatia glúten-sensível ou espru-tropical, é um tipo de intolerância alimentar permanente ao glúten, em indivíduos geneticamente suscetíveis, caracterizada por atrofia total ou parcial das vilosidades da mucosa do intestino delgado, provocando má absorção de nutrientes da dieta. Portanto, a doença está associada ao consumo de produtos provenientes de trigo, centeio, aveia, triticale, cevada e malte. Com a ingestão de produtos que contenham glúten, ocorre uma reação imunológica, localizada no intestino, que acelera a eliminação de células epiteliais (STRINGHETA et al., 2007b).

A enfermidade se manifesta principalmente no segundo semestre de vida, quando ocorre a introdução de cereais na alimentação, mas pode se manifestar em adultos. Os sintomas mais comuns em crianças portadoras da doença, de até 3 anos de idade, que entram em contato com o glúten são: diarreia, insuficiência de crescimento,

vômito, abdômen inchado e fezes anormais na aparência, odor e quantidade. Nos adultos portadores da síndrome celíaca, o apetite aumenta, há perda de peso, fraqueza, fadiga e anemia. A doença celíaca pode ainda levar a pessoa a ter linfoma.

É importante ressaltar que o único tratamento com eficácia inquestionável para a enfermidade é a exclusão do glúten da dieta por toda a vida, ou seja, excluir alimentos que contenham trigo, centeio, malte, cevada e aveia, mesmo em pequenas quantidades. Portanto, é necessário que o consumidor tenha o conhecimento sobre a presença de glúten nos produtos alimentícios para que possa escolher a sua dieta adequada e decidir pela compra ou não dos produtos.

As evidências indicaram a ocorrência desta infração a uma Lei Federal com repercussão grave na saúde pública.

#### **5.4. Grupo 4 - Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, substâncias bioativas e probióticos isolados e novos alimentos**

No grupo 4 buscou-se avaliar se as propagandas atendiam aos requisitos da legislação vigente (Resolução nº 16, 18, 19/99; RDC nº 02/2002; Informes Técnicos no 9/2004; 13/2005; e 19/2006; alegações aprovadas pela Anvisa (2005b). Neste grupo, a regulamentação é específica para cada categoria e produto. Os resultados estão na Tabela 81.

**Tabela 81** - Resumo da análise de conformidade com relação aos requisitos da legislação vigente, considerando 71 anúncios de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde

Requisitos	Número de amostras em que se aplica o requisito	Amostras em desacordo	
		n	%
4.1	71	50	70
4.2	71	52	73
4.3	71	47	66
4.4	70	49	70
4.5	54	51	94
4.6	53	53	100
4.7	34	33	97

Fonte: dados de pesquisa.

#### **5.4.1. Alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde**

Nesta categoria foram analisadas 71 amostras de oito produtos diferentes. O requisito 4.1, que se refere à infração por fazer referência à cura ou prevenção de doenças (anexo da Resolução, nº 18/99, item 3.3), apresentou 70% de amostras não-conformes (Tabela 81).

O requisito 4.2, que se refere à infração porque a informação ou propriedade funcional ou de saúde do alimento ou ingrediente veiculada está diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem (anexo da Resolução nº 19/99, item 4.1.1.8), apresentou 73% de amostras não-conformes (Tabela 81).

O requisito 4.3, que se refere à infração porque junto com a informação ou propriedade funcional ou de saúde do alimento ou ingrediente veiculado não consta a expressão: “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” (ANVISA, 2005), apresentou 66% de amostras não-conformes (Tabela 81).

Os requisitos 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 são específicos para os produtos e se referem à infração porque não estão sendo informadas junto com as alegações as advertências e observações (ANVISA, 2005). As porcentagens de amostras não-conformes foram de 70% para o requisito 4.4; de 94% para o 4.5; de 100% para o requisito 4.6; e de 97% para o requisito 4.7 (Tabela 81).

Exemplificando, no caso do produto quitosana, o requisito 4.1, que se refere à infração porque não declarou a quantidade de quitosana, apresentou 76% de amostras não-conformes (Apêndice T). O requisito 4.5, que se refere à infração porque não está sendo informada a porção diária do produto de acordo pelo menos com o atributo fonte de fibras alimentares estabelecido pela Portaria SVS/MS nº 27/98 (3g se o alimento for sólido, ou 1,5 g se o alimento for líquido) apresentou 97% das amostras não-conformes. O requisito 4.6, que se refere à infração porque não apresenta a frase de advertência: “O consumo deste produto deve ser acompanhado da ingestão de líquidos” (ANVISA, 2005b), apresentou 100% de amostras não-conformes. O requisito 4.7, que se refere à infração porque não apresenta a frase de advertência: “Pessoas alérgicas a peixe e crustáceos devem evitar o consumo deste produto” (ANVISA, 2005b), apresentou 97% de amostras não-conformes (Apêndice T). Evidencia-se o aumento do risco sanitário provocado pelo consumo indevido do produto por pessoas alérgicas a peixe e crustáceos, ou pelo consumo do produto sem a ingestão de líquidos. A omissão dessas advertências caracteriza a propaganda enganosa.

#### 5.4.2. Substâncias bioativas e probióticos isolados

Nesta categoria foram analisadas 12 amostras de um único produto, licopeno em cápsulas. Os resultados estão na Tabela 82.

**Tabela 82** - Resumo da análise de conformidade com relação aos requisitos da legislação vigente, considerando 12 anúncios de produtos da categoria substâncias bioativas isoladas

Requisitos	Número de amostras em que se aplica o requisito	Amostras em desacordo	
		n	%
4.1	12	8	67
4.2	12	10	83
4.3	12	10	83
4.4	12	9	75
4.5	12	11	92
4.6	12	12	100
4.7	12	7	58

Fonte: dados de pesquisa.

O requisito 4.1, que se refere à infração porque faz referência à cura ou prevenção de doenças (anexo da Resolução nº 18/99, item 3.3), apresentou 67% de amostras não-conformes (Tabela 82).

O requisito 4.2, que se refere à infração porque veicula a informação ou propriedade funcional ou de saúde do alimento diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem (anexo da Resolução nº 19/99, item 4.1.1.8), apresentou 83% das amostras não-conformes. Neste caso também se considerou a ausência da alegação como não-conformidade, uma vez que esta é considerada obrigatória para a categoria substâncias bioativas.

O requisito 4.3, que se refere à infração porque junto com a informação ou propriedade funcional ou de saúde do alimento ou ingrediente veiculado não consta a expressão: “Desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis” (ANVISA, 2005b), apresentou 83% das amostras não-conformes (Tabela 82 e Apêndice BB).

O requisito 4.4, que se refere à infração porque não declara a quantidade de licopeno contida na porção diária do produto, próxima da alegação. (ANVISA, 2005b), apresentou 75% de amostras não-conformes (Tabela 82 e Apêndice BB).

O requisito 4.5, que se refere à infração porque não apresenta o modo de uso do produto (quantidade, frequência e condições especiais) e o modo de preparo quando for o caso (RDC nº 02, de 07 de janeiro de 2002, item 11.4), apresentou 92% de amostras não-conformes (Tabela 82 e Apêndice BB).

O requisito 4.6, que se refere à infração porque não apresenta a expressão: “Consumir somente a quantidade indicada na embalagem”, apresentou 100% de amostras não-conformes (Apêndice BB).

O requisito 4.7, que se refere à infração porque não apresenta a expressão: “Gestantes, nutrizes e crianças somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico”, apresentou 58% de amostras não-conformes (Tabela 82 e Apêndice BB). Evidencia-se o risco à saúde, especialmente de gestantes, nutrizes e crianças, devido ao possível consumo inadequado provocado pela omissão das frases de advertência. Considerando a omissão dessas advertências, observou-se nesta categoria de alimento a elevada proporção de propagandas enganosas.

### 5.4.3. Novos alimentos

Nesta categoria foram analisadas 143 amostras de 11 produtos diferentes. Os resultados estão na Tabela 83.

**Tabela 83** - Resumo da análise de conformidade com relação aos requisitos da legislação vigente, considerando 143 anúncios de novos alimentos

Requisitos	Número de amostras em que se aplica o requisito	Amostras em desacordo	
		n	%
4.1	143	135	94
4.2	143	59	41
4.3	143	59	41

Fonte: dados de pesquisa.

O requisito 4.1, que se refere à infração porque os alimentos comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras fórmulas farmacêuticas e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada não trazem a seguinte informação: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**, apresentou 94% das amostras não-conformes (Tabela 83).

O requisito 4.2, que se refere à infração porque a informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde é diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem, apresentou 41% das amostras não-conformes. O requisito 4.3, que se refere à infração porque estão sendo feitas alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, apresentou 41% de amostras não-conformes (Tabela 83).

Observou-se a ocorrência de propaganda enganosa em alta porcentagem das amostras, tanto pela omissão das advertências quanto pela utilização de alegações de propriedades funcionais ou medicinais ou terapêuticas.

Evidenciou-se o risco sanitário associado à confusão do consumidor em relação a possíveis propriedades medicinais e, ou, terapêuticas do produto, retardando a procura por tratamento adequado para suas necessidades.

## 6. CONCLUSÃO

Este estudo avaliou a conformidade das propagandas tipo *folder* de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de substâncias bioativas e probióticos isolados e de novos alimentos com relação à legislação vigente. Para tanto, considerou o seguinte contexto.

A propaganda é um recurso legítimo utilizado pelas empresas para divulgar e aumentar a venda de seus produtos. Seu papel é fazer com que o que está sendo anunciado torne-se algo mais desejado e necessário. Muitas vezes, ela dissemina a concepção desses alimentos como a solução de diversos aspectos do viver, seja na beleza, no bem-estar ou na qualidade de vida, incentivando seu consumo e vendendo a idéia da “saúde em produtos”, independentemente de outros hábitos indispensáveis, como controle da dieta e prática de atividade física. A existência de novas apresentações de alimentos, em cápsulas e comprimidos, contribui para esse quadro. Entretanto, a propaganda deve cumprir com a legislação sanitária.

No Brasil, a saúde é um direito fundamental de todos e dever do Estado. A regulamentação e a fiscalização da propaganda de alimentos são atribuições da Anvisa, com objetivo de promover e proteger a saúde da população. Entretanto, observam-se na literatura numerosos relatos de ocorrência de descumprimento devido à utilização de alegação de propriedade terapêutica ou por omitir precauções e advertências obrigatórias. Esta situação caracteriza a propaganda enganosa, prejudicial à saúde pública.

A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor garantem ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, que lhe possibilite fazer sua escolha saudável. Cabe ao poder público fazer cumprir estes direitos.

Ainda não existe um regulamento específico para a propaganda de alimentos, mas sim legislações e regulamentos de rotulagem que se aplicam à propaganda. As alegações de propriedades funcionais e os critérios de aprovação dos processos de registro dos novos alimentos, alimentos com alegação de propriedade funcional e de substâncias bioativas e probióticos isolados têm sido modificados à luz de conhecimentos científicos atualizados. As modificações visam corrigir a confusão do consumidor e a adequação às políticas públicas de saúde.

Com base nas evidências empíricas obtidas neste estudo, pôde-se concluir que:

A legislação pertinente aos alimentos apresenta diversos requisitos aplicáveis à propaganda de alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, de novos alimentos e de substâncias bioativas e probióticos isolados, sempre condicionados ao que está aprovado para a rotulagem. Os requisitos exigem a apresentação do número de registro dos produtos na Anvisa, proíbem o uso de alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas e exigem a utilização de frases de advertência e de precauções, dentre outros. Entretanto, não existe um regulamento específico sobre a propaganda de alimentos, o que dificulta a compreensão da obrigação por parte das indústrias e a fiscalização por parte dos órgãos sanitários.

As lojas de produtos naturais representaram um importante ponto de coleta dessas propagandas. Este trabalho sugere a inclusão destes estabelecimentos como ponto de coleta de propagandas de alimentos no Manual do Projeto de Monitoramento da Propaganda da Anvisa (2005i).

A maior parte dos anúncios de produtos devidamente registrados nas categorias alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, substâncias bioativas e probióticos isolados e novos alimentos encontrava-se em *folders*, que apresentaram mais de uma categoria de produto. Para a análise da propaganda é fundamental a identificação da categoria em que o produto se encontra registrado.

A maior parte dos anúncios se referia a produtos apresentados em formas farmacêuticas, cápsulas, tabletes, comprimidos e sachês. A ausência das advertências e o uso de alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas induzem o consumidor à confusão quanto à natureza do produto.

Este estudo apresentou uma contribuição teórica ao propor critérios objetivos específicos de interpretação das alegações de propriedades medicinais e terapêuticas. Estes critérios foram elaborados a partir dos requisitos da legislação e das informações encontradas nas propagandas. A compreensão destes critérios é fundamental para a avaliação de conformidade da propaganda de alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde, de novos alimentos e de substâncias bioativas e probióticos isolados com relação à legislação vigente.

A contribuição metodológica se refere aos procedimentos de análise de conformidade em relação aos requisitos da legislação vigente e à análise do conjunto de resultados, considerando o produto e o requisito. Estes procedimentos poderão ser úteis na orientação dos acadêmicos bolsistas do Programa de Monitoramento da Propaganda de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária realizado pela Anvisa, em parceria com as universidades brasileiras.

Todas as propagandas tipo *folder* de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde, de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e, ou, de saúde e de novos alimentos analisadas estavam em desacordo com pelo menos um requisito da legislação vigente, e uma elevada proporção de amostras não atendeu a mais de um requisito, o que confirmou a hipótese deste estudo. A alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas, a omissão das frases obrigatórias de advertência e das formas recomendadas de consumo dos produtos induz ao consumo inadequado e pode causar reações indesejáveis em grupos de consumidores específicos, especialmente pessoas alérgicas, crianças, gestantes, nutrizes e portadores de doença celíaca.

Todas as amostras analisadas infringiram a Lei nº10.674/2003 (BRASIL, 2003), por não informarem sobre a presença ou ausência de glúten no produto. Esta infração compromete a saúde dos consumidores portadores da doença celíaca, uma doença grave, que tem como único tratamento a exclusão total do glúten da dieta. A infração impede que o consumidor faça a sua escolha saudável e aumenta o risco à saúde.

As informações veiculadas por meio das propagandas tipo *folder* de alimentos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e de novos alimentos dirigidas ao público apresentaram alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas, o que contrariou o disposto nos diversos instrumentos legais empregados como referência comparativa. Ao infringirem a legislação, as propagandas tipo *folder* deixaram de cumprir o seu papel de promoção da saúde junto ao consumidor e aumentaram o risco

sanitário associado à indução do consumo inadequado. A crença de que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas faz com que o consumidor retarde a busca pelo tratamento apropriado para a sua necessidade, podendo agravar sua enfermidade. Este agravamento aumenta os gastos públicos com saúde curativa.

Do ponto de vista ético, a propaganda de alimentos deve ser considerada seriamente pela indústria e pelas empresas comerciais. A disputa acirrada pela conquista do consumidor provoca um sistema de propaganda enganosa, geradora de novos hábitos de consumo. A propaganda enganosa pode lesar o consumidor, que pode deixar de seguir uma alimentação equilibrada e de adotar a prática de atividade física e outros hábitos de vida saudáveis para utilizar alimentos desnecessários, de elevado custo e sem a mesma eficiência. A ocorrência desta situação contraria as recomendações da estratégia global sobre dieta, atividade física e saúde, da política nacional de alimentação e nutrição e do guia alimentar para a população brasileira.

Os resultados deste estudo poderão servir como subsídios para os órgãos reguladores de registro e propaganda de alimentos na elaboração de regulamento específico de propaganda de alimentos e na conscientização das empresas. Recomenda-se a realização de pesquisas que avaliem as características das propagandas de alimentos com alegações de propriedades funcionais e de novos alimentos.

As evidências demonstraram a necessidade do aumento da fiscalização da propaganda de alimentos com alegação de propriedade funcionais e, ou, de saúde, de substâncias bioativas e probióticos isolados e de novos alimentos, em caráter contínuo, e da adoção de medidas educativas direcionadas para as empresas e os consumidores, visando diminuir os agravos à saúde provocados pela propaganda enganosa.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **A propaganda de medicamentos no Brasil**. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/propaganda/apresenta\\_projeto\\_monitora.pdf](http://www.anvisa.gov.br/propaganda/apresenta_projeto_monitora.pdf)>. Acesso em: 14 nov.2007a.

\_\_\_\_\_. **Alimentos**. Comissões e Grupos de Trabalho. Comissão Tecnocientífica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde, Novos Alimentos/Ingredientes, Substâncias Bioativas e Probióticos. Atualizado em 11 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/alimentos/comissoes/tecno.htm>>. Acesso em: 1 set. 2005. (Histórico, 1). 2005a.

\_\_\_\_\_. **Alimentos**. Comissões e Grupos de Trabalho. Comissão Tecnocientífica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde, Novos Alimentos/Ingredientes, Substâncias Bioativas e Probióticos. Atualizado em 11 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/alimentos/comissoes/tecno.htm>>. Acesso em: 1 set. 2005. (Lista das Alegações Aprovadas, 8). 2005b.

\_\_\_\_\_. **Alimentos**. Comissões e Grupos de Trabalho. Comissão Tecnocientífica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde, Novos Alimentos/Ingredientes, Substâncias Bioativas e Probióticos. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/alimentos/comissoes/tecno.htm>>. Acesso em: 1 set. 2005. (Orientações para instrução do relatório tecnicocientífico para alimentos, substâncias bioativas e probióticos com alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde e novos alimentos, 7). 2005c.

\_\_\_\_\_. **Alimentos.** Comissões e Grupos de Trabalho. Comissão Tecnocientífica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e, ou, de Saúde, Novos Alimentos/Ingredientes, Substâncias Bioativas e Probióticos. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/alimentos/comissoes/tecno.htm>>. Acesso em: 1 set. 2005. (Princípios, 3). 2005d.

\_\_\_\_\_. **Alimentos.** Comissões Tecnocientíficas de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos. Disponível em <[http://www.anvisa.gov.br/alimentos/comissoes/tecno\\_bk.htm](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/comissoes/tecno_bk.htm)>. Acesso em 6 abr. 2005. (Recomendações da Comissão já Aprovadas pela Diretoria de Alimentos e Toxicologia, 5. Categorias de Alimentos. Atualizado em 20 de julho de 2004,1). 2004a.

\_\_\_\_\_. **Alimentos.** Informe Técnico nº 1, de 15 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/01\\_150102.htm](https://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/01_150102.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2005. 2002a.

\_\_\_\_\_. **Alimentos.** Informe Técnico nº 13, de 5 de abril de 2005. Procedimentos para enquadramento na área de alimentos de guaraná nas formas de apresentação de sementes, bastões, cápsulas, comprimidos, tabletes e outras formas sólidas (Substitui os Informes Técnicos nº 05, de 31 de janeiro de 2003 e nº 10, de 24 de agosto de 2004). Disponível em: <[https://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/01\\_150102.htm](https://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/01_150102.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2005. 2005e.

\_\_\_\_\_. **Alimentos.** Informe Técnico nº 25, de 29 de maio de 2007. Esclarecimentos sobre a comercialização do suco de fruta noni (*Morinda citrifolia*). Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/2\\_290507.htm](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/2_290507.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2007. 2007b.

\_\_\_\_\_. **Alimentos.** Informe Técnico nº 9, de 21 de maio de 2004. Orientação para utilização, em rótulos de alimentos, de alegação de propriedades funcionais de nutrientes com funções plenamente reconhecidas pela comunidade científica (item 3.3 da Resolução ANVS/MS nº 18/99). Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/09\\_210504.htm](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/09_210504.htm)>. Acesso em: 6 abr. 2004. 2004b.

\_\_\_\_\_. **Alimentos.** Informe Técnico nº 19, de 29 de agosto de 2006 (Revoga o informe Técnico nº 6, de 31 de janeiro de 2003). Assunto: Procedimentos para o enquadramento dos cogumelos comestíveis em cápsulas, comprimidos e tabletes na área de alimentos. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/19\\_300806.htm](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/19_300806.htm)>. Acesso em: 5 set. 2006a.

\_\_\_\_\_. **Alimentos.** Informe Técnico nº 15, de 20 de maio de 2005. Workshop de propaganda e publicidade de alimentos, ocorrido em 9 de novembro de 2004 em Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/15\\_200505.htm](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/15_200505.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2006. 2005f.

\_\_\_\_\_. **Anvisa Divulga.** Notícias da ANVISA: Diário e Mensal. Brasília, 1º de setembro de 2006. 16h. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2007. (Brasília. Anvisa suspende campanha publicitária de alimento). 2006b.

\_\_\_\_\_. **Anvisa Divulga.** Notícias da ANVISA: Diário e Mensal. Brasília, 30 de abril de 2003. 17h30. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 6 abr. 2005. (Campanha publicitária de emagrecedor veiculada em rádio está suspensa). 2003a.

\_\_\_\_\_. **Anvisa Divulga.** Notícias da ANVISA: Diário e Mensal. Brasília, 27 de novembro de 2003. 17h25b Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 6 abr. 2005. (Emagrecedor tem propaganda suspensa por irregularidade). 2003b.

\_\_\_\_\_. **Anvisa Publica.** Notícias da Anvisa. Assessoria de Imprensa. Brasília, 15 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br>. Acesso em: 27 jun. 2007. (Novo regulamento sanitário internacional entra em vigor). 2007c.

\_\_\_\_\_. **Anvisa Publica.** Notícias da Anvisa: Diário e mensal. Salvador, 13 de junho de 2007. Disponível em: <http://anvisa.gov.br/divulga/noticias/2007/130607.htm>. Acesso em: 14 jun. 2007. (Autoridades internacionais avaliam regulação sanitária na área de alimentos). 2007d.

\_\_\_\_\_. **Anvisa Publica.** Perguntas frequentes. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/faqdinamica/asp/usuario.asp?usersecoes=42&userassunto=107>>. Acesso em: 15 set. 2007. (FAQ – Sistema de perguntas e respostas – 12 registros. Legislação de propaganda de medicamentos) 2007e.

\_\_\_\_\_. **Áreas de atuação. Monitoração de propaganda.** Disponível em: [www.anvisa.gov.br/propaganda/historico.htm](http://www.anvisa.gov.br/propaganda/historico.htm) Acesso em: 10 nov. 2005. 2005g.

\_\_\_\_\_. Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária – GPROP/ Diretoria Franklin Rubinstein ANVISA. DIFRA. **II Etapa do projeto de monitoração de propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária. Dados quantitativos referentes a monitoração e fiscalização de propaganda (Power Point).** Brasília, setembro de 2005. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/propaganda/monitora\\_numero.htm](http://www.anvisa.gov.br/propaganda/monitora_numero.htm)>. Acesso em: 10 nov.2005. 2005h.

\_\_\_\_\_. Gerência de Monitoração e Fiscalização da Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária – GPROP. **Guia do projeto de monitoração de propaganda e publicidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária.** Versão Dez. 2004 Brasília, 2004c. 110 p.

\_\_\_\_\_. Gerência de Monitoração e Fiscalização da Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária – GPROP. **Manual: monitoramento de propaganda e publicidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária.** Brasília: 2005. 136 p. 2005i.

\_\_\_\_\_. Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária – GPROP. Núcleo de Assessoramento em Comunicação Social e Institucional – COMIN/ANVISA. **Certo ou errado? entenda a propaganda de medicamentos.** 2007. *Folder.* 2007f.

\_\_\_\_\_. Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária – GPROP. **Resultado da primeira etapa do projeto de monitoração (Power Point)**. Brasília, maio de 2005. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/propaganda/monitora\\_numero.htm](http://www.anvisa.gov.br/propaganda/monitora_numero.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2005j.

\_\_\_\_\_. **Monitoração de propaganda**. Propaganda de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/propaganda/historico.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2007. (Fiscalização) 2007g.

\_\_\_\_\_. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Monitoração de propaganda**. Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos. 5p. (Impresso). 2004d.

\_\_\_\_\_. **Notícias da ANVISA**: Diário Mensal. Brasília, 8 de agosto de 2001. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br>> Acesso em: 12 ago. 2007 (Aprenda a reconhecer falsificações no número de registro de produtos).

\_\_\_\_\_. Portaria nº 386, de 26 de setembro de 2005. Altera a “Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos com Alegação de Propriedades Funcional e, ou, de Saúde e Novos Alimentos”. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 27 set. 2005. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.Br/leisref/public/showAct.php?mode=PRINT-VERSION&id=18884>>. Acesso em: 28 out. 2005l.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 123, de 9 de fevereiro de 2004. Atualiza o regimento interno da Anvisa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 10 fev. 2004. Disponível em: <http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=9795&word=Ger%c3%aancia%20fiscaliza%c3%a7%c3%a3o%20Propaganda>. Acesso em: 11 nov.2005. 2004e.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 15, de 30 de abril de 1999. Institui junto à Câmara Técnica de Alimentos a Comissão de Assessoramento Tecnocientífico em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos, com a incumbência de prestar consultoria e assessoramento em matéria relacionada a alimentos funcionais e novos alimentos, segurança de consumo e alegação de função em rótulos, submetidos por lei ao regime de vigilância sanitária. Disponível em: <[http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=51&mode=PRINT\\_VERSION](http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=51&mode=PRINT_VERSION)>. Acesso em: 24 out. 2005. 1999a.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 398, de 30 de abril de 1999. Regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas para análise e comprovação de propriedades funcionais e, ou, de saúde alegadas em rotulagem de alimentos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 03 maio 1999. Disponível em: <[http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=11297&mode=PRINT\\_VERSION](http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=11297&mode=PRINT_VERSION)>. Acesso em: 24 out.2005. 1999b.

\_\_\_\_\_. **Projeto de educação para o consumo responsável de medicamentos e de outros produtos sujeitos à vigilância sanitária – Educanvisa**. Brasília. (2007). *Folder*. 2007h.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 19, de 30 de abril de 1999. Aprova o regulamento técnico de procedimentos para registro de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde em sua rotulagem. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 10 dez. 1999. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=110>>. Acesso em: 30 ago. 2005. 1999c.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999. Aprova o regulamento técnico de procedimentos para registro de alimentos e, ou, novos ingredientes. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 03 dez. 1999. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=107>>. Acesso em: 6 abr. 2005. 1999d.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999. Aprova o regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas para análise e comprovação de propriedades funcionais e, ou, de saúde alegadas em rotulagem de alimentos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 03 nov. 1999. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=109>>. Acesso em: 6 abr. 2005. 1999e.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999. Aprova o regulamento técnico que estabelece as diretrizes básicas para avaliação de risco e segurança dos alimentos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 03 dez. 1999. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=108>>. Acesso em: 6 abr. 2005. 1999f.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 23, de 15 de março de 2000. Dispõe sobre o manual de procedimentos básicos para registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos pertinentes à área de alimentos. Disponível em: <[http://www.engetecno.com.br/resolucao\\_23\\_15\\_03\\_00.htm](http://www.engetecno.com.br/resolucao_23_15_03_00.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2005. 2000a.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 22, de 15 de março de 2000. Dispõe sobre os procedimentos básicos de registro e dispensa de registro de produtos importados pertinentes à área de alimentos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 16 mar. 2000. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=136>>. Acesso em: 28 set. 2005. 2000b.

\_\_\_\_\_. Resolução RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005. Aprova as Categorias de Alimentos e Embalagens Dispensados e com Obrigatoriedade de Registro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 23 set. 2005. Disponível em: <<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php>>. Acesso em: 27 abr. 2006. 2005m.

\_\_\_\_\_. Resolução RDC nº 2, de 7 de janeiro de 2002. Aprova o regulamento técnico de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 09 jan. 2002. Disponível em: <[http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=9059 &Word=>](http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=9059&Word=>)>. Acesso em: 30 ago. 2005. 2002b.

\_\_\_\_\_. Resolução RDC nº 222, de 05 de agosto de 2002. Aprova o regulamento técnico para promoção comercial de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. 06 ago. 2002. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/search.php>>. Acesso em: 30 ago 2005. 2002c.

\_\_\_\_\_. Resolução RDC nº 221, de 05 de agosto de 2002. Aprova o regulamento técnico sobre chupetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo, anexo a esta resolução. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 06 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/search.php>>. Acesso em: 27 nov. 2007. 2002d.

\_\_\_\_\_. Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002. Aprova o regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 23 set. 2002. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=1261&word=>>>. Acesso em: 5 nov. 2005. 2002e.

\_\_\_\_\_. Resolução RDC nº. 102, de 30 de novembro de 2000. Dispõe sobre o regulamento de propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. 01 dez. 2000. Disponível em: <[http://www.e\\_legis.bvs.br/leisref/public/search.php](http://www.e_legis.bvs.br/leisref/public/search.php)>. Acesso em: 11 nov. 2005. 2000c.

\_\_\_\_\_. **Visaé. Almanaque de vigilância sanitária**. Brasília. ANVISA. 1.ed. out. 2007. 20p. 2007i.

AGGETT, P. J. et al. PASSCLAIM. Processo para a avaliação da base científica para alegações em alimentos. Consenso sobre critérios. **Eur J. Nutr.**, v.44, Suppl 1, p. 5-36. 2005.

AMAMENTAÇÃO – *Marketing* irresponsável prejudica direito. Infrações à norma nº 83, novembro de 2004. **Revista do IDEC**, n.83, p. 16-22, nov. 2004.

AMERICAN DIETETIC ASSOCIATION – ADA. Position of the American Dietetic Association: functional foods. **Journal of American Dietetic Association**, v. 104, n. 5, p. 814-826 may.2004.

ARAYA, H. L.; LUTZ, M. R. Alimentos funcionales y saludables. **Revista chilena de nutrición**, v. 30, n. 1, p. 8 -14, abr., 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPAGANDA – ABP. **A imagem da propaganda no Brasil. Terceira medição – Ano 2006. Menção Obrigatória: pesquisa encomendada ao IBOPE pela ABP – Associação Brasileira de Propaganda. Série histórica iniciada em 2002**. 15p. 2007. Disponível em: <http://www.abp.com.br/pesquisas/index.html>. Acesso em: 12 abr. 2007.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. 226p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, Senado Federal. 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999. (Versão consolidada pela Procuradoria da ANVISA). Aprova o regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 19 abr. 1999. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=16605&word=>>>. Acesso em: 19 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.691, de 29 de março de 1952. Aprova o novo regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 07 jul. 1952. Seção 1, p. 10.785.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção I, pt. 1. Retificação publicada no **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 61, 3 jan. 1941. Seção 1. pt. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.571, de 21 de agosto de 2000. Dá nova redação a dispositivos do regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto nº 3029, de 16 de abril de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 22 ago. 2000. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id+658&word+decreto>>. Acesso em: 10 nov. 2005.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 986, de 12 de outubro de 1969. Institui normas básicas sobre alimentos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 12 out. 1969. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php>>. Acesso em: 6 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 19 dez. 1950 Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/e-legis/>>. Acesso em: 02 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/search.php>>. Acesso em: 1 jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (Versão Consolidada pela Procuradoria da ANVISA, última atualização: Medida provisória nº 2190-34, de 23 de agosto de 2001). Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 24 ago. 1977. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=16617&word>>. Acesso em: 15 nov.2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 12 set. 1990 Seção I. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/e-legis/>>. Acesso em: 02 dez. 2007. 1990a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Institui o sistema único de saúde. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 20 set. 1990. Seção 1, pt. I, p. 18055-9. Disponível em: <<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/search.php>>. Acesso em: 18 jun. 2007. 1990b.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006. Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 04 jan. 2006. Disponível em: <[http:// e-legis.bvs.br/e-legis/](http://e-legis.bvs.br/e-legis/)>. Acesso em: 28 abr. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (versão consolidada pela procuradoria da ANVISA. Última atualização: Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004). Define o sistema nacional de vigilância sanitária, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 27 jan. 1999. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=182>>. Acesso em: 11 nov. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 19 mai. 2003. Disponível em: <[http:// e-legis.bvs.br/e-legis/](http://e-legis.bvs.br/e-legis/)>. Acesso em: 28 abr. 2006.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001. Altera dispositivos da Lei 9.782, de 1999, que define o sistema nacional de vigilância sanitária e cria a Agência Nacional de vigilância Sanitária, e 6437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações a legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 24 ago. 2001. Seção I, p.15. Disponível em: <<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=1455&word=>>. Acesso em: 29 maio 2007. 2001a.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.791, de 30 de dezembro de 1998. Define o sistema nacional de vigilância sanitária, Cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo. Brasília. DF. 31 dez. 1998. Seção I, p. 2. 1998a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.051, de 08 de novembro de 2001. Estabelece os novos critérios da norma brasileira de comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, bicos, chupetas e mamadeiras, a ser observada e cumprida em todo o território nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 09 nov. 2001. Disponível em: <[http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/search .php](http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/search.php)>. Acesso em: 11 ago. 2007. 2001b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 31, de 12 de outubro de 1992. Aprova a norma brasileira para comercialização de alimentos para lactentes, a ser observada em todo o território nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 13 out. 1992. Disponível em: <[http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct. php?id=1244&word=](http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=1244&word=)>. Acesso em: 03 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Coordenação Geral da Política de Alimentação. **Guia alimentar para a população brasileira**. Brasília. Ministério da Saúde. Série A. Normas e Manuais Técnicos. 2005. Disponível em: <[http:// www.materiasespeciais.com. br / saude/guia/guiaalimentar.doc](http://www.materiasespeciais.com.br/saude/guia/guiaalimentar.doc)>. Acesso em: 17 out. 2005.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. SVS. Portaria nº 27, de 13 de janeiro de 1998. Aprova o regulamento técnico referente à informação nutricional complementar (declarações relacionadas ao conteúdo de nutrientes), constantes do anexo desta Portaria. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. 16 jan. 1998. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id+ 97&word=>>>. Acesso em: 5 nov. 2005. 1998b.

BUENO, E. **À sua saúde – A vigilância sanitária na história do Brasil**. Brasília: ANVISA, 2005. 208p.

BURDOCK, G. A.; CARABIN, I. G.; GRIFFITHS, J. C. The importance of GRAS to the functional food and nutraceutical industries. **Toxicology**, v.221, p.17-27. 2006.

CARVALHO, J. E. **Toxicidade pré-clínica: fitoterápicos e alimentos com propriedades funcionais ou de saúde**. 2004. Disponível em: <<http://www.abma.com.br/2004/notes/2005.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2005.

CELESTE, R. K. Análise comparativa da legislação sobre rótulo alimentício do Brasil, Mercosul, Reino Unido e União Européia. **Rev. Saúde Pública**, v.35, n.3, p.217-23. 2001.

CODEX ALIMENTARIUS COMMISSION – CAC/GL 1 *Codex General Guidelines on Claims*. CAC/GL 1- 1979 (Rev. 1-1991). 13th Session, 1979. 3p. Disponível em: <[www.codexalimentarius.net/download/standards/33/cxg\\_001s.pdf](http://www.codexalimentarius.net/download/standards/33/cxg_001s.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2006.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS – CCE. **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a alegações nutricionais e de saúde nos alimentos (apresentada pela comissão)**. COM (2003) 424 final. Bruxelas. 2003/165 (COD). 38p. 2003.

DANTAS, N. J. de O. **Aspectos constitucionais do aleitamento materno: saúde da criança e liberdade econômica**. 2005. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2005.

DESJARDINS, Y. Situação dos regulamentos dos alimentos funcionais no mercado americano. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE ALIMENTOS FUNCIONAIS - CIÊNCIA, INOVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO, 1., 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FIESP, 2006. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/alimentosfuncionais>>. Acesso em: 05 maio 2006.

DIAS, H. P. **Flagrantes do ordenamento jurídico-sanitário**. 2.ed. rev. atual. Brasília: ANVISA, 2004. 364 p.

EDUARDO, M. B. P.; MIRANDA, I. C. S. de. **Saúde e cidadania – vigilância sanitária**. p. 3 Instituto para o desenvolvimento da Saúde – IDS. Núcleo de Assistência Médico-Hospitalar – NAMH/FSP e Banco Itaú. São Paulo. 1998. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/institucional/historia.htm>. Acesso em: 12 jun. 2007.

FAGUNDES, M. J. D. **Propaganda, publicidade e promoção de alimentos.** Workshop Propaganda e Publicidade de Alimentos 09/11/2004. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília. 2004. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/15\\_200505.htm](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/15_200505.htm)>. Acesso em: 01 out. 2005. (Apresentação Power-Point).

FERREIRA, A. B. de H. **Mini Aurélio. O dicionário da língua portuguesa.** 6.ed. rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2005. 896 p.

FERREIRA, R. de A.; BOTELHO, K. D.; FAGUNDES, M. J. D. Perfil dos autos de infração sanitária emitidos pela Anvisa no 1<sup>o</sup> semestre de 2005 relacionados à propaganda de alimentos. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 3., 2006. Florianópolis. **Anais...** ABRASCO/GTVISA, 2006.1. CD-ROM.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS – FAO. **Agricultural Information Management Standards. Agrovoc. Thesaurus.** Novembro. 2005. Disponível em: <[http://www.fao.org/aims/ag\\_intro.htm?myLangTerms+ES&termid+34834](http://www.fao.org/aims/ag_intro.htm?myLangTerms+ES&termid+34834)>. Acesso em: 14 fev. 2006.

GRUENWALD, G. **Como desenvolver e lançar um produto novo no mercado.** Tradução Cecília Camargo Bartalotti. São Paulo: Makron Books, 1993. 553 p.

HASLER, C. M. Functional foods: their role in disease prevention and health promotion. **Food Technology.** v. 52, n. 11, p. 63-70. 1998.

HASLER, C. M. The changing face of functional foods. **J. Am. Coll. Nutr.**, v.19, suppl 5, p.499S-506S, 2000.

HAWKES, C. **Nutrition labels and health claims: the global regulatory environment.** WORLD HEALTH ORGANIZATION. ISBN 92 4 15 91714. França. 2004. 75p.

HAWKES, C. **Informação nutricional e alegações de saúde: o cenário global das regulamentações.** Brasília. Organização Pan-Americana da Saúde; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2006a. 116 p.

HAWKES, C. **Marketing de alimentos para crianças: o cenário global das regulamentações.** Brasília. Organização Pan-Americana da Saúde; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2006b.108 p.

HEALTH CANADA. **Policy Paper. Nutraceuticals/ Functional Foods and Health Claims on Foods.** 1998. Disponível em: <[http://www.hc-sc.gc.ca/fn-an/label-etiquet/nutrition/claims-reclam/nutra-funct\\_foods-nutra-fonct\\_aliment\\_e.html](http://www.hc-sc.gc.ca/fn-an/label-etiquet/nutrition/claims-reclam/nutra-funct_foods-nutra-fonct_aliment_e.html)>. Last updated: 2002.10.04. Acesso em: 10 mar. 2006.

HERNÁNDEZ, E. R. S.; GUZMÁN, I. V. Revisión: alimentos e ingredientes derivados de la leche. **Archivos Latinoamericanos de Nutrición,** Caracas, v. 53, n. 4, dic. 2003.

HORNBY, A. S. **Oxford Advanced Learner's Dictionary of Current English**. 3.ed. 1974. Oxford, 1980.

INTERNATIONAL FOOD INFORMATION COUNCIL FOUNDATION – IFIC. **Alimentos Funcionais**. 2004. Disponível em: <<http://www.ific.org/sp/nutrition/functional/index.cfm?renderforprint=1>>. Acesso em: 21 out. 2005.

INTERNATIONAL LIFE SCIENCE INSTITUTE – ILSI North America Technical Committee on Food Components for Health Promotion. **Crit. Ver. Food Sci. Nutr.**, v. 39, p. 203-316, 1999.

JEREISSATI, D. H. “Contém Glúten” e “Não contém Glúten”, dizeres que protegem a vida. Avaliação do cumprimento da Lei. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 3., 2006. Florianópolis. **Anais...** ABRASCO/GTVISA, 2006.1. CD-ROM.

JULIANO, A. C. M. **Figuras de linguagem no discurso publicitário: análise de anúncios em revistas**. 2005. 132 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Faculdade de Comunicação, Educação e Turismo, Universidade de Marília, Marília-SP. 2005.

LACHANCE, P. A. Food fortification with vitamin and mineral nutraceuticals. In: SHIMIDL, M. K.; LABUZA, T.P. **Essentials of functional foods**. Aspen. Gaithersburg. 2000. 395 p.

LAJOLO, F. M. Functional foods: Latin American Perspectives. **British Journal of Nutrition.**, v. 88, Suppl. 2, S145-S150, 2002.

LAJOLO, F. M. Introdução alimentos funcionais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE ALIMENTOS FUNCIONAIS – CIÊNCIA, INOVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO, 1., FIESP. 24 de abril. São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/alimentosfuncionais>>. Acesso em: 05 maio 2006.

LIMA, L. F. M. **Vigilância sanitária de medicamentos e correlatos**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1994.

LUCHESE, G. **Globalização da vigilância sanitária**. Os rumos da vigilância sanitária no Brasil. 2001. 326 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Saúde Pública. ENSP/FIOCRUZ. Rio de Janeiro. 2001.

MARÍN, A. M.; SÁNCHEZ, A. L.; VARGAS, E. F.; CORTÉS, S. B. Estudio de declaraciones nutricionales y saludables en el etiquetado de leches fermentadas. **Nutr. Hosp.**, v. 1, n. 3, p. 338-345, 2006.

MARINS, B. C.; ARAÚJO, I. S. de; JACOB, S do C. A propaganda de alimentos para fins especiais como estímulo ao consumo. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 3., 2006. Florianópolis. **Anais...** ABRASCO/GTVISA, 2006.1. CD-ROM.

MENESES, A. C. B. B de; AGUIAR, M. de F. L.; CARVALHO, M. L. M de; OLIVEIRA, M. de S.; MENESES, S. C. B. B de; MOURÃO, T. de L. D. M. Diagnóstico do primeiro monitoramento oficial da norma brasileira de comercialização de alimentos de primeira infância, bicos, chupetas e mamadeiras – NBCAL, no estado do Ceará. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 3., 2006. Florianópolis. **Anais...** ABRASCO/GTVISA, 2006.1. CD-ROM.

MERRIAM-WEBSTER. **Webster's ninth new collegiate dictionary**. Springfield, Massachusetts, USA. 1987.

MILNER, J. Functional foods: The role of nutrition in disease prevention and health promotion. **Am J. Clin Nutr.**, v. 71, suppl., p. 1654S-1659S. 2000.

MOTTA, M. Panorama do Mercado de Funcionais. Apresentação Power-Point. CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE ALIMENTOS FUNCIONAIS - *CIÊNCIA, INOVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO*, 1., São Paulo. **Anais...** FIESP. 24 de abril. São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/alimentosfuncionais>>. Acesso em: 05 maio 2006.

NIES, A. S.; SPIELBERG, A. S. Princípios da terapêutica. In: GOODMAN: GILMAN, A. **As bases farmacológicas da terapêutica**. 9.ed. Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 1996. 1436 p.

PUPIN, A. C. Legislação de Produtos Lácteos Funcionais. In: Portugal et al.: **O agronegócio do leite e os alimentos funcionais**. Juiz de Fora: EPAMIG, 2001. 204 p.

SANTA CATARINA (Estado). Secretaria de Estado da Saúde. Diretoria de Vigilância Sanitária. Disponível em: <[http://lnss001.ciasc.gov.br/dvs/index.php?option=com\\_content&task=view&id=14&Itemid=29](http://lnss001.ciasc.gov.br/dvs/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=29)>. Acesso: em 02 jul. 2007.

SERRA, J. Depoimento de José Serra. In: BUENO, E. **À sua saúde. A vigilância sanitária na história do Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde. ANVISA, 2005. 208 p.

SILVA, A. L. M. da S. **A ordem constitucional econômica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 141 p.

STANTON, W. J.; ETZEL, M. J.; WALKER, B. J. **Fundamentos de marketing**. 13. ed. Trad. Báez, E. P.; Martinez, F. J. D. México: McGraw-Hill, 2004. 764 p.

STRINGHETA, P. C.; VILELA, M. A. P.; OLIVEIRA, T. T. de; NAGEM, T. J.; **Alimentos “funcionais” - conceitos, contextualização e regulamentação**. Juiz de Fora: Templo, 2007a. 246 p.

STRINGHETA, P. C.; VILELA, M. A. P.; AMARAL, M. da P. H.; VILELA, F. M. P.; BERTGES, F. S. A propaganda de alimentos e a proteção da saúde dos portadores de doença celíaca. ENCONTRO REGIONAL DO SUL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS - ERSCTA, 9., 2007b. **Anais...** Curitiba: SBCTA-PR, 2007. 1. CD-ROM.

THE consumer view on functional foods: yesterday and today. **Food Insight**. May/June, p. 5-6, 2002.

VIEIRA, R. de C. P. A. **Propagandas de medicamentos distribuídas aos médicos: aspectos legais, farmacológicos e de mercadização**. 2004. 176f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2004.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. Global Strategy on diet, physical activity and health. **Fifty seventh World Health Assembly** WHA 57.17 Agenda item 12.6. Geneva. Maio. 20p. 2004 Disponível em: <[http://www.who.int/gb/ebwha/pdf\\_files/WHA57/A57\\_R17-en.pdf](http://www.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R17-en.pdf)>. Acesso em: 26 may 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. The World Health Report 2002. **Reducing risks, promoting health life**. WHO. Geneva. 2002.

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Monitoração de Propaganda. 1-Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos. Anvisa (2005i).

1 - Roteiro de captação de propagandas de alimentos e impressos destinados ao público em geral. Alimentos em geral, com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde e novos alimentos e, ou, ingredientes, para fins especiais e suplementos vitamínicos e, ou, de minerais.

N/A -Não se aplica

### 1. Requisitos gerais:

1.1. Omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.11, item II).

Sim  Não N/A

1.2. Omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.11, item III).

Sim  Não N/A

1.3. Omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.11, item V).

Sim  Não N/A

1.4. Apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? ((Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

Sim  Não N/A

1.5. Possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22.

Sim  Não N/A

1.6. O alimento mostra ou parece tratar-se de um medicamento? (anexo 1 da RDC n<sup>o</sup> 102/00, art. 10, inciso VI).

Sim  Não N/A

### 2. Requisitos Alimentos Embalados:

2.1. O alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC n<sup>o</sup> 259/02, item 3.1, letra a).

Sim  Não N/A

2.2. Ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas? (anexo da RDC n<sup>o</sup> 259/02, item 3.1, letra b).

Sim  Não N/A

- 2.3. Está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).  
 Sim                       Não                      N/A
- 2.4. Em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).  
 Sim                       Não                      N/A
- 2.5. Estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).  
 Sim                       Não                      N/A
- 2.6. Está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).  
 Sim                       Não                      N/A
- 2.7. Está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).  
 Sim                       Não                      N/A
- 2.8. Estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).  
 Sim                       Não                      N/A

### **3. Requisitos Alimentos Industrializados:**

- 3.1. No caso específico de alimentos industrializados, constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003)  
 Sim                       Não                      N/A

### **4. Requisitos de Alimentos e, ou, Novos Ingredientes:**

- 4.1. A informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde é diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.3)  
 Sim                       Não                      N/A

### **5. Requisitos de Alimentos com Alegação de Propriedade Funcional e, ou, de Saúde:**

- 5.1. A informação ou propriedade funcional ou de saúde do alimento ou ingrediente veiculado está diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 19/99, item 4.1.1.8)  
 Sim                       Não                      N/A

## APÊNDICE B

Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde (Quitosana). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Quitosana**

Data da coleta:

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe por apresentar denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando a propaganda extrapolar as alegações padronizadas aprovadas e, ou, não utilizar a frase: **“Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”**.

Se utilizar alegações permitidas para outras categorias de alimentos, por exemplo, alimentos para controle de peso. Neste caso o erro, confusão ou engano será em relação à **natureza** do alimento (medicamento, outra categoria de alimento). Ex: Auxilia na redução de peso e colesterol quando associado à dieta hipocalórica. Parece ser outra categoria de alimento (alimento para controle de peso) ou medicamento que atua sobre o colesterol endógeno que não depende exclusivamente da dieta. Se apresentar afirmações como:

- Potencializa a perda e manutenção de peso. Auxiliar no tratamento da obesidade e do colesterol.
- Auxilia no controle de peso e na redução do colesterol. Para obter os efeitos desejados o consumo de (nome comercial) deve estar associado a uma dieta hipocalórica e hábitos de vida saudáveis.

- Auxiliar no controle de peso associado a uma dieta hipocalórica.
- Utilizado como auxiliar na redução de peso. Tem como propriedade a absorção de gorduras ingeridas com os alimentos.
- Produtos (nome comercial) cuidando naturalmente de você. Quitosana é um componente derivado de cascas de crustáceo que apresenta efeitos hipocolesterolêmicos (diminui o colesterol) através da diminuição da absorção de lipídeos na luz intestinal. Auxilia regimes de emagrecimento, por impedir a absorção de até 30% dos lipídeos que foram ingeridos durante a alimentação. Sem causar intoxicação e melhorando o funcionamento intestinal.
- Um novo estado de espírito. Emagreça com saúde. E sinta-se bem. Produto (nome comercial) – auxiliar na redução e no controle de peso e na redução do colesterol. Como funciona: (nome comercial) é uma fibra natural que se liga e absorve gorduras, antes mesmo de serem absorvidas pela digestão. Isto faz com que haja uma redução importante no valor calórico das refeições. Associada a uma alimentação mais saudável e menos calórica, os resultados virão rapidamente. Você emagrece e ganha saúde ao mesmo tempo. Menos gordura na alimentação, menos doenças cardíacas, menos problemas de pressão e diabetes, mais beleza e leveza. Mudança de postura: adeus à vida sedentária. Os resultados são inevitáveis. Passo a passo, faça um reencontro harmonioso entre você e a sua auto-estima. Com saúde. Você habita seu corpo, esta é a única morada onde você não paga aluguel, não tem ação de despejo, vizinhos indesejados. Acompanha você, permite que se relacione, veja o mundo, trabalhe, ria e brigue, corra e descanse. Dura a vida inteira e quanto melhor você cuidar dele, mais qualidade de vida será. Com esse pensamento e uma atitude positiva, (nome comercial) passa a ser um forte aliado seu. (nome comercial) um novo estado de espírito. (nome da empresa) faz a gente se sentir bem.
- O que a quitosana faz por você? Auxilia em dietas de emagrecimento. Ajuda no controle da pressão sanguínea. Reduz o colesterol LDL. Tomando quitosana (nome comercial) o resultado, por dentro e por fora, é surpreendente. O consumo é seguro? A quitosana é benéfica e segura para o consumo, desde que tomada de forma adequada e em quantidade certa. Estudos clínicos provaram que o uso de 3 g a 6 g por dia de quitosana não apresenta efeito colateral algum. Não é preciso nem mesmo receita médica. A quitosana só não é recomendada para pessoas alérgicas a peixe, camarão e outros crustáceos. Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Auxilia na perda de peso e colesterol quando associado a dieta hipocalórica.
- Auxiliar nas dietas de emagrecimento; Proporcionando sensação de saciedade; Indicado como regulador intestinal; Aglutina gorduras, evitando assim a sua absorção.
- Auxilia na redução de peso e colesterol.
- Fique com o peso ideal, o verão chegou! Tome quitosana (nome comercial). Proporciona sensação de saciedade. Rico em fibras. Aglutina gorduras, evitando sua absorção.
- Sabe quem vai ser eliminado? Seu peso. Quitosana - Auxilia na redução de peso, associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Auxilia na redução do colesterol e na absorção de gordura. (nome comercial) O segredo da boa forma. Inicie uma nova fase em sua vida! Conheça os produtos da linha (nome comercial) e veja como emagrecer pode ser prazeroso. É uma linha de produtos para auxiliar na redução do peso. Manter um peso saudável pode trazer vários benefícios para a saúde. Emagrecer já não é mais sinônimo de sofrimento.
- Utilizada para absorver gorduras, principalmente ingeridas durante a alimentação. Por isso as fibras ricas em quitosana podem auxiliar na redução do colesterol e das calorias ingeridas.
- Auxilia na redução de peso, associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Auxilia na redução do colesterol e na absorção da gordura.
- Auxiliar no combate ao colesterol e na redução das calorias ingeridas.
- Finalidade de uso: Auxilia no controle de peso. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.
- Indicações principais: Auxilia no controle de peso (associado a dieta hipocalórica).







## APÊNDICE C

Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde (Óleo de peixe – Ácidos graxos ômega3). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: óleo de peixe - **Ácidos Graxos Ômega 3**

Data da coleta:

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais:**

1.1. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe por apresentar denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as qualidades permitidas nas alegações padronizadas aprovadas ou quando atribuir qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que o alimento realmente possui. Quando apresentar afirmações como: ausência de efeitos colaterais; ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado; sem contra-indicações ou outra própria de medicamento. Se apresentar alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas. Exemplos:

- O consumo de ômega 3 (ácido graxo essencial) em cápsulas na forma de etil-éster de óleo de peixe refinado auxilia na manutenção de níveis saudáveis de triglicerídeos, diminuindo as doenças cardiovasculares, desde que associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis.
- Indicações principais: Suplementação de ácidos graxos ômega 3.
- Regula a fluidez do sangue e níveis de triglicérides.







## APÊNDICE D

Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde (Probióticos *Lactobacillus casei* ou *Bifidobacterium lactis* ou *Bifidobacterium animalis*) Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: Probiótico – *Bifidobacterium animalis* ou *Lacobacillus casei Shirota* ou *Bifidobacterium lactis*

Data da coleta:

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### Grupo 1: Requisitos gerais:

1.1. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe por apresentar denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou **qualidade** do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? ((Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as qualidades permitidas nas alegações padronizadas aprovadas ou quando atribuir qualidades ou características superiores àquelas que o alimento realmente possui. Quando apresentar alegação diferente daquela aprovada para o microrganismo específico. Quando não associar a frase: Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Quando apresentar alegações de propriedades medicinais ou terapêuticas. Exemplos:

- Quando apresentar afirmações como: ausência de efeitos colaterais; ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado; sem contra-indicações ou outra própria de medicamento.
- Lactobacilos do (nome comercial). Saúde para seu intestino. Saúde para todo o organismo. Seu hábito diário de saúde. Lactobacilos chegam vivos ao intestino. Aumentam os microrganismos benéficos e diminuem as bactérias nocivas. Auxiliam na manutenção do

equilíbrio do intestino. Mais saúde e bem-estar. O produto (nome comercial) ajuda a **regularizar as funções intestinais e a boa digestão em geral**, contribuindo para manter o equilíbrio da microflora intestinal e para o **aumento da defesa natural do organismo** (grifo nosso).

- Produtos naturalmente saudáveis. Os Lactobacilos casei Shirota **combatem as bactérias nocivas, ajudam a manter a saúde da flora intestinal e auxiliam a defesa natural do sistema digestório** (grifo nosso).
- **Especialmente recomendado para adultos, que são os que mais sentem os efeitos desgastantes de uma vida agitada, da má alimentação e do uso de medicamentos, principalmente antibióticos** (grifo nosso).
- Auxiliam na defesa natural do sistema digestório. A ingestão regular desses lactobacilos juntamente com uma alimentação correta contribui para proporcionar uma vida mais saudável. Alimento funcional é o que, além de fornecer os nutrientes básicos, possui um ou mais componentes ativos que proporcionam benefícios à saúde e auxiliam na prevenção de doenças. Além de alimentar, ele pode ajudar as pessoas a terem mais saúde.
- Sorria: o produto (nome comercial) não provoca cáries. Pesquisas recentes no Japão demonstram quem é o causador do problema. Agente causador de cárie Bactéria *Streptococcus mutans* –Ação: Ela consegue quebrar as moléculas de glicídios dos alimentos, transformando-as em uma substância pegajosa e insolúvel chamada dextrana. É essa substância que gruda nos dentes formando a placa bacteriana e provocando a cárie. Agente totalmente benéfico: *Lactobacillus casei Shirota* – Ação: Esses lactobacilos presentes no leite fermentado (nome comercial) não permanecem na boca, não aderem à superfície dos dentes, não produzem dextrana e, portanto, não têm nenhuma relação com o aparecimento de cáries. Agora você já conhece quem é o causador de cáries. Para evitá-las adote estes hábitos: -Escove os dentes após as refeições e principalmente antes de dormir. - Use corretamente o fio dental. -Troque a escova de dentes periodicamente. -Vá ao dentista pelo menos duas vezes ao ano.
- Produto 100% natural. Melhoram o ambiente nos intestinos e a frequência da evacuação. Probiótico exclusivo da empresa. Mais saúde para você e sua família. Uma vida mais longa e, principalmente, com saúde, está relacionada com um intestino saudável. É aqui que entra a ação benéfica dos *Lactobacillus casei Shirota*. Veja como elas agem em nosso organismo: - Atravessam como nenhum outro a acidez do estômago e chegam vivos em maior quantidade ao intestino. - Ajudam a regularizar as funções intestinais e a boa digestão em geral. - Transformam o açúcar do leite em ácido láctico, que favorece o combate das bactérias nocivas, evitando assim a formação de substâncias tóxicas e auxiliando no fortalecimento do intestino. - Com toda essa ação, ajudam a manter o equilíbrio intestinal e contribuem para o aumento da defesa do organismo.
- A alta concentração dos exclusivos probióticos *Lactobacillus casei Shirota* ajuda a promover o rápido equilíbrio das funções intestinais e, portanto, melhor digestão e absorção dos nutrientes.
- ajudam a regularizar as funções intestinais e a boa digestão em geral, contribuindo para manter o equilíbrio intestinal e ajudar a fortalecer o sistema de defesa do organismo.
- Maior proteção à sua saúde.
- **Como manter seu intestino sempre saudável. Protegido!** (grifo nosso).
- O leite fermentado da empresa\* ajuda a regularizar as funções intestinais e a boa digestão dos alimentos, contribuindo para manter o equilíbrio do intestino e o fortalecimento do sistema de defesa do organismo.
- A cada dia, mais e mais pessoas se preocupam com o bem-estar, a boa forma e a saúde. Para conseguir isso, o primeiro passo é ter hábitos de vida saudáveis, com uma alimentação equilibrada, um sono adequado e a prática de exercícios regulares. Para isto nosso organismo deve estar bem, e o bom funcionamento do intestino é um dos pontos principais. Pensando nisso, a empresa lançou um produto que não pode faltar na sua geladeira: o (nome comercial), um iogurte funcional desenvolvido para ajudar a regular o intestino preguiçoso. (nome comercial) contém em sua fórmula lactobacilos vivos (*Bifidobacterium*) que, aliados

a uma dieta saudável, equilibram a flora intestinal. (nome comercial) é delicioso, nutritivo e pode ser consumido a qualquer hora do dia. (nome comercial) é uma opção prática e saborosa para você se sentir bem.

- Aceite o desafio. Se depois de consumir 15 regularmente, seu intestino não funcionar melhor, a empresa devolve seu dinheiro.

1.5. Infringe por possuir indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as alegações padronizadas. Quando utilizar a alegação regula ou melhora em vez de auxilia ou ajuda o funcionamento do intestino. Quando não associar a frase: Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Vide item 1.4.

## **Grupo 2 Requisitos alimentos embalados**

2.1. Infringe porque o alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando o alimento extrapolar as alegações padronizadas aprovadas e, ou, utilizar alegações permitidas para outras categorias de alimentos, por exemplo, alimentos para redução de peso. Neste caso o erro, confusão ou engano será em relação à natureza do alimento (medicamento, produtos para a saúde, categoria de alimento). Ex: Auxilia na redução de peso e colesterol quando associado a dieta hipocalórica. Parece ser outra categoria de alimento (Alimento para controle de peso) ou medicamento que atua sobre o colesterol endógeno que não depende exclusivamente da dieta. Se afirma que regula o intestino, melhora a digestão e outros, sem as frases de associação com dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Quando o alimento for processado e alegar que é natural; Quando afirmar que auxilia na prevenção de doenças; maior proteção à sua saúde. Quando for registrado como leite fermentado e afirmar que é iogurte. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as alegações padronizadas aprovadas. Quando não utilizar a frase: seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando o destaque for diferente daquele ingrediente ou produto objeto da alegação padronizada aprovada (ANVISA, 2005b). Vide item 1.4.

2.4. Infringe porque em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não quando os componentes ressaltados sejam aqueles aprovados na alegação padronizada.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar a alegação padronizada. Exemplo: reduz o colesterol é uma suposta propriedade terapêutica, uma vez que o nível de colesterol no sangue não depende exclusivamente da dieta ou de sua absorção. Isoflavona é registrada como medicamento não sendo permitida alegação de seus efeitos em alimentos. Aceite o desafio: Se depois de consumir 15 porções do produto regularmente, seu intestino não funcionar melhor a empresa devolve se dinheiro. Regula o intestino, aumenta a imunidade. Maior proteção à sua saúde; auxilia na prevenção de doenças; utilizar a alegação sem a frase “Seu consumo deve ser associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”. Vide item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando afirmar ser o único fator na obtenção do efeito alegado, por exemplo, quando utilizar os verbos “regula” ou “reduz” em lugar de “auxilia na redução”, “ajuda a regular” ou quando indicar propriedade diferente da alegação padronizada aprovada. Quando não utilizar a frase: Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Vide item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando utilizar explicitamente os termos saúde, disposição ou doenças e seus sintomas ou extrapolar a alegação permitida sem utilizar a frase: Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Ex. auxilia no controle de peso e colesterol. Vide item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano em relação ao local de origem do produto.

### **Grupo 3. Requisitos alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.

### **Grupo 4. Requisitos de alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde**

4.1. Infringe porque faz referência à cura ou prevenção de doenças (anexo da Resolução nº 18/99, item 3.3).

1 Sim 2 Não



## APÊNDICE E

Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde (*Psyllium*). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: *Psyllium* ou *ou Psyllinum* ou *Psillinum* ou *Psillium*

Data da coleta:

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### Grupo 1: Requisitos gerais

1.1. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe por apresentar denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as qualidades permitidas nas alegações padronizadas aprovadas ou quando atribuir qualidades ou características superiores àquelas que o alimento realmente possua. Se apresentar alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas. Exemplos:

- Fibra alimentar auxiliar na redução da absorção de gordura.
- “Auxilia a redução da absorção da gordura no trato gastrointestinal, quando associado a uma dieta de baixa caloria”.
- Se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde sem o uso da frase: “**Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis**”.

1.5. Infringe por possuir indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as alegações padronizadas. Vide item 1.4.

### **Grupo 2: Requisitos alimentos embalados**

2.1. Infringe porque o alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando o alimento extrapolar as alegações padronizadas aprovadas e, ou, utilizar alegações permitidas para outras categorias de alimentos, por exemplo, alimentos para controle de peso. Neste caso o erro, confusão ou engano será em relação à natureza do alimento (medicamento, categoria de alimento). Ex: Auxilia na redução de peso e colesterol quando associado a dieta hipocalórica. Parece ser outra categoria de alimento (Alimento para controle de peso) ou medicamento que atua sobre o colesterol endógeno que não depende exclusivamente da dieta. Fibra alimentar auxiliar na redução da absorção de gordura. Se afirma que regula o intestino, melhora a digestão e outras propriedades sem utilizar as frases “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”. Quando o alimento for processado e afirmar que é natural. Afirmar que auxilia na prevenção de doenças. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as alegações padronizadas aprovadas. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando o destaque for diferente daquele ingrediente ou produto objeto da alegação padronizada aprovada (ANVISA, 2005b).

Vide item 1.4.

2.4. Infringe porque em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não quando os componentes ressaltados sejam aqueles aprovados na alegação padronizada.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar a alegação padronizada. Exemplo: reduz o colesterol é uma suposta propriedade terapêutica, uma vez que o nível de colesterol no sangue não depende exclusivamente da dieta ou de sua absorção. Isoflavona é registrada como medicamento não sendo permitida alegação de seus efeitos em alimentos. Fibra alimentar auxiliar na redução da

absorção de gordura. Regula o intestino, aumenta a imunidade, auxilia na prevenção de doenças, maior proteção à sua saúde. Vide item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando afirmar ser o único fator na obtenção do efeito alegado, por exemplo, quando utilizar os verbos “regula” ou “reduz” em lugar de “auxilia na redução”, “ajuda a regular” ou quando indicar propriedade diferente da alegação padronizada aprovada. Fibra alimentar auxiliar na redução da absorção de gordura. Vide item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando utilizar explicitamente os termos saúde, disposição ou doenças e seus sintomas ou extrapolar a alegação permitida. Ex. Fibra alimentar auxiliar na redução da absorção de gordura. auxilia no controle de peso e colesterol. Vide item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano em relação ao local de origem do produto. Vide item 1.4.

### **Grupo 3: Requisitos alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso. Vide item 1.4.

### **Grupo 4: Requisitos de alimentos com alegação de propriedade funcional e, ou, de saúde**

4.1. Infringe porque faz referência à cura ou prevenção de doenças (anexo da Resolução nº 18/99, item 3.3).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando fizer referência à cura ou prevenção de doenças explicitamente ou utilizar a expressão combate ao colesterol, reduz o colesterol, combate à obesidade. Se fizer alegação de propriedade funcional ou de saúde como o único fator, sem utilizar a frase: seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Ajuda a fortalecer o sistema de defesa do organismo, maior proteção a sua saúde. Fibra alimentar auxiliar na redução da absorção de gordura. Vide item 1.4.

4.2. Infringe porque a informação ou propriedade funcional ou de saúde do alimento ou ingrediente veiculado está diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 19/99, item 4.1.1.8).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando a alegação estiver diferente da alegação padronizada aprovada pela CTCAF (ANVISA, 2005b): O Psyllium (fibra alimentar) auxilia na redução da absorção de gordura. Marcar não na ausência da alegação. Vide item 1.4.



## APÊNDICE F

Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde (Chá-verde). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Chá-verde**

Data da coleta:

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe por apresentar denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? ((Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as qualidades permitidas nas alegações padronizadas aprovadas ou quando atribuir qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que o alimento realmente possuía. Quando não apresentar a frase “Seu consumo deve ser acompanhado de uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Exemplo: Os tabletes, nome comercial, contêm cafeína e podem servir como complemento da linha de controle de peso e nutrição diária. Quando o alimento extrapolar as alegações padronizadas aprovadas e, ou, utilizar alegações permitidas para outras categorias de alimentos, por exemplo, alimentos para redução de peso. Neste caso o erro, confusão ou engano será em relação à natureza do alimento (medicamento, produtos para a saúde, categoria de alimento). Ex: Auxilia na redução de peso e colesterol quando associado a dieta hipocalórica. Parece ser outra categoria de alimento (Alimento para controle de peso) ou medicamento que atua sobre o colesterol endógeno que não depende exclusivamente da dieta. Se afirma que regula o intestino, melhora a digestão e outras propriedades sem utilizar a frase “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e

hábitos de vida saudáveis”. Quando o alimento for processado e afirmar que é natural. Afirmar que auxilia na prevenção de doenças. Regula a fluidez do sangue e níveis de triglicerídeos.

1.5. Infringe por possuir indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as alegações padronizadas. Exemplo: Os tabletes, nome comercial, contêm cafeína e podem servir como complemento da linha de controle de peso e nutrição diária. Vide item 1.4.

## **Grupo 2: Requisitos alimentos Embalados**

2.1. Infringe porque o alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando o alimento extrapolar as alegações padronizadas aprovadas e, ou, utilizar alegações permitidas para outras categorias de alimentos, por exemplo, alimentos para redução de peso. Neste caso o erro, confusão ou engano será em relação à natureza do alimento (medicamento, produtos para a saúde, categoria de alimento). Ex: Auxilia na redução de peso e colesterol quando associado a dieta hipocalórica. Parece ser outra categoria de alimento (Alimento para controle de peso) ou medicamento que atua sobre o colesterol endógeno que não depende exclusivamente da dieta. Se afirma que regula o intestino, melhora a digestão e outras propriedades sem utilizar as frases “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”. Quando o alimento for processado e afirmar que é natural. Afirmar que auxilia na prevenção de doenças. Regula a fluidez do sangue e níveis de triglicerídeos. Os tabletes, nome comercial, contêm cafeína e podem servir como complemento da linha de controle de peso e nutrição diária. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as alegações padronizadas aprovadas. Ex: Os tabletes, nome comercial, contêm cafeína e podem servir como complemento da linha de controle de peso e nutrição diária. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando o destaque for diferente daquele ingrediente ou produto objeto da alegação padronizada aprovada (ANVISA, 2005b).

2.4. Infringe porque em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não quando os componentes ressaltados sejam aqueles aprovados na alegação padronizada. Vide item 1.4.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas





## APÊNDICE G

Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde (Frutooligossacarídeos) Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Frutooligossacarídeos**

Data da coleta:

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais:**

1.1. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe por apresentar denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou **qualidade** do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? ((Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as qualidades permitidas nas alegações padronizadas aprovadas ou quando atribuir qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que o alimento realmente possui. Quando não apresentar a frase: “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Exemplo: O FOS é uma fibra dietética solúvel prebiótica, que age alimentando de forma seletiva as bactérias benéficas (bifidobactérias), ativando o funcionamento fisiológico do intestino, nos casos de diarreia e constipação.

Benefícios:

Regulariza a função intestinal;

Aumenta a absorção de nutrientes; Aumenta a imunidade.

Recomendação de uso:

Constipação/diarréia: adultos, 1 a 2 sachês ao dia



sendo permitida alegação de seus efeitos em alimentos. Regula o intestino, aumenta a imunidade, auxilia na prevenção de doenças, maior proteção à sua saúde. Quando não utilizar a frase: Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Vide item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f),

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando afirmar ser o único fator na obtenção do efeito alegado, por exemplo, quando utilizar os verbos “regula” ou “reduz” em lugar de “auxilia na redução”, “ajuda a regular”, ou quando indicar propriedade diferente da alegação padronizada aprovada. Vide item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando utilizar explicitamente os termos saúde, disposição ou doenças e seus sintomas ou extrapolar a alegação permitida. Ex. auxilia no controle de peso e colesterol. Vide item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano em relação ao local de origem do produto.

2.9. Infringe porque não apresenta a quantidade do valor energético e dos seguintes nutrientes: carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio? (RDC nº 360/2003, item 3.1.1).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando a informação estiver ausente ou incompleta.

### **Grupo 3. Requisitos alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.

### **Grupo 4. Requisitos de Alimentos com Alegação de propriedade Funcional e, ou, de Saúde**

4.1. Infringe porque faz referência à cura ou prevenção de doenças (anexo da Res. nº 18/99, item 3.3).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando fizer referência à cura ou prevenção de doenças explicitamente ou utilizar a expressão combate ao colesterol, reduz o colesterol, combate à obesidade, como o único fator, sem utilizar a frase: seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Ajuda a fortalecer o sistema de defesa do organismo, maior proteção à sua saúde. Vide item 1.4.



## APÊNDICE H

Roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde; Substâncias bioativas e probióticos isolados (Licopeno). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Licopeno**

Data da coleta:

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe por omitir ou não apresentar em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe por apresentar denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando extrapolar as qualidades permitidas nas alegações padronizadas aprovadas ou quando atribuir qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que o alimento realmente possua. Se não apresentar a frase: “Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis”. Se apresentar alegação de propriedades medicinais ou terapêuticas. Exemplo:

- Licopeno é um carotenóide encontrado no tomate que tem como principal propriedade proteger as células contra a ação dos radicais livres (antioxidante). Vários estudos indicaram o licopeno como um importante aliado na prevenção de doenças cardiovasculares e vários tipos de câncer.
- Finalidade de uso: Ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres.
- Indicações principais: Ação antioxidante que protege as células contra os radicais livres.
- Contra-indicado em caso de: gravidez, amamentação e menores de 12 anos, somente devem consumir o produto sob orientação de médico ou nutricionista.



**Critério:** marcar sim, quando extrapolar a alegação padronizada. Exemplo: reduz o colesterol é uma suposta propriedade terapêutica, uma vez que o nível de colesterol no sangue não depende exclusivamente da dieta ou de sua absorção. Isoflavona é registrada como medicamento não sendo permitida alegação de seus efeitos em alimentos. Regula o intestino, aumenta a imunidade, auxilia na prevenção de doenças, maior proteção à sua saúde. Diminuindo as doenças cardiovasculares. Regula a fluidez do sangue e níveis de triglicerídeos. Ação antioxidante. Vide item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando afirmar ser o único fator na obtenção do efeito alegado, por exemplo, quando utilizar os verbos “regula” ou “reduz” em lugar de “auxilia na redução”, “ajuda a regular” ou quando indicar propriedade diferente da alegação padronizada aprovada. Regula a fluidez do sangue e níveis de triglicerídeos. Vide item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando utilizar explicitamente os termos saúde, disposição ou doenças e seus sintomas ou extrapolar a alegação permitida. Ex. auxilia no controle de peso e colesterol. Vide item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano em relação ao local de origem do produto.

### **Grupo 3: Requisitos alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003),

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso. Vide item 1.4.

### **Grupo 4: Requisitos de Alimentos com Alegação de propriedade Funcional e, ou, de Saúde**

4.1. Infringe porque faz referência à cura ou prevenção de doenças (anexo da Resolução nº 18/99, item 3.3).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando fizer referência à cura ou prevenção de doenças explicitamente ou utilizar a expressão combate ao colesterol, reduz o colesterol, combate à obesidade, como o único fator, sem utilizar a frase: seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Ajuda a fortalecer o sistema de defesa do organismo, maior proteção à sua saúde. Diminuindo as doenças cardiovasculares. Reduz a fluidez do sangue e níveis de triglicerídeos. Vide item 1.4.

4.2. Infringe porque a informação ou propriedade funcional ou de saúde do alimento ou ingrediente veiculado está diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 19/99, item 4.1.1.8).

1 Sim 2 Não



## APÊNDICE I

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos. (Óleo de prímula). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Óleo de prímula**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento ... .
- No tratamento.
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Quando o alimento apresentar alegações.
- Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.
- É um suplemento dietético rico em GLA (ácido gama-linolênico), que equilibra as funções hormonais. É indicado nos casos de pessoas hiperativas (inclusive crianças) e para tratar danos causados pelo uso do álcool, mas tem como principal indicação o controle da tensão pré-menstrual, tanto os “sintomas físicos”: insônia, dores musculares, seios inchados e

- doloridos, inchaço das pernas e ganho de peso, quanto os “sintomas emocionais”: irritabilidade, tensão nervosa, depressão, ansiedade e crise de choro e desânimo.
- Produto composto à base de óleos vegetais, com destaque especial para o óleo de prímula, rico em GLA (ácido gamalinolênico). A ação desse elemento no organismo ajuda a reequilibrar a produção dos hormônios da mulher (estrógeno e progesterona), auxiliando no combate dos principais distúrbios causados pela TPM.
  - Alimento rico em ácido graxo gama-linolêico. Este ácido graxo essencial participa da formação das prostaglandinas, responsáveis pela regulação dos hormônios femininos, que quando se encontram reduzidos no organismo podem ocasionar sintomas de tensão pré-menstrual.
  - Indicações: Segundo o Ph.D. Richard A. Passwater, autor do livro *Evening Primrose Oil*, o óleo de prímula, fonte natural de GLA, auxilia no tratamento de inúmeras disfunções, como: tensão pré-menstrual, artrite reumatóide, problemas de pele e doenças cardíacas, principalmente, podendo também auxiliar em alergias, esclerose múltipla, depressão e hiperatividade de crianças.
  - Conforme o Dr. Richard Passwater, Ph. D., autor do livro *Evening Primrose Oil*, o óleo de prímula atua combatendo os sintomas da tensão pré-menstrual, como dores de cabeça, insônia, depressão, agressividade, irritabilidade e outros problemas ligados a deficiência de prostaglandina tais como: dores nas articulações, colesterol, pressão alta, acne e eczema. Atua também combatendo artrite reumatóide, enfermidades da pele e doenças cardíacas, principalmente.
  - Auxilia no tratamento de inúmeras disfunções, como a TPM – Tensão Pré-Menstrual, devido à atividade das PGE1. Ajuda no tratamento da artrite reumatóide e de problemas de pele através da atividade antiinflamatória; doenças cardíacas pela diminuição do colesterol; pela ação do ácido linolêico atua para prevenir a esclerose múltipla; ajuda nos casos de depressão e neuropatias decorrentes do diabetes; favorece nos problemas renais e hepáticos.
  - Indicações:- tensão pré-menstrual devido à atividade das PGE1, diminuindo o efeito da prolactina e evitando a depressão e a irritabilidade; artrite reumatóide e problemas de pele através da atividade antiinflamatória desta prostaglandina que reduz a dor e a alergia. – doenças cardíacas pela redução do colesterol; esclerose múltipla fornecendo ácido linolêico e ativando os linfócitos T; depressão e neuropatias decorrentes de diabetes, principalmente; problemas renais e hepáticos, visto que garante a presença de ácidos graxos essenciais necessários ao processo de filtração e esquizofrenia, pela propriedade da PGE1 de reduzir a atividade excessiva da dopamina.
  - Auxilia no equilíbrio dos hormônios femininos, diminuindo os sintomas da tensão pré-menstrual (TPM).
  - Utilizado nas disfunções da tensão pré-menstrual.
  - Importante: Pessoas sensíveis ao produto podem apresentar reações ocasionais, como indisposições gastrointestinais, indigestão, náusea, diarreia e dor de cabeça.
  - Contra-indicado em caso de hipersensibilidade ao óleo.
  - Modo de usar adultos: recomenda-se 2 cápsulas três vezes ao dia antes das principais refeições. Caso seja necessário doses mais elevadas, recomenda-se que sua administração seja feita sob orientação de um médico ou nutricionista.
  - Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.
  - As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde.

1.5. Infringe porque possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22.

1 Sim

2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.





## APÊNDICE J

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos. (Lecitina de soja) Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Lecitina de soja**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento....
- No tratamento....
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Quando o alimento apresentar alegações.
- Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.
- Fonte de fosfolipídeos. Essencial para o bom funcionamento do sistema nervoso e das atividades cerebrais. Atua no acúmulo de gordura no organismo. Propriedade: melhora a absorção da vitamina E em nosso organismo.

- Indicações: como suplemento de fosfolipídeos, que atuam para prevenir enfermidades resultantes do acúmulo de gordura no organismo. Nos casos de tratamentos para redução de excesso de colesterol, como auxiliar nos regimes de emagrecimento e proteção do fígado. Tônico para o sistema nervoso, atividades cerebrais e melhoria da memória. Evita a formação de cálculos biliares.
- Indicações: como suplemento de fosfolipídeos, que atuam na prevenção de doenças cardiovasculares e para redução do colesterol. Ajuda na proteção do fígado e para impedir a formação de cálculos biliares.
- Modo de usar adultos: Para redução do excesso de colesterol, para regimes de emagrecimento e melhoria da memória, tomar 6 cápsulas diárias de 1.000 mg, sendo duas cápsulas 30 minutos antes das principais refeições. Apresentação: embalagem (lata) com 100 cápsulas contendo 1000 mg.
- Modo de usar adultos: 3 a 4 cápsulas de 500 mg, sendo 1 ou 2 cápsulas 30 minutos antes das principais refeições. Nos caso que requeiram doses mais elevadas, tomar de 3 a 6 cápsulas de 1000 mg, sendo 1 ou 2 cápsulas antes das principais refeições. Crianças acima de 3 anos: recomenda-se tomar 3 cápsulas de 500 mg ao dia, sendo 1 cápsula 30 minutos antes das principais refeições. Apresentação: embalagem com 40 e 90 cápsulas de 500 mg e lata com 100 cápsulas de 1000 mg.
- Utilizado como coadjuvante na redução dos níveis de colesterol LDL (*Low Density Lipoprotein*), aumentando a síntese de HDL (*High Density Lipoprotein*) no fígado, colesterol benéfico. Também é importante para a beleza da pele e dos cabelos.
- Manutenção de níveis saudáveis de colesterol.
- Possui propriedade de aumentar o metabolismo e o transporte das gorduras e, desta forma, reduzir os níveis de colesterol sanguíneo. Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.
- Possui propriedade de aumentar o metabolismo e o transporte das gorduras e dessa forma reduzir os níveis de colesterol sanguíneo.
- Auxilia na prevenção da aterosclerose e outras gorduras em excesso no sangue. Evita complicações cardíacas e hepáticas, revigorando seus tecidos.
- Atua no transporte e utilização de ácidos graxos e colesterol.
- Reduz os altos níveis de colesterol e triglicérides.
- Esse *folder* foi elaborado com base em evidências científicas.
- Contra-indicado em caso de gravidez, amamentação e hipersensibilidade aos componentes da formulação.

1.5. Infringe porque possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim

2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

## **Grupo 2: Requisitos de alimentos embalados**

2.1. Infringe porque alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim

2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque à lecitina de soja.

2.4. Infringe porque, em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque à lecitina de soja.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se estiverem sendo utilizadas expressões que causem confusão quanto à origem (local) do produto.

### **Grupo 3: Requisitos de alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.



## APÊNDICE K

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (Guaraná). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Guaraná**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? ((Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- usado para tratamento... .
- No tratamento... .
- Antioxidante e energético.
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Estimulante natural que ajuda a combater o estresse e a fadiga.
- Contra estresse físico e mental. Energético e fonte de vitamina C.
- Fruto com alto teor de cafeína é um estimulante do sistema nervoso central.
- Bioenergético, como estimulante, tônico e revigorante.



**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao guaraná.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se estiverem sendo utilizadas expressões que causem confusão quanto à origem (local) do produto.

### **Grupo 3: Requisitos de alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.

### **Grupo 4: Requisitos de alimentos e, ou, novos ingredientes**

4.1. Infringe porque os alimentos comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras fórmulas farmacêuticas e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada não trazem a seguinte informação: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando não apresentar a frase: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**.

4.2. Infringe porque a informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde é diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.3).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

4.3. Infringe porque estão sendo feitas alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde? Quais? (Informe Técnico nº 13, de 5 de abril de 2005, item 5; Informe Técnico nº 19, de 29 de agosto de 2006, item 3.1.2).

1 Sim

2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

## APÊNDICE L

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (Óleo de alho). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Óleo de alho**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento ... .
- No tratamento.
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- quando o alimento apresentar alegações.
- Auxilia na manutenção dos níveis saudáveis de lipídeos sangüíneos
- O óleo de alho combate a pressão alta, melhora a circulação sangüínea, promove assepsia das vias respiratórias, prevenindo gripes e resfriados. É excelente para o tratamento da bronquite crônica, para reduzir as toxinas do sangue, principalmente a nicotina. Ótimo

também para evitar formações de ácido úrico e também para ajudar na eliminação de vermes e outros parasitas intestinais.

- Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.
- O alho possui forte ação bactericida, bacteriostática e anti-séptica, bem como fungicida e antiviral. Auxilia na redução do nível de colesterol e triglicérides séricos, como hipoglicemiante, ajudando a aumentar a resistência física e estimular a secreção das glândulas digestivas biliares. É útil para o tratamento de afecções nas vias respiratórias, aumentando a resistência contra infecções, gripe e resfriados recorrentes.
- Riquíssimo em sais minerais, vitaminas e outras substâncias ativas que possuem funções antiinflamatórias e bactericidas, além da poderosa e conhecida ação contra a pressão alta. É eficaz em afecções respiratórias como bronquite, tosse, asma, rouquidão e gripe.
- Utilizado na prevenção de gripes e resfriados.
- Manutenção de níveis saudáveis de colesterol.
- As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde.

1.5. Infringe porque possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22

1 Sim                                  2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

## **Grupo 2: Requisitos de alimentos embalados**

2.1. Infringe porque o alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim                                  2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b).

1 Sim                                  2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim                                  2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao óleo de alho.

2.4. Infringe porque, em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d)

1 Sim                                  2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao óleo de alho.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se estiverem sendo utilizadas expressões que causem confusão quanto à origem (local) do produto.

### **Grupo 3: Requisitos de alimentos industrializados**

3.1; Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.

### **Grupo 4: Requisitos de alimentos e, ou, novos ingredientes**

4.1. Infringe porque os alimentos comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras fórmulas farmacêuticas e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada não trazem a seguinte informação: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.2).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, quando não apresentar a frase: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**.

4.2. Infringe porque a informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde é diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.3)

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

4.3. Infringe porque estão sendo feitas alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde? Quais? (Informe Técnico nº 13, de 5 de abril de 2005, item 5; Informe Técnico nº 19, de 29 de agosto de 2006, item 3.1.2).

1 Sim

2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

## APÊNDICE M

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (Gelatina). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Gelatina**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- usado para tratamento... .
- no tratamento... .
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- quando o alimento apresentar alegações.
- Auxilia na dieta de emagrecimento.
- É indispensável como complemento nos regimes, pois nutre sem engordar e apresenta grande quantidade de proteína. Fortifica a pele, as unhas e cabelos e todos os tecidos que recobrem outros órgãos.

- Utilizado como complemento alimentar em dietas de emagrecimento, contribui para o enrijecimento dos tecidos flácidos, proporcionando fortalecimento dos cabelos e das unhas. Ajuda a aumentar a maciez e elasticidade da pele, deixando-a com aspecto mais jovem, além de prevenir o envelhecimento precoce.
- Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.

1.5. Infringe porque possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim    2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

## **Grupo 2: Requisitos de alimentos embalados**

2.1. Infringe porque alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim    2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b)

1 Sim    2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim    2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque a gelatina.

2.4. Infringe porque, em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim    2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque a gelatina.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim    2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim    2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.



## APÊNDICE N

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (Spirulina). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Spirulina**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento... .
- No tratamento... .
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Quando o alimento apresentar alegações.
- Seus efeitos mais conhecidos são o tratamento de anemia e combate ao stress. Restaura o sistema nervoso no alívio das intoxicações além de retardar o envelhecimento. Usado em regimes alimentares sem causar qualquer dano ao organismo. Pode ser especialmente usado por gestantes, diabéticos, lactentes e no pré-operatório.



**Critério:** marcar sim, se apresentar alguma das expressões citadas no item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas?(anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar algumas das expressões citadas no item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alguma das expressões citadas no item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se estiverem sendo utilizadas expressões que causem confusão quanto à origem (local) do produto.

### **Grupo 3: Requisitos de alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.

### **Grupo 4: Requisitos de alimentos e, ou, novos ingredientes**

4.1. Infringe porque os alimentos comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras fórmulas farmacêuticas e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada não trazem a seguinte informação: “**O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças**”? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando não apresentar a frase: “**O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças**”.

4.2. Infringe porque a informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde é diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.3).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

4.3. Infringe porque estão sendo feitas alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde? Quais? (Informe Técnico nº 13, de 5 de abril de 2005, item 5; Informe Técnico nº 19, de 29 de agosto de 2006, item 3.1.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

## APÊNDICE O

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (Óleo de peixe). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Óleo de peixe**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento... .
- No tratamento... .
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Quando o alimento apresentar alegações.
- Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.
- O óleo de peixe atua como redutor de agregação plaquetária no sangue, tornando-o mais fluído, impedindo a formação de coágulos. Reduz o excesso de triglicérides e colesterol. Ajuda a diminuir a pressão alta. Atenua estados inflamatórios como artrite reumatóide, assim como problemas de pele como a eczema e psoríase.

- Rico em ômega 3, um ácido graxo essencial (não produzimos em nosso organismo). O ômega 3 auxilia na diminuição das taxas de colesterol e triglicérides.
- É utilizado como coadjuvante auxiliando na redução dos níveis de colesterol e triglicérides, ajudando a prevenir doenças coronárias.
- Atua na melhor fluidez do sangue, auxiliando a prevenção de doenças cardiovasculares. Mantém os níveis saudáveis de colesterol.
- É um produto essencial, utilizado na formação da fração de colesterol denominado “colesterol bom”, colabora também para inibir a formação de triglicérides. Promove o bom funcionamento e fortalecimento do sistema circulatório, reduzindo a incidência de problemas e doenças cardiovasculares.
- Modo de usar adultos: Tomar 3 a 6 cápsulas diárias, sendo 1 a 2 cápsulas antes das principais refeições. Nos casos que requeiram dosagens mais elevadas de cápsulas, recomenda-se que seja feita orientação médica.

1.5. Infringe porque possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

## **Grupo 2: Requisitos de alimentos embalados**

2.1. Infringe porque alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao óleo de peixe.

2.4. Infringe porque, em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao óleo de peixe.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas?(anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se estiverem sendo utilizadas expressões que causem confusão quanto à origem (local) do produto.

### **Grupo 3: Requisitos de alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.

### **Grupo 4: Requisitos de alimentos e, ou, novos ingredientes**

4.1. Infringe porque os alimentos comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras fórmulas farmacêuticas e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada não trazem a seguinte informação: “**O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças**”? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando não apresentar a frase: “**O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças**”.

4.2. Infringe porque a informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde é diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.3).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

4.3. Infringe porque estão sendo feitas alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde? Quais? (Informe Técnico nº 13, de 5 de abril de 2005, item 5; Informe Técnico nº 19, de 29 de agosto de 2006, item 3.1.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

## APÊNDICE P

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (Cogumelo). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Cogumelo**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? ((Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento ... .
- No tratamento.
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Quando o alimento apresentar alegações.
- Sinta-se bem fisicamente tomando cogumelo Blazei. Aumenta o poder imunológico do seu organismo. Este você pode confiar.

1.5. Infringe porque possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

## **Grupo 2: Requisitos de alimentos embalados**

2.1. Infringe porque alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao cogumelo.

2.4. Infringe porque, em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao cogumelo.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros

lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se estiverem sendo utilizadas expressões que causem confusão quanto à origem (local) do produto.

### **Grupo 3: Requisitos de alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.

### **Grupo 4: Requisitos de alimentos e, ou, novos ingredientes**

4.1. Infringe porque os alimentos comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras fórmulas farmacêuticas e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada não trazem a seguinte informação: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando não apresentar a frase: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**.

4.2. Infringe porque a informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde é diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.3).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

4.3. Infringe porque estão sendo feitas alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde? Quais? (Informe Técnico nº 13, de 5 de abril de 2005, item 5; Informe Técnico nº 19, de 29 de agosto de 2006, item 3.1.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

## APÊNDICE Q

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (*Clorella*). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: ***Clorella***

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento... .
- No tratamento... .
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Quando o alimento apresentar alegações.
- Rica mistura de nutrientes que estabelecem um perfeito equilíbrio das funções orgânicas, combatendo envelhecimento precoce, previne doenças degenerativas e ajuda no restabelecimento corporal tratando algumas conseqüências físicas causadas pelo stress físico e mental, melhorando os quadros de fadiga e as síndromes de desmotivação. Normaliza as

funções digestivas e o sistema imunológico, podendo ser utilizado em todos os quadros em que haja necessidade de um produto rico em nutrientes.

- Conhecida como purificador do organismo, a clorofila é encontrada na alga em maior quantidade do que em qualquer outra planta. É um excelente antioxidante que protege o organismo de radicais livres. Ajuda o nosso organismo a eliminar toxinas e metais pesados, como o mercúrio e chumbo, por exemplo. Com tanta poluição em nosso dia a dia nós nos intoxicamos sem muitas vezes perceber. Por possuir tantas vitaminas e minerais a clorella nutre o organismo e ao mesmo tempo fortalece o sistema imunológico. Pessoas que consomem clorella regularmente sentem maior vitalidade e disposição. Devido a alta concentração de clorofila e fibras, a *clorella* melhora o funcionamento intestinal. Com tantos antioxidantes presentes nesta alga como a luteína e o betacaroteno, por exemplo, a clorella traz benefícios à pele, cabelo e unhas.

1.5. Infringe porque possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

## **Grupo 2: Requisitos de alimentos embalados**

2.1. Infringe porque alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque a *clorella*.

2.4. Infringe porque, em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque a *clorella*.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim                      2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.



## APÊNDICE R

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (Colágeno). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Colágeno**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possui; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento... .
- No tratamento... .
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.
- É usado para aumentar a tonicidade dos tecidos, ajuda na boa formação de ossos e cartilagens. Obs: As informações contidas neste folheto possuem apenas propósitos educativos, sem intenção de substituir cuidados médicos apropriados, diagnóstico ou prescrição. Ignorar cuidados médicos adequados pode causar danos à sua saúde. “O Ministério da Saúde adverte: Não há evidências científicas de que estes alimentos previnam, tratem ou curem doenças”.

1.5. Infringe porque possui indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas pela legislação específica? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.22).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

## **Grupo 2: Requisitos de alimentos embalados**

2.1. Infringe porque alimento está descrito utilizando vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou, que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra a).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas. Vide item 1.4.

2.2. Infringe porque ao alimento estão atribuídos efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas? Quais? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra b).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais ou terapêuticas. Vide item 1.4.

2.3. Infringe porque está sendo dado destaque à presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos caso previstos em Regulamentos Técnicos Específicos? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra c).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao colágeno.

2.4. Infringe porque, em caso de alimentos processados, está sendo ressaltada a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra d).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar não, se estiver sendo dado destaque ao colágeno.

2.5. Infringe porque estão sendo ressaltadas qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra e).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.6. Infringe porque está sendo indicado que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra f).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.7. Infringe porque está sendo aconselhado o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.1, letra g).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar expressões citadas no item 1.4.

2.8. Infringe porque estão sendo utilizadas denominações, nomes geográficos de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, para descrever alimentos fabricados em outros lugares, podendo induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano? (anexo da RDC nº 259/02, item 3.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se estiverem sendo utilizadas expressões que causem confusão quanto à origem (local) do produto.

### **Grupo 3: Requisitos de alimentos industrializados**

3.1. Infringe porque, no caso específico de alimentos industrializados, não constam as inscrições “contém “Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso? (Artigo 1º da Lei nº 10.674/2003).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, na ausência das expressões citadas, conforme o caso.

### **Grupo 4: Requisitos de alimentos e, ou, novos ingredientes**

4.1. Infringe porque os alimentos comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras fórmulas farmacêuticas e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada não trazem a seguinte informação: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, quando não apresentar a frase: **“O Ministério da Saúde adverte: não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças”**.

4.2. Infringe porque a informação ou propriedade funcional e, ou, de saúde é diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem? (anexo da Resolução nº 16/99, item 4.3).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

4.3. Infringe porque estão sendo feitas alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde? Quais? (Informe Técnico nº 13, de 5 de abril de 2005, item 5; Informe Técnico nº 19, de 29 de agosto de 2006, item 3.1.2).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou medicinais e, ou, terapêuticas citadas no item 1.4.

## APÊNDICE S

Roteiro de captação de propagandas de alimentos impressas, tipo *folder*, destinados ao público em geral. Verificação de conformidade das publicidades e propagandas de novos alimentos (Óleo de Linhaça). Adaptado de Anvisa (2004d; 2005i).

**Respostas: 1- Sim 2- Não**

Propaganda nº:

Produto: **Óleo de linhaça**

Registro:

Fabricante:

Natureza e variedade de produtos anunciados:

Data da coleta:

Local da coleta:

### **Grupo 1: Requisitos gerais**

1.1. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome comercial do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item II)

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.2. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o nome do fabricante do alimento? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item III).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.3. Infringe porque omite ou não apresenta em caracteres perfeitamente legíveis o número de registro na Anvisa/MS, SIF ou órgão competente? (Decreto-Lei 986/69, cap. III, art.11, item V).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se omitir ou não apresentar.

1.4. Infringe porque apresenta denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem? (Decreto-Lei 986/69, cap.III, art.21).

1 Sim 2 Não

**Critério:** marcar sim, se apresentar alegações de propriedades superiores àquelas que possua; alegações de propriedades funcionais e, ou, de saúde ou propriedades medicinais ou terapêuticas.

Exemplos de propriedades medicinais ou terapêuticas:

- Usado para tratamento... .
- No tratamento... .
- Sem contra-indicações.
- Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado.
- Não causa dependência.
- Quando o alimento apresentar alegações.
- Funcionalidade e praticidade para minimizar o impacto de hábitos alimentares insatisfatórios no organismo.





## APÊNDICE T

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – quitosana

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – Quitosana

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Fabricante Amostra	A	B	C	D	E	F	G					H							I					J										1- Não conforme		2- Conforme							
	1	1	1	1	1	1	2	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5	6	7	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Freqüência	%	Freqüência	%					
Requisito																																											
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	34	100%	
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	34	100%
1.3	1	1	2	1	1	2	2	1	2	1	1	1	2	2	1	2	1	1	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	14	41%	20	59%		
1.4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	28	82%	6	18%		
1.5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	28	82%	6	18%		
2.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	28	82%	6	18%		
2.2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	28	82%	6	18%		
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	34	100%
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	34	100%
2.5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	27	79%	7	21%		
2.6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	26	76%	8	24%		
2.7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	25	74%	9	26%		
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	34	100%	
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	34	100%	0	0%	
4.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	26	76%	8	24%		
4.2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	28	82%	6	18%		
4.3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	2	2	2	24	71%	10	29%		
4.4	1	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	32	94%	2	6%			
4.5	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	33	97%	1	3%			
4.6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	34	100%	0	0%			
4.7	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	33	97%	1	3%			

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE U

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Óleo de peixe – Ácidos graxos– Ômega 3

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – Ômega 3

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Fabricante	M	B	I				J				H				1- Não conforme		2- Conforme	
Amostra	M1	B1	I1	I2	I3	I4	J1	J2	J3	J4	H1	H2	H3	H4	Frequência	%	Frequência	%
Requisito															Frequência	%	Frequência	%
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	14	100%
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	14	100%
1.3	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	14%	12	86%
1.4	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
1.5	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
2.1	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
2.2	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	14	100%
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	14	100%
2.5	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
2.6	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
2.7	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	14	100%
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	100%	0	0%
4.1	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
4.2	2	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	6	43%	8	57%
4.3	2	2	2	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1	2	5	36%	9	64%
4.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	14	100%
4.5	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	93%	1	7%
4.6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14	100%	0	0%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE V

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Probiótico *L. casei* e *B. lactis*

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – **Probióticos *L. casei* e *B. lactis***

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Probiótico	<i>Lactobacillus casei</i> Shirota												<i>B.lactis</i>	Não-conforme		Conforme		
	Fabricante	R																P1
Amostra	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R10	R11	R12	P1	Freqüência	%	Freqüência	%	
Requisitos														Freqüência	%	Freqüência	%	
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
1.3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	100%	0	0%
1.4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	100%	0	0%
1.5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	100%	0	0%
2.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	100%	0	0%
2.2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	100%	0	0%
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
2.5	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	92%	1	8%
2.6	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	92%	1	8%
2.7	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	92%	1	8%
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	100%	0	0%
4.1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	92%	1	8%
4.2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	92%	1	8%
4.3	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	92%	1	8%
4.4	1	1	2	1	1	1	2	2	1	1	2	1	1	1	9	69%	4	31%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE W

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – *Psyllium*

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – *Psyllium*

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Fabricante	C	J				1- Não-conforme		2- Conforme	
Amostra	C1	J1	J2	J3	J4	Freqüência	%	Freqüência	%
Requisito						Freqüência	%	Freqüência	%
1.1	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
1.2	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
1.3	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
1.4	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
1.5	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
2.1	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
2.2	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
2.3	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
2.4	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
2.5	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
2.6	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
2.7	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
2.8	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
3.1	1	1	1	1	1	5	100%	0	0%
4.1	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
4.2	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
4.3	1	1	2	2	2	2	40%	3	60%
4.4	1	1	1	1	1	5	100%	0	0%
4.5	1	1	1	1	1	5	100%	0	0%
4.6	1	1	1	1	1	5	100%	0	0%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE X

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Probióticos *Bifidobacterium animalis*

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – Probióticos *Bifidobacterium animalis*

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Fabricante	Q		Não-conforme		Conforme	
	Q1	Q2	Freqüência	%	Freqüência	%
<b>Requisitos</b>						
1.1	2	2	0	0%	2	100%
1.2	2	2	0	0%	2	100%
1.3	1	1	2	100%	0	0%
1.4	1	2	1	50%	1	50%
1.5	1	2	1	50%	1	50%
2.1	1	2	1	50%	1	50%
2.2	1	2	1	50%	1	50%
2.3	2	2	0	0%	2	100%
2.4	2	2	0	0%	2	100%
2.5	1	2	1	50%	1	50%
2.6	1	2	1	50%	1	50%
2.7	1	2	1	50%	1	50%
2.8	2	2	0	0%	2	100%
3.1	1	1	2	100%	0	0%
4.1	1	2	1	50%	1	50%
4.2	1	2	1	50%	1	50%
4.3	1	2	1	50%	1	50%
4.4	1	1	2	100%	0	0%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE Y

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Chá-verde

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – **Chá-verde**

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Fabricante	M	Não-conforme		Conforme	
		Freqüência	%	Freqüência	%
Amostra	M1				
Requisitos					
1.1	2	0	0%	1	100%
1.2	2	0	0%	1	100%
1.3	1	1	100%	0	0%
1.4	1	1	100%	0	0%
1.5	1	1	100%	0	0%
2.1	1	1	100%	0	0%
2.2	1	1	100%	0	0%
2.3	1	1	100%	0	0%
2.4	1	1	100%	0	0%
2.5	1	1	100%	0	0%
2.6	1	1	100%	0	0%
2.7	1	1	100%	0	0%
2.8	2	0	0%	1	100%
3.1	1	1	100%	0	0%
4.1	1	1	100%	0	0%
4.2	1	1	100%	0	0%
4.3	1	1	100%	0	0%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE Z

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Frutooligossacarídeos – FOS

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – Frutooligossacarídeos – FOS

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Fabricante	N	Não-conforme		Conforme	
Amostra	N1				
Requisito		Freqüência	%	Freqüência	%
1.1	2	0	0	1	100
1.2	2	0	0	1	100
1.3	1	1	100	0	0
1.4	1	1	100	0	0
1.5	1	1	100	0	0
2.1	1	1	100	0	0
2.2	1	1	100	0	0
2.3	2	0	0	1	100
2.4	2	0	0	1	100
2.5	1	1	100	0	0
2.6	1	1	100	0	0
2.7	1	1	100	0	0
2.8	2	0	0	1	100
3.1	1	1	100	0	0
4.1	1	1	100	0	0
4.2	1	1	100	0	0
4.3	1	1	100	0	0
4.4	2	0	0	1	100
4.5	2	0	0	1	100

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE AA

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Licopeno

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – Licopeno

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Fabricante	C	Não-conforme		Conforme	
Amostra	C1	Frequência	%	Frequência	%
Requisito					
1.1	2	0	0	1	100
1.2	2	0	0	1	100
1.3	2	0	0	1	100
1.4	1	1	100	0	0
1.5	1	1	100	0	0
2.1	1	1	100	0	0
2.2	1	1	100	0	0
2.3	2	0	0	1	100
2.4	2	0	0	1	100
2.5	1	1	100	0	0
2.6	1	1	100	0	0
2.7	1	1	100	0	0
2.8	2	0	0	1	100
3.1	1	1	100	0	0
4.1	1	1	100	0	0
4.2	1	1	100	0	0
4.3	1	1	100	0	0
4.4	1	1	100	0	0

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE BB

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Licopeno substância bioativa isolada

Alimentos com alegação de propriedades funcionais e, ou, de saúde – **Licopeno substância bioativa isolada**

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. a. alegação prop. funcionais e, ou, de saúde

Fabricantes	B	I					J		H				Não conforme		Conforme	
Amostra	B1	I1	I2	I3	I4	I5	J1	J2	H1	H2	H3	H4	Freqüência	%	Freqüência	%
Requisito																
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	12	100%
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	12	100%
1.3	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	17%	10	83%
1.4	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	1	2	8	67%	4	33%
1.5	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	1	2	8	67%	4	33%
2.1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	1	2	8	67%	4	33%
2.2	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	1	2	8	67%	4	33%
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	12	100%
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	12	100%
2.5	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	1	2	8	67%	4	33%
2.6	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	1	2	8	67%	4	33%
2.7	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	1	2	8	67%	4	33%
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	12	100%
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	100%	0	0%
4.1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	1	2	8	67%	4	33%
4.2	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	10	83%	2	17%
4.3	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	10	83%	2	17%
4.4	2	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	1	9	75%	3	25%
4.5	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	11	92%	1	8%
4.6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	100%	0	0%
4.7	1	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	7	58%	5	42%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE CC

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Óleo de prímula

Novos alimentos – Óleo de prímula

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	B	F	J				I				D	G		E	L	T	V		O				H				Não conforme		Conforme					
			Amostra	B1	F1	J1	J2	J3	J4	I1		I2	I3				I4	D1	G1	G2	E1	L1	T1	V1	V2	O1	O2	O3	O4	H1	H2	H3	H4	Freqüência
Requisito																																		
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	26	100%
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	26	100%
1.3	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	1	2	2	2	1	11	42%	15	58%				
1.4	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				
1.5	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				
2.1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				
2.2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	26	100%				
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	26	100%				
2.5	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				
2.6	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				
2.7	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	26	100%				
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	26	100%	0	0%				
4.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	25	96%	1	4%				
4.2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				
4.3	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	9	35%	17	65%				

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE DD

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Lecitina de soja

Novos alimentos – Lecitina de soja

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	O		G		L	C	D			H			E	V		T		I				J				Não-conforme		Conforme	
	O1	O2	G1	G2	L1	C1	D1	D2	H1	H2	H3	E1	V1	V2	T1	T2	I1	I2	I3	I4	J1	J2	J3	J4	Freqüência	%	Freqüência	%	
Requisito																													
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	24	100%
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	24	100%	
1.3	1	1	1	1	2	2	1	1	2	1	2	1	1	2	2	2	2	2	2	1	2	2	2	2	10	42%	14	58%	
1.4	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	
1.5	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	
2.1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	
2.2	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	24	100%	
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	24	100%	
2.5	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	
2.6	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	
2.7	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	24	100%	
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	24	100%	0	0%	
4.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	23	96%	1	4%	
4.2	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	
4.3	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	1	1	2	2	1	1	2	2	2	1	2	2	2	2	12	50%	12	50%	

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE EE

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente –Guaraná

Novos alimentos – **Quaraná**

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	S	G					T	D	E	M	I						J						C	B	Não-conforme		Conforme	
Amostra	S1	G1	G2	G3	G4	G5	T1	D1	E1	M1	I1	I2	I3	J1	J2	J3	J4	J5	J6	C1	B1	Freqüência	%	Freqüência	%			
Requisitos																												
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	21	100%		
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	21	100%		
1.3	2	1	1	2	2	1	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	7	33%	14	67%		
1.4	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		
1.5	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		
2.1	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		
2.2	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	3	14%	18	86%		
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	3	14%	18	86%		
2.5	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		
2.6	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		
2.7	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	21	100%		
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	21	100%	0	0%		
4.1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20	95%	1	5%		
4.2	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		
4.3	1	2	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1	11	52%	10	48%		

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE FF

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Óleo de alho

Novos alimentos – Óleo de alho

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	O	T	L	D	E	G		I			H		J				C	Não conforme		Conforme		
Amostra	O1	T1	L1	D1	E1	G1	G2	I1	I2	I3	H1	H2	J1	J2	J3	J4	C1	Freqüência	%	Freqüência	%	
Requisito																						
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	17	100%	
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	17	100%	
1.3	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	5	29%	12	71%	
1.4	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	
1.5	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	
2.1	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	
2.2	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	17	100%	
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	17	100%	
2.5	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	
2.6	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	
2.7	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	17	100%	
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	17	100%	0	0%	
4.1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	16	94%	1	6%	
4.2	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	
4.3	1	2	1	1	1	2	2	1	1	1	2	2	2	2	2	2	1	8	47%	9	53%	

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE GG

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Gelatina

Novos alimentos – **Gelatina**

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	F	H				I			G		E	L	T	Não conforme		Conforme		
		F1	H1	H2	H3	H4	I1	I2	I3	G1				G2	E1	L1	T1	Frequência
Requisito																		
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
1.3	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	2	1	2	2	3	23%	10	77%
1.4	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%
1.5	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%
2.1	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%
2.2	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
2.5	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%
2.6	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%
2.7	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	13	100%
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13	100%	0	0%
4.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	12	92%	1	8%
4.2	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%
4.3	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	1	2	5	38%	8	62%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE HH

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Spirulina

Novos alimentos – **Spirulina**

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	O	T	E	I				H			L	Não-conforme		Conforme		
	O1	T1	E1	I1	I2	I3	I4	H1	H2	H3	L1	Freqüência	%	Freqüência	%	
Requisito																
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	11	100%	
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	11	100%	
1.3	2	2	1	2	2	2	2	2	2	1	2	2	18%	9	82%	
1.4	1	2	1	2	2	2	2	1	1	2	2	4	36%	7	64%	
1.5	1	2	1	2	2	2	2	1	1	2	2	4	36%	7	64%	
2.1	1	2	1	2	2	2	2	1	1	2	2	4	36%	7	64%	
2.2	1	2	1	2	2	2	2	1	1	2	2	4	36%	7	64%	
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	11	100%	
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	11	100%	
2.5	1	2	1	2	2	2	2	1	1	2	2	4	36%	7	64%	
2.6	1	2	1	2	2	2	2	1	1	2	2	4	36%	7	64%	
2.7	1	2	1	2	2	2	2	1	1	2	2	4	36%	7	64%	
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	11	100%	
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	100%	0	0%	
4.1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	10	91%	1	9%	
4.2	1	2	1	2	2	2	2	2	1	2	2	3	27%	8	73%	
4.3	1	2	1	2	2	2	2	2	1	2	2	3	27%	8	73%	

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE II

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Óleo de peixe

Novos alimentos – Óleo de peixe

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	O	B		T	L	D	E	G		F	Não-conforme		Conforme	
Amostra	O1	B1	B2	T	L	D	E	G1	G2	F	Frequência	%	Frequência	%
Requisitos														
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	10	100%
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	10	100%
1.3	1	2	2	2	2	1	1	1	1	2	5	50%	5	50%
1.4	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%
1.5	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%
2.1	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%
2.2	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	10	100%
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	10	100%
2.5	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%
2.6	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%
2.7	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	10	100%
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	100%	0	0%
4.1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	9	90%	1	10%
4.2	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%
4.3	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	5	50%	5	50%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE JJ

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Cogumelo *Agaricus blazei*

Novos alimentos – **Cogumelo**

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	G			J1				Não-conforme		Conforme		
	Amostra	G1	G2	G3	J1	J2	J3	J4	Freqüência	%	Freqüência	%
Requisito												
1.1	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	7	100%
1.2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	7	100%
1.3	2	1	1	1	1	1	1	1	6	86%	1	14%
1.4	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%
1.5	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%
2.1	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%
2.2	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%
2.3	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	7	100%
2.4	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	7	100%
2.5	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%
2.6	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%
2.7	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%
2.8	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0%	7	100%
3.1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	100%	0	0%
4.1	1	1	1	1	1	1	1	1	7	100%	0	0%
4.2	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%
4.3	1	2	2	2	2	2	2	2	1	14%	6	86%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE KK

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – *Clorella*

Novos alimentos – *Clorella*

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	E	H			X	Não-conforme		Conforme	
Amostra	E1	H1	H2	H3	X1	Freqüência	%	Freqüência	%
Requisito									
1.1	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
1.2	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
1.3	1	2	2	1	1	3	60%	2	40%
1.4	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%
1.5	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%
2.1	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%
2.2	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%
2.3	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
2.4	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
2.5	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%
2.6	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%
2.7	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%
2.8	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
3.1	1	1	1	1	1	5	100%	0	0%
4.1	2	1	1	1	1	4	80%	1	20%
4.2	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%
4.3	1	2	2	2	1	2	40%	3	60%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE LL

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Colágeno

Novos alimentos – Colágeno

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	F	J			E	Não-conforme		Conforme	
Amostra	F1	J1	J2	J3	E1	Freqüência	%	Freqüência	%
Requisitos									
1.1	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
1.2	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
1.3	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
1.4	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
1.5	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
2.1	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
2.2	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
2.3	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
2.4	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
2.5	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
2.6	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
2.7	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
2.8	2	2	2	2	2	0	0%	5	100%
3.1	1	1	1	1	1	5	100%	0	0%
4.1	1	1	1	1	1	5	100%	0	0%
4.2	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%
4.3	2	2	2	2	1	1	20%	4	80%

Fonte: dados de pesquisa.

## APÊNDICE MM

### Estatística descritiva da análise de conformidade dos produtos com relação à legislação vigente – Óleo de linhaça

Novos alimentos – Óleo de linhaça

Critério: 1 - sim e 2 - não. Grupo: requisitos gerais; 2 - r. a. embalados; 3 - r. a. industrializados; e 4 - r. novos a.

Fabricante	J		D	L	Não-conforme		Conforme	
	J1	J2	D1	L1	Freqüência	%	Freqüência	%
Requisitos								
1.1	2	2	2	2	0	0%	4	100%
1.2	2	2	2	2	0	0%	4	100%
1.3	2	2	1	2	1	25%	3	75%
1.4	2	2	1	1	2	50%	2	50%
1.5	2	2	1	1	2	50%	2	50%
2.1	2	2	1	1	2	50%	2	50%
2.2	2	2	1	1	2	50%	2	50%
2.3	2	2	2	2	0	0%	4	100%
2.4	2	2	2	2	0	0%	4	100%
2.5	2	2	1	1	2	50%	2	50%
2.6	2	2	1	1	2	50%	2	50%
2.7	2	2	1	1	2	50%	2	50%
2.8	2	2	2	2	0	0%	4	100%
3.1	1	1	1	1	4	100%	0	0%
4.1	1	1	1	1	4	100%	0	0%
4.2	2	2	1	1	2	50%	2	50%
4.3	2	2	1	1	2	50%	2	50%

Fonte: dados de pesquisa.